

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES PASSO A PASSO

**Guia prático para o uso
do Direito Internacional
dos Direitos Humanos e dos
Mecanismos para defender
os Direitos Humanos
das Mulheres**



Women, Law & Development
International

Human Rights Watch
Women's Rights Project

Cepia – Cidadania, Estudo,
Pesquisa, Informação e Ação

Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo

Guia prático para o uso do Direito Internacional dos
Direitos Humanos e dos Mecanismos para defender
os Direitos Humanos das Mulheres

por

Women, Law & Development International

e

Human Rights Watch Women's Rights Project

Edição em português

Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

Original em inglês

Editores

Margareth A. Schuler
Dorothy Q. Thomas

Autores principais

Julie Mertus
Florence Butegwa
Dorothy Q. Thomas
Margareth A. Shuler

Colaboradores

Rosa Briceño
Katherine Culleton
Sheila Gymiah
Athaliah Molokomme
Binaifer Nowrojee
Regan Ralph
Lourdes Indai Sajor

Assistência técnica

Gladys Acosta
Ariane Brunet
Andrew Byrnes
Christine Chinkin
Rebecca Cook
Rhonda Copelon
Joana Foster
Akua Kuenyehia

Projeto Gráfico

Xanthus Design, Washington, DC

Direitos reservados/Copyright 1997

por Women, Law & Development
International e Human Rights Watch
ISBN: 1-890832-00-6

Número do Cartão da Biblioteca do Congresso: 97-60863

Edição em português

Edição

Jacqueline Pitanguy

Tradução

Andrea Romani

Revisão

Jacqueline Hermann
Ana Arruda Callado

Arte

Sonia Goulart

Todos os direitos desta edição são reservados. Nenhuma parte deste livro deve ser reproduzida ou utilizada de nenhuma forma e por nenhum meio – gráfico, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação, datilografia ou sistemas de armazenagem ou recuperação de informações – sem autorização escrita do editor.

Impresso na Imprinta Gráfica e Editora LTDA.

Agradecimentos

Este manual é o resultado de comentários e da ajuda de várias pessoas desde que o projeto teve início há dois anos*. Gostaríamos de agradecer de forma especial aos autores principais, aos colaboradores deste livro e àqueles que nos forneceram ajuda técnica. Este livro não teria sido possível sem a ajuda, a orientação e o compromisso dessas pessoas. Agradecemos também a Alda Facio, Ann Goldstein, Tokunbo Ige, Ariane Brunet, Cristina Cerna, Mahnaz Afkhami, Shireen Huq, Shanthi Dairiam, Roberta Clarke, Isabel Duque, Sharon Hom, Radhika Coomaraswamy e Sonia Picado. Estamos muito agradecidas pelos comentários e pelo valioso apoio que elas nos deram durante todo o processo de elaboração.

Finalmente, nosso agradecimento a Xanthus Design por suas idéias e assistência no planejamento gráfico deste livro e a Sara Hartfeldt, Seema Kumar, Rebecca Sewall, Sneha Barot, Kristen Noth e Kerry McArthur pela inestimável ajuda na preparação final do manuscrito.

*N.T.: A edição original em inglês é de 1997.

Women, Law and Development International

Women, Law and Development International (WLD) é uma organização não-governamental comprometida com a defesa e a promoção internacional dos direitos das mulheres. Através da construção da capacidade de *advocacy* e desenvolvimento de processos e estratégias, a WLD trabalha para oferecer condições às mulheres de todo o mundo de serem as defensoras de seus próprios direitos. A equipe inclui Margaret A. Schuler, diretora executiva, Marcia Greenberg, especialista em democracia e governo, Seema Kumar, diretora administrativa, Astrid Aafjes, pesquisadora associada, Rebecca Sewall, diretora de pesquisa social, Sara Hartfeldt, assistente executiva, Tracey Knox, assistente administrativa, Gabrielle Fitchett, diretora da representação na Rússia e Larissa Ponorina, assistente de projeto. Os membros do conselho incluem Florence Butegwa (Uganda), presidente, Shireen Huq (Bangladesh), Akua Kuenyehia (Gana), Roberta Clarke (Trinidad e Tobago), Irina Mouleshkova (Bulgária), Judy Lyons Wolf (EUA), Sakuntala Rajasingham (Sri Lanka/EUA), Gladys Acosta (Colômbia), Nancy Duff Campbell (EUA), Willie Campbell (EUA) Radhika Coomaraswamy (Sri Lanka), Noeleen Heyzer (EUA/Malásia), Asma Jahangir (Paquistão), Athaliah Molokomme (Botsuana), Sonia Picado Sotela (Costa Rica) e Dorothy Q. Thomas (EUA).

1350 Connecticut Avenue, NW
Suite 407
Washington, DC 20036-1701 EUA
Tel: +1-202-463-7477
Fax: +1-202-463-7480
E-mail: wld@wld.org
Website: <http://www.wld.org>

Human Rights Watch Women's Rights Project

Human Right Watch é uma organização não-governamental fundada em 1978 com a proposta de fiscalizar e fomentar a observância dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente na África, nas Américas, na Ásia, no Oriente Médio e entre os países signatários dos acordos de Helsinque. Essa organização recebe o apoio de colaboradores individuais e de fundações de diferentes partes do mundo. Os financiamentos vindos direta ou indiretamente de governos não são aceitos. A equipe inclui Kenneth Roth, diretor executivo; Michele Alexander, diretora de desenvolvimento; Cynthia Brown, diretora do programa; Barbara Guglielmo, diretora administrativa e de finanças; Robert Kimsey, diretor de publicações; Jeri Laber, consultor especial; Lotte Leicht, diretor da representação de Bruxelas; Susan Osnos, diretora de comunicação; Jemera Rone, conselheira; Wilder Tayler, conselheira geral; e Joanna Weschler, representante nas Nações Unidas. Robert L. Bernstein é o presidente do conselho e Adrian W. DeWind é a vice-presidente. O projeto de direitos das mulheres foi estabelecido em 1990 para acompanhar os casos de violência contra as mulheres e de discriminação de gênero no mundo. Dorothy Q. Thomas é a diretora; Regan E. Ralph é o diretor em Washington; Samya Burney e LaShawn R. Jefferson são pesquisadoras associadas; Evelyn Miah e Kerry McArthur são administradoras associadas. Kathleen Peratis é a presidente do conselho consultor e Nahid Toubia é a vice-presidente.

485 Fifth Avenue
New York, NY 10017-6104 EUA
Tel: +1-212-972-8400
Fax: +1-212-972-0905
Website: <http://www.hrw.org>

Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

Fundada em 1990, a Cepia é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e fortalecimento da cidadania, especialmente dos grupos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício.

Neste sentido a Cepia desenvolve, desde 1990, estudos e pesquisas, bem como projetos de educação e intervenção social com a preocupação de difundir seus resultados, compartilhando-os com amplos setores da sociedade.

Trabalhando com a perspectiva de gênero e no marco dos direitos humanos, a Cepia tem privilegiado em sua atuação as áreas da saúde, dos direitos reprodutivos e sexuais, da violência e do acesso à justiça, da pobreza e do trabalho. A Cepia desenvolve também ações de *advocacy* atuando na proposição, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, mantendo constante diálogo com atores sociais diversos.

A Cepia desenvolve também atividades e cursos de capacitação e aperfeiçoamento junto a profissionais da área de segurança pública e justiça, aprofundando o debate sobre as questões relacionadas à democracia, cidadania, acesso à justiça e violência doméstica e sexual, no marco dos direitos humanos e com a perspectiva de gênero. Também no âmbito da capacitação, organiza cursos de formação universitária junto a estudantes de medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e de enfermagem da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, introduzindo questões relacionadas à ética, direitos humanos, cidadania, gênero e poder, no debate sobre saúde.

A Cepia desenvolve também atividades de educação popular através de *spots* de televisão e de rádio, privilegiando as temáticas dos direitos sexuais e reprodutivos, com particular ênfase na prevenção do HIV/AIDS na população feminina.

Desde 1997, a Cepia atua como co-secretaria do Fórum da Sociedade Civil nas Américas, cuja missão é promover a justiça social, a solidariedade e a equidade. O Fórum congrega ONG's da região que trabalham com agendas temáticas diversas, buscando estabelecer estratégias conjuntas frente a desafios comuns.

Rua do Russel 694/ 201 Glória,
22210-010 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel/fax: (5521) 205-2136
E-mail: cepia@ax.apc.org
<http://www.cepia.org.br>

Sumário

Introdução

O Manual, Objetivo e Usuários	2
Por que direitos humanos das mulheres?	2
Por que o manual foi escrito?	3
Como o manual pode ser utilizado?	4
Como é organizado o manual e como deve ser lido?	6

Capítulo 1

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS	8
O que significam direitos humanos?	8
Como se desenvolveram os direitos humanos?	8
Onde podemos encontrar leis de direitos humanos?	11
Como as normas de direitos humanos são cumpridas?	12
Tipos de mecanismos que visam o cumprimento dos direitos humanos	13
Que tipos de procedimentos resultam desses mecanismos?	16
Procedimentos de Denúncia	16
Procedimentos de Fiscalização e Relatoria	17
Onde podem ser encontrados os mecanismos de aplicação dos Direitos Humanos?	17
Esfera Nacional	17
Esfera Internacional	18
Como os mecanismos devem ser avaliados?	19
Tipos de Procedimento	19

Capítulo 2

O SISTEMA DE DIREITOS HUMANOS DA ONU	24
Comitê de Direitos Humanos da ONU	24
Relatores Especiais e Grupos de Trabalho	32
Comitê da ONU para a Eliminação de Discriminação Contra as Mulheres	36
Procedimento 1503	40
A Organização Internacional do Trabalho (OIT)	45
Comissão sobre a Condição da Mulher	50
Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados	52

Capítulo 3

SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	58
O Sistema Europeu de Direitos Humanos	58
Conselho Europeu	58
Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa	76
Os Mecanismos da União Européia	80
O Sistema Interamericano	85
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	86
Corte Interamericana de Direitos Humanos	94
Comissão Interamericana sobre as Mulheres	98
O Sistema Africano	101

Capítulo 4	SISTEMAS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	108
	Como funcionam os sistemas nacionais de direitos humanos?	108
	Existem estratégias para utilizar leis internacionais na esfera nacional?	110
	Quais são os benefícios dos sistemas de direitos humanos nacionais?	111
	Quais são os inconvenientes dos sistemas nacionais?	112
Capítulo 5	DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	116
	O que significa <i>advocacy</i> ?	116
	O que significa a <i>advocacy</i> para os direitos humanos?	117
	O que torna a <i>advocacy</i> dos direitos humanos eficaz?	118
	Sólida organização e liderança	118
	Uma questão de direitos humanos	119
	Análise clara da questão	120
	Uma estratégia dinâmica	122
	Um grupo de apoio forte	126
	Comunicação e educação eficazes	126
	Mobilização visível e ação	129
Capítulo 6	INVESTIGANDO VIOLAÇÕES	138
	Por que investigar e documentar?	139
	Preparação	140
	Trabalho de campo/Investigações	146
	Continuidade e análise	149
Capítulo 7	UM GUIA PASSO A PASSO PARA A <i>ADVOCACY</i> DOS DIREITOS HUMANOS	156
	Escolha a questão	156
	Pesquise a questão de direitos humanos e explore as soluções	157
	Defina os objetivos e as demandas	157
	Planeje a estratégia	158
	Eduque o público e ganhe apoio	159
	Assegure os recursos necessários	159
	Mobilize para a ação e implemente a estratégia	160
	Avalie o esforço de <i>advocacy</i>	160
Apêndices	Glossário de termos	162
	Lista de instrumentos de Direitos Humanos	172
	Quadro de ratificação dos tratados: situação dos países	174
	Apoio bibliográfico	180
	ONGs: grupos internacionais de <i>advocacy</i> de direitos humanos das mulheres	188
	Endereço de escritórios de direitos humanos	192
Anexo	O Novo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	194

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, instituiu um novo marco nas relações internacionais ao propor a todos os países membros da ONU uma carta de princípios que, ultrapassando fronteiras nacionais e particularidades culturais, étnicas e religiosas, estabeleceu um patamar mínimo de reconhecimento e defesa dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Representando uma reação contra atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, esta Declaração, de inestimável valor, refletiu entretanto a ordem do pós-guerra onde a idéia mesma de humanidade se estruturava a partir de uma figura abstrata de homem, calcada no indivíduo de sexo masculino e da classe social e etnia dominantes. Ao longo destas décadas, e sobretudo nos anos 90, quando se realizaram uma série de Conferências Internacionais das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Direitos Humanos, População e Desenvolvimento, Habitat, bem como a Cúpula Social e a V Conferência Internacional sobre a Mulher, o conceito de humanidade foi redimensionado a partir do reconhecimento da diversidade em termos de raça e etnia, sexo, orientação sexual, idade. Ao mesmo tempo, novas dimensões da vida como a saúde, o meio ambiente, a sexualidade, foram sendo introduzidos no âmbito dos direitos humanos.

Este processo de alargamento do conceito de direitos humanos se fez acompanhar de uma série de convênios, tratados, declarações e planos de ação que constituem a nova linguagem internacional destes direitos. Estes instrumentos, de alcance universal e regional, muitos dos quais voltados especificamente para as mulheres são, via de regra, pouco conhecidos e raramente utilizados.

Visando preencher essa lacuna, o livro “Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo”, procura “trazer os direitos humanos para dentro de casa”. A Cepia, entidade não-governamental que trabalha fundamentalmente no campo da saúde e da violência e do acesso à justiça com uma perspectiva de gênero, reconhecendo a importância desse trabalho, propôs sua tradução para o português. Elaborado por duas importantes organizações de direitos humanos, Women, Law & Development International e o Women’s Rights Project do Human Rights Watch, que têm feito significativas contribuições para o avanço do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, este livro presta inestimável contribuição a esta causa.

Apresentado sob a forma de um manual, “Direitos Humanos da Mulheres Passo a Passo” ensina como utilizar os principais instrumentos internacionais de direitos humanos, a fim de que ativistas, operadores do direito e a população em geral, dele façam uso.

Conhecer a linguagem internacional dos direitos humanos e saber como utilizá-la é extremamente necessário face aos

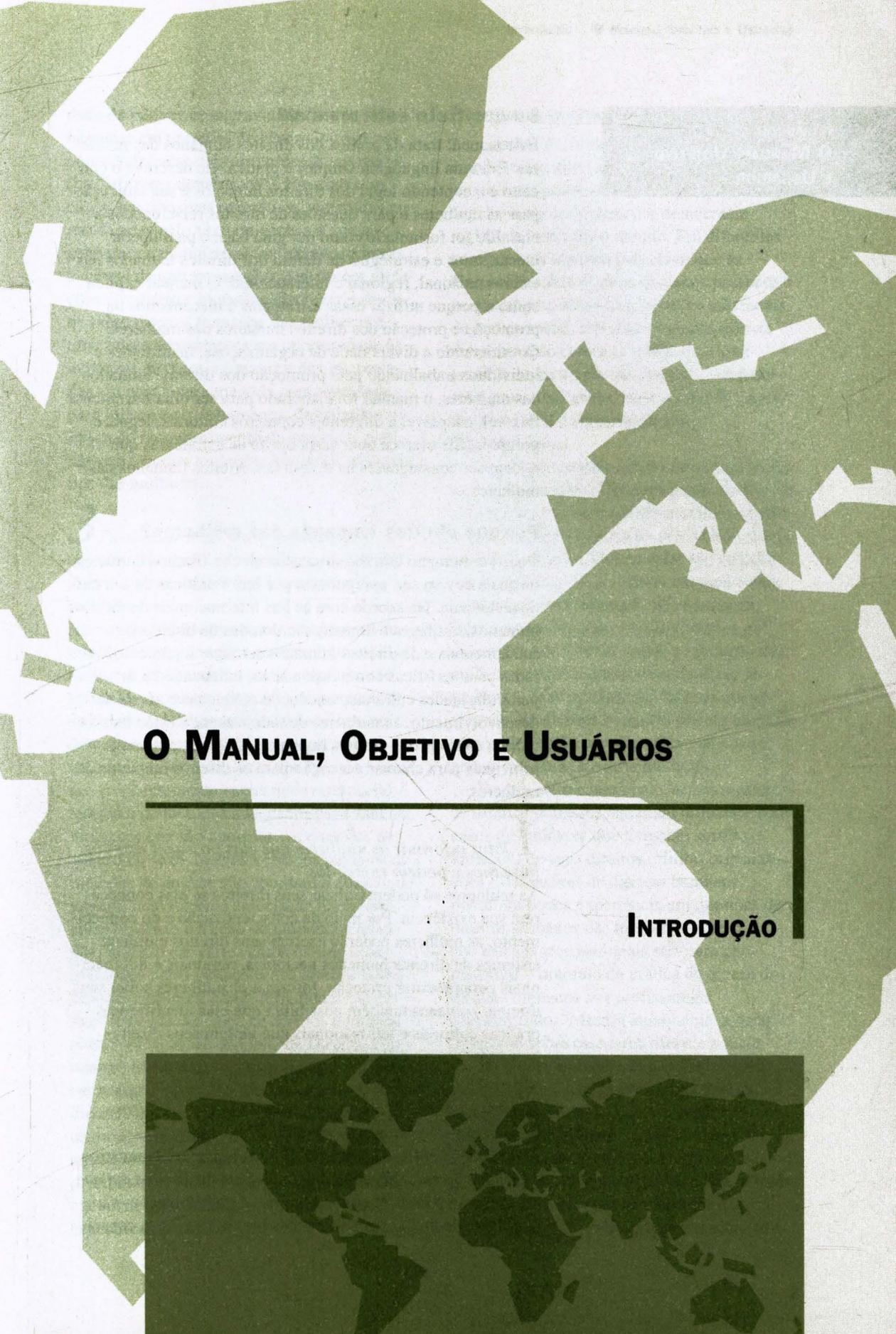
inúmeros abusos e violências cometidas contra as mulheres, não só em situações de guerra e conflitos armados mas, também, e sobretudo, na sua vida cotidiana, quando o espaço privado da casa torna-se, com lamentável frequência, um campo de batalhas e opressões. Em 1993, por ocasião da Conferência Internacional de Direitos Humanos, no Fórum Paralelo das organizações Não-Governamentais, o Tribunal dos Crimes contra as Mulheres mostrou o quanto a barbárie está presente em todo o mundo, tendo como um de seus alvos principais as mulheres, independentemente de seu país de origem, da etnia, religião, idade, posição social ou de outro indicador sócio-cultural.

Entendemos que este livro é uma espécie de “guia da cidadania das mulheres” ou um “guia de sobrevivência” que permite diminuir a distância entre as leis e a vida. Possibilita modificar leis nacionais que ferem princípios de direitos humanos ratificados pelo país e informa as mulheres sobre como utilizar instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Realiza, assim, esta necessária interligação entre a linguagem internacional de direitos humanos e as legislações nacionais, constituindo-se em instrumento fundamental para o exercício efetivo dos direitos de cidadania da mulher.

Jacqueline Pitanguy Leila Linhares Barsted

Diretoras da Cepia

Rio de Janeiro, outubro de 1999



O MANUAL, OBJETIVO E USUÁRIOS

INTRODUÇÃO



Do que trata este manual?

Este manual trata da prática dos direitos humanos das mulheres. Em uma linguagem simples e prática, ele descreve o conceito e o conteúdo legal dos direitos humanos e sua aplicação para as mulheres e para questões de direitos relacionados a elas. Ele foi formulado como um guia básico para operar mecanismos e estratégias de defesa dos direitos humanos nas esferas nacional, regional e internacional. O manual explica como e porque utilizar essas estratégias e mecanismos na promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres. Considerando a diversidade de organizações, instituições e indivíduos trabalhando pela promoção dos direitos humanos das mulheres, o manual foi elaborado para ser uma ferramenta flexível, adaptável a diferentes contextos culturais, legais e políticos. Ele oferece uma vasta opção de estratégias que podem ser consideradas na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Por que direitos humanos das mulheres?

Todo ser humano tem direito a usufruir dos direitos humanos, os quais devem ser assegurados por leis e práticas de seu país de residência. De acordo com as leis internacionais de direitos humanos, mulheres e homens são dotados de liberdades fundamentais e de direitos humanos sem que sejam consideradas características como raça e sexo. Independente de particularidades culturais, tendências religiosas e níveis de desenvolvimento, as mulheres de todo o mundo estão habilitadas a usufruir dos direitos humanos. Existem três razões principais para chamar a atenção para os direitos humanos das mulheres:

1 Para informar às mulheres que elas possuem direitos humanos e podem exercê-los.

As mulheres só podem utilizar seus direitos se elas conhecerem sua existência. Por meio da conscientização e do conhecimento, as mulheres poderão exercer seus direitos e utilizar sistemas de direitos humanos nacionais, regionais e internacionais para procurar proteção. Informar as mulheres sobre seus direitos humanos também possibilita que elas identifiquem práticas culturais e leis nacionais que violam seus direitos humanos.

2 Para afrontar e combater as violações de direitos baseadas em sexo ou gênero.

Através da história, a prática de direitos humanos se mostrou deficiente no reconhecimento de violações de direitos em que ser mulher é o fator de risco. Algumas dessas violações são justificadas com base em diferenças biológicas (i.e. a capaci-

dade da mulher de engravidar). Outras são baseadas em questões de gênero, ou nos papéis e valores sociais atribuídos às mulheres (i.e. “afazeres domésticos”). Em ambos os casos, leis abusivas ou práticas motivadas ou justificadas pelo sexo ou gênero ainda não ganharam o completo reconhecimento internacional de que essas ações constituem violações dos direitos humanos. Escrever e discutir sobre direitos humanos das mulheres é uma forma de oferecer uma oportunidade às mulheres, homens e organizações interessadas em promover uma vida com dignidade para todos os seres humanos, de trabalhar na busca do reconhecimento de que essas práticas representam violações aos direitos humanos das mulheres.

3 *Para criar uma nova prática de direitos humanos que seja integralmente voltada para os direitos humanos das mulheres.*

Apesar dos direitos humanos existentes visarem a proteção de todos os seres humanos — mulheres e homens, na prática eles não são aplicados da mesma forma. A compreensão de como os direitos humanos poderiam ou deveriam proteger as mulheres permanece incompleta. As defensoras dos direitos humanos freqüentemente carecem de referencial teórico e de métodos adequados para analisar violações que são apoiadas em questões de gênero ou sexo. Muitas vezes, os modelos de métodos de análise não abordam a questão de gênero, nem fazem a associação necessária entre o Estado e a ação de indivíduos privados, que são em vários casos os culpados imediatos pelas violações dos direitos humanos das mulheres. Outra dificuldade está no fato de os mecanismos de direitos humanos (como a Comissão da ONU de Direitos Humanos) não terem desenvolvido procedimentos adequados que facilitem o acesso às mulheres. Ao escrevermos e conversarmos sobre os direitos humanos das mulheres criamos uma oportunidade para que acadêmicos e profissionais desenvolvam uma jurisprudência em direitos humanos com referências específicas às mulheres.

Por que o manual foi escrito?

As questões de direitos humanos ocupam um espaço muito importante nas relações entre os países e nas políticas nacionais, especialmente pelas lutas crescentes por democracia registradas em todo o mundo. Em diferentes contextos, as ativistas percebem que as discussões sobre direitos humanos possuem o potencial para alcançar aspirações adicionais de justiça social, incluindo a eliminação da discriminação contra as mulheres e uma proteção mais ampla das crianças, prisioneiros e povos indígenas, assim como de outros grupos, social e economicamente desfavorecidos.

Foi dentro dessa tradição de justiça social que as ativistas de diferentes partes do mundo começaram a se unir em um movimento pelo reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres. Muitas delas são defensoras dos direitos das mulheres em uma esfera local e nacional utilizando leis nacionais. Outras se envolveram em movimentos por autonomia econômica, saúde e educação das mulheres e outras questões específicas às mulheres. Esse movimento defende que as questões de direitos humanos podem oferecer uma poderosa ferramenta adicional no progresso dos interesses das mulheres.

Porém, até recentemente, as leis e práticas de direitos humanos não eram utilizadas para casos de mulheres que tivessem sofrido violações de seus direitos. Muitas organizações e defensoras de direitos humanos possuíam pouca experiência em questões de direitos humanos das mulheres. A mistificação das leis internacionais serviram para restringir o domínio da prática de defesa dos direitos humanos aos profissionais especializados. Mesmo atualmente, a documentação sobre esse tema oferece poucos recursos para aqueles que desejam defender os direitos das mulheres em um contexto de direitos humanos. A documentação acessível e compreensível que relaciona as preocupações das mulheres com os direitos humanos é muito limitada. Na maioria dos casos, a forma tradicional de abordar as violações dos direitos humanos exige uma adaptação para

que possa incluir questões sobre os direitos humanos das mulheres.

Dessa forma, apesar do novo interesse pelos direitos humanos das mulheres, muitas defensoras ainda possuem uma compreensão limitada sobre a função do sistema de direitos humanos em nível nacional, regional e internacional. Elas não sabem como acessar organismos de direitos humanos e nem como influenciar em seus trabalhos. Elas não possuem a habilidade de fiscalização e documentação dos abusos de direitos das mulheres nem o conhecimento sobre a forma mais eficaz de apresentar seus relatos para garantir um impacto efetivo.

Carentes de um domínio da terminologia técnica, freqüentemente as defensoras dos direitos humanos das mulheres se encontram em situações onde os meios de trabalho se reduzem aos *slogans* e ao entusiasmo. Este manual foi elaborado para preencher essa lacuna. Ele oferece uma ferramenta educativa criada para:

- incentivar e valorizar a relevância das leis e mecanismos de direitos humanos no trabalho das defensoras dos direitos das mulheres;
- oferecer informações sobre como utilizar o sistema de direitos humanos nas esferas nacional, regional e internacional;
- explicar em detalhes a importância e os métodos de documentação e relatoria de violações dos direitos humanos das mulheres;
- esboçar estratégias chave de *advocacy* que podem ser utilizadas na promoção dos direitos humanos das mulheres; e
- demonstrar, utilizando casos e experiências, como as defensoras dos direitos humanos das mulheres estão utilizando o sistema de direitos humanos para reforçar seus direitos.

Como o manual pode ser utilizado?

Este manual foi escrito para todas as organizações e indivíduos que trabalham pela defesa dos direitos humanos das mulheres. Ele é de relevante interesse para:

- organizações e indivíduos que trabalham com questões relacionadas às mulheres e desejam incorporar o plano dos direitos humanos a seus trabalhos;
- organizações e pessoas que trabalham com questões de direitos humanos e desejam agregar questões sobre os direitos das mulheres a seus trabalhos;
- grupos que buscam planificar e implementar estratégias para influenciar governos, organismos da ONU e outros agentes importantes cujos trabalhos têm um impacto significativo nas questões de direitos humanos das mulheres;
- organizações com experiência em direitos humanos das mulheres mas que atingiram um estágio em que necessitam de ferramentas adicionais para planejar estratégias de ação visando o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres através de mecanismos regionais e internacionais; e
- organizações e indivíduos cujos trabalhos estão relacionados ao treinamento de grupos para a utilização do sistema de direitos humanos na defesa dos direitos das mulheres.

O manual não é prescritivo — nem todas as informações aqui presentes serão relevantes para todos os contextos —, mas ele oferece um ponto de vista, uma estrutura para a construção de estratégias e sugestões concretas de iniciação da defesa dos direitos humanos das mulheres. Ele foi elaborado para funcionar como uma ferramenta flexível e acessível a um amplo número de pessoas que lutem pela defesa dos direitos humanos das mulheres em diferentes regiões e contextos sócio-legais e políticos.

O manual também pode ser utilizado para responder a outros objetivos. Ele pode servir como um “curso” inicial para ativistas sobre conceitos chave nas leis de direitos humanos. Ele pode ser utilizado como uma referência para alguns mecanismos de direitos humanos na compreensão da estrutura e do processo do sistema de direitos humanos. Pode ser visto também como uma ferramenta processual na elaboração de estratégias orientadas para diferentes objetivos na esfera dos direitos

humanos das mulheres. O manual pode ser igualmente utilizado como um guia para elaborar e levar adiante uma missão de investigação e de documentação de abusos e de fiscalização de atividades.

Além de prover informações sintetizadas e factuais, o manual tem o propósito de ajudar defensoras e ativistas a identificar:

- questões que devem ser consideradas e decisões que devem ser tomadas durante a elaboração de estratégias de defesa dos direitos humanos das mulheres;
- componentes a serem incluídos em uma estratégia;
- vantagens e desvantagens das diferentes formas de abordar a questão;
- modos criativos de utilizar os mecanismos de direitos humanos; e
- métodos para conduzir regurosas apurações e documentação de violações e para fiscalizar atividades já existentes.

Para desenvolver a estratégia que melhor se aplica a uma dada circunstância é indispensá-

vel que os leitores adaptem as idéias, exemplos e sugestões do manual a seus contextos particulares. O manual oferece conselho, informação e orientação para a construção de estratégias de defesa dos direitos humanos, mas, ao final, a ativista deve fazer as escolhas relevantes, decidindo sobre o que fazer e levando adiante a estratégia que escolher.

É importante notar que apesar deste manual oferecer uma introdução e uma visão global sobre a defesa dos direitos humanos das mulheres, ele não aborda esse tópico de forma exaustiva. Em vários casos, será necessário que o leitor recorra a informações e pesquisas adicionais. Por exemplo, antes de optar pelo uso de um mecanismo específico é importante que seja feita uma atualização sobre o mecanismo escolhido. Pesquisas mais amplas sobre jurisprudências existentes podem ser essenciais na elaboração de um caso na medida em que as estratégias específicas são desenvolvidas. *Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo* oferece uma lista de leituras adicionais sobre esse tópico.

Revisão do Conteúdo

Capítulo Um: Direitos Humanos Internacionais

Introduz a área dos direitos humanos e sua importância como ferramenta na questão dos direitos humanos das mulheres.

Capítulo Dois: O Sistema de Direitos Humanos da ONU

Descreve sistemas e mecanismos internacionais de direitos humanos e explica como funcionam e como podem ser acessados.

Capítulo Três: Sistemas Regionais de Direitos Humanos

Descreve sistemas e mecanismos regionais de direitos humanos e explica como funcionam e como podem ser acessados.

Capítulo Quatro: Sistemas Nacionais de Direitos Humanos

Descreve sistemas e mecanismos nacionais de direitos humanos e explica como funcionam e como podem ser acessados.

Capítulo Cinco: Defesa dos Direitos Humanos

Introduz e explica o conceito de defesa dos direitos humanos exigindo o reconhecimento

dos direitos humanos das mulheres e explora características de esforços efetivos nessa luta.

Capítulo Seis: Investigando Violações

Descreve, passo a passo, o processo de pesquisa e documentação de violações dos direitos humanos das mulheres e a maneira de informá-los à comunidade de direitos humanos.

Capítulo Sete: Um Guia Passo-a-Passo para a Advocacy dos Direitos Humanos

Apresenta um guia, passo a passo, para a elaboração de uma estratégia incluindo questões que precisam de soluções a cada etapa do processo.

Apêndices

Fornecem referências sobre outros documentos incluindo um glossário de termos, uma lista de instrumentos e uma lista de endereços de organizações de direitos humanos de diferentes países, assim como de instituições associadas aos mecanismos abordados neste manual.

Como é organizado o manual e como deve ser lido?

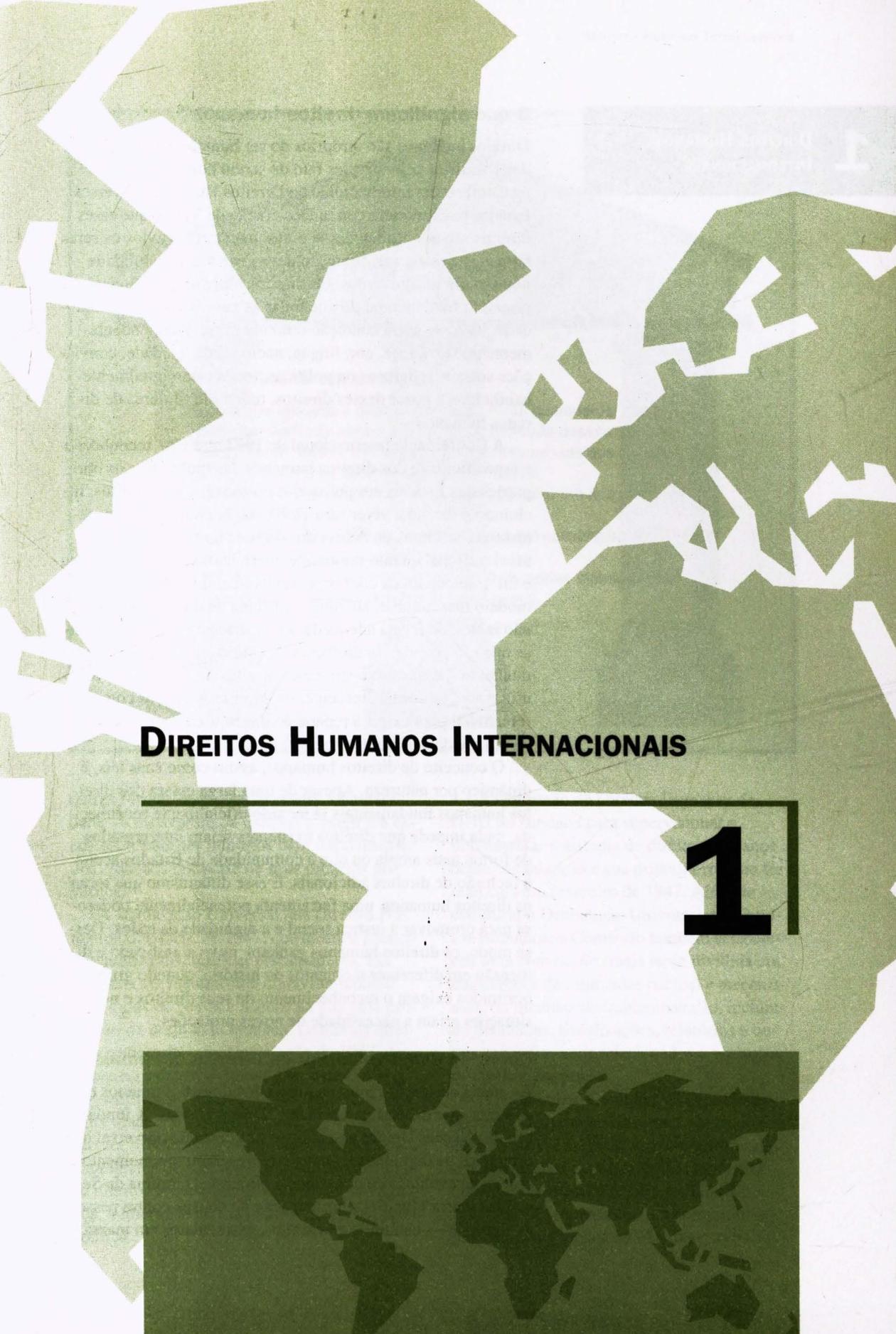
O manual está organizado em seis capítulos que abordam diferentes aspectos da defesa dos direitos humanos das mulheres. O primeiro capítulo fornece conceitos chave na área de direitos humanos assim como sua importância para os direitos das mulheres. Os capítulos subsequentes introduzem e explicam diferentes mecanismos e estratégias para fazerem-se cumprir os direitos humanos das mulheres nas esferas nacional, regional e internacional e os desafios que ainda existem na luta pela defesa dos direitos humanos das mulheres.

Em todo o manual, estão presentes tabelas, catalogações, expressões e estudos de caso para auxiliar o leitor na compreensão e uso desse material.

Uma última palavra como conselho: na medida em que você for encontrando as melhores maneiras de abordar a questão de defesa dos direitos humanos das mulheres... Seja flexível e criativa! Lembre-se de que o próprio sistema de direitos humanos se desenvolveu devido ao compromisso de pessoas em descobrir modos eficazes de assegurar o respeito universal pela dignidade humana. Sua iniciativa na promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres contribui para esse processo e é essencial para o desenvolvimento contínuo dos direitos humanos. Não existe um modo único de trabalho na luta pela defesa dos direitos humanos. Cada inovação e cada nova idéia ajuda a todos em nossa luta coletiva pela garantia universal e pelo respeito consistente dos direitos das mulheres.

Algumas sugestões de leitura para melhor utilizar este manual

- *Recorra ao sumário* para saber como o manual está organizado e que assuntos ele aborda.
 - *Leia o manual recorrendo constantemente ao Glossário de Termos.* Considerando que muitos termos são de natureza técnica, eles não podem ser substituídos por expressões correntes e ainda preservar sua integridade conceitual.
 - *Reforce a leitura do texto prestando atenção às tabelas e gráficos* e destacando as idéias mais importantes.
 - *Utilize a seção de referência* (apêndice 2) quando necessário. Apesar de não utilizarmos notas de rodapé no texto, a seção de referências lista livros e artigos utilizados na preparação deste manual e também fornece uma lista de sugestões de leituras adicionais.
 - *Leia o manual várias vezes*, concentrando a atenção em aspectos diferentes a cada vez. Segue uma sugestão de como ler o manual: Comece pelo capítulo um (introduzindo o sistema de direitos humanos), e leia-o atentamente. Ele provê uma base para a compreensão de alguns conceitos chave de direitos humanos e da estrutura do sistema.
- Leia superficialmente os capítulos dois, três e quatro (abordam mecanismos e sistemas nacionais e internacionais), dando atenção à estrutura geral e às informações aí contidas, mas nesta primeira leitura não se atenha aos mecanismos específicos.
- Leia os capítulos cinco (o processo de defesa dos direitos humanos) e seis (pesquisando e documentando violações), prestando atenção ao processo de elaboração de estratégias. É importante manter essa abordagem durante todo o estudo do sistema de direitos humanos para não se perder em detalhes técnicos ou para não esquecer que o poder da defesa dos direitos humanos está fundado em um ativismo crítico e comprometido.
- Retorne ao capítulo dois, três e quatro, reservando atenção especial aos mecanismos que pareçam relevantes para seu caso específico.
- *Trabalhe em todos os passos da advocacy* com um caso ou questão específica em mente, enfatizando os aspectos do processo que pareçam mais relevantes.
 - *Utilize os apêndices para leituras ou contatos adicionais*, quando necessário, para completar a elaboração da estratégia.



DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

1



O que significam direitos humanos?

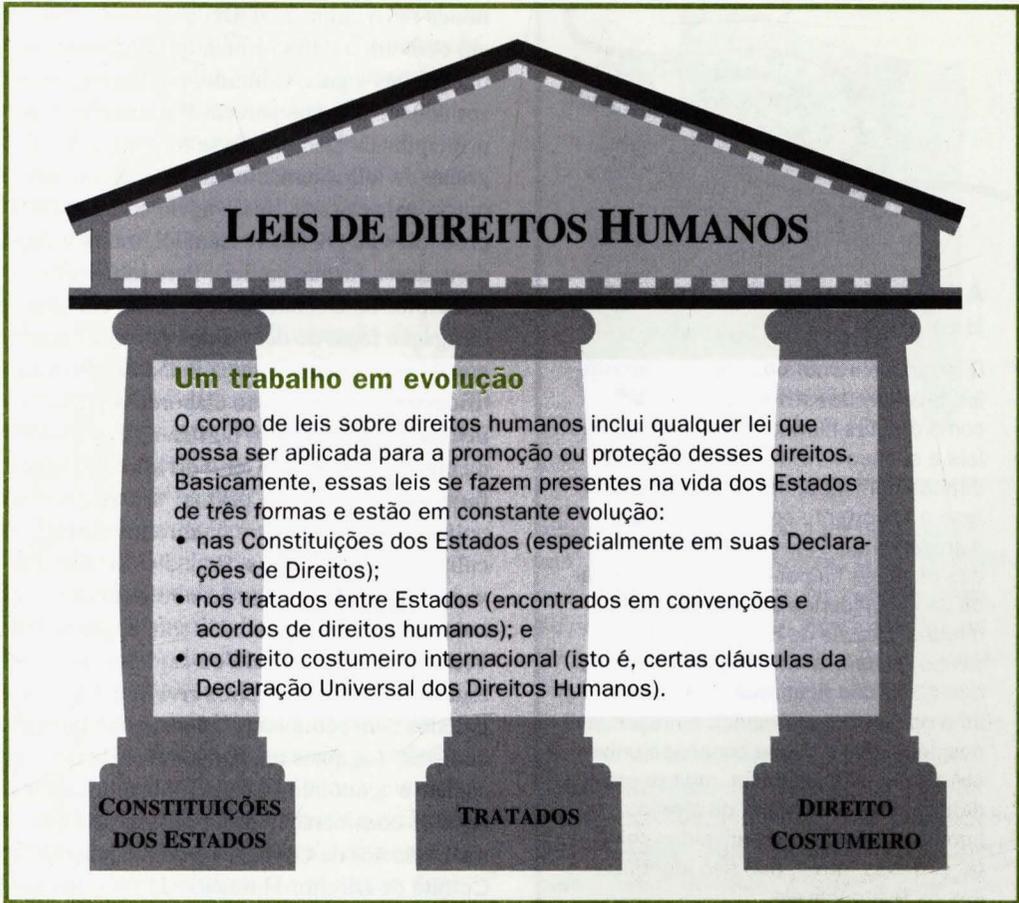
Direitos humanos são próprios do ser humano e todos devem deles usufruir pelo simples fato de serem humanos. Em 1993, na Conferência Internacional de Direitos Humanos, diversos Estados reafirmaram, com a Declaração de Viena, que esses direitos são adquiridos desde o nascimento por todos os seres humanos e que a sua proteção deve ser a responsabilidade número um dos governos. Os direitos humanos se baseiam no princípio fundamental de que todas as pessoas possuem dignidade, inerente à sua condição humana e que, independentemente do sexo, raça, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções sociais, religiosas ou políticas, todos estão igualmente habilitados a gozar desses direitos, todos são titulares de direitos humanos.

A Conferência Internacional de 1993 também reconheceu a especificidade dos direitos humanos das mulheres e as obrigações dos Estados em proteger e promover esses direitos, incluindo o direito a viver sem violência. A maioria dos mecanismos e sistemas de defesa dos direitos humanos, tanto em nível nacional quanto regional e internacional, se desenvolveu e foi implementada com base, fundamentalmente, em um modelo masculino e, até hoje, o sistema de direitos humanos não inclui, de forma adequada, as experiências e circunstâncias que são próprias às mulheres. No entanto, esse cenário está mudando. Os que advogam pelos direitos das mulheres vêm utilizando, de forma crescente, os direitos humanos como referencial para exigir a reparação das injustiças cometidas contra a vida das mulheres.

O conceito de direitos humanos, assim como suas leis, é dinâmico por natureza. Apesar de uma larga esfera dos direitos humanos fundamentais já ter sido oficialmente reconhecida, nada impede que direitos existentes sejam interpretados de forma mais ampla ou que a comunidade de Estados aceite a inclusão de direitos adicionais. É esse dinamismo que torna os direitos humanos uma ferramenta potencialmente poderosa para promover a justiça social e a dignidade de todos. Desse modo, os direitos humanos ganham novo significado e dimensão em diferentes momentos da história, quando grupos oprimidos exigem o reconhecimento de seus direitos e novas situações criam a necessidade de novas proteções.

Como se desenvolveram os direitos humanos?

As atuais obrigações internacionais dos direitos humanos encontram suas origens na Carta das Nações Unidas. A fundação das Nações Unidas assentou-se na aceitação universal dos princípios de dignidade humana e representou um momento crucial na evolução da consciência humana. O trauma da Segunda Guerra Mundial, a propagação de abusos contra pessoas e grupos — incluindo genocídios, assassinatos em massa e



outras formas de violência contra a humanidade — motivaram os Estados a exigir e a estabelecer padrões mínimos para o tratamento dos cidadãos por parte de seus próprios governos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1947, constituiu a primeira tentativa de codificar esses padrões. Ela passou a ser reconhecida como um modelo para todos os povos e nações na luta pela promoção da dignidade humana. Dentre os direitos estabelecidos na Declaração de 1947, destacam-se o direito à igualdade; o direito a viver sem sofrer discriminação; o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; o direito a não ser submetido à escravidão, à tortura ou a tratamentos degradantes; o reconhecimento do direito de qualquer pessoa ter acesso à justiça, à liberdade de expressão e à participação política.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU foi fundada para supervisionar e implementar o sistema de direitos humanos dessa organização e sua primeira reunião foi realizada em fevereiro de 1947. Além de estruturar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Comissão também estabeleceu uma *convenção* (mais tarde dividida em duas seções denominadas pactos) e *mecanismos*, ou medidas de implementação, incluindo denúncias, fiscalizações, relatórios e outros procedimentos relacionados a violações de direitos humanos.

A Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal em 10 de dezembro de 1948. Assim como a maioria das recomendações da Assembléia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não representou um compromisso juridicamente vinculante. De fato, os países

A Dinâmica dos Direitos Humanos

O reconhecimento universal de um conjunto de direitos a serem protegidos como direitos humanos (encontrado nas leis e subseqüentes instrumentos de direitos humanos) representa um poderoso e importante consenso sobre a dignidade que deve ser atribuída a todos os seres humanos e sobre a vontade das sociedades em respeitar os direitos básicos de todos. Ao mesmo tempo, podem existir direitos humanos que ainda não figurem em nenhuma lista de direitos protegidos ou reconhecidos como parte desse consenso universal. Como consequência, muitas vezes, determinadas violações de direitos humanos não são reconhecidas como tal e, dessa forma, não são identificados os responsáveis.

A história dos direitos humanos aponta essencialmente para dois extremos inter-relacionados de desenvolvimento humano: um lado representa a luta para que certos direitos já existentes sejam definidos e reconhecidos como direitos humanos; o outro representa a luta permanente e contínua para assegurar o respeito aos direitos já estabelecidos. Essa dinâmica é o que torna os direitos humanos uma ferramenta poderosa na promoção da justiça social:

- Caso o direito não seja *reconhecido*, a luta deve ser no sentido de assegurar seu reconhecimento.
- Caso o direito não seja *respeitado*, luta-se para assegurar seu cumprimento.
- O processo de reconhecimento de um direito leva a que este seja mais respeitado, ao mesmo tempo em que seu respeito amplia seu reconhecimento.

nunca ratificaram a DUDH como eles o fariam com um tratado formal, que cria estreitas obrigações legais. Contudo, muitos estudiosos concordam que parcela significativa dos princípios da Declaração se tornou parte integrante de leis internacionais ordinárias. (Em outras palavras, os países agem como se os princípios da DUDH fossem lei, transformando-a, dessa forma, em lei). Para tornar os princípios da Declaração Universal em uma obrigação legal de defesa dos direitos humanos — pelo menos para os Estados que os ratificaram — a Comissão elaborou o primeiro *instrumento* de direitos humanos. Posteriormente, a Assembléia Geral dividiu os direitos fundamentais em dois pactos: um de direitos políticos e civis, e outro de direitos sociais, culturais e econômicos. Essa divisão foi motivada por questões políticas e refletiu um compromisso entre Estados com economias voltadas para o mercado ou capitalistas (que tendem a enfatizar direitos civis e políticos) e Estados com economias “planejadas” ou “socialistas” (as quais tendem a enfatizar direitos sociais e econômicos). Em 1966, após alguns anos de consideração da Comissão de Direitos Humanos da ONU, o Terceiro Comitê (o Comitê de Direitos Humanos da Assembléia Geral), adotou, finalmente, os dois documentos separados: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Esses dois acordos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornaram-se conhecidos como a Declaração Internacional de Direitos — efetivada em 1976. O PIDCP contém um Protocolo Opcional (ou emenda do tratado) permitindo aos Estados que seus cidadãos se organizem para apresentar petições contra seus próprios governos, bem como para solicitar ratificações separadas.

Mesmo durante a elaboração dos Pactos, a ONU também passou a utilizar *tratados* para garantir os direitos humanos em áreas temáticas específicas. O primeiro desses tratados, a Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, entrou em vigor em 1948. Essa Convenção não continha cláusulas

relativas a seu cumprimento, significando que, apesar dos Estados terem a obrigação de prevenir o genocídio, a ONU não possuía meios efetivos para que esta se fizesse cumprir. Vale ressaltar que a maior parte dos tratados sobre direitos humanos que se seguiram possui tais cláusulas. Uma lista com muitos desses tratados pode ser encontrada no apêndice 2.

A primeira Convenção relativa às mulheres, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDCM), foi assinada em 1979 e entrou em vigor em 1981, sendo que muitos dos Estados signatários apresentaram um número recorde de reservas, abstando-se de ratificar inúmeras cláusulas da Convenção.

Como consequência dos dois primeiros Pactos, o sistema de Direitos Humanos da ONU tende a abordar duas categorias principais de direitos: direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais — sendo chamados de “direitos de primeira geração” e de “direitos de segunda geração”, respectivamente. De acordo com algumas interpretações, os direitos sociais e econômicos refletem apenas os “objetivos”, enquanto os direitos civis e políticos são os únicos direitos “reais”. Esse tipo de pensamento vem sendo categoricamente rejeitado pelas Nações Unidas. Como resultado da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena em 1993, representantes de 171 países adotaram a Declaração resultante da Conferência, afirmando que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”. Isso reafirma a intenção original da composição do sistema de direitos humanos, que concedeu o mesmo valor aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais. Contudo, os mecanismos de fiscalização e de aplicação dos direitos civis e políticos continuam sendo muito superiores aos dos direitos econômicos e sociais.

O surgimento de uma “terceira geração” de “direitos dos povos” ou de “direitos de solidariedade” — incluindo o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e a um meio-am-

O que os tratados de Direitos Humanos oferecem?

- Eles garantem direitos específicos aos indivíduos.
- Eles estabelecem obrigações/responsabilidades aos Estados com relação a certos direitos.
- Eles criam mecanismos para monitorar a obediência dos Estados com relação a suas obrigações e permitem que os indivíduos busquem compensações por violações de seus direitos.

biente sadio — começou a ser reconhecido nas resoluções da Assembléia Geral da ONU e em outros documentos. No entanto, esses direitos ainda não foram transformados em obrigações através de tratados juridicamente vinculantes. O “direito ao desenvolvimento” é o mais apoiado pelas Nações Unidas. A Declaração de Viena se refere a esse direito como sendo “um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais”. Apesar disso, percebe-se que, com o passar dos anos, a elaboração de tratados de direitos humanos pela ONU tem perdido força e a perspectiva do surgimento de um novo tratado sobre o “direito ao desenvolvimento” parece estar em um futuro distante. A Assembléia Geral da ONU adotou uma resolução importante em 1987: exige que a ONU e os Estados membros priorizem a implementação de normas já existentes.

Onde podemos encontrar leis de direitos humanos?

Qualquer lei que possa ser utilizada para a promoção e proteção dos direitos humanos pode ser considerada parte das leis de direitos humanos. Dessa forma, essas leis podem ser encontradas em Constituições nacionais, legislações e no direito consuetudinário. Elas também podem ser encontradas em nível regional e internacional, em vários tratados de direitos humanos e no direito costumeiro internacional.

Um *tratado* é um acordo formal entre Estados. Ele estabelece obrigações legais e direitos, criando responsabilidades entre os Estados signatários. Algumas vezes, um tratado pode gerar direitos em favor de indivíduos ao criar obrigações que os Estados devem cumprir.

Os tratados de direitos humanos se enquadram nessa categoria. Os Estados concordam em garantir direitos humanos específicos a todos os indivíduos que estejam dentro da área de suas respectivas jurisdições e em cumprir as obrigações correspondentes. Os países devem adotar legislações e políticas internas que implementem as normas de direitos humanos. Os países que não respeitarem as normas estabelecidas devem ser responsabilizados.

Alguns tratados de direitos humanos criam mecanismos para monitorar e relatar a obediência do Estado. Outros oferecem meios legais a indivíduos cujos direitos foram violados, a fim de que estes possam solicitar indenizações (ver capítulos dois e três).

Os tratados de direitos humanos, freqüentemente chamados de “convenções”, mas algumas vezes referidos como “pactos”, são usados para definir conceitos de direitos humanos e para estabelecer padrões de conduta governamental. Ao assim proceder, eles educam a população e ajudam na criação de condições de pressão interna e externa para aumentar o respeito aos direitos humanos. A ratificação de um tratado leva o Estado membro a assumir duas obrigações: primeiro, implementar suas cláusulas e, segundo, aceitar medidas de fiscalização internacional. Os Estados são livres para escolher as Convenções que desejam ratificar, mas são obrigados a informar regularmente sobre o respeito aos documentos por eles assinados.

Com o passar do tempo, o impacto das Convenções internacionais tende a aumentar, uma vez que as normas que elas incorporam tendem a ser cada vez mais respeitadas. Quanto maior o número de nações que concordam com determinado tratado, maior será a sua força nas leis de direitos humanos.

No entanto, a ratificação das Convenções

podem ter muito pouco a ver com sua prática real. Instituições domésticas podem dar uma importância aparente aos acordos internacionais e, na prática, ignorá-los. Além disso, as Convenções podem refletir acordos de interesses comuns muito reduzidos. Para alcançar o maior número possível de ratificações, os textos costumam ter redações intencionalmente vagas. Os governos podem ainda apresentar reservas que invalidam ou comprometem os objetivos precípuos da Convenção, mesmo que essas reservas sejam teoricamente inadmissíveis, em face às leis internacionais. Some-se a isso o fato de que muitos dos órgãos encarregados de fiscalizar a implementação do tratado possuem um poder muito reduzido, ou mesmo nulo, no sentido de exigir dos Estados o cumprimento de suas cláusulas. Muitas vezes eles não dispõem de recursos financeiros nem humanos para o trabalho de fiscalização. No entanto, todas essas limitações não devem desencorajar as defensoras dos direitos humanos, mas estimulá-las na busca de outros meios para transformar e tornar mais eficiente o sistema internacional de direitos humanos.

Observemos que não apenas os Estados signatários de Convenções são obrigados a se absterem de violar direitos humanos. Sob as leis humanitárias internacionais, como a Convenção de Genebra, as partes implicadas em um conflito, sendo estas Estados ou não, são obrigadas a impedir certos abusos, como o estupro e outras violências sexuais, assim como a prostituição forçada.

Como as normas de direitos humanos são cumpridas?

O Estado é o principal responsável pelo respeito aos direitos humanos dentro de seu território. Os Estados que resistem ao fomento dos direitos sociais e econômicos alegam que os direitos civis e políticos envolvem apenas *obrigações negativas* (ou seja, eles proíbem ações governamentais que violem direitos específicos). Porém, tem sido demonstrado que a maioria desses direitos também implica *obrigações positivas*. Ao assinar e ratificar Convenções de direitos humanos, os

governos assumem, dentro de suas nações, o compromisso de evitar qualquer ação que viole ou que resulte em violação dos direitos humanos. Além disso, muitas das obrigações dos tratados exigem que os governos tomem medidas para adotar ações afirmativas, para garantir ou proteger o gozo dos direitos humanos. Eles também podem exigir sanções, impor legislações ou adotar medidas apropriadas para garantir que indivíduos e entidades respeitem os direitos humanos das mulheres.

Existem muitos mecanismos, tanto nacionais quanto regionais e internacionais, para assegurar o cumprimento das obrigações relacionadas aos direitos humanos. No cenário internacional, a maioria desses mecanismos dispõe de instrumentos para a fiscalização do cumprimento dessas obrigações. Alguns deles oferecem a possibilidade de apresentar petições, nas quais os indivíduos podem questionar infrações cometidas pelo Estado com relação às suas obrigações na defesa dos direitos humanos. Em alguns casos, esses mecanismos estão vinculados à Constituição e à legislação nacionais; em outros eles estão ligados a tratados de direitos humanos. Em algumas circunstâncias estão relacionados a agências especializadas da ONU encarregadas do cumprimento de direitos específicos, como direitos relacionados ao trabalho, aos refugiados e à saúde. Os procedimentos e tratamentos oferecidos pelo conjunto de mecanismos de direitos humanos variam muito. Os capítulos dois, três e quatro deste manual exploram em profundidade alguns desses procedimentos.

Os mecanismos ligados a Constituições e legislações nacionais oferecem tratamentos mais concretos e factíveis e, em geral, devem ser acionados antes das petições internacionais. Na esfera nacional, o peso do sistema legal pode levar ao cumprimento dos acordos sobre direitos humanos, permitindo que a vítima recorra a um tribunal e solicite uma reparação. Nas situações em que esse recurso não pode ser aplicado, talvez seja necessário que a vítima recorra a reparações fora das fronteiras nacionais. Infelizmente, os mecanismos internacionais tendem a ser menos di-

retos que os nacionais, considerando que o sistema legal e as leis de direitos humanos internacionais dependem do compromisso dos Estados ou da importância que estes atribuem a críticas nacionais e internacionais sobre suas práticas em direitos humanos. Os mecanismos internacionais têm poder muito reduzido para forçar os Estados a cumprir suas obrigações.

Para alcançar uma efetiva melhoria dos direitos humanos das mulheres é importante conhecer os mecanismos e recursos existentes. O uso desses recursos para solicitar reparação de violações específicas é uma forma de pressionar os Estados a cumprirem as obrigações assumidas nos tratados. Grande parte deste manual aborda o potencial dos mecanismos de defesa de direitos humanos nesse contexto. Porém, antes de mergulhar na análise de mecanismos específicos para o cumprimento das obrigações assumidas nos tratados, o restante deste capítulo diz respeito às origens, aos tipos e aos procedimentos dos mais importantes mecanismos internacionais.

Tipos de mecanismos que visam o cumprimento dos direitos humanos

Os mecanismos internacionais de direitos humanos podem ser divididos em três categorias: *baseados na Carta*, *baseados em tratados* e *as agências especializadas da ONU*.

Organismos baseados na Carta

A Carta das Nações Unidas, documento fundador da ONU cria, direta e indiretamente, vários organismos que cumprem um papel importante na determinação e proteção dos padrões de direitos humanos. Os principais organismos são: o Conselho de Segurança; a Assembléia Geral; o Conselho Econômico e Social; a Comissão de Direitos Humanos; a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias; e a Comissão da ONU sobre a Condição da Mulher. Todos esses organismos têm jurisdição sobre os direitos das mulheres.

O primeiro organismo oriundo da Carta da ONU que lida com direitos humanos é a Comissão de Direitos Humanos. A Carta não criou a Comissão de forma direta, mas indire-

tamente, ao estabelecer o Conselho Social e Econômico (ECOSOC) e ao declarar que esse órgão das Nações Unidas “deve organizar comissões em áreas econômicas e sociais para promover os direitos humanos”. Sob esses termos, em 1946, a ECOSOC estabeleceu a Comissão de Direitos Humanos.

A *Comissão de Direitos Humanos* é o principal organismo responsável pela fiscalização dos compromissos internacionais já existentes, pela recomendação de novos padrões, pela investigação de violações, bem como pela prestação de apoio e outros serviços técnicos a países que necessitem de assistência. Denúncias de violações de direitos humanos podem ser enviadas diretamente à Comissão, de acordo com o procedimento da Resolução 1503, bem como a grupos de trabalho temáticos e regionais da Comissão, das subcomissões e a pesquisadores especiais, incluindo a Relatora Especial em Violência Contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, responsável pelo relato de casos de violência contra as mulheres. Conhecida como uma “comissão funcional” do ECOSOC, a Comissão de Direitos Humanos é composta por cinquenta e três membros, representantes governamentais, eleitos pelo próprio ECOSOC dentro de blocos regionais. Essa Comissão envia suas recomendações diretamente ao ECOSOC.

A *Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias* é a única subcomissão da Comissão de Direitos Humanos. Apesar de estar tecnicamente a ela vinculada, possui uma autonomia considerável para iniciar estudos, propor normas e avaliar violações de direitos humanos sofridas por minorias em todo o mundo. A Subcomissão é composta por vinte e seis membros, escolhidos pela Comissão de Direitos Humanos, de acordo com a região geográfica.

A *Comissão da ONU sobre a Condição da Mulher* (CCM) é outra comissão funcional do Conselho Social e Econômico (ECOSOC). Fundada em 1946, a CCM elabora recomendações e relatórios para esse Conselho, promovendo os direitos das mulheres nos campos econômico, político, civil, social e educa-

cional. A Comissão sobre a Condição da Mulher também faz recomendações ao Conselho sobre problemas urgentes na área de direitos das mulheres que requeiram atenção imediata. Sua missão foi recentemente expandida, tornando-se um dos principais organismos responsáveis pelo monitoramento da implementação da Plataforma de Ação adotada em 1995 pela Quarta Conferência Internacional sobre a Mulher, realizada em Pequim. A Comissão tem 45 membros escolhidos pelo Conselho Econômico e Social, eleitos por um período de quatro anos.

A *Assembléia Geral*, o organismo das Nações Unidas mais representativo na tomada de decisões, também possui amplos poderes com relação às questões de direitos humanos. A Assembléia Geral elege os membros do ECOSOC e revê suas recomendações. O Capítulo IV, Artigo 10, da Carta das Nações Unidas autoriza a Assembléia Geral a “discutir dentro da esfera de ação da Carta qualquer questão ou assunto [e]...a fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas... sobre qualquer dessas questões”. O Artigo 13 autoriza a Assembléia Geral a “fazer recomendações” com a intenção de “dar assistência à efetivação dos direitos humanos”. Essas recomendações são frequentemente apresentadas sob a forma de declarações que, apesar de não serem juridicamente vinculantes, constituem importantes indicações de normas internacionais. Um exemplo foi a aprovação pela Assembléia Geral, em 1993, da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher. Os comitês mais importantes da Assembléia Geral que participaram na elaboração de declarações de direitos humanos ou de outros processos de direitos humanos são o Comitê Social, Humanitário e Cultural (Terceiro Comitê) e o Comitê Legal (Sexto Comitê).

O *Conselho de Segurança* é formado por cinco membros permanentes: China, França, Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos, assim como por dez outros membros eleitos pela Assembléia Geral. Os poderes do Conselho de Segurança estão descritos no Capítulo VII da Carta da ONU. Esses poderes

Tipos de mecanismos que visam a garantia dos direitos humanos

Baseados na Carta

Alguns mecanismos

- Conselho Econômico e Social (ECOSOC)
- Comissão de Direitos Humanos
 - Procedimento 1503
 - Grupos de Trabalho
 - Relatores Especiais
 - Subcomissão para a Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias
- Comissão sobre a Condição da Mulher
- Assembléia Geral
- Conselho de Segurança
- Comitê de Direitos Humanos

O que eles fiscalizam

- Questões gerais sobre direitos humanos; atividades da Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Minorias, Comissão da Condição da Mulher, e organismos de fiscalização de tratados e outros organismos
- Questões gerais sobre direitos humanos e sobre questões específicas:
 - Violações graves e sistemáticas
 - Assuntos específicos
 - Assuntos temáticos e geográficos
 - Direitos humanos de minorias pelo mundo
 - Direitos humanos das mulheres pelo mundo
 - Amplo poder para iniciar estudos, promover, encorajar, discutir e fazer recomendações para fortalecer o respeito aos direitos humanos
- Tratados de paz, ruptura de tratados de paz, ou atos de agressão (Capítulo VII, Artigo 39)
- Acordo Internacional em Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Baseados em Tratados

Alguns mecanismos

- Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher
- Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial

O que eles fiscalizam

- Acordo Internacional em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)
- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDCM)
- Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Agências especializadas

Alguns mecanismos

- Alto-Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR)
- Organização Internacional do Trabalho (OIT)
- Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)
- Organização Mundial da Saúde (OMS)

O que eles fiscalizam

- Direitos dos refugiados
- Direitos trabalhistas
- Direitos culturais e educacionais
- Direitos ligados à saúde

1

variam da elaboração de recomendações a Estados para a solução de disputas à realização de ações militares “para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional” (Artigo 42). Esse Conselho vem desempenhando um papel ativo e crescente na manutenção, organização e construção da paz; processos que, inevitavelmente, envolvem direitos humanos.

Organismos baseados em tratados

A maioria dos tratados de direitos humanos define um comitê ou comissão para fiscalizar o modo como os países signatários seguem as obrigações assumidas. O tratado fornece garantias substantivas; o comitê supervisiona o cumprimento dessas obrigações. Os comitês do sistema de direitos humanos da ONU, conhecidos como “organismos de fiscalização de tratados”, incluem:

- O Comitê de Direitos Humanos, que fiscaliza o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos;
- O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC, órgão técnico subsidiário do ECOSOC), que fiscaliza o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- O Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que fiscaliza a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (“a Convenção das Mulheres”); e
- O Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que fiscaliza a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O campo de ação desses comitês difere muito do campo de ação da Comissão de Direitos Humanos. Enquanto a Comissão de Direitos Humanos, o organismo baseado na Carta já mencionado, pode fiscalizar e estabelecer princípios de direitos humanos em todos os países, o trabalho dos comitês se aplica apenas aos Estados que ratificaram ou aceitaram os diferentes pactos.

O Centro de Direitos Humanos, localizado na sede da ONU, em Genebra, abriga a maioria desses organismos baseados em tratados

(exceto a CEDCM, que recebe apoio da Divisão para o Progresso da Mulher em Nova York).

Os mecanismos disponíveis para o cumprimento desses tratados podem incluir: funções de fiscalização e relatoria e procedimentos de denúncias interestatais e individuais.

Agências Especializadas da ONU

Os organismos de fiscalização de tratados oferecem apenas um instrumento para reparação de violações de direitos humanos na esfera da ONU. Outros meios incluem procedimentos de reclamação e/ou de fiscalização de várias organizações e agências da ONU, como o escritório do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a Organização para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS). Cada uma dessas organizações pode abordar questões de direitos humanos dentro de seus específicos campos de ação.

Que tipos de procedimentos resultam desses mecanismos?

Existem dois tipos gerais de procedimentos: procedimentos de denúncia e procedimentos de fiscalização e relatoria.

Procedimentos de Denúncia

Estudiosos identificaram dois tipos de procedimentos de denúncia, baseados em diferentes objetivos e resultados: os procedimentos que geram recursos e os que solicitam informação.

Nos procedimentos de *denúncia-recurso*, o objetivo é a reparação de queixas específicas. O pleiteante tem o direito — em diferentes graus — de participar do processo. Nesse caso, uma denúncia bem sucedida pode resultar em reparações legalmente executáveis ou em compensações específicas que, apesar de não serem formalmente executáveis, podem dar origem a processos ou mandatos que obriguem os governos a compensarem a vítima, a castigar o culpado ou até mesmo a mudar políticas e práticas governamentais. Por exemplo, uma mulher injustamente demitida de um emprego no governo pode exigir reintegração em seu local de trabalho; uma mulher que tenha sido insultada por um policial pode soli-

citar indenização monetária; um grupo de mulheres ao qual tenha sido negado o direito de se reunir e se expressar livremente, pode exigir uma declaração atestando que seus direitos foram violados e reivindicar mudanças nas práticas governamentais.

As decisões advindas dos procedimentos de denúncia-recurso da ONU não são tecnicamente obrigatórias para os Estados, mas a maioria deles as adota. No sistema de direitos humanos vigente na Europa e na África, os julgamentos realizados por tribunais especiais estabelecem obrigatoriedades legais perante as leis internacionais (ver capítulo três).

Segundo os procedimentos de denúncia-informação, o objetivo não é o de reparar queixas individuais, mas sim o de identificar violações de direitos humanos mais amplas e que afetem um contingente populacional expressivo. Petições são recebidas apenas como parte da etapa de informação, antes do organismo responsável analisar a situação. Os autores das petições não têm direito de recorrer durante o processo e algumas vezes não têm nem mesmo o direito de serem informados sobre o andamento do caso. O Procedimento 1503 da Comissão de Direitos Humanos da ONU é um exemplo desse tipo de processo confidencial.

Procedimentos de Fiscalização e Relatoria

Em geral, os procedimentos de fiscalização e relatoria não resultam em reparações legais nem se baseiam em reclamações legais ou denúncias feitas por indivíduos ou por grupos. Ao contrário, eles são semelhantes a “relatórios” ou “auditorias” do comportamento governamental, e têm como resultado

recomendações oficiais sem valor jurídico. Existem dois modos de ativar a técnica de relatoria. Algumas vezes, a relatoria se assemelha a uma “auto-inspeção”, onde governos informam sobre o cumprimento de suas obrigações em questões de direitos humanos. Em outros casos, organismos de fiscalização fazem o relato sobre o comportamento do governo. A fiscalização pode também ocorrer obedecendo a calendário de inspeção regular. Outra alternativa são os processos iniciados por defensoras de direitos humanos, que chamam a atenção para problemas particulares e exigem solução imediata. Essas defensoras podem ou não ter a permissão de interferir nas descobertas feitas pelos monitores envolvidos no procedimento de fiscalização. Do ponto de vista das defensoras de direitos humanos, os procedimentos de fiscalização e relatoria têm sucesso quando o desrespeito aos direitos humanos é levado a público e, nesse caso, influenciam os governos e outros responsáveis por violações, provocando a mudança de comportamento.

Onde podem ser encontrados os mecanismos de aplicação dos Direitos Humanos?

ESFERA NACIONAL

O primeiro lugar onde um defensor deve buscar mecanismos de cumprimento é exatamente em sua própria casa, nos tribunais, comissões e outros órgãos judiciais e de investigação que existam na esfera nacional. Os países assumem compromissos que são ratificados ou acordados em tratados, ou que incorporam princípios de direitos humanos aceitos como

O que as ativistas podem fazer usando	Técnicas de denúncia	Técnicas de fiscalização
Defesa direta apresentação de argumentos em um caso.	✓	
Reunião com especialistas e representantes do sistema de direitos humanos.	✓	✓
Divulgação de um caso.	✓	✓
Revisão e autocrítica de práticas de direitos humanos dos Estados.	✓	✓

parte do direito costumeiro internacional. A aplicação dos procedimentos e mecanismos varia muito de país para país. Por exemplo, comissões efetivas de direitos humanos estão presentes em alguns países, enquanto são desconhecidas em outros. De forma similar, tribunais constitucionais podem ou não existir e esses e outros tribunais domésticos podem ou não ter jurisdição para receber reclamações de violações de direitos humanos, apoiados em leis domésticas ou internacionais. Esses tribunais podem implementar integralmente as leis internacionais, bem como dar-lhes um tratamento superficial. Defensoras de direitos humanos devem se dirigir ao sistema de direitos humanos de seus próprios países a fim de descobrir as possibilidades de fortalecimento desses direitos com base nas leis nacionais e identificar as limitações potenciais dessas mesmas leis, especialmente em relação à adequação às normas de direitos humanos internacionais. O capítulo quatro descreve, em termos gerais, quais os procedimentos utilizados em casos de litígios envolvendo direitos humanos em tribunais e instituições nacionais de proteção aos direitos humanos.

ESFERA INTERNACIONAL

Sistemas regionais de direitos humanos

Um segundo local para identificar mecanismos de defesa de direitos humanos se encontra no nível regional. Em várias regiões, acordos intergovernamentais estabeleceram “sistemas” de direitos humanos, onde o conjunto de leis, tribunais, órgãos de investigação e outras organizações de direitos humanos oferece mecanismos para a garantia da aplicação desses direitos. Esses sistemas definem procedimentos que podem facilitar a discussão de casos individuais de violações de instrumentos regionais de direitos humanos. Eles podem também possibilitar a realização de visitas *in loco* para examinar violações sistemáticas de direitos humanos em um determinado país. Podem ainda desenvolver estudos e projetos educativos sobre questões de direitos humanos. Os instrumentos de direitos humanos regionais podem instalar tribunais, comissões e/ou outros órgãos de fiscalização ou de tomada de decisão.

Os mecanismos específicos, assim como suas funções, dependem dos acordos particulares de cada região e de suas atuações e práticas. No capítulo três são analisados os procedimentos de três sistemas regionais de direitos humanos: o sistema Interamericano, o Europeu e o Africano. Em regiões que não possuem seu próprio sistema de direitos humanos (como a Ásia), ou onde os sistemas existentes são insuficientes para atender a uma reclamação (o que é muito provável quando a violação diz respeito a situações de guerra e/ou de refugiados), as defensoras podem recorrer a procedimentos universais de direitos humanos.

Sistema de direitos humanos da ONU

Finalmente, as defensoras podem recorrer a mecanismos da ONU ou a instrumentos de alcance “universal”. Para utilizar procedimentos baseados em tratados, o Estado em questão deve ter aceitado tanto as obrigações do tratado quanto o procedimento que as defensoras desejam utilizar. Elas devem se certificar de que seus países ratificaram as convenções relevantes e, em alguns casos (como no do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), averiguar se eles aceitaram formalmente as cláusulas que concedem a organismos internacionais autoridade para atuar em casos de reclamações individuais. Outros mecanismos podem ser utilizados contra qualquer Estado que seja membro da ONU, ou contra uma agência especializada, mesmo que o Estado não tenha concordado explicitamente com o mecanismo a ser adotado. No capítulo dois, o livro *Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo* analisa vários mecanismos internacionais de relevante interesse para as mulheres, incluindo:

1. Procedimentos para denúncias individuais; procedimentos de fiscalização e denúncias interestatais, baseadas em *tratados* da ONU (concentrados no Comitê de Direitos Humanos da ONU que coordena o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos);
2. Procedimentos de fiscalização dos *Relatores Especiais e de Grupos de Trabalho* (centralizados na Relatoria Especial sobre Violência Contra a Mulher);

3. Procedimentos de relatoria e fiscalização do *Comitê para Eliminação de Discriminação Contra a Mulher* (CEDCM), que coordena a “Convenção das Mulheres”;
4. Denúncias apresentadas diretamente às Nações Unidas amparadas no *Procedimento 1503*;
5. Procedimentos de denúncia junto à *Organização Internacional do Trabalho* (OIT).
6. Comunicações individuais perante a *Comissão da ONU sobre a Condição da Mulher*; e
7. Mecanismos de relatoria ligados especificamente a questões de gênero diante do *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados*.

Como os mecanismos devem ser avaliados?

Seja na esfera nacional, regional ou internacional, a aplicação dos instrumentos de direitos humanos levantam as seguintes discussões:

- Qual é o tipo de procedimento? (denúncia, fiscalização e relatoria ou uma combinação dos três)
- Para quem o procedimento está disponível?
- O que as pessoas ativistas devem fazer para ter acesso ao procedimento? (exigências de admissibilidade)
- Como funciona o sistema e qual o papel que as ativistas podem assumir?
- Quais são os tratamentos possíveis?
- Quais são as vantagens e desvantagens de usar um determinado mecanismo em particular?

Nos capítulos dois e três são analisados mecanismos de especial importância para as mulheres, de acordo com as perguntas acima. Eles oferecem uma lista para decidir qual mecanismo pode ser o mais apropriado e qual estratégia mais eficaz para ser utilizada pelas defensoras dos direitos das mulheres. O restante do primeiro capítulo oferece informações gerais que devem ser consideradas pelas ativistas no momento de responderem a essas questões em relação a mecanismos específicos.

Tipos de Procedimento

Os objetivos e estratégias de uma ação de *advocacy* são influenciados pelos instrumen-

tos disponíveis. Por exemplo, enquanto um procedimento de denúncia pode ajudar a estabelecer precedentes legais e obter um reparo em um caso específico ou classe de casos, este procedimento pode não estar disponível ou não ser desejável. Por outro lado, procedimentos de fiscalização e relatoria podem abordar com maior eficácia problemas gerais e sistemáticos e significar um maior avanço em direção à afirmação dos direitos das mulheres, mesmo que não necessariamente impliquem reparos individuais. Alguns mecanismos que obrigam o respeito aos direitos humanos utilizam uma combinação desses dois tipos de procedimento ou permitem a escolha entre um ou outro.

Disponibilidade do procedimento

Antes de perder tempo desenvolvendo estratégias em torno de um mecanismo, as ativistas devem se informar se ele está disponível para o seu caso. A disponibilidade de um mecanismo de aplicação de um determinado direito depende, em geral, da viabilidade de sua utilização no país em questão, ou seja, se o país (onde ocorreu o abuso dos direitos humanos) ratificou um instrumento que permita que o sistema de direitos humanos trate do assunto — em outras palavras, se o sistema tem jurisdição sobre o país. Por exemplo, alguns tratados de direitos humanos anexam cláusulas e emendas, conhecidas como protocolos opcionais, que estabelecem um mecanismo de denúncia individual através do qual o tratado pode ser cumprido.

Nesses casos, apenas os países que tenham concordado especificamente com o procedimento de denúncia, ou que tenham assinado ou ratificado (se tornando membros) o protocolo opcional, terão permissão para utilizar esse procedimento. Caso o país onde a ação judicial venha a ser registrada não tenha aceito os procedimentos estipulados no protocolo opcional, as defensoras deverão buscar outros mecanismos similares de alcance internacional. No entanto, alguns desses mecanismos não exigem que o país concorde de antemão em se submeter à jurisdição de um organismo judicial ou responsável pela investigação dos fatos.

Exigências de admissibilidade

Mesmo que um procedimento esteja disponível, as defensoras só poderão utilizá-lo em um caso específico se satisfizerem as exigências de admissão: regras gerais definindo quem pode ter acesso a um mecanismo específico de aplicação do procedimento e o que deve ser feito para utilizá-lo. Essas regras variam muito, de exigências burocráticas relativas ao arquivamento de documentos, passando por exigências estritas para a apresentação do caso (como exigências de alegações), até o esgotamento de todos os outros mecanismos existentes; em geral, essas exigências determinam que as ativistas devem utilizar primeiro todas as possibilidades disponíveis na esfera nacional antes de fazerem uso de mecanismos internacionais. As defensoras podem satisfazer essa exigência provando que os procedimentos domésticos são inexistentes ou inadequados. As exigências de admissão também determinam, frequentemente, que o caso não seja abordado simultaneamente por outro sistema de direitos humanos. Isso significa que as ativistas deverão optar por um mecanismo de cada vez. Elas não podem, por exemplo, conduzir um caso no sistema Africano de direitos humanos ao mesmo tempo em que o fazem no sistema das Nações Unidas.

Com frequência, as defensoras elaboram seus planos de ação sobre um caso baseadas em um longo percurso, desenvolvendo desde o início uma estratégia internacional, o que inclui as exigências de admissão nesses planos. Algumas vezes elas invocam cláusulas de tratados internacionais nos tribunais nacionais e com isso se preparam para as exigências internacionais de admissão.

Como o sistema funciona e qual o papel que as ativistas podem desempenhar?

Depois que as ativistas concluíram que o procedimento é disponível e satisfizeram as exigências de admissão, elas precisam conhecer melhor as regras e procedimentos específicos para, então, definirem suas atuações. O grau de formalidade e abertura à participação das ativistas varia muito de acordo com o mecanismo. Alguns organismos exigem

audiências formais, outros são mais flexíveis e informais. De modo geral, cada mecanismo de direitos humanos inclui vários passos: investigação e revisão de casos por especialistas em direitos humanos; estabelecimento de comunicação com o governo envolvido a fim de conhecer sua versão; decisão de se uma violação dos direitos humanos foi cometida e se o governo é legalmente responsável. Os papéis que as ativistas podem desempenhar durante o processo de encaminhamento de um mecanismo visando o cumprimento dos direitos humanos variam desde uma defesa direta e discussões sobre o caso, até encontros com especialistas e representantes do sistema de direitos humanos, passando pela simples espera de uma decisão ou alguma medida prática por parte do sistema. As regras de alguns sistemas não permitem o contato direto com os especialistas de direitos humanos responsáveis pela revisão do caso, enquanto outros permitem a participação ativa das defensoras.

Reparações

As reparações podem ser muito específicas e voltadas para a indenização individual de uma mulher cujos direitos humanos tenham sido violados, ou podem ser mandatos que conduzam a mudanças mais amplas nas políticas governamentais. Em alguns sistemas, as reparações são limitadas porque os mecanismos que atuam pelo cumprimento dos direitos humanos não possuem o poder de determinar ao governo o que ele deve fazer, podendo apenas oferecer sugestões. Nos casos de reparações particularmente limitadas, os resultados não são sequer levados a público. As defensoras precisam saber quais são as reparações existentes para moldar suas estratégias.

Pesando as vantagens e desvantagens

Quando as defensoras possuem a opção de escolha entre diferentes mecanismos, elas devem pesar as vantagens e desvantagens de cada um. As vantagens podem incluir: um resultado que beneficie uma mulher individualmente ou as mulheres como um todo; a possibilidade de um grau elevado de influência por parte das ativistas; a relativa rapidez

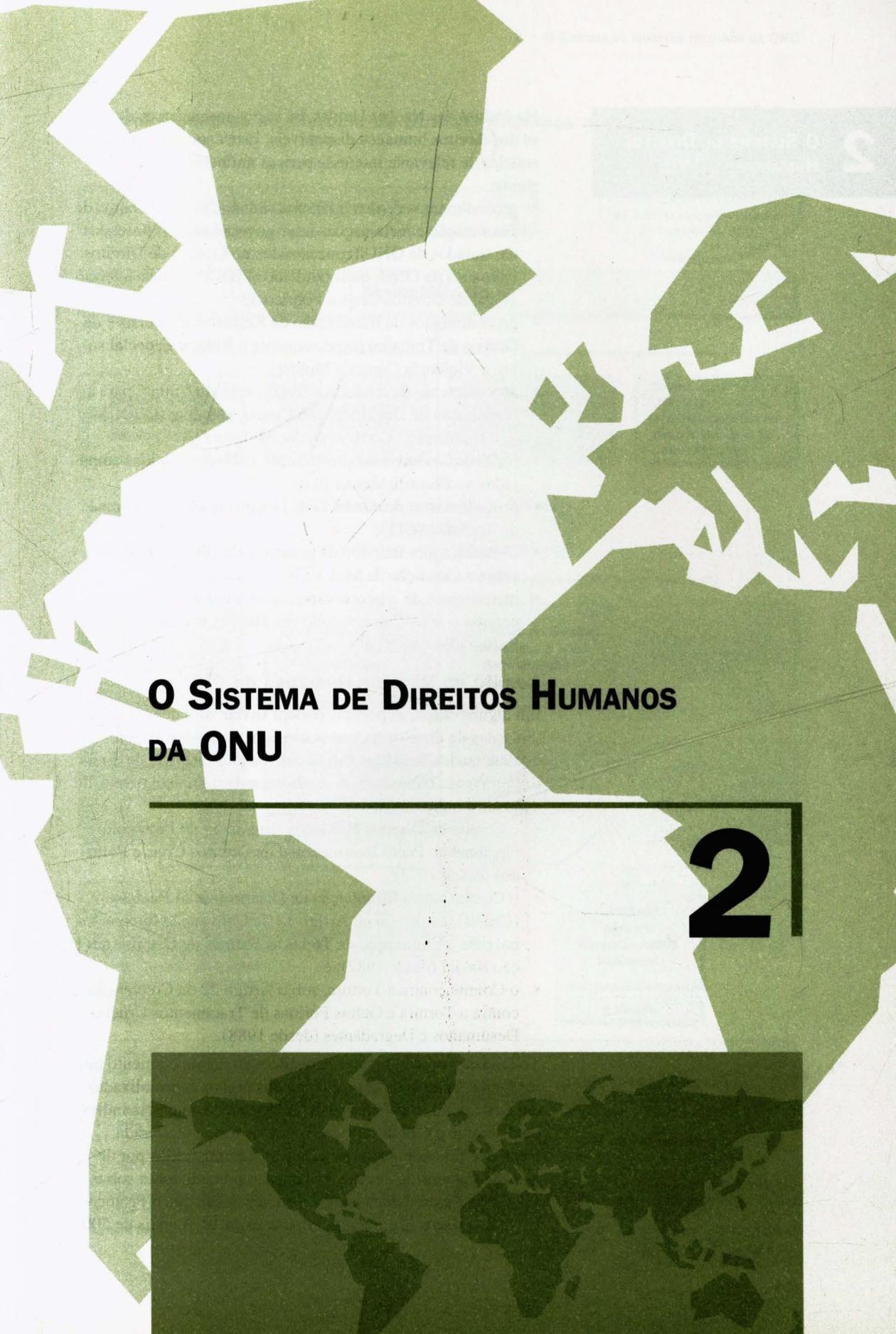
da tomada de decisões; um grande leque de reparações disponíveis; e a disposição dos governos em responder aos resultados. As desvantagens podem incluir: falhas em considerar as reais necessidades das mulheres que sofreram a violação; influência reduzida das ativistas; reparações limitadas; e desrespeito dos governos aos resultados alcançados. Esta seção termina com uma lista de revisão para que as ativistas possam pesar as vantagens e desvantagens.

Uma nota de precaução

Os capítulos dois, três e quatro oferecem informações bastante específicas sobre quatorze mecanismos de direitos humanos. Os capítulos cinco, seis e sete apresentam um modelo processual para a elaboração de uma estratégia geral e para a decisão sobre qual mecanismo utilizar. Talvez neste ponto seja recomendável um estudo geral dos capítulos cinco a sete para dar continuidade à leitura sobre os mecanismos tendo em vista uma perspectiva estratégica, evitando assim perder-se em detalhes de alguns procedimentos específicos.

Lista de Revisão para Avaliar Vantagens/Desvantagens

	<i>Marque caso seja aplicável ao sistema</i>	<i>Marque caso seja importante para você</i>
Permite a participação direta de ativistas	_____	_____
Permite a participação indireta de ativistas	_____	_____
As reparações são específicas	_____	_____
As reparações são voltadas para compensações individuais	_____	_____
As reparações são amplas	_____	_____
As reparações são voltadas para mudanças em políticas governamentais	_____	_____
Resultam em decisões legalmente obrigatórias	_____	_____
Resultam em recomendações de ações não juridicamente vinculantes	_____	_____
Mulheres podem se manter no anonimato	_____	_____
Mulheres só podem participar identificando-se	_____	_____
ONGs podem ter uma forte influência	_____	_____
ONGs têm uma influência limitada	_____	_____
Procedimentos rápidos	_____	_____
Procedimentos lentos	_____	_____



**O SISTEMA DE DIREITOS HUMANOS
DA ONU**

2

No âmbito das Nações Unidas, há vários mecanismos de defesa dos direitos humanos disponíveis. Este capítulo analisa aqueles de relevante interesse para as mulheres, especificamente:

- procedimentos de denúncias individuais, procedimentos de fiscalização e reclamações inter-governamentais baseados em tratados da ONU (concentrados no Comitê de Direitos Humanos da ONU, que coordena o PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos);
- procedimentos de fiscalização de Relatores Especiais e de Grupos de Trabalho (especialmente o Relator Especial sobre a Violência Contra a Mulher);
- procedimento de relatoria e fiscalização do Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher (CEDCM), que coordena a “Convenção das Mulheres”;
- reclamações enviadas diretamente às Nações Unidas amparadas no Procedimento 1503;
- procedimentos de denúncia da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- Comunicações individuais perante a Comissão da ONU sobre a Condição da Mulher; e
- mecanismos de relatoria específicos a questões de gênero perante o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

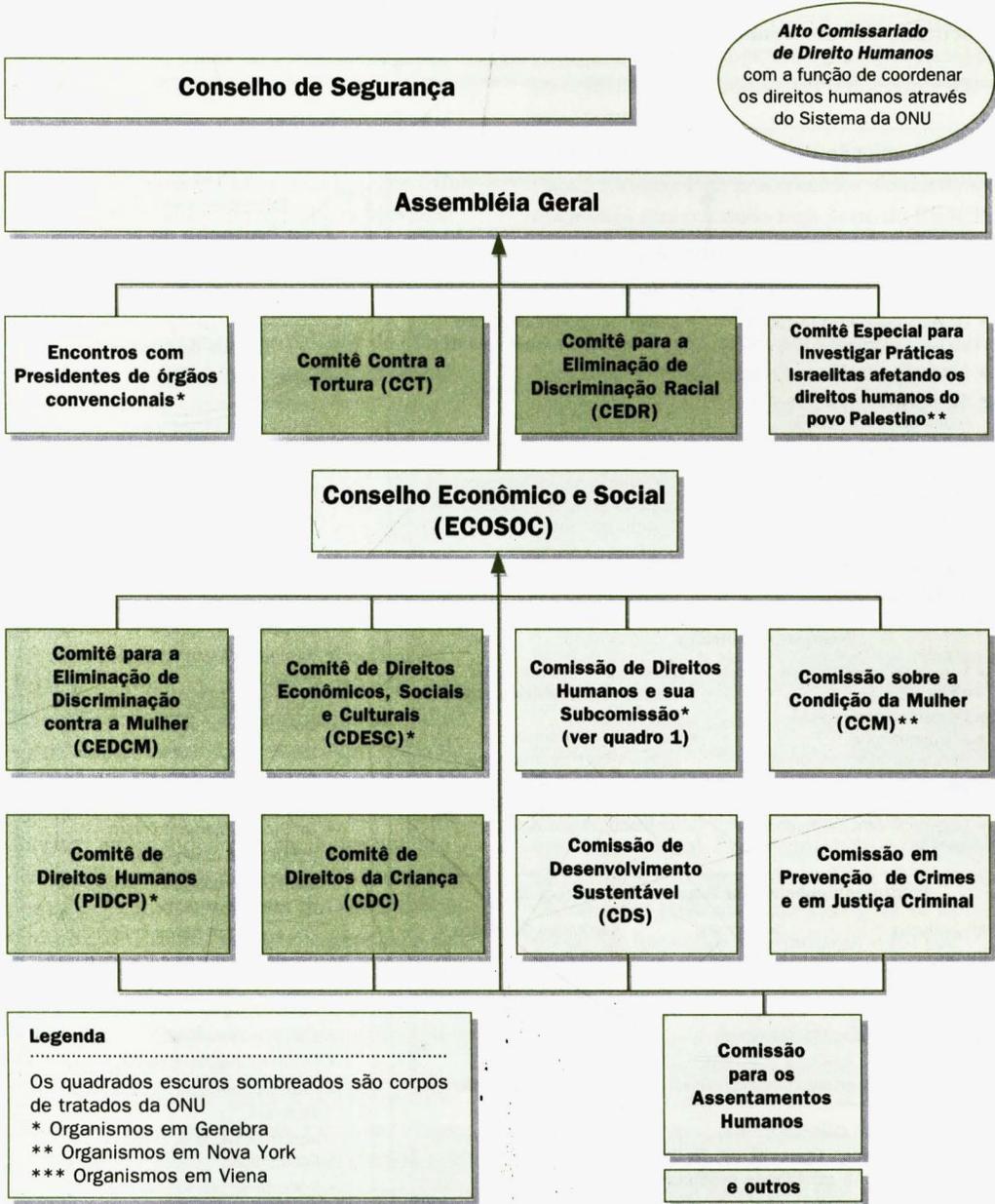
Comitê de Direitos Humanos da ONU

Em alguns casos, as pessoas podem enviar suas denúncias de violações de direitos humanos diretamente a organismos especializados fundados sob as convenções da ONU de direitos humanos. Três desses comitês permitem procedimentos de denúncias individuais:

- o Comitê de Direitos Humanos, amparado no Protocolo Opcional do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (desde 1977);
- o Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial (CEDR), amparado no Artigo 14 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (desde 1982); e
- o Comitê contra a Tortura, sob o Artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outras Formas de Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (desde 1988).

Todos esses procedimentos dependem do reconhecimento pelos Estados partes da competência dos órgãos especializados em ouvir denúncias individuais. A técnica de denúncia individual perante o CEDR tem sido usada de forma moderada. Dentre os procedimentos de denúncia administrados por órgãos de tratados de direitos humanos, o procedimento sob o PIDCP tem sido o mais visível e eficaz; desde que o Protocolo Opcional entrou em vigor, em março de 1976, mais de 500

Direitos Humanos no Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas



Agências Especializadas da ONU e outros organismos (todos possuem interesse e responsabilidades na área de direitos humanos). Incluindo:

Organização Internacional do Trabalho (OIT) – os direitos sindicais, trabalho infantil, trabalho forçado e direitos trabalhistas em geral

Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) – o direito à educação e educação em direitos humanos

Organização Mundial da Saúde (OMS) – o direito à saúde, incluindo HIV/AIDS

Programa de Desenvolvimento da ONU (PNUD) – o direito ao desenvolvimento

Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (OEA) – o direito à alimentação

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) – os direitos da criança

Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR) – direitos dos refugiados e pessoas deslocadas por ocasião de conflitos armados

Instituições de Bretton Woods, incluindo o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) – para avaliações de impacto nos direitos humanos

A Comissão da ONU de Direitos Humanos e suas Subcomissões

Escritório do Alto-Comissariado de Direitos Humanos/Centro da ONU de Direitos Humanos
(Serve a todos os órgãos deste quadro)

Comissão da ONU de Direitos Humanos

Subcomissão para a Prevenção de Discriminação e para a Proteção de Minorias

Procedimentos Especiais

Grupos de Trabalho

- Desaparecimentos forçados ou involuntários
- Detenção arbitrária
- Situações de violações profundas (Res. 1503)
- Programas de adaptação estrutural e direitos econômicos, sociais e culturais
- Direito ao desenvolvimento
- Elaboração de uma declaração sobre os defensores dos direitos humanos
- Elaboração de um protocolo opcional para a Prevenção da Tortura
- Elaboração de um protocolo opcional para a Convenção dos Direitos da Criança em situações de conflitos armados
- Elaboração de um protocolo opcional para a Convenção dos Direitos da Criança, sobre comércio de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Relatores Especiais (Temáticos)

- Execução sumária ou arbitrária
- Tortura
- Intolerância religiosa
- Mercenarismo
- Venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil
- Liberdade de expressão e de opinião
- Violência contra a mulher
- Racismo, discriminação racial e xenofobia
- Pessoas internamente deslocadas ("desplazados")
- Autonomia do judiciário
- Ações ilícitas e despejo de produtos tóxicos e perigosos

Relatores Especiais ou Representantes (por país)

Afganistão	Guatemala	Territórios Ocupados
Burundi	Haiti	(Palestina)
Camboja	Irã	Somália
Cuba	Iraque	Sudão
Guiné Equatorial	Myanmar	Zaire Antiga
Iugoslávia		

Serviços Consultivos, treinamentos, bolsas, e atividades promocionais para:

- Planos nacionais de ação
- Constituições
- Eleições justas e diretas
- Reforma legislativa
- Instituições de direitos humanos nacionais e regionais
- Direitos humanos na aplicação da lei
- O judiciário e as profissões legais
- Direitos humanos nas prisões
- Direitos humanos e as forças armadas
- Solução para conflitos internos
- Parlamento e direitos humanos
- Elaboração de programas acadêmicos e direitos humanos na educação
- Relatorias aos tratados e obrigações internacionais
- Fortalecimento do poder das ONGs e dos meios de comunicação de massa

Grupos de trabalho

- Denúncias de violações profundas
- Detenção
- Populações indígenas
- Formas contemporâneas de escravidão
- Minorias

Relatores Especiais e Estudos

- Práticas tradicionais que afetam a saúde da mulher e da criança
- Propriedades culturais de povos indígenas
- Compensação a vítimas de violações profundas
- Discriminação contra pessoas contaminadas com HIV – ou AIDS
- Direito à moradia digna
- Direito a julgamento justo
- Estados de emergência
- Direitos humanos em situações de pobreza extrema
- Tratados com povos indígenas
- Direitos humanos e transferência de pessoas
- Administração da justiça
- Objeção consciente
- Desapropriação forçada
- Direitos humanos e distribuição de renda
- Implementação de direitos econômicos, sociais e culturais
- Solução de problemas envolvendo minorias
- Privatização de prisões
- Direitos humanos e o meio ambiente
- Paz e direitos humanos
- Autonomia do judiciário

Os Relatores Especiais/Representantes Especiais e os grupos de trabalho mudam de acordo com resoluções da Comissão e da Subcomissão. Este quadro tem a intenção de ser ilustrativo e não definitivo.

casos já foram registrados com base nesse procedimento.

As defensoras dos direitos das mulheres devem explorar todos os procedimentos disponíveis para o relato de queixas individuais; em outras palavras, o assunto abordado em suas denúncias deve constar nos procedimentos aos quais consentiram seus Estados. Mesmo que o CEDR não se aplique especificamente aos casos de direitos humanos das mulheres, muitas situações de violações de direitos humanos vividas por mulheres abordam questões de discriminação racial e de gênero. Da mesma forma, apesar da Convenção contra a Tortura não mencionar de forma explícita a questão do gênero, incidências de estupro, ofensa sexual, abuso durante detenção e outros atos, estes podem constituir tortura ou outras formas cruéis, desumanas e degradantes de tratamento. No entanto, alguns desses procedimentos não permitem que outros sejam utilizados paralelamente.

Ao contrário de outras convenções, o PIDCP, segundo os Artigos 2 (1)3 e 26, proíbe explicitamente a discriminação sexual. O Comitê de Direitos Humanos interpretou de forma ampla essas cláusulas visando a inclusão de proibições de práticas de Estado que tenham, independentemente do tratamento conferido aos homens, o objetivo ou os efeitos que oprimam a mulher. Em situações anteriores, os Estados foram compreensivos com as recomendações feitas pelo Comitê em relação a violações de direitos humanos das mulheres, e algumas leis nacionais foram, de fato, modificadas.

O procedimento geral de apresentar denúncias individuais perante qualquer desses órgãos especializados é similar. Porém, cada um desses organismos oferece procedimentos próprios de fiscalização e de reclamação intergovernamentais. Esta seção aborda o grupo de procedimentos perante o Comitê de Direitos Humanos, que é o mais aplicado e desenvolvido.

Tipo de procedimento

O Comitê fornece procedimentos de relatoria de Estado e comitês de fiscalização, comunicações intergovernamentais (ou denúncias) e procedimentos de denúncias individuais (denúncia-recurso).

Disponibilidade do procedimento

Para a utilização do procedimento de relatoria é necessário que o Estado faça parte do PIDCP.

A utilização do procedimento de reclamação interestatal só é possível caso o Estado tenha aceitado o Artigo 41, que “reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações no caso de um Estado membro reclamar da falta de cumprimento de outro Estado de suas obrigações segundo o presente Pacto ...”

As denúncias individuais só podem ser apresentadas se o Estado tiver reconhecido o Protocolo Opcional do PIDCP, que “reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação cometida pelo Estado parte”.

E necessário que a pessoa tenha sido diretamente afetada por uma violação do PIDCP. Ele ou ela não pode solicitar um julgamento declaratório ou questionar de forma teórica uma lei nacional. Isso significa que o Comitê de Direitos Humanos não pode se basear em declarações abstratas para averiguar se as legislações nacionais contradizem o PIDCP. Caso a vítima não possa apresentar sua denúncia (por exemplo, porque o Estado é o responsável por seu desaparecimento), isso pode ser feito por um parente próximo. A pessoa não precisa residir no Estado acusado de infração desde que, no momento da denúncia, ela esteja sob a jurisdição desse Estado. Normalmente, essa condição é interpretada como um meio de exigir que, no momento da violação, seja verificada a presença da vítima no Estado em questão.

Tendo acesso ao processo

Os procedimentos de fiscalização e relatoria:

Em geral, apenas os Estados partes possuem o direito de apresentar informações sobre a fiscalização e a relatoria. Em alguns casos, informações fornecidas por cidadãos afetados por uma alegada prática do Estado podem ser consideradas pelo Comitê. Os relatos individuais devem ser bem documentados, de forma factual e não frívola, e devem indicar, quando possível, a natureza sistemática de violações de uma ou mais das cláusulas da Convenção.

As reclamações individuais:

Abaixo estão listadas algumas das exigências que o Comitê de Direitos Humanos leva em consideração antes de decidir sobre a admissibilidade de uma denúncia individual:

1. Recursos domésticos devem estar completamente esgotados, com exceção dos casos em que se possa provar que os caminhos domésticos de reparação acarretarão atrasos injustificáveis.
2. O problema não pode estar sendo investigado ou resolvido por outro procedimento internacional (Artigo 5(2)(a)). O Comitê tende a interpretar essa exigência de forma estrita como sendo “partes iguais às das denúncias apresentadas e os fatos mencionados em apoio a eles”.
3. A comunicação não pode ser anônima, abusiva ou incompatível com as cláusulas do PIDCP.
4. Caso seja provado que a vítima citada não tem condições de apresentar a comunicação, um parente próximo pode fazê-lo em seu nome ao fornecer evidências de sua relação com a vítima.
5. A violação deve ter ocorrido após a entrada em vigor do Protocolo Opcional no Estado em questão. No entanto, caso a violação sugira um efeito contínuo após a promulgação do Protocolo, o Comitê também pode considerar a denúncia.
6. O Comitê elaborou um modelo de comunicação para auxiliar o querelante a fazer seu requerimento. Dentre as informações essenciais estão:

- nome, endereço e nacionalidade da vítima e
- do autor da denúncia, caso não seja a mesma pessoa;
- o Estado contra o qual é feita a denúncia;
- as cláusulas das Partes II e III do PIDCP que foram violadas;
- as medidas tomadas para esgotar os recursos domésticos;
- uma declaração atestando se o mesmo assunto está sendo tratado por outro órgão internacional;
- uma descrição detalhada dos fatos consubstanciando as alegações.

O Comitê pode solicitar que o querelante ou o Estado em questão forneça informações adicionais. Apesar de não haver um limite específico de tempo para a submissão das denúncias, em geral, as reclamações recentes são mais bem aceitas.

Como funciona o sistema e o papel das ativistas

Relatos do Estado:

O Artigo 40 do PIDCP exige que os Estados submetam relatórios periódicos sobre seus esforços em obedecer à Convenção, incluindo qualquer medida adotada para garantir os direitos protegidos pelo Pacto e qualquer progresso no usufruto desses direitos. Após um ano da entrada em vigor do Pacto em um Estado, este deve enviar um relatório ao Comitê. Em seguida, o relatório deve ser enviado a cada cinco anos. Nos casos em que o relatório do Estado for insuficiente ou surgirem novos problemas, o Comitê de Direitos Humanos pode solicitar documentos suplementares.

Um grupo de trabalho do Comitê revisa o relatório do Estado, identifica as questões pertinentes e fornece ao Estado uma lista de questões adicionais. Esse documento é revisado publicamente pelo Comitê. Um representante do Estado apresenta o relatório, e os membros do Comitê apresentam perguntas ao representante em um processo estritamente não judicial. As Nações Unidas têm enfatizado que o papel do Comitê não é o de julgar a implementação das cláusulas do Pacto em nenhum Estado. Sua função principal é a de auxiliar os Estados partes a cumprirem com suas obrigações perante o Pacto.

O Comitê analisa o relatório e envia ao Estado suas observações conclusivas. Um relatório anual sobre todas as suas atividades deve ser enviado pelo Comitê à Assembléia Geral (por meio do ECOSOC).

Apesar de nenhuma cláusula do PIDCP exigir, de forma explícita, que o Comitê leve em consideração informações externas, na prática ele aceita informações fornecidas por ONGs e por outras fontes. Agências especializadas da ONU e ONGs, em muitas ocasiões, já foram convidadas a participar de reuniões públicas do Comitê em que relatórios de Estados são analisados, e em algumas situações ONGs foram convidadas a expressar seus pareceres sobre os relatórios.

Durante reuniões informais com membros do Comitê, as ativistas devem tentar influenciar o relatório feito por seus próprios Estados e podem fazer comentários sobre as recomendações do Comitê. Ativistas também têm a permissão de escrever relatórios alternativos “não oficiais” sobre a condição da mulher em seus próprios países perante o PIDCP, e elas podem comparecer a reuniões abertas do Comitê. No entanto, o Pacto não exige que o Comitê leve em consideração os comunicados de ONGs. Muitas ativistas acreditam que o melhor modo de influenciar seja por meio de informações enviadas diretamente a membros individuais do Comitê (como aqueles que aparentam ser mais sensíveis à questão), que as utilizam para expor a questão durante o interrogatório do representante do relatório do Estado.

Para denúncias individuais:

Denúncias individuais devem seguir três estágios:

Pré-admissibilidade: As Seções de Comunicação do Centro de Direitos Humanos da ONU analisam pedidos para determinar se as denúncias levantam questões relevantes sobre algum instrumento internacional. O secretário registra os pedidos e os envia ao Relator do Comitê sobre Novos Comunicados que, por sua vez, solicita, quando necessário, informações adicionais sobre a admissibilidade dos casos. Uma vez que um comunicado individual é preliminarmente

considerado admissível, a denúncia é enviada ao Estado. Normalmente o Estado tem dois meses para responder; o autor da denúncia pode então fazer comentários sobre a resposta do Estado.

Definição de uma decisão como admissível ou inadmissível: Nesse estágio, deve ser averiguado se o requerente esgotou todos os recursos domésticos disponíveis; se a queixa não está sendo analisada por outro órgão regional ou internacional; se as reclamações são bem consolidadas; e se são compatíveis com os direitos protegidos por algum dos instrumentos internacionais relevantes. Um grupo de trabalho do Comitê, formado por pelo menos cinco membros, se reúne uma semana antes de cada seção. Para que um caso seja considerado admissível é necessário que a decisão desse grupo seja unânime. Caso o requerente tenha seu pedido negado, ele pode solicitar uma revisão da decisão.

Considerações sobre o conteúdo de um caso previamente declarado admissível: Uma vez que um caso é considerado admissível, o Estado acusado tem o direito de se explicar, assim como de apresentar algum acordo sobre o problema em questão (Artigo 4(2) do Protocolo). O Estado possui um período de seis meses para apresentar suas explicações. Após essa resposta, o requerente dispõe de seis semanas para responder ao comunicado do Estado. Os documentos relacionados a denúncias individuais são confidenciais e, de acordo com o Protocolo Opcional, os comentários sobre o comunicado são apresentados em uma reunião fechada (Artigo 5(3) do Protocolo). Após uma revisão de todos os comunicados, o Comitê toma uma decisão, que é enviada ao Estado e ao requerente e ela se torna pública (Artigo 5(4) do Protocolo). Não existem cláusulas no Protocolo sobre audiências ou investigações *in loco*. Além disso, o Comitê não tem a obrigação de facilitar o acordo.

As ativistas podem desempenhar um papel muito importante nesse processo, que varia da decisão de enviar uma denúncia individual, fornecer informações ao Comitê sobre a denúncia, até a possibilidade de fazer comentários sobre a decisão final e de fiscali-

zar a resposta do Estado aos comentários feitos pelo Comitê.

Para denúncias intergovernamentais:

O Comitê também avalia os comunicados de um Estado sobre a omissão de outros Estados em responder a seus compromissos perante o PIDCP (artigo 41). Apesar de aproximadamente 44 países terem aceito esse procedimento, até hoje não foi registrada nenhuma denúncia intergovernamental.

Caso um Estado parte acredite que outro Estado parte tenha violado o Pacto, o Estado pode enviar um comunicado sobre a infração. Aquele que receber a denúncia possui um prazo máximo de três meses para apresentar uma resposta. Caso a questão não seja resolvida de forma conciliatória, uma das duas partes deve notificar o Comitê de Direitos Humanos. O mesmo comunicado também deve ser enviado ao outro Estado implicado.

A principal função do Comitê é a busca de uma solução amigável. Durante suas sessões fechadas, ele pode solicitar informações aos Estados partes. Um relatório deve ser apresentado pelo Comitê em um prazo de doze meses, a contar da data de início de seu envolvimento. Os documentos relativos a reclamações inter-governamentais são confidenciais. Caso não se chegue a nenhuma solução, o Comitê deve criar uma Comissão de Conciliação *ad hoc*.

Reparações

O Comitê não emite opiniões legalmente obrigatórias, ele apenas apresenta recomendações (chamadas de “pareceres”). Além disso, cada membro do Comitê deve incluir um sumário com suas próprias opiniões sobre o caso. De acordo com algumas medidas adotadas em 1990, cada vez que o Comitê identifica uma violação ao Pacto, o Estado acusado possui 180 dias para informá-lo sobre as ações definidas para remediar a situação. Todos os Estados que não tenham oferecido compensações constam do relatório anual do Comitê.

O Comitê também indicou um Relator Especial para dar continuidade aos pontos de vista que recomendam algumas medidas

especiais nos casos em que as vítimas afirmem que o Estado não tenha tratado a questão de forma apropriada. Nessas situações, o relator deve se comunicar diretamente com os governos e as vítimas. Para aumentar a visibilidade dessas medidas que dão prosseguimento aos casos, os relatórios anuais do Comitê de Direitos Humanos incluem um sumário dessas atividades.

Pesando as vantagens e desvantagens

Vantagens:

Um dos melhores atributos do PIDCP é o fato de dispor de procedimentos para reclamações individuais a partir do Protocolo Opcional. Isso permite que as pessoas levem suas alegações diretamente ao Comitê. As reclamações individuais são mais eficazes em casos de flagrantes, egrégios e violações, onde as ativistas visam um fato político, e não nos casos em que os indivíduos busquem soluções específicas para seus problemas. A revisão dos procedimentos de aplicação de 1990 e, em particular, a criação de um Relator Especial para dar prosseguimento aos pareceres, melhoraram a eficiência dos procedimentos de denúncia. O número de reclamações individuais aumentou.

Em muitos casos os mecanismos de relatoria também demonstraram ser vantajosos. Por exemplo, os relatórios periódicos dos Estados partes, assim como os relatórios sobre decisões formais e documentações oficiais do Comitê são acessíveis ao público. Apesar da insistência de alguns Estados em continuarem cometendo infrações, vários deles cumpriram com as exigências das relatorias. Devido à sua natureza, essas exigências obrigam os Estados a abordarem questões de direitos humanos (e os obrigam a tentar explicar os problemas de forma contínua). Na prática, os membros do Comitê podem confiar às ONGs a análise de relatórios de Estado. Esse sistema incentiva alguns Estados a adaptarem suas leis ao Pacto.

Ativistas de direitos das mulheres normalmente acreditam que, em princípio, o Comitê é receptivo a suas queixas. Esse órgão utiliza uma definição relativamente ampla de discriminação. Ele avalia se a condição da mulher é

Como funciona um procedimento de denúncia

Passos "Típicos" Através do Sistema

Passo 1 Submissão



Submissão de denúncias ou requerimentos para investigação

Investigação e revisão dos casos por especialistas em direitos humanos (geralmente em Comissões e Comitês de DH)

Passo 2 Investigação



Passo 3 Comunicação



Comunicação com o Estado acusado para ouvir sua versão

Participação de ONG (nem sempre permitida)

Passo 4 Negociação

Tentativas de acordo



Passo 5 Determinação



Uma determinação feita pelo corpo de direitos humanos sobre a existência ou não de uma violação dos direitos humanos e se o governo (e outro órgão) é o responsável.

Caso seja determinado que não houve violação – Caso Terminado
Caso seja determinado que houve violação o caso segue para julgamento

Passo 6 Julgamento

Caso uma violação tenha sido cometida, o julgamento pode resultar em:

- Recomendações juridicamente não vinculantes ... ou...
- Julgamento obrigatório



de desvantagem devido a uma questão de gênero e não se a mulher é tratada da mesma forma que o homem.

Desvantagens:

O procedimento de denúncia individual é longo e árduo. O processo pode levar um ano para determinar a admissibilidade do caso e três anos para determinar os seus méritos. Porém, durante o período de tramitação do caso, o Comitê pode exigir uma reparação de urgência (como, por exemplo, recomendações contra execuções e expulsões eminentes). Em casos de denúncias individuais, o Comitê de Direitos Humanos não pode exercer o mesmo poder das cortes e por isso ele não possui autonomia para proclamar decisões obrigatórias.

As revisões feitas pelo Comitê sobre as denúncias individuais são, em geral, conservadoras. Durante a análise da ocorrência ou não de uma violação, o Comitê pode submetê-la de forma ordinária ao julgamento de autoridades nacionais em suas áreas de especialidade (em casos onde o Estado já fez a análise da situação). Todas as vezes que o Comitê recusar uma denúncia, mesmo que a recusa tenha sido apenas devido à admissibilidade técnica e não a seus méritos, os Estados possuem uma justificativa para preservarem o *status quo*.

Relatores Especiais e Grupos de Trabalho

Grande parte do trabalho da Comissão de Direitos Humanos é levada adiante por meio de relatores especiais e de grupos de trabalho — mecanismos que permitem o relato imediato e direito de várias situações de violações de direitos humanos. Os relatores abordam denúncias individuais e oferecem sugestões sobre medidas a serem tomadas para alcançar um maior respeito pelos direitos humanos. Os relatores especiais e os grupos de trabalho podem ser muito eficazes em levar discussões de direitos humanos à comunidade internacional. As ONGs, por meio de seus comentários e informações, desempenham um papel importante no trabalho dos relatores especiais assim como na pesquisa dos grupos de trabalho.

Esses relatores são designados para trabalhar com países que apresentem uma situação de proteção de direitos humanos mais frágil e que demandem uma intervenção urgente.

Além dessa função, os relatores possuem mandatos temáticos estabelecidos para investigar e emitir relatórios sobre algumas violações especialmente graves que podem ocorrer, incluindo: execuções arbitrárias (1982), torturas (1985), intolerâncias religiosas (1986) e os direitos da criança (1990).

Em março de 1994, a Comissão de Direitos Humanos nomeou Radhika

Coomaraswamy como Relatora Especial sobre a Violência Contra a Mulher, Incluindo suas Causas e Conseqüências. O Relator Especial possui um mandato para reunir e analisar dados e para recomendar medidas que visem à eliminação de violência no nível internacional, nacional e regional. O mandato é triplo:

1. Reunir informações sobre violência contra a mulher e suas causas e conseqüências oriundas de diferentes fontes como os governos, órgãos convencionais, agências especializadas e organizações intergovernamentais e não governamentais; e responder de forma eficiente a todas essas informações;
2. Fazer recomendações no nível nacional, regional e internacional sobre medidas necessárias para a eliminação da violência contra a mulher e de suas causas, e para remediar suas conseqüências;
3. Trabalhar em conjunto com outros relatores especiais, representantes especiais, grupos de trabalho e especialistas independentes da Comissão de Direitos Humanos.

A Relatora Especial sobre a Violência Contra a Mulher já realizou investigações em vários países e revisou informações fornecidas por ONGs e por Estados.

Em 1994, um relatório preliminar feito pela Sra. Coomaraswamy concentrou-se em três áreas de preocupação nas quais as mulheres são especialmente vulneráveis: na família (incluindo violência doméstica, práticas tradicionais e infanticídio); na comunidade (inclu-

Grupos de Trabalho e Relatores Especiais Áreas de interesse (até maio de 1997)

Grupos de Trabalho

- Desaparecimentos
- Detenções Arbitrárias
- Situações de Violações Profundas (Res. 1503)
- Direito ao Desenvolvimento
- Elaboração de uma Declaração sobre Defensores dos Direitos Humanos
- Elaboração de um protocolo opcional para a Convenção contra a Tortura
- Elaboração de uma Declaração sobre os direitos dos Povos Indígenas
- Elaboração de um protocolo opcional para a Convenção sobre os Direitos da Criança em conflitos armados
- Elaboração de pautas para um protocolo opcional sobre os Direitos da Criança em comércio infantil, prostituição infantil e pornografia infantil
- As Nações Unidas e os Direitos Humanos

Relatores Especiais: Temáticas

- Execução sumária ou arbitrária
- Tortura
- Intolerância religiosa
- Mercenarismo
- Comércio de crianças, prostituição e pornografia infantis
- Liberdade de expressão e opinião
- Violência contra a mulher
- Racismo, discriminação racial e xenofobia
- Pessoas deslocadas internamente
- Autonomia do judiciário
- Efeitos de movimentos ilícitos e despejos de produtos tóxicos e perigosos no usufruto dos direitos humanos

Relatores Especiais: Países

Afganistão	Guatemala	Territórios ocupados
Burundi	Haiti	(Palestina)
Camboja	Irã	Somália
Cuba	Iraque	Sudão
Guiné Equatorial	Myanmar	Zaire
Antiga Iugoslávia		

indo estupro, abuso sexual, violência comercializada como tráfico de mulheres, exploração no trabalho, migração de trabalhadoras femininas etc.); e no Estado (incluindo violência contra a mulher em detenção, mulheres refugiadas e mulheres em situações de conflitos armados). Esse trabalho da Relatora Especial conseguiu ampliar a visibilidade das questões de violência contra a mulher.

As ONGs e a comunidade devem apresentar informações sobre problemas em questões de direitos humanos a cada um e a todos os

relatores especiais que estejam investigando o assunto em questão. As informações podem ser enviadas aos relatores aos cuidados do Centro de Direitos Humanos (utilizando o endereço do Centro). Para garantir que essas informações sejam incluídas no relatório anual, elas devem ser enviadas até o final de outubro de cada ano. Além disso, os relatores podem agendar visitas a certos países (perante o consentimento do Estado). As ONGs devem aproveitar essas oportunidades para marcar encontros com os relatores solicitando que

2

analisem evidências de violações de direitos humanos por elas obtidas.

Os grupos de trabalho da Comissão de Direitos Humanos são, em grande parte, moldados em linhas temáticas. Eles consideram meios de fortalecer mecanismos de direitos humanos já existentes e discutem sobre o possível esclarecimento de outros mecanismos e normas. Os Grupos de Trabalho de interesse relevante para a garantia dos direitos humanos das mulheres são o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos e o Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias.

Em 1996, os grupos de trabalho insistiram na adoção de uma declaração dos direitos e responsabilidades dos indivíduos, dos grupos e dos órgãos da sociedade em promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas;

redigiram um protocolo opcional para a Convenção contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento ou Punição Cruéis, Desumanas e Degradantes envolvendo visitas a prisões ou a outros locais de detenção; e redigiram um protocolo opcional para a Convenção dos Direitos da Criança, sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. Existem também trabalhos em andamento sobre pautas de um possível protocolo opcional para a Convenção dos Direitos da Criança sobre o comércio de crianças, prostituição e pornografia infantis.

As ONGs e os cidadãos podem enviar informações aos grupos de trabalho aos cuidados do Centro de Direitos Humanos. Essas informações devem ser enviadas até o final de agosto para que sejam incluídas no relatório anual do grupo de trabalho.

Resumo dos mecanismos

O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

O QUE ELE COBRE

O PIDCP

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

O PIDCP proíbe discriminações sexuais e é interpretado de forma ampla pelo Comitê de Direitos Humanos.

TIPO DE PROCEDIMENTO

O Comitê monitora e relata aos Estados membros as violações de direitos humanos. Ele também serve como um fórum de comunicação onde Estados e indivíduos podem levar denúncias.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Estados participantes devem ser partes do PIDCP para denúncias individuais e devem ter ratificado o Protocolo Opcional da Convenção.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

Os Estados devem reconhecer explicitamente a competência do Comitê de Direitos Humanos em receber e analisar denúncias formais contra cada um deles. Denúncias individuais podem ser aceitas apenas quando o Estado tiver assinado o Protocolo Opcional. Para procedimentos de fiscalização e relatoria, somente os Estados signatários e legalmente reconhecidos pelas ONGs podem submeter informações. O Comitê deve aceitar as informações fornecidas por indivíduos que aleguem terem sido afetados por práticas de Estado.

continua

Resumo ...

continuação

O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Para monitorar e relatar: os Estados devem enviar relatórios freqüentes sobre seus esforços em cumprir com as exigências do PIDCP. Um grupo de trabalho faz uma revisão inicial do relatório e o Comitê faz uma revisão pública. O Comitê estuda o relatório do Estado e submete o seu próprio ao Estado e à Assembléia Geral por meio do Conselho Econômico e Social.

Para denúncias individuais: O Centro de Direitos Humanos da ONU escolhe algumas petições e as submete ao Relator Especial do Comitê de Novos Comunicados. A denúncia é enviada ao Estado, que pode respondê-la. O querelante dispõe de seis semanas para responder ao Estado. A decisão do Comitê é baseada em uma revisão de todos os comunicados.

Para denúncias inter-governamentais: Estados devem submeter uma comunicação ao Estado transgressor. Este deve responder. O Comitê busca uma solução amigável e, após tê-la alcançado, apresenta um relatório.

PAPEL DAS DEFENSORAS DOS DIREITOS HUMANOS

Algumas vezes, o Comitê solicita a ONGs comentários sobre o relatório. As defensoras podem influenciar seus próprios Estados durante a preparação dos relatórios e podem fazer comentários sobre as recomendações do Comitê.

REPARAÇÕES

O Comitê emite recomendações. Quando ocorre uma violação, o Comitê concede ao Estado 180 dias para informá-lo sobre as medidas tomadas a fim de reparar a situação de violação. O Comitê possui um Relator Especial para o acompanhamento dos pareceres e para sugerir medidas nos casos em que o Estado não tenha providenciado as reparações apropriadas.

VANTAGENS E DESVANTAGENS

Muitos dos relatórios e decisões formais se tornam públicas. A relatoria requer um compromisso dos Estados em questões de direitos humanos. Membros individuais do Comitê dependem freqüentemente de ONGs para elaborar seus relatórios de revisão. Os mecanismos de denúncias individuais permitem algumas denúncias individuais, concedendo, dessa forma, um papel formal aos indivíduos.

Comitê da ONU para a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher

A Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDCM ou “a Convenção das Mulheres”) em dezembro de 1979. Ela entrou em vigor em setembro de 1981. Apesar de ter sido assinada por mais de 150 países, muitos o fizeram de forma condicional, apresentando reservas para cláusulas específicas. Algumas das objeções à Convenção, mesmo que esta proíba condições que sejam “incompatíveis com (seus) objetivos e propósitos” (Artigo 28(2)) contradizem suas propostas básicas. A Convenção das Mulheres busca abolir a discriminação contra as mulheres, que em geral é definida como sendo:

qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo que tenha o propósito ou o efeito de dificultar ou negar às mulheres o acesso ou exercício, independente de seu Estado civil e em base de igualdade entre homem e mulher, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, social, cultural, civil ou qualquer outro. (Artigo 1).

O aspecto mais importante dessa cláusula é o fato de se aplicar tanto às situações de discriminações intencionais como aos atos que tenham efeitos discriminatórios.

Contrário a outros tratados, a Convenção das Mulheres se volta para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ao invés de se voltar apenas para a eliminação de todas as “discriminações sexuais”. Em outras palavras, ao invés de buscar uma neutralidade de gênero (i.e., o mesmo tratamento para homens e mulheres), a convenção proíbe qualquer prática que perpetue a situação de desigualdade das mulheres. Por exemplo, o Artigo 3 requer dos Estados que eles:

assegurem o completo progresso e desenvolvimento das mulheres, para garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em bases de igualdade com os homens.

Segundo Rebecca Cook (Cook, 1994), os Estados assumem perante a Convenção das Mulheres obrigações que são tanto de medidas a serem tomadas como de resultados a serem alcançados:

obrigações para agir de acordo com medidas específicas em direção à conquista de objetivos aspirados e obrigações para alcançar resultados por meio de qualquer medida que seja considerada apropriada.

As “medidas” especificadas no Artigo 2 requerem do Estado:

- incorporar em suas constituições e outras legislações nacionais o princípio de igualdade entre homem e mulher, caso isso ainda não tenha sido feito, e assegurar, por meio de leis e outros modos pertinentes, a realização prática desse princípio;
- adotar legislações e outras medidas adequadas, incluindo sanções nas quais a proibição da discriminação contra as mulheres seja apropriada;
- fornecer proteção legal dos direitos das mulheres em bases iguais às dos homens e garantir a proteção das mulheres contra qualquer ato discriminatório, por meio de tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas;
- abster-se de envolvimento em qualquer atividade ou prática de discriminação contra a mulher e assegurar que autoridades e instituições públicas ajam conforme as suas obrigações;
- tomar todas as medidas convenientes, incluindo as legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos existentes, assim como costumes e práticas que constituam uma discriminação contra a mulher; e
- revogar qualquer cláusula penal nacional que constitua uma discriminação contra a mulher.

O Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher (CEDCM) foi criado para monitorar a obediência à Convenção das Mulheres. Ele é composto por 23 especialistas nas áreas abordadas pela Convenção. Os especialistas são eleitos pelos Estados partes da Convenção por um período de quatro anos e trabalham de acordo com suas disponibilidades pessoais.

Diferente do Comitê de Direitos Humanos, o CEDCM não pode considerar denúncias individuais. Alguns estudiosos atestam que essa omissão tem pequenas conseqüências, uma vez que uma denúncia de discriminação sexual, segundo o Artigo 26 do PIDCP, também pode ser apresentada. Entretanto, o mandato da Convenção das Mulheres já abordou um número de formas de discriminação superior aos analisados pelo PIDCP. Como exemplo, o Artigo 1 da Convenção das Mulheres obriga os Estados a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, obrigação que não consta do PIDCP.

Continuam os esforços para estabelecer um Protocolo Opcional para a Convenção das Mulheres que permitiria denúncias individuais — como é o caso sob o PIDCP, a Convenção para a Eliminação de Discriminação Racial, do Sistema Interamericano e o Sistema Europeu —, e um exemplo disso é este livro. O Protocolo seria aplicável apenas a Estados partes que tivessem ratificado ou aceitado seus termos. A proposta principal, conhecida como o “relatório de Maastricht”, concederia ao Comitê o poder para:

(1) receber denúncias de indivíduos ou grupos que sofreram ofensas decorrentes de falhas do Estado em desempenhar suas obrigações perante a Convenção; e
 (2) averiguar, por iniciativa própria, a situação em um Estado sob suspeita de permitir a existência de padrões sistemáticos de sérias violações à Convenção. Até o momento, o único procedimento de aplicação disponível para a Convenção das Mulheres é o de relatoria e fiscalização feito pelo Estado e descrito abaixo.

Tipo de procedimento

Relatoria e fiscalização.

Disponibilidade do procedimento

Apenas os Estados membros da Convenção das Mulheres estão obrigados a se adequar suas cláusulas. Eles estão isentos de responder às cláusulas a que fizeram ressalvas. Os Estados fizeram um número recorde dessas ressalvas.

Os indivíduos e os grupos não possuem um acesso formal ao processo de fiscalização. Porém, o Comitê recebe voluntariamente informações baseadas em fontes informais fornecidas por ONGs. Segundo seu critério, ele também pode receber e considerar comunicados transmitidos por indivíduos ou grupos. Além disso, as ONGs têm a oportunidade de monitorar vários processos do CEDCM.

Tendo acesso ao processo

Os processos da CEDCM estão abertos para as ONGs creditadas pelas Nações Unidas e para outras que tenham obtido uma permissão especial.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos humanos

A Convenção exige que os Estados membros submetam ao Secretário Geral um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas ou sobre outras medidas adotadas para a implementação da Convenção. O relatório deve ser enviado no prazo de um ano a partir do dia em que ela entrou em vigor. A partir daí, ele deve ser enviado a cada quatro anos ou sempre que o Comitê para Eliminação de Discriminação contra a Mulher solicitar. O Comitê se reúne uma vez por ano para revisar esses relatórios e para avaliar o progresso dos direitos das mulheres na Convenção.

O processo de revisão deve incluir uma apresentação oral feita pelo Estado parte, com um período de perguntas feitas pelos membros do Comitê. Após a revisão, o Comitê pode oferecer sugestões aos Estados partes sob forma de observações e comentários conclusivos e/ou comentários e recomendações gerais. Essas recomendações do CEDCM são, em geral, extremamente importantes na futura interpretação e aplicação da Convenção.

As ativistas têm um acesso formal reduzido nesse processo. No entanto, em anos recentes, o Comitê permitiu que ativistas submetessem seus pontos de vista diretamente ao Comitê ou ao grupo como um todo. Algumas ativistas enviam informações sob forma de “Relatórios Sombra” ou de “Relatórios Alternativos sobre o País” expondo suas próprias opiniões sobre os direitos humanos das mulheres em seu país. Membros do CEDCM vêm utilizando de forma crescente esses relatórios como fonte oficial de informações durante a análise do relatório do Estado.

O CEDCM não possui soluções imediatas para as mulheres cujos direitos foram violados. O Comitê deve, no entanto, orientar o Estado em questão sobre os passos a tomar para retificar a situação.

Pesando as vantagens e desvantagens

Vantagens:

A definição de discriminação na Convenção das Mulheres é abrangente. Diferente de muitos tratados, a Convenção das Mulheres “reconhece a inextricabilidade da subordinação e das estruturas sociais e econômicas que geram e perpetuam essa situação”. A colaboração de ativistas no processo, por meio da apresentação de relatórios “alternativos” sobre o país, tem aumentado a eficiência do CEDCM. A tarefa de relatar perante o CEDCM serve, ao menos, para manter os Estados conscientes de suas obrigações legais com relação à discriminação contra a mulher.

As ativistas das causas das mulheres têm desfrutado de um amplo acesso ao processo

de fiscalização graças à crescente aceitação, por parte dos membros do Comitê, de “Relatórios Alternativos sobre o País” e de outras informações fornecidas por ONGs.

Desvantagens:

Uma das principais desvantagens do CEDCM é a falta de perspectivas para elaboração de petições individuais (ao contrário do PIDCP, da Convenção para a Discriminação Racial e da Convenção para Tortura). Além disso, diversos Estados partes da Convenção das Mulheres ratificaram ou acederam a ela com ressalvas que contradizem a proposta básica e a razão da existência do CEDCM. “Poucos Estados se opuseram às ressalvas legais apresentadas por outros Estados e um número ainda menor se opôs à lentidão de outros Estados em tomar medidas práticas”. (Cook, 1994).

O trabalho do Comitê também é dificultado por falta de recursos. Todos os outros Comitês de fiscalização de tratados possuem um período de encontro mais longo que o CEDCM (em geral de três a nove semanas, comparado às duas semanas do CEDCM). A partir de 1997, o CEDCM passou a ter duas sessões por ano.

Para concluir, o órgão de coação do CEDCM é muito frágil. O Comitê depende quase que inteiramente de relatos feitos pelo próprio Estado; muitos Estados não cumprem suas obrigações de relatar, seja por submeter a exame documentos incompletos ou por não submetê-los. O Comitê tem relutado em adotar recomendações formais ou a interpretar as cláusulas essenciais da Convenção.

Resumo do mecanismo

O COMITÊ DA ONU PARA A ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

O QUE ELE COBRE

Cobre a totalidade da “Convenção das Mulheres”, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Relatoria e fiscalização

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Indivíduos/grupos não podem acessar o processo de fiscalização, mas algumas vezes podem apresentar comunicados. ONGs podem monitorar o CEDCM.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

Somente os Estados têm acesso; indivíduos e grupos não o possuem. Estados devem obedecer apenas as cláusulas às quais não tenham sido feitas ressalvas.

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

- 1) Estados submetem a exame relatórios de aquiescência periódicos.
- 2) O Comitê se reúne uma vez por ano para revisar os relatórios e para avaliar o progresso dos direitos da mulher na Convenção.
- 3) O Comitê expõe comentários e recomendações gerais.
- 4) O Comitê deve orientar os Estados sobre os passos necessários para a retificação de situações de violação dos direitos das mulheres.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras podem submeter “relatórios sombra” ao CEDCM/membros individuais.

REPARAÇÕES

Não há soluções imediatas para mulheres cujos direitos tenham sido violados.

VANTAGENS E DESVANTAGENS

Vantagens:

A definição de discriminação é abrangente sob a Convenção das Mulheres.

Os “relatórios sombra” têm colaborado para o aumento de sua eficiência.

A obrigação de relatoria perante o CEDCM mantém os Estados conscientes de sua obrigação legal em relação a discriminações contra a mulher e incentiva alguns Estados a adotarem leis em concordância com a Convenção.

Desvantagens:

Não há perspectivas para petições individuais.

A obediência perante a Convenção é limitada e não pode ser imposta aos Estados a obrigação de relatar.

As ressalvas feitas pelos Estados prejudicam o uso do mecanismo.

Procedimento 1503

Na história inicial das Nações Unidas, as reclamações eram quase sempre enviadas diretamente ao Secretário Geral. Em 1959, a Comissão de Direitos Humanos foi criada com a autorização de revisar esses tipos de comunicados. No entanto, naquela época, ela ainda não possuía autoridade para tomar medidas práticas com relação a essas reclamações. Oito anos mais tarde, a Comissão e sua subcomissão para a Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias (“subcomissão para a Prevenção de Discriminação”) foi autorizada a estudar “situações que revelam um padrão consistente de violações de direitos humanos...” e a fazer recomendações ao Conselho de Economia e Segurança (ECOSOC) (E.S.C. Res 1235 (1967). A autonomia perante essa cláusula estava limitada a casos de *apartheid* e a outros padrões constantes de discriminação racial.

Foi apenas em 1970 que o ECOSOC passou a permitir que a ONU também considerasse petições individuais de violações de direitos humanos. Naquele ano, o ECOSOC adotou a Resolução 1503, “Procedimento para lidar com Comunicados Relacionados a Violações de Direitos Humanos e de Liberdades Fundamentais” (o “Procedimento 1503”). Menos de um ano mais tarde, a Subcomissão para a Prevenção de Discriminação adotou um conjunto de pautas específico aos procedimentos de reclamações individuais.

Como será explicado a seguir, os Procedimentos 1503 são formulados para abordar apenas “situações que sugiram a existência de um modelo difundido de abusos profundos de direitos humanos”. Toda a hierarquia de órgãos de direitos humanos da ONU está envolvida no processo: a Assembléia Geral, o ECOSOC, a Comissão de Direitos Humanos, a Subcomissão para a Prevenção de Discriminação e o Centro de Direitos Humanos de Genebra. A Subcomissão para a Prevenção de Discriminação é uma entidade formada por especialistas independentes que trabalham de acordo com suas disponibilidades pessoais. O Centro de Direitos Humanos funciona efetivamente como o secretariado do processo.

O Procedimento 1503 não deve ser confundido com a Resolução 1235, conhecida como os Procedimentos 1235. A Resolução 1235 do ECOSOC permite discussões públicas sobre “violações profundas de direitos humanos atestadas de forma confiável”. Ao contrário do Procedimento 1503, ela não é diretamente acessível aos indivíduos mas sim às ONGs.

Tipo de procedimento

Denúncia-informação. São aceitas apenas as denúncias que incluam um padrão e uma prática de violações de direitos humanos.

Disponibilidade do procedimento

O Procedimento 1503 está disponível a qualquer pessoa ou grupo que denuncie “violações profundas de direitos humanos e de liberdades individuais...”. Segundo a observação de um estudioso, “o termo ‘violações profundas’ pode apresentar um aspecto qualitativo assim como um aspecto quantitativo, visto que a resolução diferencia violações ‘profundas’ de violações ‘sistemáticas’. Desse modo, a Comissão ou a Subcomissão podem se recusar a considerar uma situação que seja insuficientemente séria em termos de direitos presumivelmente violados ou que não seja ‘sistemática’ por se limitar a poucos indivíduos ou por se restringir a um período de tempo muito curto” (Shelton, 1984).

Não é necessário que os querelantes sejam as vítimas diretas da violação. Eles apenas necessitam demonstrar conhecimento “direto e confiável” sobre a violação. As alegações de violações individuais não serão tratadas como casos em si e sobre si mesmas, porém, elas podem ser interpretadas como evidências de um padrão e de uma prática de violação. Os querelantes não precisam ser naturais do Estado contra o qual está sendo apresentada a acusação. A denúncia pode ser contra qualquer país, mesmo que este não seja um membro das Nações Unidas.

Tendo acesso aos processos

As regras a serem respeitadas para a apresentação de comunicados amparadas pela Resolução 1503 estão definidas na Resolução 1 da subcomissão (XXIV) (1971). Os comunica-

dos podem ser enviados a qualquer órgão das Nações Unidas, mas devem ser destinados ao Secretário Geral das Nações Unidas, no Centro de Direitos Humanos de Genebra. O Secretário solicita o envio de doze cópias do comunicado (comunicados não serão rejeitados pelo não cumprimento dessa exigência). Reclamações anônimas não são aceitas, mas o requerente pode pedir que sua identidade não seja revelada durante o processo.

Os comunicados podem ser escritos em qualquer língua, e devem especificar os fatos da violação de direitos humanos e/ou relacioná-los a artigos específicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e/ou a artigos dos Pactos.

Os comunicados serão rejeitados em casos de uso de linguagem abusiva e/ou de insultos, quando são utilizados como forma de manifestações políticas sobre violações da Carta da ONU ou quando invadam direitos e liberdades de outros.

As denúncias devem provar que todos os recursos nacionais foram explorados, uma vez que tais recursos são geralmente eficientes e sua demora é aceitável. Em geral, elas devem ser enviadas em um “período de tempo aceitável” depois de todos os recursos nacionais terem sido esgotados. Caso as opções de mecanismos nacionais sejam inapropriadas devido a políticas de Estado deliberadamente voltadas para posições opostas, o comunicado deve explicar a situação com o maior número possível de detalhes. Cabe ao país em questão a obrigação de provar que os recursos nacionais não foram amplamente explorados.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos humanos

Inicialmente, os comunicados são analisados pelo Centro de Direitos Humanos de Genebra. O Centro resume essas denúncias em uma lista confidencial que é apresentada aos membros da Comissão de Direitos Humanos, da Subcomissão para a Prevenção de Discriminação e ao Estado contra o qual está sendo feita a acusação.

A Subcomissão analisa os comunicados respeitando a ordem de chegada; os primeiros que chegam serão os primeiros a serem anali-

sados durante o encontro de agosto ou setembro de cada ano. Para garantir que suas denúncias sejam analisadas, as defensoras devem submeter seus pedidos pelo menos dois meses antes do início de cada sessão. Cinco membros de um grupo de trabalho da Subcomissão fazem uma revisão preliminar dos comunicados do Procedimento 1503 antes da sessão de agosto. Nesse estágio, o grupo de trabalho escolhe vários comunicados, determinando se existem “razões sólidas para acreditar que o comunicado revele um modelo consistente de violação profunda de direitos humanos e de liberdades fundamentais”.

O Procedimento 1503 é extremamente confidencial. O grupo de trabalho pode, em algumas situações, solicitar informações adicionais ao autor do comunicado ou ao governo acusado, mas em geral o processo termina uma vez que o autor da denúncia recebe a confirmação de aceitação de seu caso. Nem o autor da denúncia nem o governo tem o direito de recorrer a audiências ou receber informações sobre o processo.

O grupo de trabalho envia à Subcomissão um número restrito de casos. Ele envia apenas os casos que considerar importantes e que mereçam uma análise mais aprofundada. Com base nos comunicados e em outras “informações relevantes”, a Subcomissão determina quais casos devem ser referidos a toda a Comissão. Mesmo que os indivíduos e as ONGs não tenham o direito de enviar informações, ainda assim eles podem tentar contatos informais com membros da Subcomissão. Ao tomar sua decisão, a Subcomissão pode considerar vários comunicados que se refiram a um mesmo país e às mesmas situações.

Nesse momento, a Subcomissão pode rejeitar um caso, adiar as análises até a próxima sessão, devolver um caso ao grupo de trabalho para análises mais aprofundadas ou submeter o caso à Comissão. Caso a Subcomissão decida enviar um caso à Comissão, o governo (mas não o autor do comunicado) deve ser notificado sobre a situação e deve apresentar à Comissão comentários por escrito.

A Comissão de Direitos Humanos considera os comunicados do Procedimento 1503

em sessões privadas, durante as sessões de fevereiro e março que ocorrem em Genebra. Um grupo de trabalho de cinco membros, composto por representantes de diferentes regiões, primeiro revisa os casos e, em seguida, os relata à Comissão. Caso toda a Comissão decida considerar o caso, o Estado (mas não o autor do comunicado) é contactado e deve responder às perguntas formuladas pela Comissão.

A Comissão pode resolver o caso de quatro formas distintas. Primeiro, ela pode excluir o caso alegando que não tenha ocorrido violação profunda de direitos humanos ou excluí-lo por outros motivos. A segunda resolução pode ser o adiamento de uma solução final até a próxima sessão. A terceira opção pode ser o início de um estudo da situação com ou sem o consentimento do governo. A quarta e última opção é o estabelecimento, com o consentimento do governo, de um Comitê *ad hoc* para efetuar uma investigação.

Os nomes dos países sujeitos às decisões e recomendações de medidas do Procedimento 1503 são publicados no relatório anual da Comissão, entregue ao ECOSOC, que pode aceitar as recomendações e adotá-las como sendo as suas e/ou elaborar suas próprias recomendações que devem ser aprovadas pela Assembléia Geral da ONU.

As defensoras podem participar de forma direta desse processo, iniciando denúncias com base no Procedimento 1503 nas quais as provas de violações de direitos humanos sejam confiáveis. As defensoras também podem, a todo momento, tentar oferecer informações suplementares aos membros individuais da Comissão, à Comissão ou à Subcomissão. No entanto, elas não possuem nenhuma garantia de que essas informações serão consideradas.

Reparações

O Procedimento 1503 não oferece solução para um indivíduo em particular e sim para uma decisão geral da Comissão. Ele também pode oferecer soluções a uma decisão tomada pelo ECOSOC e pela Assembléia Geral sobre a ocorrência de uma violação profunda de direitos humanos e a necessidade de remediar a

situação. A força das decisões tomadas pela Comissão tem sido enfraquecida pelo caráter confidencial do procedimento. Desde 1978, a Comissão vem divulgado os nomes dos países que foram sujeitos a decisões do 1503, mas em geral o conteúdo das decisões é confidencial. (A Comissão levou a público o resultado das decisões apenas nos escassos casos que foram seguidos “através de estudos”.) Porém, uma vez que a decisão atinge o nível do ECOSOC, as restrições do caráter sigiloso são removidas.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

Esse é um dos poucos procedimentos disponíveis em situações em que a nação não tenha assinado pactos internacionais; de fato, o governo em questão nem precisa ser um membro das Nações Unidas. O Procedimento 1503 é uma novidade pois, mesmo que apenas uma estrita categoria de casos seja relacionado a violações profundas, ele permite que as Nações Unidas considerem algumas denúncias de direitos humanos. Philip Alston (1992) descreveu o imenso “valor histórico” do Procedimento 1503 da seguinte forma:

“Ele respondeu a todas as falsidades das jurisdições domésticas; ele habitou os Estados à necessidade de se auto-defenderem e deu aos mesmos a prática de defesa (e acusação) da performance de outros Estados; ele galvanizou as ONGs em um momento em que alguns dos outros procedimentos ofereciam uma capacidade de retorno ainda mais baixo; e ele expôs a Comissão e a Subcomissão a um mundo real de violações de forma que nenhum exercício prévio havia feito.”

Uma defensora pode adotar o trâmite amparado no Procedimento 1503 sem comprometer a viabilidade de qualquer solução para violações individuais de direitos humanos.

Desvantagens:

O caráter quase completamente sigiloso do Procedimento 1503 restringe a possibilidade de participação das defensoras durante os processos e a satisfação dos objetivos da

advocacy. Alguns estudiosos chegaram a sugerir que ele representa uma ameaça aos direitos humanos, uma vez que pode se transformar em um mecanismo para ocultar as violações. De fato, o querelante possui apenas uma chance ao fornecer informações e dessa forma a denúncia inicial deve ser a mais completa possível.

Em situações nas quais indivíduos busquem indenizações ou outra forma particular de reparação em suas queixas, o Procedimento 1503 não suprirá essas necessidades, visto que ele não tem a capacidade de oferecer reparações individuais. As queixas de violações de direitos humanos das mulheres são consideradas apenas nos casos em que as violações forem profundas e de natureza sistemática.

O processo é lento e cansativo, resultando em poucas decisões concretas. Além disso,

ele é profundamente político e tanto a Subcomissão quanto a Comissão podem estar sujeitas a pressões governamentais. Segundo a análise de um comentarador:

“apesar dos representantes governamentais não terem permissão para assistir às reuniões privadas, eles podem se informar sobre o que foi exposto pelos especialistas e como foi feita a votação através de registros sumários confidenciais e através de seus representantes. O voto secreto poderia oferecer maior proteção contra intimidações, mas apenas alguns especialistas acreditam que a Subcomissão possa fazer essa mudança processual de forma unilateral.”

Tanto a Subcomissão quanto a Comissão não podem tratar de comunicados urgentes durante o intervalo entre as sessões.

Resumo do mecanismo

O PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA 1503

O QUE ELE COBRE

Situações que sugiram um modelo amplo de abusos de direitos humanos.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Denúncia-informação. Serão aceitas apenas as denúncias referentes a um padrão e a uma prática de violações de direitos humanos.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Pode ser utilizado por qualquer pessoa ou grupo que denuncie “violações profundas” de direitos humanos. O querelante não precisa ser a vítima do abuso mas deve conhecer a situação de forma “direta e confiável”. A denúncia pode ser feita contra qualquer país, mesmo que este não seja membro da ONU.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

As reclamações devem ser destinadas ao Secretário Geral da ONU, aos cuidados do Centro de Direitos Humanos, em Genebra. Os comunicados devem provar que todas as soluções nacionais foram esgotadas ou que o recurso a mecanismos nacionais seria ineficaz devido a políticas de Estado contrárias.

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

O Centro de Direitos Humanos de Genebra faz um sumário dos comunicados e os faz circular entre os membros da Comissão de DH, a Subcomissão e o Estado envolvido. As denúncias são escolhidas por um grupo de trabalho de cinco membros. O procedimento é confidencial. Tanto o autor quanto o governo não tem direito a solicitar audiências nem a ser informado sobre o processo.

continua

A Subcomissão envia os “piores” casos à Comissão para um estudo aprofundado. Uma vez a denúncia nas mãos da Comissão, o governo, mas não o autor da denúncia, é convidado a apresentar comentários por escrito e/ou a responder perguntas. Existem quatro formas diferentes para resolver o caso:

- Excluir o caso alegando que não tenha havido profunda violação de direitos humanos.
- Adiar a solução final até a próxima sessão.
- Iniciar um estudo da situação com ou sem o consentimento do governo.
- Estabelecer, com o consentimento do governo, um Comitê *ad hoc* para efetuar uma investigação.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras podem participar diretamente dos processos iniciando uma denúncia. Elas também podem, a todo momento, oferecer informações suplementares — mesmo sem nenhuma garantia de que serão aceitas.

REPARAÇÕES

Não há solução para um caso individual, mas o processo pode levar a uma conclusão (pela Comissão, pelo ECOSOC ou pela Assembléia Geral) de que tenha ocorrido uma profunda violação dos direitos humanos e que essa situação exige uma solução.

**VANTAGENS E
DESvantagens**

Vantagens:

Qualquer governo pode ser alvo de uma denúncia. Ele não se limita aos governos que tenham concordado com os pactos internacionais.

Desvantagens:

O estrito sigilo do procedimento impossibilita que ele seja utilizado para interesses de *advocacy*.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada em 1919 sob o Tratado de Versalhes. Único elemento da Liga das Nações que sobreviveu à Segunda Guerra Mundial, ela é atualmente uma agência especializada das Nações Unidas. A OIT possui uma constituição própria, uma associação, assim como órgãos próprios, financiamentos e funcionários. Um acordo feito com as Nações Unidas governa relações e cooperações mútuas. A OIT foi fundada com base em três ideais:

1. Promoção da paz através da justiça social;
2. Reconhecimento de soluções coletivas, ao invés de soluções isoladas; e
3. Desenvolvimento da noção de que nenhum país deve ganhar vantagens competitivas sobre outros países empregando subpadrões de condições de trabalho.

A OIT é a única organização da ONU em que todos os membros votantes são de fora da esfera governamental. Essa organização funciona com uma estrutura tripartidária, composta por representantes governamentais, empregadores e empregados. A Conferência Geral é composta por representantes dos Estados membros. O Corpo do Governo e o Escritório Internacional do Trabalho são formados metade por representantes do governo e a outra metade por representantes dos empregadores e trabalhadores dos Estados membros.

Os membros das Nações Unidas podem se tornar membros do OIT desde que tenham seguido as obrigações determinadas na Constituição (atualizada pela Declaração da Filadélfia de 1994 e por emendas subseqüentes). Estados que não sejam membros das Nações Unidas podem ser aceitos por uma maioria de dois terços dos votos da Conferência Geral.

A principal atividade da OIT é a definição de padrões internacionais de trabalho na forma de convenções e recomendações, e a supervisão da aplicação desses padrões pelos governos. Apesar desses padrões parecerem de natureza técnica, eles têm freqüentemente um componente de direitos humanos que aborda especialmente a situação da mulher no

trabalho. Por exemplo, a Convenção da OIT nº 111 especifica que todas as pessoas devem gozar de oportunidades e tratamentos iguais em relação a contrato, salário, promoção, horas e condições de trabalho e acesso a treinamento. Esses aspectos são de grande importância para a mulher, a quem vêm sendo tradicionalmente negados salários iguais por trabalhos iguais e acesso a empregos melhores e mais seguros. Outros componentes de direitos humanos encontrados nas convenções da OIT incluem liberdade de associação, proteção contra trabalhos forçados, e a proteção de trabalhadores contra condições de trabalho inseguras e insalubres.

Durante a Conferência Internacional Anual sobre Trabalho, a OIT adota recomendações e convenções. Ela supervisiona como os países aplicaram as convenções por eles ratificadas. As convenções da OIT são instrumentos legais que regulam alguns aspectos da administração trabalhista, benefício social e/ou direitos humanos. A ratificação implica uma dupla obrigação por parte do Estado membro: tanto um compromisso formal para aplicar as cláusulas da convenção, como a disposição de aceitar medidas de fiscalização internacional. As recomendações oferecem pautas e práticas mais específicas e os países podem optar por aceitá-las ou não; ao contrário das convenções, as recomendações não são legalmente obrigatórias. Os Estados devem decidir quais convenções serão ratificadas e devem informar regularmente a OIT sobre o cumprimento dessas convenções.

De especial interesse para as defensoras dos direitos humanos das mulheres:

O Preâmbulo da Constituição da OIT inclui em sua lista de condições de trabalho a proteção das mulheres, exigindo melhorias imediatas e defendendo o princípio de salários iguais. Em diversas convenções individuais da OIT, a questão da igualdade é abordada. Essas convenções tiveram um profundo impacto dentro e fora do sistema da OIT. Um exemplo disso é o fato de que várias de suas cláusulas foram copiadas ou adotadas por legislações de diferentes países. A Convenção mais importante da OIT, que se refere

à igualdade em local de trabalho, é a Convenção nº 111, amplamente ratificada (até 1993 ela tinha sido ratificada por 118 países).

Em geral, os padrões da OIT relacionados às mulheres servem para alcançar dois objetivos:

1. A proteção de mulheres trabalhadoras contra explorações no trabalho e contra condições de trabalho perigosas; e
2. A promoção de perspectivas de trabalho para as mulheres que garantam direitos iguais para homens e mulheres. Várias convenções e recomendações da OIT fazem referência à necessidade de igualdade para as mulheres em locais de trabalho. Porém, essas convenções e recomendações não foram muito utilizadas.

A supervisão das convenções ratificadas inclui relatórios regulares feitos pelos Estados e fiscalizações feitas pela OIT, além de procedimentos de denúncia. Esta seção cobre apenas os procedimentos de denúncia.

Tipo de procedimento

Denúncia (se assemelha a procedimentos do tipo denúncia-informação e do tipo relatoria e fiscalização).

De acordo com a Constituição e as convenções da OIT existem quatro tipos de procedimentos:

1. “Representações” (Artigos 24, 25 e 26 (4) da Constituição da OIT);
2. “Denúncias” (Artigos 26 a 29 e 31 a 34);
3. Procedimentos especiais para liberdade de associação (Convenções nº 87, 98); e
4. Vistorias especiais de discriminação.

O último tipo de procedimento nunca foi utilizado e por isso não será discutido em detalhes. O terceiro tipo listado acima — os procedimentos especiais para liberdade de associação — está entre os procedimentos de direitos humanos mais utilizados. Enquanto as defensoras consideram essas cláusulas importantes para a proteção dos direitos dos sindicatos, as defensoras para os direitos humanos das mulheres recorrem com mais frequência aos procedimentos de “representação” ou de “denúncia” e por isso serão os dois tipos de procedimentos abordados nesta seção.

Disponibilidade do procedimento

Em geral os procedimentos da OIT não estão disponíveis para querelantes individuais — somente para um governo, um sindicato, uma associação de empregados ou um delegado da OIT. Os procedimentos são mais utilizados em situações de alegação de uma ampla violação de direitos.

Representações: Uma representação pode ser arquivada caso o país “falhe em assegurar o cumprimento em sua jurisdição de qualquer convenção da qual ele faça parte” (Artigo 24). Uma representação pode ser submetida por uma “associação industrial de empregadores ou trabalhadores”. A OIT define o que constitui uma “associação industrial” — o fato de uma organização não estar oficialmente registrada em seu próprio país não é condição determinante. A associação pode ser nacional, regional ou internacional, e não precisa ter uma ligação com o caso (apesar da OIT dar maior credibilidade aos casos em que haja uma ligação).

Denúncias: Uma denúncia também deve estar baseada em uma convenção da OIT ratificada pelo país em questão. As denúncias podem ser submetidas por: (1) governantes (qualquer Estado membro da OIT que tenha ratificado uma convenção pode denunciar uma violação cometida por outro Estado parte; (2) delegado(s) da Conferência Internacional do Trabalho (os delegados podem ser representantes dos empregadores ou dos empregados e, embora um delegado possa registrar uma denúncia, a maioria dos casos é apresentada por um grupo de delegados); (3) O Conselho Diretor da OIT (que pode converter uma representação em uma denúncia ou instituir um procedimento de denúncia em qualquer momento).

Tendo acesso ao processo

Representações e Denúncias:

As representações e as denúncias devem ser enviadas ao Diretor Geral da OIT. Elas podem ser escritas em qualquer língua e devem fazer menção ao Artigo 24 da OIT. É necessário que a questão abordada na representação faça menção a um Estado membro da OIT, e que identifique uma infração cometida pelo

Estado a uma convenção da OIT que ele tenha ratificado. Mesmo que não seja exigido, as representações e as denúncias devem conter o maior número possível de documentos para fundamentar as alegações. Além disso, no caso das representações, a organização requerente deve apresentar provas de sua condição como associação industrial de empregadores ou trabalhadores.

Como funciona o procedimento e o papel das defensoras

Representações: uma vez que a representação responda às “exigências de acessibilidade” descritas acima, um comitê especial do Conselho Diretor examina a denúncia para determinar se a organização querelante fez ou não uma *prima facie* do caso (i.e., caso os fatos, do modo como foram apresentados, se não forem contestados, constituam uma violação da convenção).

Caso a representação ultrapasse esse estágio, o Comitê especial pode solicitar informações adicionais à organização e ao governo envolvido. Após o recebimento de todas as informações, ou ao término do prazo para envio de respostas, o Comitê analisa a representação e faz recomendações ao Conselho Diretor.

Se o Conselho Diretor concluir que não ocorreu uma violação da Convenção, a denúncia não é levada adiante, o procedimento é encerrado e as alegações e respostas podem ser publicadas. Caso o Conselho Diretor decida que as explicações fornecidas pelo governo sobre a alegação não foram satisfatórias, ele pode optar por publicar a representação junto com a resposta do governo, assim como com suas próprias discussões sobre o caso.

Denúncias: o Conselho Diretor envia a denúncia ao governo para que este faça comentários. Geralmente, o Conselho Diretor forma então um órgão quase judicial, uma Comissão de Investigação, para averiguar a denúncia.

Normalmente, as Comissões de Investigação solicitam submissões por escrito a cada uma das partes e a submissão de cada parte é comunicada à outra para comentários. Fica a

critério da Comissão solicitar informações a ONGs, criar audiências para interrogar testemunhas e conduzir visitas *in loco* aos países implicados.

Após o fim da reunião de evidências, a Comissão chega à sua decisão e faz recomendações às partes (se autorizadas). A Comissão relata ao Conselho Diretor suas análises e as publica no Boletim Oficial da OIT.

Caso o Conselho Diretor não aceite as recomendações da Comissão, ele pode enviar a questão à Corte de Justiça Internacional (Artigo 29 (2)). Até o momento isso nunca ocorreu.

Reparações

Representações: A decisão do Conselho Diretor constitui uma verificação pública do cumprimento ou não cumprimento das obrigações dos governos definidas perante a OIT. O assunto pode ser encaminhado ao mecanismo de supervisão habitual da OIT.

Denúncias: A decisão define se o país está de acordo ou não com a convenção. A recomendação que acompanha a decisão oferece sugestões sobre como alcançar o seu cumprimento, como, por exemplo, mudanças que deveriam ser feitas na legislação nacional. Com relação às representações, na maioria dos casos o mecanismo de supervisão habitual da OIT continuará a revisar a denúncia.

Caso um governo não implemente, em um intervalo de tempo determinado, as recomendações feitas pela Comissão, “o Conselho Diretor pode sugerir que a Conferência adote medidas eficazes e criteriosas para garantir o cumprimento dessas recomendações” (Artigo 33). O governo também pode solicitar que o Conselho Diretor crie uma outra comissão para determinar se o governo agia segundo as recomendações (Artigo 34).

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

Os mecanismos da OIT estão entre os mais completos do sistema de direitos humanos. Em geral, os governos cooperam com a OIT e freqüentemente implementam suas decisões. Ademais, padrões da OIT são muitas vezes copiados para serem aplicados em legislações nacionais. A OIT é única por incluir em sua

estrutura representantes de setores governamentais e de setores não governamentais (i.e. trabalhadores/membros de sindicatos). Além disso, os delegados da OIT podem ser representantes dos empregadores ou dos empregados.

Desvantagens:

As ONGs não podem acessar os procedimentos da OIT, exceto através de cooperação com os sindicatos e as associações de trabalhadores. As decisões alcançadas através dos procedimentos da OIT não oferecem nenhuma compensação ou outros tipos de concessões a indivíduos que foram prejudicados por práticas governamentais. O cumprimento das decisões da OIT depende basicamente do “fator vergonha”.

Resumo dos mecanismos	A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
O QUE ELE COBRE	Padrões internacionais de trabalho
PRINCIPAIS ÓRGÃOS	Estrutura tríplice, composta pela Conferência Geral, pelo Conselho Diretor e pelo Escritório Internacional do Trabalho
DE INTERESSE PARA AS MULHERES	Pode ser útil na proteção de mulheres trabalhadoras e nos direitos a salários iguais.
TIPO DE PROCEDIMENTO	Quatro tipos de procedimentos de denúncia: representações, denúncias, procedimentos especiais para liberdade de associação e fiscalizações especiais contra discriminações.
DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO	Representações podem ser submetidas por uma “associação industrial de empregadores ou trabalhadores” reconhecida pela OIT. Procedimentos de denúncia disponíveis aos governos, sindicatos, associações de empregados e delegados da OIT.
EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE	A questão abordada na representação deve concernir um Estado membro da OIT indicando a infração cometida pelo Estado a uma convenção da OIT que ele tenha ratificado.
PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA	<p><i>Representações:</i> Um Comitê especial do Conselho Diretor examina os méritos da representação para ver se ela constitui uma violação da Convenção. O Comitê analisa as representações e faz suas recomendações ao Conselho Diretor.</p> <p>Caso o Conselho Diretor aceite o ponto de vista do governo, o procedimento é encerrado e as alegações e respostas são publicadas. Caso o Conselho Diretor considere insatisfatórias as explicações sobre as alegações, ele pode publicar a representação junto com a resposta do governo assim como sua própria discussão sobre o caso.</p>

continua

Resumo ...
continuação

A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

PAPEL DAS DEFENSORAS

Denúncias:

O Conselho Diretor forma uma Comissão de Investigação.

A Comissão pode fazer audiências para interrogar testemunhas e pode conduzir visitas ao país em questão.

A Comissão relata ao Conselho Diretor suas verificações, decisões e recomendações.

Caso o Conselho Diretor não aceite as recomendações da Comissão, ele pode enviar o caso à Corte de Justiça Internacional.

Fica a critério da Comissão de Investigação pedir a ONGs informações para investigações de denúncias. As ONGs podem colaborar com os sindicatos e com as organizações trabalhistas.

REPARAÇÕES

Representações:

A decisão do Conselho Diretor constitui uma verificação pública sobre o respeito ou desrespeito de um governo às suas obrigações perante a OIT.

Denúncias:

A decisão define se um país está ou não em concordância com a convenção.

As recomendações incluem sugestões sobre como alcançar essa adequação.

Caso os governos não implementem as recomendações, “o Conselho Diretor pode sugerir que a Conferência adote medidas eficazes e criteriosas para garantir o cumprimento das recomendações” (Artigo 33).

**VANTAGENS E
DESvantagens**

Vantagens:

Os mecanismos da OIT são completos.

Em geral os governos cooperam com a OIT e implementam suas decisões.

Desvantagens:

As ONGs não têm acesso direto aos procedimentos da OIT.

Indivíduos não recebem compensações ou outros tipos de concessões pelas violações que sofreram.

As decisões da OIT carecem de mecanismos de coação.

Comissão sobre a Condição da Mulher

Estabelecida em 1947, a Comissão da ONU sobre a Condição da Mulher desenvolve estudos, relatórios e recomendações sobre direitos humanos e assuntos relacionados que dizem respeito à mulher. Ela desempenhou um papel importante na elaboração de tratados contemporâneos relacionados aos direitos das mulheres, como, por exemplo, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e na criação de programas sobre as mulheres na ONU. Em anos anteriores, a Comissão serviu como corpo preparatório para importantes conferências internacionais e se voltou para o progresso da condição da mulher em termos políticos, econômicos e sociais.

A Divisão pelo Progresso da Mulher (DPM) trabalha em colaboração com o CCM e com o Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher (CEDCM). A DPM atua como um ponto central de coordenação e de divulgação em assuntos de gênero no sistema das Nações Unidas. Ela atuou como Secretariado das quatro Conferências Mundiais da ONU sobre a Mulher: 1975 (México), 1980 (Copenhague), 1985 (Nairóbi) e 1995 (Pequim).

A CCM tem lutado para conseguir os recursos e as condições necessárias para abordar violações de direitos humanos concretas. A Comissão se reúne uma vez por ano durante um período de três semanas. No início dos anos 80, o ECOSOC concedeu um poder muito limitado à Comissão para revisar comunicados sobre violações de direitos das mulheres. Até hoje, a Comissão vem tentando utilizar os comunicados como uma fonte de informação para seus próprios estudos, ao invés de usá-los apenas como um veículo para abordar casos específicos de violações. Recentemente, foi feita uma tentativa conjunta de ampliação do papel da Comissão para que esta se transformasse em um mecanismo de fiscalização com poderes de investigação.

Como até o momento o impacto dos procedimentos de comunicações da Comissão fo-

ram muito limitados, esta seção fará uma breve análise sobre esses procedimentos.

Tipo de procedimento

Denúncia-informação.

Disponibilidade do procedimento

A Comissão aceitará comunicados de qualquer indivíduo ou grupo, denunciando violações cometidas por qualquer Estado. Os comunicados recebidos com base no Procedimento 1503 (ver acima) referindo-se à condição da mulher, podem ser enviados à CCM para que sejam analisados de acordo com esse procedimento.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras

Um grupo de trabalho da Comissão considera os comunicados. Esse grupo informa à Comissão sobre os tipos e tendências de discriminações identificados. Nos casos individuais, não é necessário que os grupos façam recomendações de medidas específicas. Espera-se simplesmente que os governos respondam apenas aos comunicados que se referem a eles, e a Comissão pode, segundo seu critério, solicitar que sejam feitas recomendações ao ECOSOC.

Além de submeterem o comunicado inicial, as defensoras têm um papel muito reduzido no procedimento. Os comunicados são confidenciais e, até recentemente, a Comissão não informava nem mesmo aos querelantes sobre qualquer recomendação feita em resposta a seus comunicados.

Reparações

O sistema não oferece aos indivíduos soluções claras. A Comissão pode fazer recomendações mas dispõe de muito pouco poder para forçar os Estados a cumprirem suas obrigações.

Pesando as vantagens e desvantagens

Vantagens:

Esse procedimento de comunicação tem potencial. É possível que com um número maior de defensoras de direitos das mulheres adotando-o, aumentem as chances da Comissão se tornar efetivamente um corpo de monitoramento.

Desvantagens:

A Comissão não aborda denúncias específicas para oferecer às vítimas um conforto pelas violações de direitos humanos sofridas.

A Comissão possui recursos muito limitados e pouco poder para incitar os governos a modificarem seus comportamentos.

Resumo dos mecanismos	COMISSÃO SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER
O QUE ELE COBRE	Todos os direitos das mulheres.
DE INTERESSE PARA AS MULHERES	Ela desenvolve estudos, relatórios e recomendações sobre questões que afetem as mulheres.
TIPO DE PROCEDIMENTO	Denúncia-informação.
DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO E EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE	A Comissão aceita comunicados de indivíduos e de grupos.
PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA	Um grupo de trabalho da Comissão informa a Comissão sobre os tipos e tendências das discriminações. É pedido aos governos que estes respondam aos comunicados que lhe digam respeito. A Comissão pode fazer recomendações ao ECOSOC.
PAPEL DAS DEFENSORAS	As defensoras podem submeter o comunicado mas possuem papel limitado no procedimento.
REPARAÇÕES	<p>Não existem soluções claras para os indivíduos.</p> <p>A Comissão pode fazer recomendações, mas não pode forçar os Estados a cumpri-las.</p>
VANTAGENS E DESVANTAGENS	<p>Quanto maior o número de grupos de mulheres a utilizarem o procedimento de comunicação, maior a chance da Comissão perceber a necessidade de respostas formais aos comunicados.</p> <p>A Comissão não pode oferecer conforto às vítimas das violações. Ela possui recurso e poder limitados.</p>

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Aproximadamente 80% dos refugiados são mulheres e crianças. Hoje, existem no mundo mais de 18 milhões de refugiados e mais de 20 milhões de “desplazados” (pessoas que deixaram suas casas mas não atravessaram as fronteiras do Estado) e esse número continua crescendo. As mulheres refugiadas se defrontam, durante todo o período de suas fugas, com violações de direitos humanos. Elas correm o risco de serem estupradas ou de sofrerem outros abusos e violências que podem ser utilizados como armas de guerra. Em campos de refugiados, as mulheres são expostas à violência sexual e a outras intimidações feitas por responsáveis pela segurança local e até mesmo por refugiados do sexo masculino. Além disso, as mulheres sofrem pela falta de condições sanitárias e médicas adequadas; sofrem constantemente pela falta de comida e de itens não alimentícios necessários, porque o ACNUR e/ou outras agências de ajuda distribuem os itens diretamente aos homens. Somando-se a isso, devido ao número reduzido de funcionários do sexo feminino, as mulheres refugiadas têm maiores dificuldades para receber assistência médica, educação e treinamento e para relatar às autoridades dos campos incidentes de abusos sexuais ocorridos.

Para superar essas barreiras e obstáculos, o ACNUR desenvolveu uma “Pauta sobre a Proteção de Mulheres Refugiadas” (1991) e uma “Pauta sobre Prevenção e Reação à Violência Sexual Contra Refugiados” (março de 1995). Essas pautas confirmam a necessidade do ACNUR e de Estados individuais abordarem perseguições baseadas em questões de gênero. As pautas especificam que, de acordo com a Convenção para Refugiados de 1951, as perseguições baseadas em questões de gênero podem ser qualificadas como denúncias legítimas quando estas forem classificadas como discriminação devido à opinião política, a crenças religiosas ou à participação em “outros grupos sociais”. O ACNUR planeja divulgar as pautas através de seminários para a conscientização dos direitos das mulheres que serão realizados nos campos de refugiados.

Os dois conjuntos de pautas do ACNUR incluem um pedido de ações preventivas ou medidas que devem ser tomadas por funcionários dos campos de refugiados, pelo governo que os hospeda ou pelo ACNUR, em resposta a violações dos direitos humanos das mulheres. Além disso, as pautas incluem cláusulas de cooperação entre trabalhadores refugiados e refugiadas. É concedido às refugiadas o poder de participar do planejamento e da implementação dessas pautas. O princípio fundamental por trás desses documentos e políticas do ACNUR é o reconhecimento de que somente as próprias mulheres refugiadas podem definir suas necessidades e problemas e solicitar as medidas necessárias para corrigir as imperfeições.

Apesar das pautas não constituírem um “procedimento” internacional no mesmo sentido que outros mecanismos incluídos neste manual, elas ilustram um dos tipos específicos de procedimento disponíveis dentro dos corpos afiliados à ONU (um outro exemplo é o procedimento de denúncia da UNESCO, que é mais formal). A existência e operacionalidade das pautas também ilustram a influência de ONGs nas atividades de organizações da ONU. Devido a isso, esta seção analisa de forma breve as pautas do ACNUR específicas a questões de gênero. Observe que esta seção abrange apenas assuntos levantados por essas pautas e não se expande em questões mais amplas sobre pedidos de asilo baseadas em questões de gênero levadas às autoridades nacionais dos Estados individuais.

Tipos de procedimentos

Denúncia-informação. Os procedimentos para mulheres refugiadas relatarem incidentes de violência baseados em questões de gênero a funcionários do ACNUR, e caso desejem dar continuidade com denúncias a oficiais do ACNUR especialmente treinados, são muito rudimentares. O ACNUR está estudando a promulgação de outros procedimentos. No entanto, como as pautas adotam a política de que a interferência do ACNUR só é válida quando as mulheres refugiadas expressam esse desejo, se as refugiadas e as ativistas não tomarem iniciativas decisivas, um procedi-

mento de denúncia mais completo não será alcançado.

Apesar das pautas também reconhecerem outras formas de violações dos direitos humanos das mulheres, como, por exemplo, o direito de acessar sem discriminação qualquer serviço oferecido pelo ACNUR, nenhum procedimento foi promulgado para garantir esses direitos. Porém, mulheres refugiadas ou suas defensoras podem apresentar reclamações a funcionários superiores do ACNUR, caso os funcionários locais do campo não estejam cumprindo com suas obrigações definidas nas pautas.

Disponibilidade do procedimento

O acesso ao procedimento se limita às mulheres que se encontrem em campos de refugiados do ACNUR. Esses campos são criados com base em princípios *ad hoc* para responder a crises e a situações de refugiados de longa data. A interferência do ACNUR é baseada em seu mandato geral de proteger pessoas que sejam classificadas legalmente como refugiados. Isso significa que, uma vez que as pautas só se aplicam a mulheres sob a jurisdição do ACNUR, as únicas refugiadas que podem ter acesso ao cumprimento de seus direitos humanos estabelecidos nas pautas são aquelas que se encontrem em campos do ACNUR.

Tendo acesso ao processo

Ao contrário de muitos mecanismos de obediência dos direitos humanos, nesse caso não existem exigências específicas de acessibilidade. Qualquer mulher refugiada sob a jurisdição do ACNUR pode fazer uma denúncia.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras

Uma mulher refugiada pode apresentar à equipe do ACNUR uma denúncia de violência baseada em questões de gênero. Além disso, caso um funcionário membro do ACNUR tome conhecimento de um incidente de violência baseado em questões de gênero, as pautas declaram que o funcionário deve tentar entrevistar a refugiada para obter apenas as informações necessárias que ela queira prover. Tanto as informações fornecidas pelas refugiadas como as fornecidas por membros

funcionários do ACNUR são transmitidas e relatadas à sede do ACNUR pelo funcionário presente no local. Nesse momento não se tem muito claro o que será feito pelo ACNUR com as informações recebidas.

O ACNUR está iniciando programas de educação em alfabetização jurídica nos campos de refugiados. Algumas vezes as defensoras dos direitos humanos das mulheres podem participar desses programas influenciando o futuro desenvolvimento e implementação das pautas e políticas para defender os direitos das refugiadas. Como o ACNUR possui instruções para respeitar as regras sobre os direitos humanos das mulheres, as defensoras podem utilizar essa abertura para tentar fortalecer e ampliar o trabalho iniciado por essas pautas. As defensoras também podem visitar os campos de refugiados e tentar ajudar as mulheres refugiadas a levar adiante suas denúncias de violações baseadas em gênero e em outras formas de violações dos direitos humanos ocorridas nos campos, como, por exemplo, casos de distribuição desigual de alimentos. O ACNUR pode ser pressionado para que tome medidas de remediação dessas situações. Como não existem procedimentos específicos de denúncia, a pressão para que o ACNUR tome essas medidas deve ser políticas e/ou deve-se recorrer à mídia para expor as violações dos direitos humanos das mulheres.

Essas medidas podem dar origem a futuras ações. O exemplo atual é o trabalho desempenhado pelas defensoras dos direitos humanos das mulheres na documentação e relatoria de casos de estupro de mulheres na antiga Iugoslávia. A documentação dos relatórios sobre estupros cometidos em campos de refugiados do ACNUR conduziu eventualmente a tribunais internacionais especiais sobre crimes de guerra. O tribunal especial foi criado para tratar de forma muito direta essas questões de direitos humanos das mulheres. Em um curto espaço de tempo, ele pode ser incapaz de acabar com as violações; a longo prazo, ele pode ser eficaz para reparar as violações de direitos humanos das mulheres.

2

Para que ativistas dos direitos humanos das mulheres possam utilizar o sistema de forma eficiente, elas devem procurar meios de visitar os campos de refugiados e de conversar extensa e diretamente com as refugiadas. Acima de tudo, sempre que possível, as ativistas refugiadas devem exercer um papel de liderança em todos os estágios de envolvimento das ativistas.

Reparações

Ainda não existe nenhuma solução específica. A única forma de utilizar esse sistema para a busca de soluções dos problemas expostos pelas pautas é através de ferramentas políticas e de pressões da mídia para que o ACNUR e outros órgãos tomem as medidas pertinentes.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

As pautas do ACNUR, mesmo sendo tão problemáticas, representam os conjuntos de pautas e políticas mais avançadas atualmente utilizados pela agência da ONU em questões de direitos humanos das mulheres. O ACNUR também se destaca por seu compromisso na defesa dos direitos humanos dos refugiados, mesmo sob condições adversas. O progresso tem sido alcançado campo a campo, porque muitos dos oficiais do ACNUR são eles mesmos ativistas que levaram adiante projetos de educação na área de direitos, de organização política e outros projetos em favor dos direitos humanos das mulheres. A proclamação das pautas fez uma grande diferença nas atitudes e políticas da equipe de oficiais em campos do ACNUR que administra os campos de refugiados e possui poder direto sobre as necessidades de sobrevivência das refugiadas. As pautas são mais eficazes quando os oficiais dos campos são treinados e apóiam os direitos humanos das mulheres.

O ACNUR também tem a tendência de ser muito acessível a ativistas. Essa situação incentiva ativistas de direitos humanos das mulheres, incluindo refugiadas, a pressionar escritórios locais do ACNUR exigindo mudanças, a participar de seminários e expor as preocupações dessas mulheres. O progresso já alcançado representa avanços significativos quando comparado ao modelo tradicional humanitário ou de agências de desenvolvimento que ignoram as violações de direitos humanos das mulheres, ou são as próprias responsáveis por essas violações.

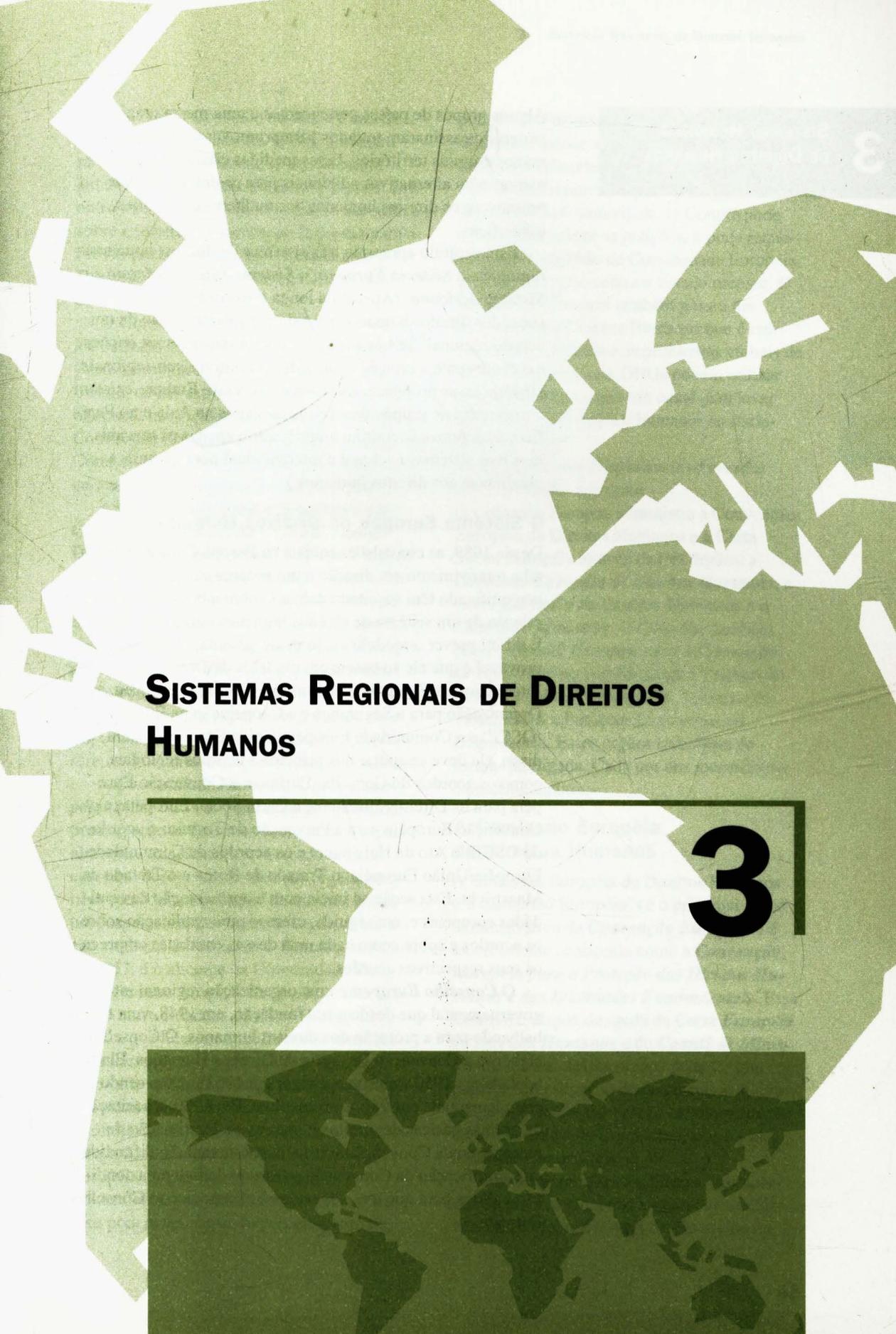
Desvantagens:

As políticas e pautas do ACNUR sobre violência de gênero são tão vagas que elas permitem aos oficiais de campos do ACNUR e a outros funcionários interpretações subjetivas sobre a questão. Muitas vezes essas interpretações incorretas se devem à falta de entendimento ou de compreensão da situação. Alguns oficiais ou publicações do ACNUR adotam um tom paternalista que não é favorável às mulheres refugiadas, especialmente quando culpam as próprias mulheres pelas violações que sofreram.

O ACNUR solicita somente informação e relatórios nos casos de violência de gênero; ele não oferece proteção. Mulheres que delatam violações correm o risco de serem agredidas em represália; o momento imediatamente posterior ao registro da denúncia de violência doméstica é o mais crítico. Alguns relatórios do ACNUR exibem pressuposições falsas, justificando por exemplo que as refugiadas não relatam voluntariamente os incidentes e que elas não desejam intervenção. As mulheres refugiadas teriam mais iniciativa para apresentar suas denúncias se recebessem alguma forma de proteção.

Resumo dos mecanismos	ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS
O QUE ELE COBRE	Proteção dos refugiados.
DE INTERESSE PARA AS MULHERES	Possui pautas específicas sobre gênero.
TIPO DE PROCEDIMENTO	Denúncia-informação.
DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO	O acesso é limitado às mulheres refugiadas em campos do ACNUR.
EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE	Qualquer refugiada sob a jurisdição do ACNUR pode fazer uma denúncia.
PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA	Mulheres individualmente e membros da equipe do ACNUR em campo enviam comunicados à sede do ACNUR.
PAPEL DAS DEFENSORAS	<p>As defensoras podem participar em programas de educação sobre a legislação organizados nos campos e auxiliar mulheres refugiadas a encaminharem suas denúncias.</p> <p>As defensoras podem pressionar o ACNUR a tomar decisões após o recebimento das denúncias.</p>
REPARAÇÕES	Até o momento não existem compensações específicas.
VANTAGENS E DESVANTAGENS	<p><i>Vantagens:</i></p> <p>O ACNUR é acessível às defensoras.</p> <p><i>Desvantagens:</i></p> <p>O ACNUR apenas relata os casos de violência de gênero.</p> <p>Ele não oferece proteção contra violações.</p> <p>Mulheres refugiadas fora dos campos não podem registrar denúncias.</p>





**SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS**

3

Alguns grupos de países pertencentes a uma mesma região geográfica assinaram tratados para promover os direitos humanos em seus territórios. Essas medidas criam novas alternativas e/ou alternativas adicionais para as defensoras que promovem os direitos humanos das mulheres em regiões específicas.

Este capítulo apresenta três sistemas de direitos humanos regionais: o *Sistema Europeu*, o *Sistema Interamericano* e o *Sistema Africano*. (Apesar da longa pressão feita por defensoras dos direitos humanos na Ásia para a elaboração de um acordo regional “feito na Ásia”, e apesar das diversas opções existentes para a criação de acordos produtivos sub-regionais, até hoje essas propostas não tiveram sucesso. Embora existam várias redes de grupos de direitos humanos na Ásia e no Pacífico, as defensoras continuam utilizando apenas os mecanismos e os sistemas nacional e internacional para garantir a obediência aos direitos humanos.)

O Sistema Europeu de Direitos Humanos

Desde 1989, as convulsões sociais na Europa Central e Oriental e o movimento em direção a um sistema econômico europeu unificado têm suscitado debates sobre a possibilidade de criação de um sistema de direitos humanos europeu uniforme. É difícil prever o modelo exato desse sistema, mas o mais provável é que ele se baseie em modelos de Organizações Internacionais Europeias, incluindo o Conselho Europeu, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) e a Comunidade Europeia/União Europeia. Além disso, ele deve se apoiar nos principais acordos regionais, como os acordos do Conselho Europeu: a Convenção Europeia para os Direitos Humanos, a Carta Social Europeia, a Convenção Europeia para a Prevenção de Tortura; o acordo do OSCE: o Ato de Helsinque; e os acordos da Comunidade Europeia/União Europeia: o Tratado de Roma e o Tratado de Maastricht. Esta seção se inicia com a apresentação das entidades europeias e, em seguida, oferece uma explicação sobre os acordos e sobre como cada uma dessas entidades emprega os seus respectivos acordos.

O *Conselho Europeu* é uma organização regional inter-governamental que desde a sua fundação, em 1948, vem trabalhando para a proteção dos direitos humanos. O Conselho elaborou a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ela foi adotada em 1950 e entrou em vigor em 1953 (e vem sendo complementada por vários protocolos). Em 1980, a aceitação de normas básicas de direitos humanos e a legitimação do mecanismo da Convenção Europeia já estavam tão difundidos que a ratificação da Convenção se tornou de fato uma condição política para que um país pudesse se associar ao Conselho Europeu.

Em 1965 o Conselho adotou a Carta Social Européia (revisada em 1966), um instrumento de direitos humanos que dá maior ênfase aos direitos econômicos e sociais. Um outro instrumento, uma convenção específica sobre a tortura, a Convenção Européia para a Prevenção de Tortura e de Tratamentos e Punições Desumanas ou Degradantes, foi adotada em 1989.

O Conselho Europeu também estabeleceu a Comissão Européia de Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros. Cada um deles exerce um papel na implementação e na aplicação da Convenção Européia de Direitos Humanos. A Corte e os Ministros também participam do gerenciamento da Carta Social Européia.

A **Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa** (“OSCE”, antigo CSCE) teve origem em 1975 no Ato Final de Helsinque, que é uma declaração geral sobre os princípios de direitos humanos. Durante mais de vinte anos, essa organização serviu essencialmente como um fórum para diálogos políticos em questões de segurança. No entanto, com a queda do Muro de Berlim, a OSCE ganhou um papel mais permanente e importante nos trabalhos de fiscalização dos direitos humanos e de prevenção de conflitos.

A **Comunidade Européia/União Européia** (“CE” ou “UE”) possui como principal preocupação as questões econômicas, especialmente a criação de um mercado comum europeu. Porém, vários de seus órgãos também consideram questões de direitos humanos, especialmente a questão de discriminação em local de trabalho. O Tratado de Roma, de 1957, é o alicerce da Comunidade Européia e em seu Artigo 7 ele proíbe a discriminação entre cidadãos da CE; o Artigo 119 declara que homens e mulheres devem receber salários iguais por trabalhos iguais. A **Corte Européia de Justiça** interpretou e aplicou essas cláusulas. Frequentemente, ela cita os direitos e liberdades que constam do documento do Conselho Europeu na Convenção Européia de Direitos Humanos.

As defensoras de direitos humanos também podem fazer uso do procedimento de

petição do **Parlamento Europeu**. Esse procedimento concede a qualquer cidadão da CE o direito de submeter petições por escrito ao Parlamento relativas a questões ligadas às atividades da Comunidade. O Comitê pode investigar e relatar as petições, e pode requerer que a Comissão da Comunidade Européia levante uma ação contra o Estado ofensor. O Parlamento Europeu também possui um Subcomitê de Direitos Humanos que é responsável pela análise de problemas globais de direitos humanos. As ONGs podem utilizar esse mecanismo como um canal para levar informações de direitos humanos ao Parlamento Europeu.

Os Mecanismos Disponíveis oferecidos pelo Conselho Europeu

O Conselho Europeu administra a Convenção Européia de Direitos Humanos e a Carta Social Européia através de três órgãos: a **Comissão Européia de Direitos Humanos**, a **Corte Européia de Direitos Humanos** e o **Comitê de Ministros**. O Conselho também criou o **Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura**. Esse comitê dirige a Convenção Européia para a Prevenção de Tortura e de Tratamentos e Punições Desumanas ou Degradantes. Esses órgãos trabalham de forma interligada. Cada um dos mecanismos é descrito abaixo.

A Comissão Européia de Direitos Humanos

A Comissão Européia de Direitos Humanos (“a Comissão Européia”) é o principal corpo administrativo da **Convenção Européia** e é tecnicamente conhecida como a **Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Essa Comissão dispõe da ajuda da **Corte Européia de Direitos Humanos** e do **Comitê de Ministros**. Cada um desses órgãos pode ter um papel na investigação de denúncias individuais ou do Estado. Esta seção explica a função da Convenção e da Comissão Européia na aplicação dos acordos.

O mecanismo para a aplicação dos acordos de direitos humanos amparados na Convenção Européia é o mais desenvolvido na

O Sistema Europeu: Acesso para as defensoras

O sistema europeu para a proteção dos direitos humanos é um dos melhores e mais acessíveis sistemas do mundo. As defensoras podem acessá-lo por caminhos diversos:

Comissão Europeia de Direitos Humanos
Indivíduos e ONGs, assim como Estados, podem enviar petições à Comissão sobre violações da Convenção Europeia de Direitos Humanos (após haver exaurido todas as soluções domésticas).

Corte Europeia de Direitos Humanos
De acordo com o Protocolo nº 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, as defensoras dos direitos humanos das mulheres podem exercer um papel importante iniciando os casos, informando a Corte e fazendo acordos.



Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura

Todo cidadão do Conselho Europeu, sendo vítima ou não, pode invocar a Convenção de Tortura.

Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa

Indivíduos e ONGs podem enviar informações aos mecanismos de fiscalização e relatoria da OSCE. Os mecanismos de obediência são mais eficazes em situações de conflitos nacionais e inter-étnicos.

Europa e talvez no mundo. No decorrer dos anos, foi publicado na Convenção e em seus sistemas de apoio um número significativo de comentários e de casos legais autônomos ou relativos a processos.

A maioria das petições submetidas à Convenção Europeia envolvia questões de liberdade frente à tortura ou a tratamentos desumanos e degradantes (Artigo 3), detenções ilegais (Artigo 5) ou direito a um julgamento justo (Artigo 6). Os casos perante a Comissão Europeia e a Corte de Justiça Europeia da CE, que algumas vezes interpretam e aplicam as cláusulas da Convenção (veja abaixo), incluem outras questões, como a liberdade dos meios de comunicação, os direitos dos gays e lésbicas e a educação sexual obrigatória.

Mesmo que a Convenção Europeia não possua a obrigação geral (“autônoma”) de assegurar a ausência de discriminação, as queixas relacionadas a discriminações baseadas em questões de gênero podem ser consideradas quando amparadas pelas diversas

cláusulas da Convenção. Essas cláusulas devem ser lidas em combinação com o Artigo 14, que afirma que o exercício de direitos e liberdades sob a Convenção Europeia deve ser assegurado sem “nenhum tipo de discriminação como aquelas baseadas no sexo...”. Até o momento, a maioria das denúncias de violações baseadas em gênero foi apoiada no artigo da Convenção Europeia sobre a proteção da vida privada e em família (Artigo 8). Caso a Convenção já tenha identificado uma violação a um direito fundamental garantido em outros artigos da Convenção, a Corte Europeia de Direitos Humanos pode se recusar (e de fato ela se recusou) a analisar as violações amparadas pelo Artigo 14.

Os procedimentos perante a Convenção Europeia vêm sendo drasticamente reestruturados com a submissão do Protocolo nº 11. Esta seção explica os procedimentos que estão em vigor atualmente e a seção seguinte discute as mudanças que podem ocorrer caso o Protocolo nº 11 seja ratificado.

A Comissão Européia é um órgão quase judicial composto por um número de juristas equivalente ao número de Estados que ratificaram a Convenção Européia (porém, os juízes trabalham de acordo com suas disponibilidades pessoais, e não como representantes de seus respectivos Estados). As reuniões acontecem duas vezes por ano em sessões que duram cinco semanas. A Comissão se tornou um órgão semi-permanente que se reúne quase todos os meses. Ela recebe denúncias de indivíduos e de Estados. Um Estado deve concordar antecipadamente em se sujeitar a denúncias individuais (Artigo 25). As decisões da Comissão não são legalmente determinantes.

Tipo de procedimento

Denúncia-recurso. A Comissão Européia aceita denúncias individuais e interestatais dirigidas à Convenção Européia.

Disponibilidade do procedimento

Para denúncias individuais:

As denúncias individuais podem ser enviadas apenas à Convenção Européia. Elas não podem ser apresentadas a órgãos que obedeçam à Convenção. Antes que as petições sejam registradas contra os países, é necessário que eles tenham aceito de forma explícita o direito a petições individuais (Artigo 25). Até 1994, todos os Estados contratantes da Convenção Européia tinham aceitado o direito a petições individuais. Mas muitos desses países invocaram o Artigo 25(2), que lhes permite se conformar apenas por períodos limitados. No entanto, até hoje, todos os Estados vêm renovando regularmente suas declarações de aceitação.

A partir do momento em que um Estado aceitou o direito à petição individual, esta pode ser apresentada contra ele por “qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos que alegue ser vítima de uma violação a um dos acordos feitos pelas Altas Partes Contratantes [i.e. membros da Convenção] aos direitos estabelecidos na Convenção...” (Artigo 25(1)).

De acordo com os termos da Convenção Européia, é necessário que o requerente seja a “vítima” da violação. No entanto, a Comissão

tem ouvido queixas de vítimas “diretas” e “indiretas”, como por exemplo parentes ou outras pessoas que tenham uma relação próxima com a vítima. Caso a vítima alegada seja uma ONG ou um grupo de indivíduos, o requerimento deve ser elaborado por alguém com capacidade de representar a organização. As requisições anônimas são inadmissíveis.

Além disso, o mecanismo é disponível apenas para violações que resultem de ações ou ausência de ações por parte de Estados ou de agentes dos Estados — funcionários estatais. A violação alegada deve ser sobre um direito protegido pela Convenção Européia. Os cidadãos nacionais e estrangeiros também podem ter acesso a esse mecanismo se eles residirem na jurisdição do Estado em questão.

Para denúncias intergovernamentais:

Os Estados podem apresentar denúncias amparadas tanto na Convenção Européia quanto na Comissão Européia (Artigo 24) ou na Corte de Direitos Humanos (Artigo 48(b) e (d)). Porém, eles recorrem muito pouco a esse mecanismo; eles nunca o utilizaram em casos especificamente relacionados a direitos humanos das mulheres. Como a preocupação primordial deste manual é o conjunto das denúncias feitas por indivíduos, e não pelo Estado, o restante desta seção abordará principalmente denúncias individuais.

Tendo acesso ao processo

Os querelantes devem esgotar todas as soluções domésticas, incluindo as longas apelações administrativas (Artigo 26). Muitas vezes, a recusa de uma denúncia está relacionada a uma falha em satisfazer essa exigência.

A denúncia deve ser registrada em um período de seis meses a contar da data da decisão final na esfera doméstica. Nesse caso, a data relevante é normalmente a data em que a Comissão Européia de Direitos Humanos recebeu o comunicado sobre o requerimento.

A denúncia deve ser destinada ao Secretário Geral do Conselho Europeu. Todas as comunicações posteriores sobre o caso são tratadas com o Secretário da Comissão Européia de Direitos Humanos. Quando solicitado, o Secretariado fornecerá um formulário de

requerimento. Porém, desde que a submissão do requerente responda a todas as questões exigidas nas Regras de Procedimento da Comissão, ele não precisa utilizar especificamente esse formulário. As denúncias podem ser feitas em francês ou inglês ou na língua do Estado que aceite o direito de petições individuais.

A regra 38 das Regras estabelece as exigências para efetuar as denúncias. Além de provar que os recursos domésticos foram esgotados, a denúncia deve conter informações que identifiquem o indivíduo e seu representante, o nome do Estado parte contra o qual foi feita a denúncia, um resumo das provas de violações de direitos humanos, a cláusula específica da Convenção Europeia que foi alegadamente violada, a natureza da reparação desejada (i.e. compensações monetárias, reparação a injustiças, etc.) e qualquer outro documento relevante, como julgamentos e decisões tomadas em relação ao assunto abordado na requisição.

Apesar da Comissão Europeia não poder aceitar petições anônimas, o requerente pode indicar que ele/ela deseja que sua identidade não seja revelada ao governo que estará respondendo às queixas.

A ordem de consideração das denúncias se faz na medida em que estiverem prontas para serem encaminhadas à audiência. No entanto, a Comissão pode priorizar os casos de urgência. O pedido para tratamento prioritário pode ser feito na carta de apresentação da denúncia, explicando a natureza da urgência e a necessidade de uma audiência imediata.

A Comissão Europeia tem o direito de rejeitar uma petição baseada no Artigo 27(2) da Convenção Europeia, caso ela considere que as acusações são infundadas. Ela é muito prudente com as petições submetidas com a intenção de ganhar publicidade e/ou para “fins políticos”. As defensoras devem levar isso em conta quando planejam qualquer tipo de publicidade em torno de seus casos. O fato de uma petição ter sido registrada, permite que ela seja enviada aos meios de comunicação, mas até esse momento o processo é confidencial e as solicitações feitas pelos meios

de comunicação devem ser encaminhadas aos escritórios apropriados do Conselho Europeu.

As mulheres que aleguem terem sido vítimas de violações podem se auto-representar ou serem representadas por advogados ou procuradores. Os representantes escolhidos devem submeter uma declaração afirmando que estão agindo em nome de alguém. A assistência legal é oferecida nos casos em que o custo com os consultores for muito alto. As requisições devem ser assinadas pelo requerente ou por seu representante.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras

O procedimento na Comissão Europeia de Direitos Humanos é dividido em duas etapas: Procedimentos de Pré-admissibilidade e Procedimento de Pós-admissibilidade (incluindo tentativas para alcançar acordos).

Procedimentos de Pré-Admissibilidade:

Uma denúncia que satisfaça a todas as exigências de admissibilidade é arquivada e registrada pelo Secretariado.

Ela é examinada por um relator que transmite seu parecer à Comissão. A Comissão pode optar por:

1. Declarar a requisição inadmissível;
2. Retirá-la da lista;
3. Solicitar que o governo acusado forneça observações sobre a admissibilidade; ou
4. Adiar o requerimento.

Muitas das requisições são rejeitadas nessa etapa.

O objetivo mínimo das defensoras deve ser o de ultrapassar essa etapa inicial, o que significa persuadir a Comissão Europeia de Direitos Humanos a informar ao governo em questão sobre o requerimento. No pior dos casos, essa medida informa o governo sobre uma denúncia de direitos humanos que foi apresentada contra ele e o força a participar do processo da Comissão. Em geral, é concedido ao governo um prazo de oito semanas para responder à denúncia.

A Comissão envia essa resposta ao(s) requerente(s), que deve(m), por sua vez, respondê-la. Após a apresentação de resposta por ambas as partes, o relator

prepara um segundo relatório que é discutido pela Comissão.

Caso a requisição não seja rejeitada, a Comissão deve declarar imediatamente que ela é admissível ou deve definir o dia da audiência. Em geral, para dinamizar o processo, durante a audiência, a Comissão analisa tanto as questões de admissibilidade quanto os méritos do caso.

Procedimentos de Pós-Admissibilidade:

Uma vez que uma requisição tenha sido admitida, tanto o requerente quanto o governo possuem uma oportunidade de submeter uma argumentação por escrito e outras documentações. A Comissão pode solicitar audiências, mas elas são muito raras nessa etapa. A Comissão não é guiada por regras formais de evidências e freqüentemente ela admite evidências que não seriam permitidas em leis domésticas.

A Comissão pode convocar testemunhas para comparecerem à sua sede em Estrasburgo e os delegados podem viajar para o local onde tenha ocorrido a violação para ouvir e examinar evidências. O Artigo 28 obriga os Estados a fornecerem “todas as facilidades necessárias” para as investigações da Comissão.

Reparações

Paralelamente às funções de investigação, a Comissão busca alcançar soluções amigáveis (Artigo 28). Um acordo amigável alcançado com sucesso leva ao encerramento do caso.

Caso um acordo não seja alcançado, o Artigo 31 da Convenção exige que a Comissão elabore um relatório declarando os fatos e expondo uma opinião sobre as violações alegadas. Esse relatório é entregue apenas ao Comitê de Ministros e ao Estado em questão e não ao requerente.

Após um intervalo de três meses, o Comitê de Ministros decide se ocorreu ou não um desrespeito à Convenção. Cabe aos Ministros a decisão de publicar o relatório do Comitê.

No caso do Estado ter aceito a jurisdição da Corte (ver adiante), o Estado em questão, a comissão ou os indivíduos (sob o Protocolo nº 9) também podem referir o caso à Corte Européia de Direitos Humanos.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

O sistema sob a Convenção Européia (incluindo não apenas a Comissão Européia de Direitos Humanos mas também a Corte Européia de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros) é um dos sistemas mais estabelecidos no mundo. O âmbito de possíveis violações de direitos civis e políticos que ele reconhece é extremamente amplo. Os Estados membros do Conselho Europeu e da Comunidade Européia/União Européia respeitam esse sistema e várias ativistas de direitos humanos de diferentes partes do mundo consultam freqüentemente as decisões tomadas sob a Convenção como modelos e precedentes (mesmo que eles não sejam obrigatórios em outras regiões).

Desvantagens:

Muitas requisições são consideradas inadmissíveis. A vítima da violação deve estar disposta a perseguir o caso em seu próprio nome (apesar de poder solicitar à Comissão que não seja revelada ao Estado a identidade do requerente). O sistema é sobrecarregado e freqüentemente os casos são prorrogados. Os processos podem se estender por um período de até cinco anos e a Convenção não oferece medidas intermediárias durante esse período. No entanto, a implementação de dispositivos dinâmicos sob o Protocolo nº 11 (veja adiante) pode ajudar a agilizar o processo.

A Convenção não pode ser utilizada de forma direta em todos os Estados membros do Conselho Europeu. Além disso, apesar de apresentar um escopo amplo, ela carece de direitos econômicos, sociais e culturais. Mesmo com o Artigo 14, que proíbe a negação de outros direitos estabelecidos na Convenção baseados em sexo, a Convenção não inclui cláusulas não discriminatórias “autônomas”. Em outras palavras, o Artigo 14 deve ser lido sempre em combinação com uma cláusula essencial da Convenção.

Para terminar, as defensoras devem lembrar que muitos Estados ratificaram a Convenção Européia fazendo ressalvas e nem todos os Estados ratificaram todos os protocolos. Dessa forma, as defensoras devem

avaliar a situação de seus próprios países antes de prosseguirem. Outra questão a ser considerada é a possível ratificação do Proto-

colo nº 11 pelos membros da Comissão Europeia de Direitos Humanos o que acarretará mudanças drásticas nesses procedimentos.

Resumo dos mecanismos

A COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

O QUE ELE COBRE

Administra a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

ORGÃO RELEVANTES

A Comissão trabalha em colaboração com a Corte Europeia de Direitos Humanos e com o Comitê de Ministros do Conselho Europeu.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Denúncia-recurso interestatal e individual.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Disponível a “qualquer pessoa, ONG ou grupo de indivíduos que alegue ser a vítima da violação cometida por uma das partes contratantes dos direitos estabelecidos na Convenção”, desde que o Estado em questão tenha concordado com o direito a petições individuais.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

Os querelantes devem explorar todas as soluções domésticas. As denúncias devem fornecer informações relevantes com relação ao requerente, evidências da violação e da cláusula que foi infringida, o membro contra quem está sendo feita a acusação etc. Denúncias anônimas não serão aceitas, mas a identidade do indivíduo não precisa ser revelada ao governo acusado. Solicitações para prioridade de análise são aceitas.

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Pré-Admissibilidade

A denúncia é arquivada e registrada pelo Secretariado.

A Comissão decide se deve prosseguir e freqüentemente ela não o faz. O governo é avisado e sua resposta é solicitada.

O requerente só pode responder após o recebimento da resposta do governo.

A Comissão decide se deve continuar com a requisição.

Pós-Admissibilidade

Ambas as partes (requerente e governo) submetem argumentos por escrito.

Testemunhas são convocadas ou delegados devem viajar para examinar as evidências.

A Comissão busca facilitar acordos amigáveis.

Caso não seja alcançado um acordo, a Comissão prepara um relatório para o Comitê de Ministros e para o Estado em questão mas não para o requerente.

continua

Resumo ...

continuação

A COMISSÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

Após três meses, o Comitê de Ministros decide se houve ou não uma infração à Convenção.

O Estado, o indivíduo ou a Comissão pode referir o caso à Corte Européia de Direitos Humanos como um tribunal de apelação.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras exercem um papel muito importante ao iniciar casos, em negociações de acordos, ao referir os casos à Corte e ao denunciá-los.

REPARAÇÕES

A Comissão tenta facilitar um acordo amigável.

Caso esse acordo não possa ser alcançado, a Comissão relata a situação ao Comitê de Ministros ou submete o caso à Corte.

O Comitê de Ministros não pode decretar decisões obrigatórias, mas pode impor sanções ao Estado infrator expulsando-o do Conselho Europeu, embora isto seja pouco provável.

Mudanças Previstas na Convenção Européia

Em maio de 1994, foi aprovada uma profunda revisão do sistema processual: o Protocolo nº 11. Porém, ele não entrará em vigor até um ano após todos os membros da Convenção Européia de Direitos Humanos o terem ratificado. O Protocolo nº 11 não afeta os direitos essenciais protegidos pela Convenção assim como seus protocolos, mas reestrutura e dinamiza o sistema. Semelhante à atual Convenção, o Protocolo inclui tanto um procedimento de denúncia individual quanto um procedimento de denúncia do Estado. No entanto, ao contrário da atual Convenção, o reconhecimento da competência da Corte em receber petições individuais e a aceitação da jurisdição da Corte são compulsórios.

De acordo com o Protocolo nº 11, a Comissão e a Corte devem ser substituídas por uma nova Corte permanente, sediada em Estrasburgo, que será encarregada tanto da etapa de admissibilidade quanto da etapa dos

méritos dos requerimentos. A Corte também terá um papel de verificação dos fatos e estará disponível a ambas as partes para auxiliar negociações de acordos amigáveis. A nova Corte deve ser composta por um número de juízes equivalente ao número de Estados membros da Convenção. Os juízes serão eleitos por um período de seis anos (em comparação com os nove anos do sistema atual), com possibilidade de reeleição.

Os casos serão distribuídos entre Comitês de três juízes, Câmaras de sete juízes, e uma Grande Câmara de dezessete juízes. Os Comitês de três juízes terão o poder de administrar requisições claramente inaceitáveis de acordo com o procedimento atual. Caso a Câmara declare que a requisição é admissível, ela deve levar adiante a investigação do caso e deve tentar buscar um acordo amigável. As negociações devem ser confidenciais. O procedimento pode incluir audiências, assim como submissões por escrito.

3

As Câmaras de sete juízes tratarão de todos os assuntos litigiosos com relação a questões de admissibilidade ou de méritos. Além disso, em situações em que sérias questões são levantadas sobre a interpretação da Convenção ou em que a solução de um problema pode levar a um resultado em desacordo com a jurisprudência anterior da Corte, a Câmara regular pode renunciar à jurisdição em favor da Grande Câmara de dezessete juízes. Uma renúncia da Grande Câmara à jurisdição não pode ser efetuada sem o consentimento das partes. A Grande Câmara também terá autonomia nos casos em que opiniões consultivas sejam solicitadas.

Além disso, a parte lesada pode solicitar que a decisão de uma Câmara regular seja referida para a Grande Câmara para revisão. A permissão para esta revisão pode ser concedida por um painel de cinco juízes da Grande Câmara.

De acordo com o sistema revisto, o papel do Comitê de Ministros é restrito à solicitação de opiniões consultivas e à supervisão da execução de julgamentos. Dessa forma, com exceção da supervisão, todo o processo se dará perante um único órgão: a Corte.

De acordo com o novo Artigo 36 que dá espaço à “intervenção de terceiros”, as intervenções não estatais são permitidas. Os autores das intervenções não fazem parte do processo e são mais próximos da condição de “amici” (amigos da corte). Essa condição de *amici* se defronta com várias desvantagens. Por exemplo, ao contrário dos membros, os *amici* não têm o direito a reparações ou a custos legais e eles não podem controlar a direção nem a administração do caso; em geral, eles não são oficialmente incluídos no caso; eles não podem sugerir testemunhas ou evidências; e não têm o direito de serem ouvidos sem permissão da Corte.

O novo procedimento, no entanto, concede o direito de intervir apenas ao Estado em que a vítima exercer sua nacionalidade. Essa situação contradiz a Lei mais generosa da Comunidade Européia que permite que qualquer Estado membro submeta observações toda vez que a Corte de

Justiça é convocada para interpretar o conteúdo da lei da Comunidade.

A Corte Européia de Direitos Humanos

A Corte Européia de Direitos Humanos (a “Corte Européia”) é um órgão judicial composto por um número de juízes equivalente ao número de Estados atualmente membros do Conselho Europeu. Esses juízes trabalham de acordo com suas disponibilidades pessoais. A Corte Européia auxilia na implementação e na obediência da Convenção Européia de Direitos Humanos e da *Carta Social Européia* (“Carta Social”). Como a Convenção Européia já foi discutida acima, em conjunto com o Conselho Europeu, antes de explicar o papel da Corte na obediência da Carta Social e da Convenção Européia, esta seção apresenta a Carta Social.

A Carta Social foi adotada para responder à deficiência da Convenção Européia de Direitos Humanos em abordar direitos sociais e econômicos. Ela entrou em vigor através do Conselho Europeu em 1965. Essa Carta é o complemento da Convenção em todos os assuntos relacionados a esses direitos. Porém, as funções da Carta Social não podem ser comparadas ao mecanismo da Convenção que é complexo e mais bem sucedido. A Carta não possui uma supervisão jurídica nem um procedimento de denúncias individuais.

Além disso, devido à sua natureza de mero “menu de restaurante”, o alcance da Carta Social é limitado. Mesmo que, por uma questão política, seus signatários concordem com alguns dos princípios essenciais da Carta, eles têm a liberdade de concordar apenas com alguns direitos específicos e podem se conformar de forma integral ou parcial (uma vez que eles tenham concordado com um número mínimo estabelecido). Os Estados são obrigados a se conformar apenas às cláusulas com as quais eles tenham concordado explicitamente.

Desde o final de 1980, o Conselho Europeu vem exercendo várias atividades para conferir uma nova vida à Carta. O Protocolo Adicional nº 1 foi adotado em maio de 1988,

garantindo quatro novos direitos; o Protocolo nº 2, criando uma Emenda, foi adotado em outubro de 1991, revisando o sistema de supervisão; e um Protocolo Adicional nº 3 foi adotado em novembro de 1995, para sistemas de denúncias coletivas.

Em maio de 1996, uma Carta Social Européia Revisada foi aberta para assinaturas. A nova versão garante direitos adicionais — um total de trinta e um —, incluindo os seguintes direitos que não existiam: o direito à proteção nos casos de término de emprego, o direito à dignidade no trabalho, o direito à proteção contra a pobreza e à exclusão social e o direito à moradia.

Ao mesmo tempo, os direitos anteriormente estabelecidos sofreram modificações em sua natureza, escopo e palavras; suas cláusulas foram atualizadas às tendências sociais. Por exemplo, o Artigo 15, que era utilizado apenas para reivindicar o direito de pessoas desabilitadas ao acesso a “treinamento profissional, reabilitação e readaptação social”, agora garante a essas pessoas o direito à “independência, integração social e participação na vida da comunidade.”

A ratificação da Carta Revisada não implica automaticamente que os Estados membros sejam imediatamente regradados por suas novas cláusulas. Cada membro aceita os trinta e um direitos e princípios listados na Parte I “como uma declaração de intenções que eles irão perseguir por todos os meios apropriados”. Ao mesmo tempo, a Carta Revisada preserva a antiga visão de “menu de restaurante”, pela qual os membros aceitam se comprometer com, pelo menos, seis dos nove artigos especificados na Parte II. Os nove artigos são: o direito de trabalhar; o direito de se organizar; o direito de negociar coletivamente; o direito à proteção das crianças e dos jovens; o direito à segurança social; o direito à assistência social e médica; o direito da família à proteção social, legal e econômica; o direito de trabalhadores emigrantes e de suas famílias à proteção e assistência; e o direito a oportunidades e tratamentos iguais em questões de emprego e ocupação sem discriminações baseadas em sexo. Um Estado

também pode concordar em ser regido por “um número adicional de artigos ou parágrafos, os quais ele tem liberdade de escolher, desde que o número total de artigos ou de parágrafos, aos quais ele esteja comprometido, não seja inferior a 16 artigos ou a 63 parágrafos” (Parte II, Artigo A).

De relevante interesse para as defensoras dos direitos humanos das mulheres:

A cláusula proibindo discriminações de trabalho baseadas em sexo ainda não é mandatária; apesar da cláusula estar incluída no grupo de nove cláusulas a que foi sugerido o caráter mandatário, os Estados precisam concordar apenas com seis das nove cláusulas.

A Carta Revisada possui uma cláusula explícita de não discriminação afirmando que “o usufruto dos direitos definidos nesta Carta deve ser assegurado sem nenhum tipo de discriminação como as baseadas... em sexo...” (Parte V, Artigo E). Todavia, a nova Carta mantém algumas das cláusulas protecionistas que de forma questionável podem constituir discriminação contra as mulheres. Por exemplo, o Artigo 8 (5) (que não é mandatário mas pode ter a adesão dos Estados) proíbe mulheres grávidas ou que deram a luz recentemente de trabalhar em minas subterrâneas. Considerando que os empregos em minas subterrâneas estão entre os mais bem pagos, mesmo com o perigo aparente, as mulheres podem querer esses trabalhos.

Tipo de procedimento

Convenção Européia: Denúncia-recurso.

A Corte contempla denúncias individuais e interestatais com base na Convenção Européia.

Carta Social Européia: Fiscalização e relatoria; denúncias coletivas.

Disponibilidade do procedimento

Convenção Européia: Inicialmente a Corte considera os casos que já sejam familiares à Comissão Européia e/ou aqueles que tenham sido indicados pela Comissão, por membros de Estados ou por indivíduos (de acordo com o Protocolo nº 9). O Estado deve concordar em se submeter à jurisdição compulsória da

Corte (Artigo 46). As decisões da Corte são legalmente obrigatórias (Artigo 53).

Carta Social Européia: As organizações de trabalhadores e os sindicatos podem instigar os mecanismos de fiscalização e de relatoria mas os cidadãos não possuem esse direito. O mecanismo funciona basicamente através de revisões periódicas dos relatórios feitos pelos governos. A Carta Social aborda questões de direitos sociais e econômicos somente nos casos em que o país em questão tenha concordado com as cláusulas essenciais que cobrem esse direito.

Tendo acesso ao processo

Convenção Européia: As defensoras de direitos humanos das mulheres podem exercer um papel muito importante iniciando casos, participando de negociações de acordos e apresentando denúncias durante o processo. De acordo com o Protocolo nº 9, aberto para assinaturas em 1990, o requerente de um caso admitido pela Comissão Européia também possui o direito de referir o caso à Corte para que esta tome uma decisão. Além disso, as defensoras podem ter influência através de relatórios sumários *amicus curiae* (relatórios enviados por ONGs que tenham interesse no caso).

Carta Social Européia: A Carta Social não pode ser utilizada por indivíduos; o novo sistema de denúncias coletivas pode ser aberto para organizações de empregadores e de sindicatos.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras

Convenção Européia: Uma vez que o caso é referido à Corte, o escrivão torna público o relatório escrito pela Comissão de Direitos Humanos sobre o caso. Caso a Comissão tenha opiniões distintas, os dois pontos de vista devem ser expostos. Frequentemente, a Comissão solicita a ajuda do requerente ou do advogado na preparação e apresentação do caso à Corte. Tanto o requerente quanto o governo podem registrar memorandos por escrito.

A Corte funciona, principalmente, como um tribunal de apelação, mas ela também pode se engajar em investigações de fatos

adicionais. Ao mesmo tempo em que a Corte tende a acatar os fatos recolhidos pela investigação feita pela Comissão, ela não depende da Comissão para fazer seu julgamento sobre a aplicação da lei ou sobre a natureza dos fatos. Em circunstâncias normais, a Corte ouve os casos em público. Mas as ponderações da Corte são privadas e as decisões tomadas se dão por maioria de votos.

Os requerentes podem se auto-representar (perante a Comissão e também perante a Corte), mas se o caso envolver assuntos delicados, a Comissão aconselha que a representação seja feita por um consultor legal. Salvo exceções concedidas, o representante deve residir em um país que tenha ratificado a Convenção. Atualmente, a Comissão tem se mostrado relativamente aberta à participação de requerentes individuais na preparação dos casos perante a Corte. E, desde 1983, a Corte permite que ONGs e indivíduos submetam relatórios sumários *amicus curiae*.

Carta Social Européia: A Parte IV da Carta Revisada define o sistema de supervisão e de obediência, criando um procedimento de fiscalização e relatoria além de um sistema de denúncias coletivas.

O procedimento de fiscalização funciona como um “sistema de honra”. A cada dois anos, Estados membros da Carta Social devem apresentar relatórios periódicos sobre suas adesões aos direitos protegidos pela Carta com os quais eles tenham concordado. Esses relatórios são revisados primeiro por um Comitê Independente de Especialistas o qual, caso julgue a requisição incompleta, “pode enviar solicitação de informações adicionais diretamente às Partes Contratantes” (Artigo emendado 24(3)). Segundo o sistema revisado de supervisão, o Comitê de Especialistas pode “organizar, se necessário, uma reunião com os representantes da Parte Contratante, tanto por sua própria iniciativa quanto por solicitação da Parte Contratante em questão” (Artigo novo 24(3)). Os especialistas fazem uma determinação legal sobre a submissão e enviam seu relatório a um Comitê Governamental para revisão.

A partir do Protocolo Emenda de 1991, as responsabilidades de cada um desses órgãos foram melhor definidas. O Comitê de Especialistas é responsável por “avaliar de um ponto de vista legal a obediência a leis e práticas nacionais com obrigações definidas na Carta...” (Artigo emendado 24(2)). O Comitê Governamental, por sua vez, concorda com a investigação dos Especialistas e não reinterpreta nem determina novamente se as partes que apresentaram relatórios cumpriram com suas obrigações. O Comitê Governamental recomenda que o Comitê de Ministros exerça seu poder sobre alguns casos selecionados “com base em considerações sociais, econômicas e outras normas” (Artigo emendado 27(3)). Além disso, o Comitê Governamental pode propor ao Comitê de Ministros que estudos “sejam levados adiante sobre questões sociais e sobre artigos da Carta que possam ser atualizados” (Artigo emendado 27 (3)).

O Comitê Governamental informa ao Comitê de Ministros do Conselho Europeu que é, em última análise, o órgão responsável pela elaboração de recomendações sobre a situação. De acordo com o antigo procedimento, o Comitê de Ministros deveria levar em consideração a opinião da Assembléia Parlamentar ao analisar as denúncias. O sistema revisado remove a Assembléia do processo regular de supervisão. Além disso, como é exigido nas cláusulas da Carta, as partes contratantes também devem apresentar relatórios ocasionais sobre as cláusulas da Carta que eles não aceitaram. O mesmo procedimento é seguido nesses casos.

O novo sistema supervisor expande de forma modesta o papel das ONGs. Agora, os Estados partes são obrigados a apresentar cópias de seus relatórios às “organizações não governamentais internacionais que tenham *status* consultivo no Conselho Europeu e que tenham uma competência especial em assuntos geridos pela Carta” (Artigo novo 23(2)). Essas organizações podem incluir seus próprios comentários nos relatórios e submetê-los ao secretário geral do Conselho Europeu (Artigo novo 23(1)). O Comitê de Especialistas considera esses comentários da ONG no

processo de tomada de decisões. O Estado deve ter uma oportunidade para responder ao que foi submetido pela ONG.

O sistema de denúncias coletivas pode ser aplicado apenas a Estados que ratificaram o Protocolo Adicional nº 3 ou a Estados que, com a ratificação da Carta Revisada, tenham concordado expressamente com as denúncias coletivas. Em um sistema similar aos procedimentos do OIT (ver adiante), as organizações de empregadores e sindicatos podem levar denúncias ao Comitê de Especialistas Independentes, alegando infrações de convenções internacionais do trabalho.

Reparações

Convenção Européia: Se um Estado parte for acusado de violar a Convenção Européia, e se as leis domésticas do país não oferecerem reparações adequadas, a decisão da Corte “deve, se necessário, proporcionar satisfação à parte prejudicada” (Artigo 50). A Corte pode emitir uma declaração e/ou oferecer reparação financeira, incluindo custos e despesas ou reparos monetários e não monetários. As decisões da Corte são legalmente obrigatórias.

Carta Social Européia: Um Estado pode ser punido por não se adequar aos seus compromissos definidos na Carta. Se o Estado se recusar a responder, ele pode ser expulso do Conselho Europeu.

Pesando vantagens e desvantagens

Convenção Européia

Vantagens:

Todos os Estados partes aceitaram a jurisdição compulsória da Corte Européia de Direitos Humanos e, de fato, a Corte se tornou um tribunal de direitos constitucionais para a Europa.

A Corte tem uma longa história em considerar de forma favorável as queixas de direitos humanos das mulheres. Desde a inclusão na Convenção do Protocolo nº 9, os cidadãos podem referir um caso à Corte após a adoção de um relatório pela Comissão. Além disso, as defensoras podem ter influência por meio de sumários *amicus curiae*.

Desvantagens:

As desvantagens do sistema da Corte são, em geral, as mesmas existentes nos processos da Comissão e da Convenção Européia: muitas requisições são consideradas inadmissíveis; não é permitido o anonimato; o sistema é sobrecarregado e tem pedidos pendentes; etc.

Carta Social Européia

Vantagens:

Para alguns, a Carta Social, apesar de frágil, é a única fonte de proteção de direitos sociais e econômicos. O plano de “menu de restaurante” permite que Estados concordem com uma extensa série de cláusulas que não poderiam nunca ser uniformemente adotadas por todos os signatários. A Carta Revisada e o novo sistema supervisor dinamizaram o processo e permitiram uma maior participação das ONGs. Além disso, agora os Estados devem fazer seus relatórios nacionais segundo o procedimento de fiscalização disponível a partir de solicitação.

Desvantagens:

Poucos Estados europeus ratificaram a Carta Social. O mecanismo de relatoria permanece complicado e confia-se de forma irreal na boa fé dos Estados.

Resumo dos mecanismos

A CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

O QUE ELE COBRE

A Corte Européia implementa a **Convenção Européia de Direitos Humanos** e a **Carta Social Européia**.

ÓRGÃOS RELEVANTES

Para a Convenção – a Corte trabalha em colaboração com a Comissão Européia de Direitos Humanos e com o Comitê de Ministros.

Para a Carta Social – a Corte utiliza um Comitê de Especialistas Independentes e um Comitê Governamental.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Para a Convenção – Denúncia-recurso.

Para a Carta – Fiscalização e Relatoria; denúncias coletivas.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Para a Convenção – Primeiro a Corte ouve os casos mencionados pela Comissão e/ou por Estados membros ou indivíduos.

Para a Carta – indivíduos não podem acionar os mecanismos de fiscalização.

Ele funciona através de revisões de relatórios do próprio governo.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

Para a Convenção – As defensoras podem ter um papel muito importante iniciando casos, negociando acordos e fornecendo informações durante o processo. Elas também podem ter influência por meio de sumários *amicus curiae*.

Para a Carta – Não é aplicável a indivíduos, apenas a organizações de trabalhadores e a sindicatos.

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Para a Convenção – Uma vez que um caso é referido à Corte, o escrivão torna público o relatório da Comissão sobre o caso.

Em geral a Corte retarda as investigações dos fatos da Comissão, mas também se envolve em novas investigações de fatos.

Salvo em circunstâncias excepcionais, a Corte ouve os casos em público. As deliberações são privadas.

A Corte decide o caso por maioria de votos.

Para a Carta – Funciona como um “sistema de honra”.

A cada dois anos os Estados partes submetem um relatório sobre suas adesões aos direitos por eles aceitos.

Os relatórios são revisados pelo Comitê de Especialistas Independentes, depois pelo Comitê Governamental e finalmente pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu, o órgão encarregado de elaborar as recomendações.

Não há audiências orais nem diálogos entre os comitês e os Estados relatores.

continua

PAPEL DAS DEFENSORAS

Para a Convenção – As defensoras podem exercer um papel muito importante iniciando casos, em tentativas de negociações e reunindo informações durante todo o processo. Elas também podem influenciar através de sumários *amicus curiae*.

Para a Carta – As defensoras (representantes de sindicatos e organizações nacionais de empregadores) podem apresentar comentários ao relatório do Comitê Governamental do Conselho Europeu.

REPARAÇÕES

Para a Convenção – A Corte toma decisões legalmente obrigatórias. Ela pode emitir uma declaração ou oferecer reparação monetária.

Para a Carta – Um Estado pode ser punido por não cumprir com seus compromissos perante a Carta. Caso um Estado se recuse a responder, ele pode ser expulso do Conselho Europeu.

VANTAGENS E DESVANTAGENS

Para a Convenção

Vantagens: Todos os Estados partes aceitaram a jurisdição compulsória da Corte. De fato, ela se tornou um tribunal de direitos constitucionais da Europa. A Corte possui uma longa história de considerar de forma favorável os direitos humanos das mulheres.

Desde a inclusão do Protocolo nº 9, os cidadãos podem referir um caso à Corte depois da Comissão ter adotado um relatório. As defensoras também podem influenciar através de sumários *amicus curiae*.

Desvantagens: (as mesmas da Comissão) Muitas requisições são consideradas inadmissíveis.

O anonimato não é permitido.

O sistema é desgastado e sobrecarregado.

Para a Carta

Vantagens: Para alguns, ela é a única fonte de proteção de direitos econômicos e sociais.

O plano de “menu de restaurante” permite que Estados concordem com uma série mais extensa de cláusulas do que a que poderia ser adotada por todos os países signatários.

Desvantagens: Não existe nenhum mecanismo de revisão judicial nem mecanismos de denúncias individuais para direitos sociais e econômicos.

O mecanismo de relatoria confia na boa fé dos Estados.

O resultado possui força reduzida e as recomendações raramente são severas.

Apenas poucos Estados ratificaram a Carta e muitos deles o fizeram com ressalvas.

O Comitê de Ministros

O Comitê de Ministros (“os Ministros”) é o braço político da Convenção Européia e a autoridade final na Carta Social Européia. Os Ministros representam os governos dos Estados no Conselho Europeu. Atualmente, o papel dos Ministros vem sendo revisto. Indivíduos e ativistas têm acesso reduzido a essa parte do processo.

Caso a Comissão Européia de Direitos Humanos identifique uma violação de direitos humanos perante a Convenção Européia, ela pode referir o caso à Corte Européia ou aos Ministros. Se o caso for enviado primeiro aos Ministros, estes podem referir o caso à Corte ou decidir eles mesmos se houve ou não uma violação e, em caso afirmativo, qual decisão deve ser tomada. O Comitê de Ministros também supervisiona a implementação dos julgamentos da Corte.

Apesar de não poderem proclamar decisões obrigatórias, os Ministros podem decidir pela sanção de um Estado infrator através de sua suspensão ou expulsão do Conselho Europeu. O Comitê de Ministros também pode tornar públicos os relatórios da Comissão, só disponíveis quando publicados pela Corte.

Quando os Estados não cumprem com suas obrigação de produção de relatórios, o poder dos Ministros se limita à emissão de um aviso. Embora seja o órgão supervisor mais importante da Carta Social, O Comitê de Ministros nunca exerceu seu poder para fazer recomendações a um Estado parte que tenha infringido suas obrigações. Na maioria das vezes que os Ministros se envolvem em decisões judiciais perante a Carta Social, o resultado final alcançado não é de muito peso pois, na prática, os Ministros não apresentam recomendações muito severas.

Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura

O Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura foi estabelecido pelo Conselho Europeu para administrar a Convenção Européia para a Prevenção de Tortura e de Tratamentos e Punições Desumanas e Degradantes (“CEPT”). Em alguns aspectos o CEPT é similar à Convenção da ONU Contra a Tortura. No entanto, ao contrário da Convenção, o CEPT não permite comunicados individuais nem relatórios regulares feitos por Estados partes.

O CEPT entrou em vigor em fevereiro de 1989. Ele não visa estabelecer novas normas, mas sim “reforçar, por meios não judiciais de natureza preventiva”, a realização das obrigações contidas no Artigo 3 da Convenção Européia de Direitos Humanos, que declara que: “Ninguém deve ser exposto a tortura nem a tratamentos e punições desumanas e degradantes.”

De relevante interesse para as defensoras dos direitos humanos das mulheres:

As defensoras dos direitos humanos das mulheres podem considerar que o CEPT tem um impacto especial em casos de profundos maus tratos a mulheres em todos os tipos de detenções, incluindo prisões, celas de interrogatório, campos de refugiados e hospitais psiquiátricos.

Tipo de procedimento

Fiscalização e relatoria, os quais podem ser iniciados por uma “requisição” (i.e., um comunicado sobre um incidente alegado semelhante à denúncia-informação).

Disponibilidade do procedimento

O procedimento pode ser utilizado por todos os cidadãos do Conselho Europeu e/ou membros do Conselho que tenham ratificado o CEPT. Eles não precisam ser as vítimas da tortura nem dos tratamentos e punições degradantes.

Tendo acesso ao processo

O requerente tem de ser um cidadão.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras

O Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura é, essencialmente, um órgão de investigação e relatoria de fatos. Ele é formado por um representante de cada Estado que tenha ratificado o CEPT. O Comitê conduz visitas regulares marcadas e visitas *ad hoc* a pessoas detidas em hospitais psiquiátricos, celas de polícia, prisões etc., e a qualquer outra pessoa que possa fornecer informações. O Artigo 2 da Convenção de Tortura determina que “cada membro deve permitir visitas, garantidas pela Convenção, a qualquer lugar dentro de sua jurisdição onde pessoas são privadas de suas liberdades por autoridades públicas”.

Os países que tenham sido selecionados para as visitas regulares são comunicados com um ano de antecedência, e o público também é avisado. Nessa etapa, os indivíduos e grupos de ativistas podem participar, fornecendo informações adicionais ao Comitê sobre o país a ser visitado. Duas semanas antes do dia da visita, o país é informado sobre os dias exatos e sobre a duração da visita. A lista provisória sobre os locais que serão visitados é fornecida ao país apenas alguns dias antes da visita ter início. Esse sistema é elaborado para equilibrar a necessidade dos Estados em se prepararem legitimamente para as inspeções com a necessidade de incluir alguns elementos de surpresa para evitar o ocultamento dos abusos.

As visitas *ad hoc* dependem muito das evidências submetidas ao Comitê sobre os abusos alegados. Indivíduos e grupos que advogam pelos direitos humanos das mulheres têm o direito, a todo momento, de enviar ao Comitê essas evidências com a esperança de estimular e direcionar a investigação. O Comitê pode, por iniciativa própria, convocar qualquer advogado que possa fornecer informações sobre as torturas alegadas.

Após o fim de todas as entrevistas, o Comitê redige um relatório confidencial incluindo suas recomendações. Esse relatório é enviado ao Estado em questão.

Reparações

O relatório do Comitê sobre o Estado não é juridicamente vinculante e é confidencial. No entanto, se o país ignorar o relatório ou falhar em tomar ações para abordar as violações, o Comitê pode tornar públicas as acusações. O próprio Estado também pode requerer que o relatório se torne público. Na prática, tanto o relatório do Comitê quanto a resposta do Estado se tornam públicos.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

O sistema é flexível. A ênfase está em investigar os fatos relacionados a profundos maus tratos em confinamento. Em geral, os relatórios sobre essas situações, feitos por um órgão neutro como o Comitê, adquirem um peso importante. Se o Comitê tornar público o seu relatório, os impactos políticos e nos meios de comunicação podem ser substanciais.

Desvantagens:

Os resultados não são juridicamente vinculantes. A natureza *ad hoc* do sistema CEPT e os recursos limitados disponíveis para esse fim dificultam sua habilidade em fiscalizar todo o território europeu. O Comitê faz, em média, oito visitas regulares por ano.

Resumo do mecanismo

O COMITÊ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DE TORTURA

O QUE ELE COBRE

Primariamente ele cobre o direito da pessoa não ser exposta a tortura ou a tratamento ou punição desumana ou degradante.

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

Útil para casos de impacto de profundos maus tratos à mulher em todos os tipos de detenção.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Fiscalização e relatoria

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Todo cidadão ou pessoa sujeita ao Conselho Europeu. Eles não precisam ser as vítimas.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

O querelante deve ser um cidadão. A requisição deve se basear em leis da Comunidade Européia.

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

O Comitê conduz visitas regularmente planejadas e visitas *ad hoc* a pessoas detidas em prisões, hospitais psiquiátricos, celas etc.

É exigido do Estado a permissão das visitas.

Os Estados são informados com antecedência, mas não lhes são comunicados os locais exatos das visitas para prevenir ocultações de abuso.

Visitas *ad hoc* também são conduzidas e são baseadas em evidências submetidas ao Comitê.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras podem fornecer informação adicional em visitas regularmente planejadas e evidências de abuso para incentivar e direcionar uma investigação.

REPARAÇÕES

O relatório do Comitê ao Estado não é juridicamente vinculante e é confidencial.

Caso deseje, o Estado pode tornar público o conteúdo do relatório.

Se um Estado falhar no cumprimento das recomendações, o Comitê pode divulgar o relatório.

VANTAGENS E DESVANTAGENS

Vantagens:

A ênfase é posta na investigação de fatos relacionados a maus tratos em confinamentos.

Em geral todas as partes envolvidas concedem grande importância aos relatórios.

Caso o relatório confidencial seja divulgado pelo Comitê, o impacto pode ser substancial.

Desvantagens:

O procedimento é em grande parte confidencial e os resultados não são juridicamente vinculantes.

O Comitê faz apenas oito visitas por ano e não consegue cobrir toda a Europa.

Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa

A Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE) nasceu dos Acordos de Helsinque em 1975, os quais, em resposta a violações de direitos humanos na Europa Central e Oriental, estabeleceram o Ato Final de Helsinque de 1975, inaugurando princípios básicos de cooperação entre Estados e de respeito pelo direitos humanos (Parte VII).

Durante quinze anos a CSCE organizou importantes encontros de “revisão” do Ato de Helsinque. Enquanto esteve motivada pelas políticas da Guerra Fria, a CSCE serviu para apoiar uma ampla gama de dissidentes na Europa Central e Oriental. Desde o término da Guerra Fria, a CSCE vem passando por um período delicado durante o qual tem lutado pela implantação de mecanismos de fiscalização e relatoria (como a “advertência inicial”) que respondam às preocupações contemporâneas de segurança de uma Europa reconstruída.

A CSCE nunca teve a intenção de criar obrigações legalmente vinculantes; os Acordos de Helsinque e seus textos subsequentes não são considerados tratados. No entanto, uma vez que quase todas as suas decisões são adotadas pelos Estados membros, nenhum Estado pode alegar que não os tenha aceitado. Dessa forma, esses acordos possuem a força de “leis leves”.

Em 1989, a CSCE ganhou nova importância com a adesão aos “Princípios de Helsinque” por novos países que surgiram na Europa Central e Oriental e que, ao aderirem, ganham mais aceitação do Ocidente. Durante uma reunião em Copenhague em 1990, a CSCE incluiu de forma explícita “democracia” em seu mandato, se comprometendo perante o Documento de Dimensão Humana a conceder “total respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a desenvolver sociedades baseadas em democracias pluralistas e no regime da lei”.

Ainda em 1990 foram criados os primeiros órgãos permanentes da CSCE: um Secretariado localizado em Praga, um Centro para a Prevenção de Conflitos, em Viena, e um

Escritório de Instituições Democráticas e Direitos Humanos, localizado em Varsóvia. Ao mesmo tempo, a CSCE estabeleceu uma série de mecanismos de fiscalização e relatoria, como reuniões específicas para problemas de segurança e missões de fiscalização especializadas, elaboradas para fortalecer seus compromissos essenciais. Porém, a estrutura e o funcionamento desses “mecanismos” permanecem amorfos, seus focos continuam sendo a “segurança” e seus impactos dependem muito da vontade dos Estados colaboradores.

Em 1995, a CSCE foi renomeada como a “Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa” (OSCE).

De relevante interesse para as defensoras de direitos humanos das mulheres:

A seção de direitos humanos do Ato de Helsinque não inclui uma cláusula separada banning discriminação sexual ou exigindo igualdade entre os sexos, mas declara que “os Estados participantes respeitarão direitos humanos e liberdades fundamentais... sem distinção... sexual...”. As defensoras dos direitos humanos das mulheres podem considerar que a OSCE seja mais útil em questões de direitos das mulheres que façam parte de grupos de minorias nacionais. Isso se explica pelo fato dos mecanismos de obediência em situações de conflitos inter-étnicos em um Estado terem um peso maior (como explicado adiante). Além disso, as defensoras podem se beneficiar de todas as oportunidades para oferecer informações sobre as condições das mulheres aos inspetores da OSCE e levantar essas questões em conferências da OSCE.

Tipo de procedimento

Fiscalização e relatoria (apesar dos indivíduos poderem enviar seus comunicados, ele se assemelha ao procedimento de denúncia-informação).

Disponibilidade do procedimento

Qualquer indivíduo, grupo ou Estado pode submeter comunicados à OSCE. Somente o Estado ou grupo de Estados podem incluir conflitos potenciais interestatais na agenda da OSCE. A participação na conferência anual é

muito restrita aos Estados mas ela não é exclusiva.

Tendo acesso ao processo

Considerando a natureza menos formal e de fiscalização da OSCE, esse aspecto não é aplicável.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras

O Comitê de Oficiais Superiores, órgão que de fato governa a OSCE, normalmente se reúne várias vezes ao longo do ano. Dentre suas funções, está a decisão de enviar uma missão *ad hoc* de investigação de fatos sobre direitos humanos. Os inspetores da OSCE podem fazer visitas curtas a um país ou podem residir “em um país” por um período de tempo mais longo (como a missão de um ano na Iugoslávia, 1992-1993, que o regime sérvio se negou a estender). As defensoras podem tentar se comunicar com a OSCE para influenciar suas escolhas de missões. As defensoras de direitos humanos de mulheres podem oferecer, dentro de países sob investigação, informações úteis durante as missões, assim como em atividades de acompanhamento.

Além de enviar missões, a OSCE possui um Secretariado e um Centro de Prevenção de Conflitos em Viena, um escritório em Praga, e um escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos em Varsóvia. O escritório de Varsóvia é encarregado de oferecer assistência na fiscalização da implementação dos compromissos incluídos no Documento de Dimensão Humana de 1990. O impacto prático desses empenhos não é muito claro.

Em 1992, a OSCE nomeou um Alto Comissário para Minorias Nacionais destinado a ser “um instrumento de prevenção de conflitos em sua etapa inicial”. A principal função do Comissário é a de fornecer uma “advertência inicial” e, quando apropriado, uma “ação inicial”. Essa ação deve ocorrer, se possível, na etapa de origem das tensões étnicas, momento em que ainda não tenham ultrapassado uma fase inicial de advertência, “mas... possuem o potencial de se transfor-

marem num conflito dentro da área do CSCE...”. O Comissário analisa “situações” gerais mas não analisa violações com respeito a indivíduos. Ele pode reunir informações de qualquer fonte, incluindo os meios de comunicação e as ONGs, pode aceitar relatórios escritos por partes diretamente envolvidas, e pode visitar locais para obter informações de primeira mão.

As defensoras de direitos humanos podem exercer um papel muito importante fornecendo informações ao Alto Comissário. Caso o Comissário conclua, *prima facie*, que haja um risco de conflito, ele/ela pode emitir uma “advertência inicial” ao Comitê de Oficiais Superiores da OSCE.

Reparações

As missões de fiscalização e as reuniões anuais e periódicas da OSCE e seus escritórios não resultam em obrigações legalmente vinculantes. No entanto, as missões podem dar origem a relatórios de grande influência redigidos para expor governos infratores e para encorajar outros governos a apresentarem ações contra Estados infratores. As reuniões periódicas da OSCE também podem (e devem) resultar em “leis leves”, i.e., padrões quase legais que guiam práticas locais. O sistema do Alto Comissariado para Minorias Nacionais de “advertência inicial” pode dar origem a cartas direcionadas ao governo infrator (que se tornam públicas) e a relatórios de grande influência denunciando violações atuais e potenciais contra minorias nacionais. Por sua vez, isso pode influenciar a reação de países da OSCE assim como a reação de parceiros comerciais externos à OSCE.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

A OSCE está se transformando gradualmente de uma instituição política fundada em valores da Guerra Fria em um órgão eficiente e apartidário de fiscalização. Seu mecanismo mais inovador e influente é o Alto Comissário para Minorias Nacionais. Além disso, os inspetores *ad hoc* da OSCE se mostraram úteis, especialmente às defensoras de direitos humanos em países sob investigação.

A OSCE trabalhou com a Comunidade Européia/União Européia e com a ONU em várias iniciativas relacionadas à guerra na ex-Iugoslávia; organizando uma conferência em Nagorno-Karabakh; e atuando de forma flexível e compreensiva em outras situações de crise.

Desvantagens:

As operações e a influência da OSCE ainda são amorfas. Com exceção da função de compartilhar informações, o impacto do Centro para a Prevenção de Conflito e do Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos não é claro. Esses escritórios tendem a se isolar, contam com um número reduzido de funcionários e não possuem um poder autô-

no expressivo. Nas palavras da própria OSCE, promovendo uma auto crítica, “a falta de iniciativa entre os Estados participantes em maximizar os procedimentos e órgãos que eles criaram, e de revisá-los à medida do necessário para solução dos problemas, tornou a OSCE um instrumento constantemente inadequado” (relatório da OSCE 1990-1992). As missões de fiscalização *ad hoc* dependem do consentimento dos governos sob fiscalização (pelo menos para a emissão de vistos), permitindo então que os governos simplesmente neguem o acesso as áreas onde as violações têm maior probabilidade de ocorrer. É necessário que seja desenvolvido um sistema que dê prosseguimento às “advertências iniciais”.

Resumo do mecanismo

A ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E A COOPERAÇÃO NA EUROPA

O QUE ELE COBRE

A OSCE, como foi estabelecido pelo Ato de Helsinque, está comprometida com a cooperação entre Estados e com o respeito aos direitos humanos. Atualmente seu mandato é expresso como a promoção do “completo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais e do desenvolvimento de sociedades baseadas em democracias pluralistas e no regime da lei”.

ÓRGÃOS PRINCIPAIS

O Comitê de Oficiais Superiores é o órgão que governa a OSCE.
O Secretariado e o Centro de Prevenção de Conflitos (Viena).
Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos (Varsóvia).
Alto Comissário para Minorias.

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

Útil com relação aos direitos das mulheres que pertençam a grupos de minorias nacionais e em geral para fornecer informações aos inspetores da OSCE sobre a condição dos direitos humanos das mulheres.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Fiscalização e relatoria (apesar dos indivíduos poderem enviar comunicados similares à denúncia-informação).

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Qualquer indivíduo, grupo ou Estado pode submeter o comunicado.

continua

Resumo...

continuação

**A ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA
E A COOPERAÇÃO NA EUROPA****PROCEDIMENTOS E
FUNCIONAMENTO DO
SISTEMA**

O Comitê de Oficiais Superiores se reúne várias vezes ao ano.
O Comitê pode optar por enviar missões de investigação dos fatos.
O Alto Comissário considera situações gerais mas não considera violações individuais.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras podem fornecer informação adicional durante a continuação das missões de investigação de fatos.
As defensoras também podem fornecer informações ao Alto Comissário para Minorias.

REPARAÇÕES

As missões de fiscalização e as reuniões da OSCE não criam obrigações legalmente vinculantes. No entanto, seus relatórios, elaborados para expor os governos infratores e para encorajar outros governos a tomarem atitudes contra aqueles responsáveis por violações, deram origem a padrões quase-legais.

O sistema de advertência inicial do Comissário tem potencial para influenciar os Estados da OSCE.

**VANTAGENS E
DESvantagens***Vantagens:*

O Alto Comissário para Minorias Nacionais aparenta ser um mecanismo inovador e influente.

Os monitores da OSCE provaram ser úteis às defensoras de direitos humanos em países sob investigação.

Desvantagens:

As operações e a influência da nova (pós Guerra Fria) OSCE permanecem amorfas.

O impacto do Centro para a Prevenção de Conflitos e do Escritório para Instituições Democráticas e de Direitos Humanos não é claro.

As missões de fiscalização *ad hoc* dependem do consentimento dos governos sob fiscalização.

A etapa seguinte do sistema de advertência inicial ainda não existe.

Os Mecanismos da União Européia

O sistema do Conselho Europeu, que inclui a Convenção Européia de Direitos Humanos, a Comissão Européia de Direitos Humanos, e a Corte Européia de Direitos Humanos, possui como principal objetivo a promoção da democracia e dos direitos humanos. Contrastando com essa orientação, a meta principal da União Européia tem sido tradicionalmente restrita a assuntos econômicos. Em geral, a União Européia busca coordenar uma união econômica e política coesa, com mercados, instituições financeiras e comércio. Dentro dessa estrutura, a promoção e proteção dos direitos humanos também encontram seu lugar.

Membros da União Européia utilizaram os mecanismos desse sistema para beneficiar os direitos humanos das mulheres dentro da esfera econômica, especialmente os direitos a salários e tratamentos iguais em locais de trabalho. Além disso, as políticas desenvolvidas no âmbito da UE estão começando a transcender a área de setores de empregos públicos e influenciando a esfera “privada” da vida das mulheres.

O que é a União Européia? Um comentário sobre suas origens

O que atualmente chamamos de União Européia foi inicialmente conhecido como Comunidade Européia. A União tem suas raízes na Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), um acordo instaurado em 1952 entre seis nações européias a fim de coordenar e abastecer um mercado comum de reservas de carvão e aço. Cinco anos mais tarde, em março de 1957, os Estados Membros da CECA adotaram o Tratado de Roma, que criou duas comunidades novas para facilitar as cooperações econômicas: a Comunidade Européia para Energia Atômica (Euratom) e a Comunidade Econômica Européia (CEE ou Mercado Comum).

A CEE buscou uma integração social e econômica para criar uma única região econômica, onde mercadorias e serviços pudessem circular livremente. Como parte desse proje-

to, o Tratado de Roma incluiu não apenas cláusulas econômicas severas mas também cláusulas sociais relacionadas ao local de trabalho.

Apesar de atualmente ainda existirem muitas dessas cláusulas, a estrutura e o escopo essencial da Comunidade foram muito modificados por dois atos. Primeiro, em 1965, as três comunidades da Europa se transformaram em uma única “Comunidade Européia.” Em segundo lugar, a Comunidade Européia se transformou na União Européia em 1º de novembro de 1993, após a entrada em vigor de um tratado complementar, o Tratado da União Européia (“TUE ou Tratado de Maastricht”).

O Tratado de Maastricht inclui emendas ao Tratado de Roma, assim como novos Protocolos que se aplicam apenas a alguns governos (em especial o Reino Unido). Esse tratado busca alcançar objetivos de um mercado comum europeu com ambições ainda superiores às dos tratados precedentes, defendendo o estabelecimento de uma cidadania européia, de uma única moeda corrente (ECU) e de um Banco Europeu Central. Com isso, ele fortalece a competência da União para tratar de assuntos sociais.

As Instituições da União Européia

As instituições da UE possuem nomes similares às instituições do Conselho Europeu descritas acima. Contudo, elas são diferentes. As defensoras que moram em Estados pertencentes à UE devem considerar essas instituições como uma alternativa e como mecanismos complementares na defesa dos direitos humanos das mulheres.

O *Conselho de Ministros* é o primeiro órgão a tomar decisões na UE (ele não deve ser confundido com o Conselho Europeu, nome dado às reuniões semi-anuais de líderes dos Estados Membros). Em geral, cada Estado Membro possui um delegado no Comitê de Ministros. Contudo, a composição exata varia de acordo com o tópico; assim os diferentes ministros da agricultura formam o Conselho de Agricultura etc. O Conselho concentra grande poder de apresentar propo-

sições de novas legislações. Todavia, como explicado abaixo, em geral ele só pode atuar em uma nova lei depois da apresentação da proposta inicial pela Comissão. As decisões do Conselho são obrigatórias. O órgão atua em propostas apresentadas pela Comissão Europeia e, raramente, em propostas do Parlamento Europeu.

A *Comissão Europeia* é o braço institucional da UE. Cada Estado Membro possui um comissário, exceto a Inglaterra, França, Alemanha, Itália e Espanha, que possuem dois comissários. Os membros são obrigados a agir pelo interesse da Comunidade e não pelos interesses próprios de seus Estados. A Comissão, sediada em Bruxelas, possui ampla liberdade para iniciar políticas públicas (apesar da decisão final ser do Conselho de Ministros). Os procedimentos de criação de políticas e leis da Comissão são relativamente abertos e frequentemente aceitam informações fornecidas por ONGs e outros “lobbistas”. Ela também pode investigar denúncias sobre um Estado Membro e levá-lo à Corte de Justiça por falha na implementação dos tratados. O trabalho da Comissão é dividido por assunto em diferentes divisões (“diretórios gerais” ou “DGs”). As políticas relacionadas às mulheres são mais frequentemente elaboradas nas Unidades de Oportunidades Iguais da Divisão para Assuntos de Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais (“DGV”).

O *Parlamento Europeu* tem sua sede em Estrasburgo e é formado por 626 membros distribuídos de acordo com a população dos Estados Membros. (Note-se que esse número muda de acordo com o número de Estados Membros.) Ele se reúne em Estrasburgo todos os meses exceto agosto; sua administração é localizada em Luxemburgo e as reuniões dos comitês e de outras entidades em geral ocorrem em Bruxelas. Os Membros não se reúnem em grupos nacionais mas sim de acordo com as alianças políticas. A expressão “Parlamento” é mal empregada visto que o órgão não faz leis, mas sim adota decisões orçamentárias e programas de ação. Em vários assuntos o papel do Parlamento é apenas consulti-

vo. Apesar da situação ter mudado de alguma forma desde Maastricht, em geral o Conselho tem a última palavra. O corpo consultor permanente do parlamento em assuntos de direitos das mulheres é chamado de Comitê de Direitos das Mulheres. Dentre as quatro instituições da UE, o Parlamento é o que concentra o menor poder.

A *Corte Europeia de Justiça*, localizada em Luxemburgo, é composta por um juiz de cada Estado Membro. (Ela não deve ser confundida com a Corte Europeia de Direitos Humanos, o órgão localizado em Estrasburgo estabelecido pelo Conselho Europeu). A CEJ é auxiliada por Defensoras-Gerais, que frequentemente expõem opiniões preliminares seguidas pela CEJ. Dentro do sistema da UE, a *Corte de Primeira Instância* analisa os casos apresentados por indivíduos e companhias, que possuem o direito de apelo à CEJ em aspectos legais (mas não em questões factuais). A CEJ interpreta e aplica regulamentos, diretivas e recomendações da UE. Suas decisões anulam as decisões tomadas por cortes em Estados Membros. Ela funciona frequentemente como uma corte de apelação para a União e ela pode, sob certas circunstâncias, ouvir casos de cortes nacionais. Qualquer corte pertinente de Estados Membros pode solicitar que a CEJ interfira em casos de conflito entre leis nacionais e da Comunidade. Se a decisão final da CEJ for contra os Estados Membros, a legislação nacional deve mudar. A CEJ pode multar Estados Membros pela não adequação à legislação da Comunidade.

Além das instituições mencionadas acima, as cortes nacionais também atuam como órgãos importantes para a UE. Muitos tipos de legislações da UE (ver adiante) são diretamente aplicados em cortes nacionais.

De Relevante Interesse para Defensoras dos Direitos das Mulheres

A principal cláusula da UE que se vincula diretamente às mulheres é o Artigo 119 do Tratado de Roma, que determina que os Estados Membros devem aplicar o princípio de “pagamentos iguais para trabalhos iguais”.

Esse princípio foi interpretado de forma ampla para inferir um direito a pagamentos iguais para trabalhos comparáveis e, ademais, o direito geral à não discriminação em locais de trabalho se tornou uma norma dentro da Comunidade Européia.

Através de diretivas e recomendações, a UE esclareceu e ampliou de forma progressiva o princípio de tratamentos iguais. A UE emitiu cinco diretivas em assuntos das mulheres, abordando pagamentos iguais (fazendo com que o princípio de pagamento igual seja aplicado a trabalho de valor semelhante), tratamentos iguais em condições de trabalho, tratamentos iguais em segurança social, e a proteção a jovens mães. Essas cláusulas são coletivamente conhecidas como Diretivas Iguatárias.

Enquanto o Artigo 119 é obrigatório para empregadores públicos e privados em toda a UE, ainda não está claro se as Diretivas Iguatárias possuem o mesmo efeito. Pelo menos, essas Diretivas são obrigatórias para Estados Membros e corporações públicas e, uma vez que as legislações implementadas são adotadas, o setor privado também deve aderir às diretivas.

Além dos Tratados de Roma e de Maastricht, as liberdades fundamentais definidas na Convenção Européia de Direitos Humanos (CEDH) também possuem certa força no sistema da UE. Apesar da CEDH não ter sido formalmente incorporada a uma lei da União Européia, o Artigo F do Tratado de Maastricht requer que os Estados Membros respeitem os direitos fundamentais por ela garantidos. A CEJ vem de forma crescente e voluntária considerando a CEDH em sua pauta. Muitas defensoras têm argumentado que a UE deveria ser formalmente aceita como um órgão da Convenção. A lei e a prática da CE são extremamente complexas e não serão explicadas em detalhes neste manual. Em casos relacionados a discriminações em locais de trabalho em países sujeitos à lei da CE, as defensoras devem consultar os guias listados no Apêndice 4: Fontes Bibliográficas.

Tipo de Procedimento

Denúncia-recurso (os casos podem ser enviados à CEJ ou à corte doméstica).

Procedimentos que não sejam os casos legais, como investigações ou ações políticas tomadas pelos órgãos da UE.

Disponibilidade do Procedimento

Os cidadãos de Estados Membros da UE têm acesso ao sistema, no nível das instituições assim como das leis da UE que são expressas nas leis de seus próprios países.

Os litigantes privados não podem apresentar uma ação contra um Estado Membro. No entanto, eles têm acesso a seus próprios sistemas de cortes onde as leis da UE têm de ser aplicadas.

Exigências de Admissibilidade

O direito de iniciar uma demanda em cortes nacionais deve ser concedido por leis nacionais a litigantes privados. Como explica Ralph Folsom (1994), “as leis da União Européia, todavia, ainda não têm sido interpretadas para criar causas de ação nacionais. O que ela faz, de acordo com a ‘doutrina de efeitos diretos’, é dar aos litigantes o direito a levantar discussões sobre as leis da UE (Euro-Defesas e Euro-Infrações) em cortes e tribunais nacionais”.

Como funciona o sistema e o papel que as defensoras podem exercer

Existem dois meios principais para utilizar o sistema da UE em casos de direitos das mulheres. Primeiro, de acordo com o Artigo 169 do Tratado de Roma, a Comissão Européia pode aceitar denúncias contra membros da UE que eles acreditem não estarem em concordância com a lei de discriminação sexual da UE. As controvérsias podem ser resolvidas pela Corte Européia de Justiça.

As defensoras de direitos das mulheres não podem apresentar esses casos diretamente, mas podem fazer pressão para que a Comissão o faça.

O segundo modo é o fato das leis da UE se tornarem leis domésticas. Desse modo, litigantes privados podem utilizar leis da UE em casos abordados por cortes domésticas. O grau de envolvimento das ONGs

FAZENDO FUNCIONAR O SISTEMA DA UE: O CASO DAS AEROMOÇAS

de quarenta anos por já não serem consideradas atraentes à sua clientela (basicamente homens). Além disso, elas tinham direito a um número de benefícios muito limitado. Três casos foram apresentados desafiando a situação como sendo uma violação ao princípio de “pagamento igual”. Três casos foram analisados na corte belga, mas como a lei de trabalho belga permitia que os casos de pagamentos iguais fossem referidos à Corte Européia de Justiça, por iniciativa dos litigantes privados eles foram enviados a CEJ. O primeiro caso foi perdido em 1971, quando os juízes decidiram que não possuíam a competência para ouvir a questão. Em 1976, o segundo caso teve sucesso. Os juízes interpretaram de forma ampla a definição de “pagamento igual” abordando o conceito de “valores comparáveis” – significando pagamentos iguais para trabalhos comparáveis. A corte também determinou que o Artigo 119 era diretamente aplicado e que poderia ser utilizado pelos requerentes em cortes nacionais dos Estados Membros.

Ver *Defrenne vs. Sabena* (1976) Eur. Comm. Rep. 455.

No início dos anos 70, aeromoças de companhias aéreas da Bélgica foram forçadas a aposentarem-se com a idade

nesses casos é determinado pelas leis do Estado implicado. Ademais, sob o Artigo 177 do Tratado de Roma, uma corte doméstica pode levantar questões sobre as leis da UE à Corte Européia de Justiça para que esta as interprete.

Nem todos os tipos de demanda da UE são diretamente obrigatórios para as cortes nacionais. Ao tentar aplicar uma lei da UE em corte doméstica, o litigante privado deve considerar o tipo de legislação envolvida. As leis da UE são expressas nas seguintes formas:

Os *Regulamentos*, leis obrigatórias automaticamente incorporadas aos sistemas legais nacionais; em outras palavras, os regulamentos possuem um efeito legal imediato e incondicional, sem necessidade de implementação nacional; eles podem ser empregados para atividades privadas e públicas. Os regulamentos não são muito utilizados em relação aos assuntos abordados pelas defensoras de direitos das mulheres.

As *Diretivas*, medidas definindo objetivos amplos — elas exigem que os Estados Membros as implementem em um tempo determinado. Em geral os Estados implementam as diretivas adotando novas leis ou fazendo emendas a leis já existentes. As diretivas não se tornam lei em Estados Membros até que

sejam implementadas ou que a CEJ ordene que a diretiva tenha “efeito direto”. Ainda assim a lei nacional deve ser interpretada respeitando as diretivas da UE mesmo que elas ainda não tenham sido implementadas. As diretivas não podem ser utilizadas para desafiar atividades privadas. Os tópicos discutidos por defensoras de direitos das mulheres são em geral o tema de diretivas existentes ou propostas.

As *Decisões* são instruções obrigatórias direcionadas a governos, empresas ou indivíduos.

As *Recomendações* podem ser emitidas pela Comissão e não são obrigatórias, mas em geral funcionam como conselhos a governos. Segundo seus próprios critérios, os Estados Membros podem revisar suas leis e políticas baseando-se nas recomendações.

As *Resoluções*, proclamadas em conjunto pelos Estados Membros após aceitação do Conselho, não são obrigatórias. Frequentemente elas demonstram intenções dos Estados Membros em áreas que não são cobertas pela lei da Comunidade.

Apesar dos diversos tipos de legislação terem um efeito complexo e questionável, é possível afirmar que os regulamentos e, frequentemente, as diretivas podem ser empregados em cortes domésticas.

Reparações

A Corte Européia de Justiça pode emitir opiniões consultivas — por exemplo, interpretar uma diretiva da UE para um Estado — e decisões afirmando que um Estado Membro está infringindo a legislação da UE.

Quando a lei da UE é empregada em cortes domésticas, as reparações são determinadas pela lei nacional.

Vantagens e Desvantagens

Vantagens:

Um dos grandes benefícios do sistema da UE é o fato de ter ajudado a estabelecer ligações transnacionais entre movimentos de mulheres da Europa. Além disso, sua política ajudou a estabelecer e reforçar padrões igualitários em locais de trabalho. Em situações onde essa lei é automaticamente empregada e substitui a lei local, o impacto é mais evidente. No entanto, mesmo as recomendações da UE que não são obrigatórias tiveram um grande impacto sobre leis e políticas de muitos Estados Membros.

Desvantagens:

A grande desvantagem do sistema é ele tradicionalmente se centrar em questões de (des)emprego e negar outras questões que afetam a vida das mulheres. Como afirmou Catherine Hoskyns, a Corte Européia de Justiça “tem sido progressista em reparações iguais em situações de trabalho e ajudou a estabelecer direitos a trabalhadores de tempo parcial e a trabalhadoras grávidas. Mas ela se posicionou claramente contra qualquer tentativa de expandir esses direitos a uma esfera doméstica ou a trabalhadores não pagos. A Corte Européia foi clara em determinar que ela não vê essas iniciativas como sendo parte da competência da União Européia”. Além disso, as políticas da UE são baseadas primeiro em noções de igualdade formal (comparação entre grupos situados de forma similar, e não na erradicação de poderes desequilibrados), o que coloca todas as mulheres juntas sem considerar os diferentes desafios enfrentados por grupos de minorias de mulheres, como desafios raciais ou étnicos.

No entanto, a UE, por meio de outras instituições, atuou de forma a considerar

questões mais amplas, não se limitando a questões tradicionais de pagamentos iguais. Em especial, a Comissão Européia desenvolveu “Programas de Ação” para promover a igualdade das mulheres e forçou a elaboração de políticas e legislações que ultrapassam as estreitas fronteiras do mercado de trabalho. No início dos anos 90 foi adotada uma diretiva sobre direitos de gravidez, uma recomendação da Comissão sobre abuso sexual e uma recomendação da Comissão sobre assistência infantil. Mas as recomendações da Comissão não são obrigatórias.

Outra desvantagem do sistema da UE é a confusão substancial relacionada ao momento em que as diretivas terão força em cortes nacionais. Em muitos casos, quando a legislação implementada pela lei da UE é insuficiente, o único remédio é a acusação do Estado membro pela Comissão.

Para terminar, como mencionou Michael Spencer, o sistema da UE sofre de um “déficit democrático”, ou seja, uma falta de responsabilidade democrática. “Um problema básico é que os poderes retirados dos parlamentos nacionais ao formar a União não foram transferidos de forma integral ao Parlamento Europeu”.

O Sistema Interamericano

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização regional e inter-governamental que inclui todos os Estados soberanos das Américas. O Sistema Interamericano para a proteção de direitos humanos possui três fontes legais distintas: a Carta da OEA; a Declaração Americana (que se aplica em virtude dos membros da OEA); e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Enquanto a Carta se aplica a todos os membros da OEA, a Convenção se destina apenas aos que a tenham ratificado. Frequentemente, os dois sistemas se sobrepõem. Esta seção aborda inicialmente o sistema sob o efeito da Convenção.

O Sistema Interamericano oferece muitos mecanismos para obediência dos direitos humanos. Incluindo:

- A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, um órgão da OEA e um órgão executivo da Convenção Interamericana. Ela oferece um procedimento de denúncia individual, visitas *in loco* e medidas especiais de proteção em situações de emergência;
- A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** organiza audiências de casos controversos e emite opiniões consultivas; e
- A **Comissão Interamericana para as Mulheres**, recentemente teve sucesso em testemunhar a adoção da Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra a Mulher. Ela ajuda a reforçar essa Convenção.

Alguns dos atributos proeminentes do sistema para proteção dos direitos humanos são:

- A norma de Velásquez-Rodríguez, obedecida de forma uniforme em todo o sistema, estabelece que os governos possuem uma obrigação legal afirmativa de investigar, perseguir e punir os violadores de direitos humanos (incluindo pessoas que não sejam agentes do governo) por meio de seus aparatos judiciais nacionais. Ela também estabelece que os governos devem compensar as vítimas de violações de direitos humanos;

- O direito a um tratamento judicial das violações de direitos humanos. Em contraste com outros sistemas de direitos humanos e de acordo com o sistema Interamericano, esse direito nunca pode ser “**derrogado**”, mesmo em estados de emergência nacional, significando que as falhas para estabelecê-lo não serão aceitas como justificativa.

A Comissão e a Corte Interamericana demonstraram estar dispostas a reforçar essas normas em momentos de pressões políticas intensas e de litígio por governos acusados.

De relevante interesse para as defensoras dos direitos humanos das mulheres:

A Comissão e a Corte Interamericana estão dispostas a interpretar as normas da Convenção e da Declaração Americana de acordo com a nova Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra a Mulher. Essa medida rompe a distinção entre privado e público em casos de violência contra as mulheres: as mulheres possuem direito à liberdade frente à violência nas duas esferas de suas vidas: pública e privada; o Estado não pode justificar falhas em abordar atos violentos simplesmente por ocorrerem na chamada esfera privada (como a família). Assim, essa medida codifica a responsabilidade legal internacional dos governos em tomar providências para defender as mulheres contra violações de seus direitos humanos fundamentais cometidas por agentes governamentais e não governamentais.

Em 1995, a Comissão publicou um pioneiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Haiti, no qual ela expressa a opinião de que o estupro de mulheres constitui uma grave violação dos direitos humanos e que a remediação dessa situação se faz necessária. Em anos anteriores, a atenção da Comissão de direitos humanos das mulheres era esporádica e superficial. Seus relatórios sobre direitos humanos das mulheres eram escassos e não muito bem examinados quando comparados a relatórios que abordam outras questões de direitos humanos. Equivalente a outros órgãos de direitos humanos, até

recentemente as investigações da Comissão sobre violações de direitos humanos falharam em reconhecer as violações aos direitos humanos das mulheres.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Os membros da Comissão Interamericana são autônomos, especialistas em direitos humanos selecionados pela Assembléia Geral da OEA e encarregados de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e de investigar casos de violações desses direitos. A Comissão se reúne duas vezes por ano em Washington D.C.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos oferece um mecanismo individual de denúncia, assim como relatórios gerais dos países, baseados em visitas *in loco* onde tenham sido delatadas as violações de direitos humanos. Essas duas funções são discutidas abaixo separadamente.

Mecanismo de Denúncia Individual

Tipo de procedimento

Denúncia-recurso.

Disponibilidade do procedimento

Todo indivíduo residente em qualquer país das Américas possui o direito a acessar esse mecanismo de obediência. Os grupos ou indivíduos e representantes nomeados pelos indivíduos também podem acessá-lo.

Tendo acesso ao processo

A denúncia deve alegar violações de direitos individuais ou de grupos de indivíduos sob efeito das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana). Ela deve destacar os artigos desses instrumentos de direitos humanos que foram violados. A denúncia também deve incluir uma declaração sobre as reparações desejadas.

É necessário que ela prove que a questão não está pendente em nenhum outro órgão julgatório e que as alternativas domésticas foram esgotadas. Existem três exceções às exigências de exaustão dos mecanismos domésticos:

- a legislação doméstica não inclui processos de lei para proteção do direito que foi violado;
- a parte que alega violação de seus direitos teve acesso negado aos recursos previstos nas leis domésticas ou foi impossibilitada de exauri-los; ou
- ocorreu um atraso não autorizado na concessão de um julgamento final com base em procedimentos domésticos.

Em geral, a petição deve ser registrada em um prazo de seis meses a partir da exaustão dos tratamentos domésticos. A Comissão pode conceber uma exceção a essa exigência, caso a informação necessária para apresentar a denúncia não esteja disponível.

A denúncia deve ser assinada pelo requerente ou por seu(s) representante(s).

Ela também deve incluir o nome, a nacionalidade, a profissão e o endereço da(s) pessoa(s) que estiver(em) apresentando a denúncia ou de seu(s) representante(s) legal(is). Por questões de segurança e por outras preocupações pertinentes, o autor (ou autores) da denúncia pode permanecer anônimo.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos das mulheres

Após a Comissão ter recebido uma denúncia, ela examina o caso averiguando se satisfaz ou não a todas as exigências de acessibilidade.

Caso o comunicado seja considerado admissível, a Comissão o envia ao governo contra o qual a ação foi iniciada para que este manifeste sua reação. Se o governo não responder, a Comissão pode fazer uma recomendação. No entanto, na realidade, essa recomendação não possui muito peso como teria em caso de envolvimento do governo.

Caso o governo responda, é feita uma tentativa para alcançar um acordo amigável. No Sistema Interamericano os “acordos amigáveis” devem conter compromissos sérios de compensação da violação de direitos humanos; caso contrário, a Comissão rejeitará o acordo.

Nos casos em que o acordo amigável não é possível, a Comissão revê a resposta do governo e a leva em consideração. A parte

O Sistema Interamericano: Acesso para as defensoras

As normas e os procedimentos de direitos humanos são bem desenvolvidos no Sistema Interamericano. As defensoras podem acessar o sistema das seguintes formas:

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão aceita denúncias individuais e também conduz sua própria fiscalização no terreno. Todo indivíduo que resida em um dos países das Américas pode ter acesso ao mecanismo de denúncia.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os casos podem ser encaminhados à Corte após terem sido



apresentados sob a forma dos procedimentos de denúncia individual da Comissão.

Comissão Interamericana sobre as Mulheres. Esse novo mecanismo (1995) é dedicado à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Os casos podem ser diretamente submetidos a essa Comissão para resolução.

que apresentou a denúncia também revê a resposta do governo, enviando um relatório em que destaca os erros ou a insuficiência das justificativas apontadas pelo governo. Frequentemente, os governos não respondem, forçando a Comissão a recontactá-los, atrasando assim o processo. No entanto, atualmente, a maioria dos governos das Américas envia seus pareceres.

Após recebimento das submissões de ambas as partes, a Comissão elabora recomendações declarando se houve ou não violação das normas da Convenção Americana e/ou da Declaração Americana. Ela pode emitir novas recomendações de medidas que devem ser tomadas para compensar a vítima e para assegurar que a violação não voltará a ocorrer. Novas submissões também podem ser feitas no momento da audiência. A Comissão decide sobre suas investigações e recomendações durante essa audiência e as sessões subsequentes.

Se uma violação de direitos humanos for identificada, em geral a Comissão recomenda que o governo compense a vítima e que “investigue, processe e puna o violador”. As Cortes seguem o caso pioneiro de Velásquez-

Rodriguez, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o sistema judicial de uma nação deve investigar violações de direitos humanos, compensar vítimas e processar e punir os violadores de direitos humanos. Com base nessa norma, a Comissão vem construindo uma jurisprudência progressista (um corpo de decisões em todos os tipos de casos de direitos humanos) e quase sempre recomenda que os governos infratores a obedçam. Em geral, a Comissão também recomenda que os governos tomem “todas as medidas necessárias para prevenir a recorrência de uma violação de direitos humanos.”

Uma vez que a Comissão toma uma decisão, ela deve publicar os resultados de suas investigações em um relatório que é enviado ao governo e à parte que apresentou a denúncia. O governo possui um prazo de três meses para corrigir o problema e se conformar com as recomendações da Comissão.

Se após esse período o governo não tiver cumprido as recomendações, a Comissão examina a questão em uma de suas sessões, podendo optar por publicar um segundo relatório sobre suas investigações, incluindo

desta vez menções à não aquiescência do governo.

O segundo relatório da Comissão deve conter sua opinião e sua conclusão sobre o caso. Também deve incluir as recomendações da Comissão para remediar a violação de direitos humanos e deve definir um novo prazo para que o governo tome as medidas “necessárias para remediar a situação analisada” (Artigo 51.2, Convenção Americana). Em geral esse prazo é de três meses.

Nesse momento, se o governo tiver aceito a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão e/ou a defensora dos direitos das mulheres deve levar um caso contra o governo a uma audiência perante a Corte. Os países que aceitaram a jurisdição da Corte estão listados na próxima seção deste manual: a Corte Interamericana. Porém, se o governo não tiver aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão não pode fazer nada mais além de redigir um segundo relatório.

Caso o governo não falhe em se conformar com as recomendações da Comissão após o tempo prescrito, ela pode publicar suas conclusões no Relatório Anual da Assembléia Geral da OEA. Essa publicidade pode ser uma ferramenta útil para pressionar o governo a implementar as recomendações e a remediar a violação. A Comissão também pode incluir a falta de conformidade do governo em suas sessões mais recentes, e pode publicar relatórios adicionais exigindo a conformidade e a remediação da situação de violação de direitos humanos.

As defensoras de direitos humanos das mulheres podem ter uma participação ativa no processo à frente da Comissão, exercendo diferentes papéis nas várias etapas. As defensoras que representam as mulheres podem fazer apresentações orais perante a Comissão, que, por sua vez, também acolhe a participação de *amici*. As defensoras podem recorrer à ajuda de procuradores que se especializam em casos de litígio perante a Comissão.

Reparações

Como foi detalhado acima, a Comissão Interamericana pode emitir uma recomendação à parte ofensora para que ela retifique a situação de direitos humanos. Uma crítica cabível à Comissão é de que a única compensação por ela oferecida é a publicação de um relatório cujas recomendações só podem ser reforçadas por pressões externas. Por outro lado, esses relatórios podem conduzir à eventual compensação de violações de direitos humanos das mulheres. Eles exigem que os governos se conformem com suas obrigações legais internacionais de investigar, perseguir e punir violadores de direitos humanos, de compensar a vítima e de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as violações de direitos humanos não tornem a ocorrer. A Assembléia Geral da OEA pode participar atraindo o público e os meios de comunicação para que esses pressionem o governo até sua conformação.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

O fórum está aberto ao recebimento de denúncias e ao tratamento de casos de direitos humanos das mulheres. As normas e os procedimentos básicos de direitos humanos estão bem desenvolvidos nesse sistema. A Comissão não hesita em tomar uma posição forte em favor dos direitos humanos e em emitir decisões que critiquem governos e os pressionem a tomar medidas concretas para remediar as violações de direitos humanos. Como parte do sistema regional, a Comissão pode ser um veículo mais apropriado e eficaz do que o sistema da ONU para tratar casos de direitos humanos locais. Além disso, seu trabalho é respeitado na América Latina.

Inúmeras organizações internacionais competentes de direitos humanos estão dispostas a ajudar no processo de litígio da Comissão Interamericana. Algumas organizações de direitos humanos das mulheres também adquiriram experiência e habilidade em apresentar casos de direitos humanos das mulheres perante a Comissão.

A Comissão está ligada a várias organizações de direitos humanos das mulheres e está aberta a receber informações e opiniões de seus especialistas. Em comparação com outros sistemas, o Interamericano permite, de uma forma mais simples, o rompimento entre a distinção do público/privado e permite que se atue em situações de violações de direitos humanos das mulheres perpetradas por atores não governamentais. Durante várias décadas, o trabalho da Comissão em casos individuais produziu reformas de longo prazo, levando à criação de novos sistemas nacionais elaborados para melhorar as situações locais de direitos humanos.

Desvantagens:

Os pedidos de análise de casos recebidos pela Comissão são intensos e as audiências podem

demorar de um a dois anos após o recebimento da denúncia. O litígio leva pelo menos dois anos, o que representa um tempo e um comprometimento de recursos significativos. O processo pode ser penoso e desencorajador para a mulher ou mulheres que concordaram em ter seus casos questionados em juízo. As recomendações da Comissão nem sempre são seguidas pelos governos e elas não podem ser, estritamente falando, reforçadas pelo sistema Interamericano de Direitos Humanos, a menos que o governo tenha aceito a jurisdição da Corte. Ao levar um caso à Comissão, corre-se o risco de que ele seja perdido ou que seja cometido um erro na lei. As defensoras deverão ser cuidadosas e assegurar-se de que seus trabalhos estabeleçam precedentes positivos e não negativos.

Resumo dos mecanismos

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA)

O QUE ELE COBRE

A Carta da OEA, a Declaração Americana e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

A Comissão se mostra disposta a interpretar as normas da Convenção Americana de acordo com a nova Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher. Investigações recentes levam em consideração questões de direitos humanos das mulheres.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Denúncia-recurso, visitas *in loco* e medidas urgentes de proteção.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Indivíduos e grupos residindo em vários dos Estados da OEA têm direito a acessar esse mecanismo.

EXIGÊNCIAS DE ADMISSIBILIDADE

Requerentes devem exaurir os tratamentos domésticos, mas o mecanismo prevê exceções nos casos em que o país em questão não possua uma legislação a respeito.

As denúncias devem fornecer informações relevantes sobre o requerente, evidências da violação e a cláusula que foi violada, a parte contra quem elas são registradas etc.

Denúncias anônimas podem ser aceitas.

continua

PROCEDIMENTOS E
FUNCIONAMENTO DO
SISTEMA

Após receber uma denúncia, a Comissão informa o governo, solicita sua reação e busca um “acordo amigável”.

Caso não seja feita nenhuma negociação, a Comissão faz investigações e depois apresenta sua recomendação.

Se uma violação tiver ocorrido, em geral a Comissão solicita que os governos compensem as vítimas e processem os violadores.

No caso do Estado não se conformar, o caso pode ser levado à Corte Interamericana ou o relatório da Comissão pode ser publicado como parte de seu parecer e enviado à Organização dos Estados Americanos.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras podem participar ativamente no processo frente à Comissão, incluindo apresentações orais ou participação *amici*.

REPARAÇÕES

A Comissão pode emitir uma recomendação para remediar a situação.

VANTAGENS E
DESADVANTAGENS

Vantagens:

A Comissão está disposta a receber casos relacionados a direitos humanos das mulheres.

Normas e procedimentos de direitos humanos são bem elaborados.

A Comissão não hesita em tomar fortes posições em favor dos direitos humanos e em criticar os governos.

Em geral é um veículo mais eficaz para tratar questões de direitos humanos do que o sistema das Nações Unidas.

Desvantagens:

A Comissão tem uma lista longa de pedidos e os casos levam, no mínimo, dois anos.

Nem sempre as recomendações são seguidas pelos governos e elas não são estritamente reforçadas a não ser que o governo tenha aceito a jurisdição da Corte.

Visitas *in loco* efetuadas pela Comissão Interamericana

Tipo de procedimento

Fiscalização e relatoria. A Comissão Interamericana coleta e recebe informações sobre a violação de direitos humanos no país de estudo fornecidas por indivíduos, grupos de direitos humanos e outros grupos, assim como pelo governo.

Disponibilidade do processo

Todo indivíduo ou grupo de direitos humanos da América tem o direito de acessar o mecanismo de imposição. O acesso é alcançado através de: participação em uma das visitas *in loco* da Comissão Interamericana a países onde ela esteja estudando violações de direitos humanos; fornecimento de informações à Comissão durante seu estudo; ou pressão para que a Comissão conduza o estudo desejado.

Tendo acesso ao processo

Visto que as visitas são conduzidas na condição *ad hoc* e que os recursos e o tempo da Comissão são limitados, a decisão da Comissão para investigação depende de seus interesses na questão que as defensoras desejam abordar. As defensoras devem contactar a Comissão para se informar sobre a época planejada para a visita *in loco* em seus países. Em alguns países, a visita ocorre a cada ano ou a cada dois anos. Em seguida, as defensoras devem telefonar ou escrever para o funcionário local da Comissão, encarregado de rever os casos de direitos humanos nesse país, e se disporem a fornecer informações documentando abusos de direitos humanos. Através de um bom contato e a promessa de documentação de abusos de direitos humanos, a Comissão tende a aceitar a informação.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos das mulheres

A preparação da Comissão para a visita se dá através da análise de informações anteriores. O funcionário oficial do país, assim como outros funcionários e membros da Comissão, planeja reuniões e investigações sobre o país. Em geral as visitas duram duas semanas. Um período mais curto é dedicado ao recebimento

de denúncias individuais ou testemunhos de grupos sobre violações da Convenção Americana e/ou da Declaração Americana. A Comissão funciona a partir de um princípio de segurança garantido pelo governo e tenta convocar as testemunhas sem colocar em risco a segurança das pessoas que os contactaram sobre as violações de direitos humanos. Habitualmente, a Comissão organiza encontros com acadêmicos, grupos de direitos humanos, associações legais, membros do Congresso e outros agentes e auxiliares do governo.

Os funcionários da Comissão podem receber informações complementares, após seu retorno a Washington. Eles preparam um relatório, identificando as violações de direitos humanos divulgadas, fornecendo informações gerais sobre o ocorrido e o contexto dos direitos humanos no país, e recomendando as medidas que deveriam ser tomadas para remediar essas violações. O relatório é publicado e se torna disponível. Além disso, a Assembléia Geral da OEA pode colaborar com a Comissão denunciando as violações de direitos humanos e exigindo que o governo remedie a situação.

O relatório da Comissão sobre suas visitas *in loco* pode abordar de forma ampla vários aspectos da situação de direitos humanos no país, e pode fazer recomendações mais severas sobre o que deveria ser feito para remediar e prevenir as violações. A Comissão pode retomar essa questão em relatórios futuros ou conduzir novas visitas *in loco* que averiguem a situação de direitos humanos no país, considerando os progressos alcançados assim como as medidas que ainda devem ser tomadas.

As defensoras podem influenciar tanto o processo quanto o relatório, ao contactar diretamente a Comissão e solicitar que em suas próximas visitas sejam feitas averiguações sobre violações de direitos humanos das mulheres. Elas podem organizar uma reunião com a Comissão durante a visita para apresentar as documentações sobre as violações de direitos humanos e os estudos sobre a situação geral dos direitos humanos das mu-

lheres no país em questão. Essas apresentações, escritas ou orais, podem ser vastas e abordar assuntos sistemáticos e sociais, mas elas também devem incluir uma análise sobre como a Convenção Americana e/ou Declaração poderia ser interpretada a fim de melhorar a situação.

As defensoras também podem mencionar outros instrumentos legais nacionais passíveis de serem aplicados, pois a Comissão pode fazer recomendações para que os governos concordem com as normas desses instrumentos. Elas também podem aproveitar a oportunidade para coletar informações *in loco* que influenciem a Comissão para que esta recomende medidas específicas a fim de remediar as violações. Elas podem ainda requisitar estudos adicionais ou trabalhos de prosseguimento em futuras visitas da Comissão.

As defensoras também podem encorajar mulheres isoladas (que possuem o direito de permanecer anônimas) ou seus representantes a prestarem seus testemunhos durante o tempo estabelecido pela Comissão para receber denúncias. Após a publicação do relatório, as defensoras devem permanecer em contato com a Comissão para garantir que a situação de direitos humanos seja fiscalizada e acompanhada por meio de trabalhos de prosseguimento. O relatório pode ser utilizado para pressionar o governo, por meio de campanhas políticas e da mídia, para que ele se conforme com as recomendações da Comissão. Elas também podem incentivar a Comissão a recomendar medidas preventivas e mudanças sistemáticas a serem incorporadas ao sistema legal, assim como em qualquer outra parte da política do governo, para dirigir e defender os direitos humanos das mulheres.

Reparações

O relatório oferece um modo de defender o reconhecimento das violações de direitos humanos das mulheres. Ele contém conclusões e recomendações específicas e exige que os governos adotem as medidas necessárias para prevenir e reparar as violações de direitos humanos das mulheres. As recomendações da Comissão aos governos para que

façam reformas sistemáticas — uma parte típica dos relatórios de visitas *in loco* — são, em termos práticos, reforçadas apenas pela pressão política e pela mídia.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

A Comissão demonstra estar disposta a abordar questões de direitos humanos das mulheres. As investigações, conclusões e recomendações da Comissão podem incluir, de forma ampla, questões sistemáticas e problemas políticos e sociais que não podem ser encaminhados por meio de litígio de casos individuais. Algumas recomendações são apresentadas para corrigir situações de violações de direitos humanos. Elas incluem a adoção de medidas preventivas e reparações específicas. Qualquer grupo, incluindo acadêmicos, políticos ou de militância, podem participar desse processo. A Comissão pode incluir em seus relatórios e investigações análises de instrumentos de direitos humanos que sejam diferentes dos apresentados pela Convenção e pela Declaração Americana. A participação nesse processo é, de algum modo, mais simples do que o litígio de casos individuais: o nível de análises e documentações legais exigido para levar os direitos humanos das mulheres à atenção do sistema Interamericano, o tempo, recursos e custos de viagem são mais reduzidos. Os relatórios são uma ferramenta útil de *lobby* quando o objetivo desejado envolve reparações políticas, sociais e legais.

Desvantagens:

A Comissão não possui os recursos para conduzir investigações próprias e as defensoras devem colaborar com informações. Além disso, pode ser necessário que elas tenham de formar as pessoas envolvidas no estudo para que aprendam como identificar e tratar de questões de direitos humanos das mulheres. Devido ao fato das visitas *in loco* serem muito centradas em questões sistemáticas, mulheres que dão seu testemunho podem se frustrar pois a reparação desses casos não é vista pela Comissão como uma prioridade. As pessoas que prestam testemunho estão entre as muitas que serão ouvidas pela Comissão durante sua

visita, e pode ser que a Comissão não tenha condições de contactá-las mais tarde para informar-lhes sobre os resultados alcançados. O processo é *ad hoc* e depende, em termos práticos, da boa vontade do governo de praticar e oferecer à Comissão instalações seguras assim como as informações de que precisa para conduzir as investigações.

O governo pode dificultar o processo e, historicamente, isso tem sido feito. Como em diversas situações a equipe da Comissão não está informada sobre os grupos de direitos humanos das mulheres localizados nos países de visita, muitas vezes esse contato e o *lobby* devem ser iniciados por defensoras de direitos humanos das mulheres.

Resumo do mecanismo	A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO)
O QUE ELE COBRE	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos coleta e recebe informação sobre violações de direitos humanos por meio de visitas <i>in loco</i> .
DE INTERESSE PARA AS MULHERES	A Comissão parece estar disposta a interpretar normas da Convenção Americana de acordo com a nova Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher. Investigações recentes levam em consideração questões de direitos humanos das mulheres.
TIPO DE PROCEDIMENTO	Fiscalização e Relatoria.
DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO	Indivíduos e grupos residentes nas Américas têm o direito de acessar esse mecanismo.
EXIGÊNCIAS DE ADMISSIBILIDADE	A admissibilidade depende do interesse da Comissão.
PAPEL DAS DEFENSORAS	As defensoras podem participar ativamente do processo perante a Comissão, incluindo apresentações orais ou participações <i>amici</i> .
REPARAÇÕES	A Comissão pode emitir uma recomendação para remediar a situação.
VANTAGENS E DESVANTAGENS	<p>Vantagens: A Comissão está aberta a casos relacionados aos direitos humanos das mulheres. Normas e procedimentos de direitos humanos são bem desenvolvidos. A Comissão não hesita em tomar posições severas em favor dos direitos humanos e em criticar governos. Em geral ela é um veículo mais eficaz do que o sistema das Nações Unidas para abordar assuntos de direitos humanos.</p> <p>Desvantagens: A Comissão tem uma longa lista de casos e o processo leva pelo menos dois anos. As recomendações nem sempre são seguidas por governos e não podem ser reforçadas, a não ser que o governo tenha aceito a jurisdição da Corte.</p>

Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana foi fundada pela Convenção Americana de Direitos Humanos e é composta por sete juízes nomeados e eleitos pelos Estados partes da Convenção. Os juízes devem ser cidadãos de um Estado membro da OEA mas não é exigido que eles sejam cidadãos de um Estado parte da Convenção. Os juízes permanecem no cargo por seis anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período. A Corte organiza pelo menos duas sessões por ano e se reúne na Costa Rica.

Tipo de Procedimento

Denúncia-recurso ou Denúncia-informação.

Disponibilidade do procedimento

Somente os Estados partes da Convenção Americana e da Comissão Interamericana possuem o direito de submeter um caso à Corte (Artigo 61(1)). O procedimento está disponível apenas para países que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana. Existe uma exceção à regra acima. Caso o governo faça um acordo especial para aceitar a jurisdição da Corte para o caso em questão, esta pode dirigir o caso.

Com relação às opiniões consultivas, o procedimento está disponível a governos de Estados membros da OEA e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Tendo acesso ao processo

A menos que o pedido seja para uma Opinião Consultiva, os casos devem ser abordados primeiro através do procedimento de denúncia individual da Comissão Interamericana. Além disso, a própria Comissão pode levar um caso à Corte (quando o caso for contra um país que tenha aceito a jurisdição da Corte). Visto que o caso é encaminhado primeiro à Comissão, as regras de admissibilidade aplicadas são as mesmas. A Corte pode decidir que o caso é inadmissível por que a Comissão já tratou a questão, ou o governo pode desafiar a admissibilidade da denúncia perante a Corte. Nesse caso, a Corte pondera se as remediações domésticas foram ou não exauridas ou se existe uma exceção, e/ou

considera e decide por outra exigência de admissibilidade.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos das mulheres

Para Denúncias:

Os testemunhos e as provas são apresentados pelas defensoras dos direitos das mulheres e pela Comissão, e a defesa é feita pelo governo. Apesar do testemunho do requerente não ser exigido, ele pode prestá-lo. Se a Corte identificar uma violação da Convenção Americana, ela pode exigir que a violação seja remediada e a parte prejudicada compensada.

Uma vez que a decisão é emitida, o governo tem a responsabilidade legal internacional de conformar-se. Se o governo não cumprir com a decisão, a Corte pode convocar outra audiência sobre o assunto e ordenar que danos adicionais sejam reparados pela falha em cumprir a ordem da Corte.

As defensoras podem trabalhar em colaboração com a Comissão Interamericana. A defensora local pode exercer um papel essencial pois está familiarizada com os problemas locais e com o sistema legal nacional. Uma vez que as cortes nacionais são encarregadas de levar adiante as reparações exigidas pela Corte Interamericana, a defensora local pode ajudar a acelerar o processo assegurando-se de que a corte nacional realmente convoque uma audiência sobre o assunto. Esse processo pode ser longo e exige um conhecimento sobre o sistema legal e político nacional. Outro papel das defensoras é o de publicar comunicados à imprensa sobre a decisão da Corte.

Para Opinião Consultiva:

A Comissão Interamericana ou um governo podem recorrer à Corte para Opinião Consultiva, especialmente para que ela interprete as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos ou “outros tratados envolvendo a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”. “É preciso que o tratado tenha sido adotado dentro do sistema Interamericano ou que apenas os Estados americanos possam ser partes. Ele pode ser bi ou multila-

teral, e não é necessário que seja um tratado de direitos humanos, desde que suas cláusulas possam ser interpretadas para proteger os direitos humanos”. (Artigo 64)

A Corte se reúne na Costa Rica. Ela analisa e decide como o tratado em questão deve ser interpretado em relação ao caso que está sendo analisado e emite uma Opinião Consultiva. As Opiniões Consultivas não são obrigatórias. As defensoras podem tentar influenciar a Comissão ou os governos a solicitarem uma Opinião Consultiva. Se uma questão já estiver sendo revisada pela Corte para uma Opinião Consultiva, as defensoras podem apresentar a opinião de especialistas à Corte para ajudá-las no processo de tomada de decisão sobre as normas da Convenção Americana e o caso em questão.

Caso uma violação à Convenção seja identificada, a Corte deve ordenar que “seja assegurado o exercício do direito ou liberdade que foi violado” à mulher prejudicada. Além disso, a Corte deve ordenar, “se for apropriado”, que as consequências da violação de direitos humanos sejam remediadas e compensadas (Artigo 63(1)).

Reparações

As reparações podem incluir tudo o que seja necessário para recolocar a mulher na posição em que estaria caso a violação não tivesse ocorrido. Seguindo a norma de Velásquez-Rodriguez, a Corte também deve ordenar que as cortes nacionais investiguem, persigam e punam o violador dos direitos humanos. A compensação é feita em forma de pagamento monetário à pessoa cujos direitos foram violados. Ela inclui compensação por perda de salário e por qualquer outra perda decorrente de injúrias, despesas médicas, e compensação por dor e sofrimento. Além disso, sob o Artigo 63 (2), a Corte tem o poder de consentir numa reparação extraordinária sob a forma de uma injunção temporária.

Pesando vantagens e desvantagens:

Para Denúncias

Vantagens:

Em geral, os Estados têm demonstrado alta consideração pelas decisões da Corte, o que se tornou um precedente seguido por todas as Américas. A Corte Interamericana também é muito respeitada pela comunidade internacional de direitos humanos, tornando-a uma boa ferramenta para expandir a conscientização da importância da obediência aos direitos humanos das mulheres. Atualmente a Corte tem se mostrado favorável a defender e progressivamente desenvolver os direitos humanos das mulheres.

As remediações são bastante abrangentes e as mulheres cujos direitos foram violados recebem compensação e tratamentos específicos, assim como uma ordem para a futura garantia de seus direitos. As decisões podem ser usadas para estimular amplas reformas no sistema nacional. Para o processo de litígio, está disponível a assistência de especialistas.

Desvantagens:

Depois de dois ou três anos participando no processo da Comissão Interamericana, é preciso esperar ainda outro ano para a audiência. Os casos que envolvem uma mulher, individualmente, recebem atenção da população por um longo período de tempo, durante o qual pode ser que o problema ainda persista. A preparação e a argumentação legal são desafiadoras, tornando a assistência externa indispensável e um único processo pode mobilizar todos os recursos de uma organização durante o tempo da audiência. A Corte só pode reparar violações de direitos humanos só após o fato; ela só pode direcionar as reparações para casos individuais. Habitualmente é necessário um trabalho adicional tanto em nível nacional quanto dentro do sistema Interamericano para reforçar as ordens da Corte.

Até hoje a Corte levou à audiência apenas alguns casos envolvendo denúncias individuais, e nenhum deles tratava de questões de direitos humanos das mulheres. No entanto, a composição histórica dos juízes da Corte inclui especialistas em direitos humanos

envolvidos em direitos humanos das mulheres ou altamente favoráveis ao progresso desses direitos.

Para Opiniões Consultivas:

Vantagens:

As Opiniões Consultivas podem ser um veículo importante para desenvolver a lei em favor dos direitos humanos das mulheres. É mais fácil participar desse processo do que do processo de litígio. A Corte emitiu poucas Opiniões Consultivas, mas o trabalho desenvolvido nos últimos dez anos tem sido conveniente, progressista e eficaz na melhoria e no aperfeiçoamento da lei de direitos humanos no sistema Interamericano.

O procedimento tem sido utilizado de forma eficaz para promover os direitos humanos das mulheres. Por exemplo, em 1984 a Corte Interamericana emitiu uma Opinião Consultiva sobre as leis de naturalização propostas na Costa Rica. Haveria naquele caso discriminação contra as mulheres ao se permitir que homens costarriquenhos automa-

ticamente naturalizassem suas esposas estrangeiras recém-casadas, mas proibindo às mulheres costarriquenhas de fazerem o mesmo com seus maridos estrangeiros. A Corte interpretou as normas da Convenção Americana através do uso do CEDCM e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres que foram recentemente transformados em lei no momento da opinião da Corte. A linguagem adotada pela Opinião Consultiva da Corte é uma descrição convincente do desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres e oferece uma ferramenta útil para melhorar e reforçar os direitos humanos das mulheres em casos futuros.

Desvantagens:

O acesso é limitado à Comissão Interamericana e aos governos. Uma vez que a Corte trata uma questão, opiniões de especialistas legais são bem vindas mas algumas ativistas podem não ter a credibilidade necessária para que suas opiniões sejam consideradas.

A Opinião Consultiva não fornece reparações especificamente reforçáveis.

Resumo do mecanismo

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O QUE ELE COBRE

A Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece audiências de casos controversos e emite opiniões.

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

A Corte demonstra estar disposta a interpretar normas da Convenção Americana de acordo com a nova Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra a Mulher. As recentes investigações levam em consideração os direitos das mulheres.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Denúncia-recurso ou Denúncia-informação.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Apenas os Estados partes e a Comissão têm o direito de submeter um caso à Corte. A Corte está disponível para países que aceitaram sua jurisdição e para aqueles que a aceitaram para um caso especial. O procedimento de Opinião Consultiva está disponível para os governos de Estados membros da OEA, e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

continua

Resumo...

Continuação

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**EXIGÊNCIAS DE
ACESSIBILIDADE**

A Corte só pode aceitar casos depois de terem sido analisados nos procedimentos de denúncias individuais da Comissão Interamericana.

**PROCEDIMENTOS E COMO
FUNCIONA O SISTEMA***Procedimento de Denúncia:*

A Corte convoca audiências anuais.

O governo apresenta sua defesa. A Corte decide se o governo violou a Convenção Americana.

Procedimento de Opinião Consultiva:

A Comissão Interamericana ou os governos solicitam uma opinião.

A Corte emite a Opinião Consultiva baseada na interpretação da Convenção Americana ou em outros tratados envolvendo a proteção dos direitos humanos.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras e a Comissão apresentam testemunhos e provas durante a audiência.

As defensoras podem apresentar à Corte opiniões de especialistas para ajudá-la em seu processo de tomada de decisão sobre a interpretação das normas.

REPARAÇÕES

A Corte pode ordenar medidas protetoras e preventivas para garantir os direitos incluídos na Convenção Americana.

A Corte pode ordenar reparações.

A Corte pode ordenar que as cortes nacionais investiguem, persigam e punam o violador de direitos humanos.

A Corte pode ordenar uma injunção temporária.

**VANTAGENS E
DESvantagens***Vantagens:*

As decisões se tornam precedentes e são altamente respeitadas por todas as Américas.

As remediações são amplas.

As decisões da Corte podem ser usadas para incentivar amplas reformas no sistema nacional.

Opiniões Consultivas promovem e desenvolvem a lei de direitos humanos.

O procedimento vem sendo usado para promover os direitos humanos das mulheres.

Desvantagens:

O processo dura um longo período de tempo.

A Corte só pode reparar as violações de direitos humanos depois do fato.

A Corte só pode dirigir suas remediações para casos individuais.

Comissão Interamericana sobre as Mulheres

A Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra as Mulheres entrou em vigor em março de 1995 e oferece um novo mecanismo para mulheres que sofreram várias formas de violência. Além de casos que podem ser enviados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a nova Convenção dispõe de cláusulas para casos a serem enviados à Comissão Interamericana sobre as Mulheres para resolução.

A Convenção define a violência contra a mulher como sendo:

Qualquer ato ou conduta, baseada em gênero, que cause morte ou injúrias físicas, sexuais ou psicológicas ou sofrimento para as mulheres, na esfera pública ou privada (Artigo 1).

Tipo de Procedimento

Denúncia. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode investigar casos levados a ela apresentados com base na Convenção e pode fazer recomendações para tratar violações individuais praticadas contra mulheres.

Simultaneamente, a Comissão Interamericana sobre as Mulheres pode receber as denúncias e auxiliar em sua solução em colaboração com a Comissão.

Disponibilidade do procedimento

Em países que ratificaram a nova Convenção, as mulheres podem utilizá-lo. A Convenção assegura que qualquer pessoa, grupo de pessoas e/ou ONG pode apresentar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para tratar de denúncias sobre violações do Artigo 7 por um Estado parte.

Em países que não ratificaram a nova Convenção, as mulheres podem acessar esse mecanismo de reforço por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essas petições devem ser apresentadas diretamente à Comissão.

Tendo acesso ao processo

Exigências essenciais: As mulheres de países que assinaram a Convenção devem alegar uma violação ao Artigo 7 da Convenção Interamericana de Violência Contra a Mulher, e fornecer evidências de que a violação ocorreu. As mulheres de países que não assinaram a Convenção devem declarar que a Convenção Americana e/ou a Declaração Americana, que estão sob a jurisdição da Comissão, devem ser interpretadas de acordo com a nova Convenção Interamericana de Violência Contra a Mulher. Elas também devem alegar que o caso em questão e a omissão do governo em proteger os direitos humanos das mulheres constituem uma violação das normas da Convenção Americana e/ou da Declaração Americana.

Exigências processuais: Denúncias devem estar de acordo com os mesmos regulamentos de admissibilidade assim como qualquer outra denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em síntese, os regulamentos exigem que: a denúncia seja apresentada dentro de seis meses após a ação final tomada pelo sistema judicial nacional; deve alegar que as remediações internas (nacionais) foram exauridas ou que as reparações nacionais são ineficientes; e deve ser assinada por uma pessoa, um grupo de pessoas e/ou ONG, que represente a(s) pessoa(s) cujos direitos foram violados.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos das mulheres

As denúncias podem ser enviadas diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Comissão Interamericana sobre as Mulheres. Uma das duas Comissões investigará a denúncia de acordo com os padrões de procedimentos para denúncias de violações de direitos humanos. Defensoras podem participar do processo e de qualquer outro prosseguimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Reparações

No final do procedimento, a Comissão Interamericana sobre as Mulheres deve (1) estar

satisfeita com as negociações com o governo, cujos resultados devem ter levado a um acordo que defenderá de forma adequada os direitos da mulher ou mulheres envolvidas; ou (2) publicar, em seu Relatório Anual, conclusões e recomendações que declarem, de acordo com as normas da Convenção de Violência Contra a Mulher, que tenha ocorrido uma violação dos direitos humanos. Se tiver ocorrido uma violação dos direitos humanos, a Comissão deve recomendar “medidas necessárias para assegurar que a violação não torne a ocorrer”. Isso inclui, em último caso, que o governo investigue, persiga e puna o instigador da violação, e que ele ofereça reparações à mulher ou às mulheres pelos danos sofridos. Caso o governo não se conforme com as recomendações da Comissão durante o período de tempo determinado (normalmente três meses),

a Comissão e/ou o requerente (a mulher ou a ONG) pode encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas situações em que país tenha concordado com a jurisdição da Corte.

Pesando vantagens e desvantagens

Vantagens:

A Convenção define a responsabilidade do Estado de forma precisa, o que a torna uma excelente ferramenta para realizar e reforçar direitos humanos das mulheres.

É vantajoso que a Comissão Interamericana sobre as Mulheres seja disponível como uma alternativa à Comissão de Direitos Humanos.

Desvantagens:

Existem dificuldades de aplicação quando se trata de países que não concordaram com a jurisdição da Corte.

Resumo do mecanismo

A COMISSÃO INTERAMERICANA SOBRE AS MULHERES

O QUE ELE COBRE

A Comissão sobre as Mulheres cria um caminho adicional para as mulheres tratarem violações, com a nova Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra a Mulher.

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

A Convenção Interamericana oferece um novo mecanismo para as mulheres vítimas de várias formas de violência.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Um procedimento de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos isoladamente ou em cooperação com a Comissão Interamericana sobre as Mulheres.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Qualquer pessoa, grupo de pessoas e/ou ONG pode apresentar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em países que não ratificaram a Convenção de Violência Contra a Mulher, as mulheres podem ainda acessar os mecanismos de obediência com uma petição direta à Comissão das Mulheres.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

Todas as mulheres de países que aceitaram a Convenção de Violência Contra a Mulher podem apresentar uma denúncia.

Mulheres de países que não aceitaram a Convenção de Violência Contra a Mulher devem declarar que a Convenção Americana e/ou a Declaração Americana deve ser interpretada de acordo com a nova Convenção de Violência Contra a Mulher.

continua

Além disso, elas devem alegar que o caso de violência contra a mulher e a falha do governo em proteger os direitos humanos constituem uma violação das normas da Convenção e/ou da Declaração Americana.

PROCEDIMENTOS E COMO FUNCIONA O SISTEMA

A denúncia deve ser apresentada dentro de seis meses a partir do momento em que o sistema judicial nacional tomar medidas concretas.

As remediações nacionais devem ser exauridas e/ou serem ineficazes.

A denúncia deve ser assinada por uma pessoa, grupo de pessoas e/ou ONG que represente a requerente.

Denúncias podem ser enviadas diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Comissão Interamericana sobre as Mulheres.

A Comissão investiga a denúncia.

PAPEL DAS DEFENSORAS

As defensoras podem participar desse procedimento e de qualquer outro apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

REPARAÇÕES

Um acordo com o governo.

Publicação de um relatório com conclusões e recomendações.

Medidas necessárias recomendadas para assegurar que a violação não torne a ocorrer.

Compensações para a vítima.

VANTAGENS E DESVANTAGENS**Vantagens:**

A Comissão Interamericana sobre as Mulheres é uma alternativa à Comissão de Direitos Humanos, tornando-a uma boa ferramenta adicional para reforçar os direitos humanos das mulheres.

Desvantagens:

A obediência é difícil, especialmente em países que não aceitaram a jurisdição da Corte.

O Sistema Africano

O sistema africano de direitos humanos é o sistema regional mais “jovem”. Em 1981, a Assembléia de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana — (OUA) adotou o documento guia de direitos humanos para o sistema: a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (“Carta Africana”), que entrou em vigor em 1986. O aspecto mais marcante da Carta é o reconhecimento dos direitos coletivos. Ela considera que os direitos individuais e os direitos dos povos estão interligados. Outros aspectos característicos são a inclusão do direito ao desenvolvimento, de obrigações dos indivíduos e de artigos desvantajosos que restringem os direitos em seu sentido amplo. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (“Comissão Africana”) teve os mecanismos de obediência da Carta estabelecidos em 1987.

O Artigo 18 da Carta torna a eliminação da discriminação contra as mulheres uma obrigação dos Estados membros e associa a Convenção a todas as outras declarações e convenções internacionais sobre as mulheres. No entanto, como a linguagem utilizada na Carta não faz menção específica às mulheres, a proteção das mulheres é ambígua, e o Artigo 18 não confere nenhum direito desse tipo.

As funções da Comissão Africana são as seguintes:

- Promover os direitos humanos e dos povos e, em particular:

Coletar documentos e iniciar estudos e pesquisas sobre problemas africanos na área dos direitos humanos e dos povos; organizar seminários, simpósios e conferências; disseminar informações, encorajar instituições locais e nacionais que lidam com direitos humanos e dos povos; e, se o caso ocorrer, fornecer sua opinião ou recomendações aos governos.

Formular princípios e regras com o objetivo de solucionar problemas legais relacionados aos direitos humanos e dos povos e as liberdades fundamentais nos quais governos africanos devem basear suas legislações.

Cooperar com outras instituições africanas e internacionais envolvendo a promoção e a proteção dos direitos humanos e dos povos.

- Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos definidos pela Carta Africana.
- Interpretar as cláusulas da Carta Africana quando solicitado por um Estado parte, uma instituição da OUA ou uma organização africana reconhecida pela OUA.
- Desenvolver qualquer outra tarefa determinada pela Assembléia de Chefes de Estado e de Governo (Artigo 45, Carta Africana).

Tipo de procedimento

Denúncia-informação e/ou fiscalização.

Três tipos básicos de procedimentos estão disponíveis:

- denúncias interestatais;
- denúncia de indivíduos ou grupos contra Estados (denúncia-informação); e
- estudos e outras atividades iniciadas por conta própria pela Comissão Africana.

A Comissão pode formular e definir princípios e regras voltados para a solução de problemas legais relacionados aos direitos humanos. Além disso, ela pode cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que trabalhem pela promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos.

Disponibilidade do procedimento

Um Estado pode submeter comunicados alegando violações da Carta Africana por outro Estado parte da Carta. Ambos os Estados devem ter ratificado a Carta.

A Comissão Africana também está autorizada a receber comunicados que não sejam originários de Estados partes. Isso é interpretado como uma permissão para que indivíduos e grupos, incluindo ONGs, enviem comunicados. Os membros da Comissão têm a liberdade de decidir quais comunicados não estatais serão considerados. A Carta Africana determina que um comunicado deve ser considerado sempre que uma simples maioria dos membros da Comissão assim decida.

O Sistema Africano: Acesso para as defensoras

Estabelecido em 1981, o sistema africano de direitos humanos é o sistema regional mais jovem. As defensoras podem acessar o sistema através da:

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão aceita denúncias individuais e de grupos contra Estados, assim como denúncias interestatais. Indivíduos e grupos



submetem comunicados escritos alegando violação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Fica a critério dos membros da Comissão decidir quais comunicados não estatais serão considerados.

Tendo acesso ao processo

Para comunicados interestatais, a Carta Africana enfatiza a necessidade de exaurir todas as remediações domésticas, a não ser que a Comissão decida que essas reparações locais não existam ou que o procedimento para alcançá-las seja demasiadamente longo.

Para denúncia-informação, um comunicado deve satisfazer as seguintes exigências antes de poder ser considerado pela Comissão:

- Ele deve indicar a identidade dos autores mesmo que tenha sido solicitado o anonimato;
- Deve ser compatível com a Carta da OUA e com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos;
- Não pode ser escrito em “linguagem depreciativa ou insultante direcionada ao Estado em questão e contra suas instituições” ou contra a OUA;
- Não deve ser baseado exclusivamente em informações divulgadas através dos meios de comunicação de massa;
- Todas as remediações locais devem ter sido esgotadas, exceto em casos que seja evidente que esse processo demande um tempo inaceitável;

- O comunicado deve ser submetido dentro de um tempo razoável após a exaustão dos recursos ou após a data em que a Carta Africana notificou pela primeira vez a questão; e
- O comunicado não deve lidar com casos que foram resolvidos pelos Estados envolvidos de acordo com os princípios da Carta da ONU, da Carta da OUA ou da Carta Africana.

Como funciona o sistema e o papel das defensoras dos direitos das mulheres *Para denúncias interestatais:*

Um Estado, por meio de um comunicado escrito, pode solicitar a atenção de outro Estado para a violação das cláusulas da Carta Africana cometida. Cópias do comunicado devem ser enviadas ao Secretário Geral da OUA e ao dirigente da Comissão Africana.

Num prazo de três meses a contar do recebimento do comunicado, o Estado negligente deve entregar uma explicação escrita sobre o assunto, incluindo informações relevantes sobre as leis, regras e procedimentos que tenham sido aplicados ou que sejam aplicáveis e a compensação já dada ou o curso da ação disponível.

Os dois Estados devem buscar uma solu-

ção para a questão através de negociações amigáveis.

Caso eles não possam resolvê-la em um período de três meses, uma das duas partes tem o direito de peticionar à Comissão Africana, através de seu presidente e do Secretário Geral da OUA. Deve ser enviado ao outro Estado um aviso sobre a medida tomada.

A Comissão decide se as exigências de admissibilidade foram satisfeitas e se alguma exceção pode ser aplicada. A Comissão prossegue então para ouvir a questão. Ela pode requerer informações relevantes dos Estados partes. Os Estados podem ser representados perante a Comissão e podem fazer submissões orais ou escritas.

A Comissão Africana tenta alcançar um acordo amigável entre as duas partes. Caso isso falhe, a Comissão prepara um relatório descrevendo os fatos e suas investigações e recomendações. O relatório é enviado à Assembléia de Chefes de Estado e de Governo.

Para denúncia-informação:

Os indivíduos e grupos enviam comunicados à Comissão Africana alegando que um Estado violou as cláusulas da Carta Africana.

Antes de cada sessão, o secretariado da Comissão faz uma lista desses comunicados e os transmite aos membros da Comissão. Os membros votam para decidir quais comunicados serão considerados pela Comissão. Eles podem decidir por simples maioria quais casos devem ser ouvidos.

Quando a Comissão Africana decide ouvir um caso, primeiro ela determina se a denúncia satisfaz as exigências de admissibilidade do Artigo 56. Os comunicados são então levados ao conhecimento do Estado em questão pelo presidente da Comissão. A Comissão delibera sobre o caso.

Se após as deliberações a Comissão considerar que um ou mais dos comunicados revelam "a existência de uma série de violações vastas ou sérias de direitos humanos e dos povos", a atenção da Assembléia é requisitada. A Assembléia pode então solicitar que a Comissão inicie um estudo aprofundado sobre os casos e faça um relatório factual, acompanhado por suas

investigações e suas recomendações. As situações de emergência também podem ser levadas à atenção do presidente da Assembléia, que pode requerer de forma unilateral um estudo aprofundado.

Quando a Comissão inicia uma investigação, seja por um comunicado interestatal ou outra denúncia, ela tem o direito de escolher qualquer método de investigação que seja apropriado. Ela pode escutar o Secretário Geral da OUA ou qualquer outra pessoa capaz de elucidar o assunto. Isso abre um canal para que defensoras de direitos humanos das mulheres informem a Comissão em questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres. Todas as medidas tomadas pela Comissão são confidenciais e apenas a Assembléia pode decidir se o relatório submetido pela Comissão deve ou não ser publicado.

Para procedimentos de fiscalização e relatoria:

Os procedimentos de fiscalização da Comissão Africana não são muito claros. As defensoras podem levar qualquer questão ligada aos direitos humanos das mulheres à atenção da Comissão e requerer que sejam conduzidos estudos sobre o assunto. Isso pode resultar em um exame aprofundado sobre questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres em um país específico e em recomendações ao governo para que melhore as condições dos direitos humanos das mulheres. As defensoras também podem incentivar a Comissão a definir princípios e regras para promover os direitos das mulheres, nos quais os governos africanos possam basear sua legislação. Como exemplo, pode ser solicitado que ela defina regras ligadas à violência doméstica como as exemplificadas pelo CEDCM e por outros instrumentos. Dessa forma, os governos africanos podem ser pressionados a adotar legislações de violência doméstica ou outras legislações voltadas para a proteção da mulher.

Reparações

A Comissão não possui autoridade para consentir numa compensação ou para obrigar

um Estado a aceitar sua decisão ou qualquer conclusão resultante de uma fiscalização. A Comissão submete relatórios sobre suas investigações à Assembléia, que determina então qual ação, se houver alguma, deve ser tomada.

Pesando vantagens e desvantagens

Para denúncias:

Vantagens:

O procedimento permite que grupos, incluindo ONGs, iniciem denúncias perante a Comissão (Artigo 46). As ONGs também podem apresentar um assunto à Comissão caso seja provado que o indivíduo diretamente afetado é incapaz de fazê-lo.

Segundo o Artigo 66, os protocolos e acordos especiais podem completar a Carta Africana. Esses instrumentos podem ser utilizados para remediar a situação da mulher com base na Carta. No encontro em Maurício em 1996, a Comissão divulgou uma resolução para elaborar um protocolo adicional à Carta sobre as mulheres. Também existe o projeto para um protocolo que estabeleça uma corte.

O Artigo 18 da Carta Africana coloca a eliminação de discriminação contra as mulheres como uma prioridade e associa a convenção a todas as declarações e convenções internacionais sobre as mulheres. Os Artigos 60 e 61 solicitam que a Comissão seja inspirada por acordos internacionais e nessa situação a Comissão pode ser persuadida a interpretar o Artigo 18 (3) da Carta com referência às cláusulas dos direitos da mulher na CEDCM e na Declaração para a Eliminação da Violência Contra a Mulher (DEVCM). As defensoras de direitos das mulheres podem, dessa forma, contar não apenas com as cláusulas da Carta Africana para defender os direitos humanos das mulheres mas também podem citar com autoridade a CEDCM, a DEVCM e outros instrumentos com cláusulas importantes sobre os direitos das mulheres.

Desvantagens:

O requerente individual e as ONGs possuem um papel limitado no sistema. O caráter confidencial do mecanismo de

denúncia torna difícil estimar como as mulheres têm sido capazes de usar o sistema para promover e proteger seus direitos humanos. O sigilo elimina a possibilidade das defensoras usarem a publicidade para intimidar os governos e convencê-los a mudar seus comportamentos. Outro problema é a dificuldade de conseguir provar os casos, uma vez que o critério utilizado é o de violações “sérias ou vastas” dos direitos humanos e dos povos. Existem incertezas sobre o tipo de evidência que deve ser fornecida para cumprir essa obrigação. Além disso, a Carta Africana, em contraste com o sistema Europeu e o Interamericano, não permite uma revisão judicial das decisões tomadas pela Comissão.

A eficiência global do procedimento de denúncia é enfraquecida pela concessão de poder da Carta à Assembléia de Chefes de Estado e de Governo. Caso sejam levantadas ações contra os governos cujos chefes tenham uma autoridade final na determinação dos resultados dos casos, há uma chance muito reduzida de que uma ação efetiva seja tomada contra qualquer Estado.

Para procedimentos de fiscalização e relatoria:

Vantagens:

O mandato concedido à Comissão Africana é muito amplo, incluindo iniciativa de estudos e pesquisas sobre assuntos de direitos humanos e a organização de seminários, simpósios e conferências sobre direitos humanos. A Comissão pode trabalhar com instituições africanas e internacionais relacionadas à promoção e à proteção dos direitos humanos.

Desvantagens:

Todas essas atividades exigem recursos financeiros, o que tem sido um problema para a implementação efetiva do mandato da Comissão.

Resumo do mecanismo

A COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

O QUE ELE COBRE

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A Comissão coleta estudos na área de direitos humanos; define princípios e regras relacionadas aos direitos humanos e dos povos; incentiva cooperação com outras instituições africanas e internacionais; interpreta todas as cláusulas da Carta; e executa tarefas incumbidas pela Assembléia de Chefes de Estado.

DE INTERESSE PARA AS MULHERES

Pode ser usado para promover e proteger os direitos humanos das mulheres na região africana.

TIPO DE PROCEDIMENTO

Denúncias interestatais, denúncia-informação e mecanismos de fiscalização.

DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Estados partes que tenham ratificado a Convenção.

EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE

Denúncias Interestatais:

Estados partes devem esgotar todos os recursos domésticos.

Denúncia-Informação:

Todos os autores devem ser identificados.

Os comunicados devem ser compatíveis com a Carta da OUA e com a Carta de Direitos Humanos e dos Povos e não podem insultar a OUA. Eles devem ser baseados em informações que ultrapassem as fornecidas pelos meios de comunicação de massa; todos os recursos locais devem ser esgotados e os comunicados devem ser submetidos em um tempo oportuno, e “não devem lidar com casos que foram decididos pelos Estados envolvidos de acordo com os princípios da Carta da ONU, da Carta da OUA ou com cláusulas da Carta Africana”.

PROCEDIMENTOS E COMO FUNCIONA O SISTEMA

Denúncias Interestatais:

Um Estado denuncia a violação por outro Estado através de um comunicado por escrito. O Estado acusado deve responder dentro de um prazo de três meses. Os Estados devem buscar alcançar um acordo amigável. Caso não o alcancem, o comunicado é submetido à Comissão para que ela decida se as exigências de admissibilidade foram cumpridas. A Comissão avalia a questão e tenta chegar a um acordo amigável entre as partes. Caso ela falhe, um relatório é preparado e enviado à Assembléia de Chefes de Estado e Governo com recomendações feitas pela Comissão.

continua

3

PAPEL DAS DEFENSORAS

Para Denúncia-Informação:

A Comissão decide quais dos comunicados escritos submetidos por indivíduos e por grupos serão escutados. Se, após considerar o comunicado, a Comissão determine que ele revela "a existência de violações sérias ou vastas dos direitos humanos e dos povos", a Assembléia será contactada.

A Assembléia irá estudar esses casos e fará um relatório.

REPARAÇÕES

Para Fiscalização e Relatoria:

As defensoras podem levar à atenção da Comissão assuntos relacionados aos direitos humanos das mulheres e solicitar um inquérito pela Comissão. Elas também podem incentivar a Comissão a definir princípios e regras.

As recomendações não são juridicamente vinculantes.

VANTAGENS E
DESvantagens

Para Denúncias

Vantagens:

ONGs podem apresentar assuntos e denúncias perante a Comissão. Grupos de mulheres podem citar a Carta, a CEDCM e a DEVCM e outros instrumentos com cláusulas relevantes.

Desvantagens:

Indivíduos e ONGs têm um papel limitado no sistema.

O sigilo limita o uso da publicidade para intimidar governos.

Os casos são difíceis de serem provados.

Não há uma revisão judicial das decisões da Comissão.

Para Procedimentos de Fiscalização e Relatoria

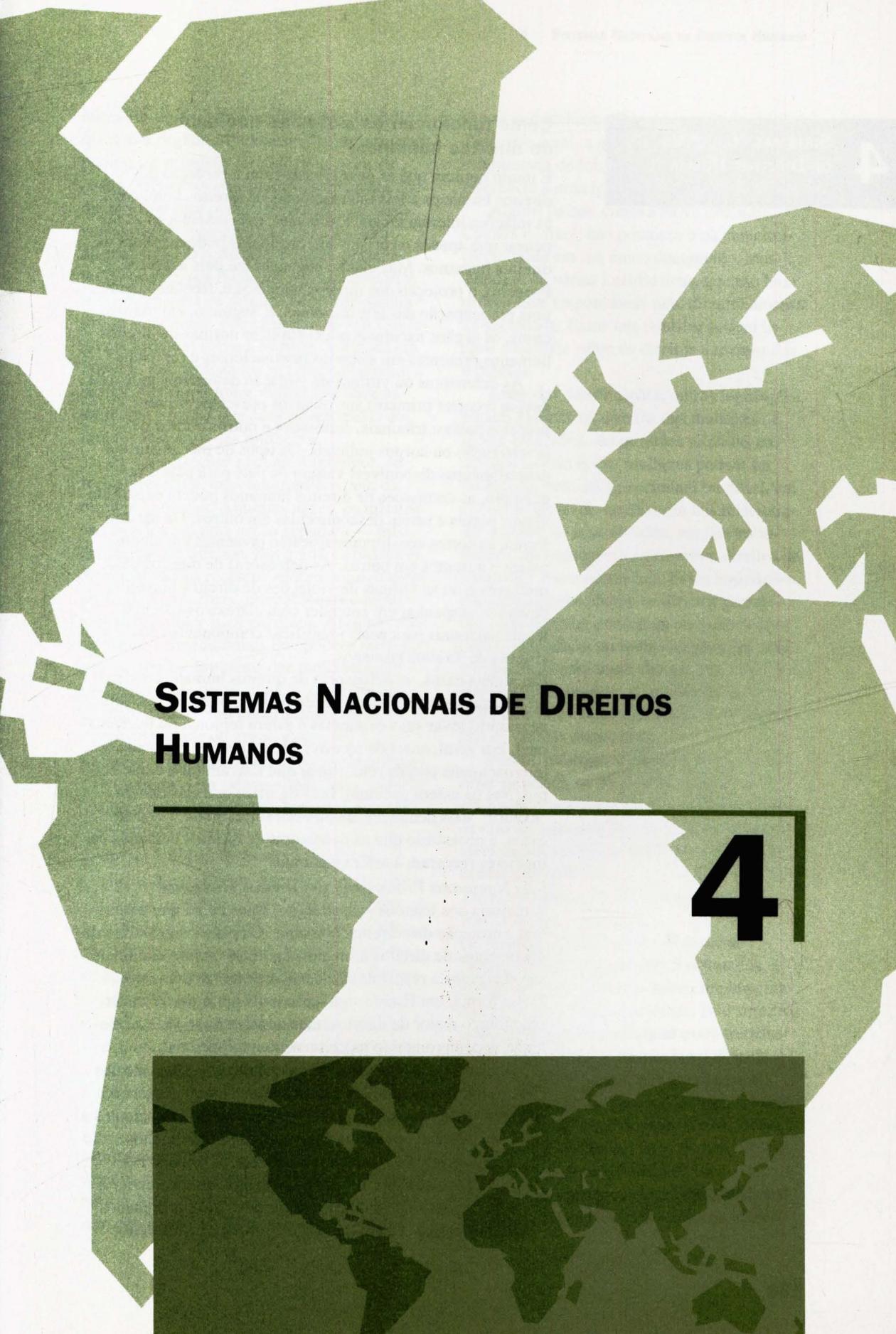
Vantagens:

A Comissão tem um mandato amplo.

Desvantagens:

A implementação efetiva do mandato tem sido prejudicada por falta de recursos financeiros.

Procedimentos de fiscalização e relatoria não implicam obrigações aos Estados.



**SISTEMAS NACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS**

4



Como funcionam os sistemas nacionais de direitos humanos?

É muito comum que as pessoas associem a proteção dos direitos humanos a leis internacionais de direitos humanos e às relações internacionais. Entretanto, essa associação as faz pensar que apenas os órgãos internacionais podem aplicar os direitos humanos. Mas elas se enganam em dois aspectos. Primeiro, a proteção dos direitos humanos é, freqüentemente, uma preocupação das leis nacionais; e, segundo, em muitos casos, os órgãos nacionais podem aplicar normas de direitos humanos presentes em sistemas internacionais e regionais.

As defensoras ou vítimas de violação de direitos humanos devem recorrer primeiro aos recursos presentes em seus próprios países: tribunais, comissões e outros corpos de investigação ou corpos judiciais. Os tipos de mecanismos e procedimentos disponíveis variam de país para país. Por exemplo, as comissões de direitos humanos podem existir em alguns países e serem desconhecidas em outros. Da mesma forma, as cortes constitucionais estão presentes em alguns países e ausentes em outros. As defensoras de direitos das mulheres e/ou as vítimas de violações de direitos humanos devem se empenhar em entender com clareza os sistemas legais nacionais para neles identificar componentes do sistema de direitos humanos.

Em alguns casos, as defensoras de direitos humanos podem ter sucesso na esfera nacional. Em outros, pode ser que seja necessário levar suas denúncias à esfera regional ou internacional. Em geral, antes de recorrer a mecanismos regionais ou internacionais elas devem provar que fizeram tudo o que era possível na esfera nacional. Isso significa que elas devem “exaurir” suas denúncias nessa esfera. Em quase todos os casos, é necessário que as defensoras de direitos humanos das mulheres recorram à esfera nacional.

Leis Nacionais Protegendo os Direitos Humanos

A maioria dos Estados possui alguns tipos de lei que garantem a proteção dos direitos humanos. Os países signatários de documentos de direitos humanos regionais ou internacionais são obrigados a respeitar as cláusulas desses documentos.

Dessa forma, um Estado signatário pode optar por oferecer um número maior de direitos, mas nunca menor aos que ele tenha se comprometido na convenção internacional.

Algumas vezes, as leis nacionais se referem diretamente aos direitos humanos, e muitos Estados transcrevem, de forma literal, para as suas leis nacionais as garantias internacionais e regionais. Porém, em vários países, os direitos humanos estão presentes em leis nacionais através de outros termos. Por exemplo, nos Estados Unidos, a expressão “direitos civis” é empregada para muitos direitos incluindo “diretos humanos”.

Muitos países criam sistemas de aplicação dos direitos

humanos, incluindo comissões para investigar queixas e órgãos adjudicativos especiais (que podem ser tribunais ou não) para ouvir os casos. Além disso, as queixas de violações dos direitos humanos podem ser ouvidas no curso normal de um caso civil ou criminal. Outra alternativa é a criação de comissões permanentes ou *ad hoc* para fiscalizar e redigir relatórios sobre problemas de direitos humanos imediatos ou freqüentes. Por exemplo, após a Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, muitos Estados se comprometeram a redigir relatórios sobre violência contra as mulheres e outras questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres.

As constituições nacionais refletem, de forma crescente, um compromisso com os direitos humanos. Algumas vezes, os direitos são listados em uma seção separada — uma declaração de direitos. Em geral, os redatores de constituições recentes adotam a linguagem utilizada nas normas internacionais e regionais para moldar suas garantias. Algumas das cláusulas constitucionais que podem influenciar os direitos humanos das mulheres são:

- direito à não discriminação (baseada em sexo, gênero e/ou maternidade; raça; nacionalidade ou grupo étnico etc.);
- direito a um tratamento igual entre homens e mulheres (em esferas específicas, como no emprego ou nos tribunais, ou em todas as esferas da vida);
- direito à liberdade frente à violência;
- outros direitos civis e políticos disponíveis a todos, incluindo, por exemplo, o direito à reunião, à liberdade de expressão, à liberdade de culto religioso, à privacidade etc.;
- direito à licença maternidade (e/ou licença paternidade);
- outros direitos econômicos e sociais disponíveis a todos, incluindo, por exemplo, o direito à saúde, à moradia, e à educação;
- direito à igualdade entre homens e mulheres.

Muitas constituições não incluem todos esses direitos. Outras incluem um número muito maior. Apesar de várias constituições incluírem cláusulas não discriminatórias, são pou-

cas as que incluem cláusulas gerais de igualdade. Em geral, a garantia de igualdade é interpretada de forma ampla, como se fizesse referência a uma igualdade de fato.

Alguns países, como a Nova Zelândia, Canadá e Israel, não possuem uma constituição reunida em um único documento, mas dispõem de várias Leis Básicas, que são leis primordiais responsáveis pelo direcionamento da sociedade. Essas leis também podem incluir cláusulas sobre os direitos humanos das mulheres.

Além das constituições, outras legislações podem garantir os direitos das mulheres de forma específica. As questões relativas aos direitos humanos das mulheres podem ser protegidas pelo código criminal ou penal, em cláusulas da lei de família, em leis relacionadas à posse de propriedades, em leis trabalhistas, em legislações referentes a direitos de cidadania, entre outras leis. Essas legislações não apenas especificam os direitos garantidos, mas também concedem ou estabelecem cortes específicas ou outras instituições com competência para tratar de casos de violações dos direitos humanos. A legislação também pode indicar as várias modalidades de reparação às vítimas disponíveis.

Porém, palavras no papel são pouco para fazer progredir os direitos das mulheres. As cláusulas constitucionais e outras legislações devem ser interpretadas de forma que beneficiem os interesses das mulheres e sejam cobradas por todas elas.

Direitos Humanos Internacionais em Sistemas Nacionais

Os Estados adotam formas diversas de “internalização” das normas dos tratados, a fim de que suas cláusulas sejam implementadas pelas autoridades nacionais. Isso significa que varia a maneira pela qual esses tratados são incorporados à estrutura legal de cada país. Em alguns países, leis internacionais (e algumas vezes regionais) de direitos humanos se tornam automaticamente parte da lei nacional. Em outras palavras, a partir do momento que um Estado ratifica ou concorda com um acordo internacional, essa lei internacional se torna nacional. Nesses sistemas, os tratados

Abordagens Nacionais dos Direitos Humanos

Os sistemas nacionais consistem em:

Um grupo de elementos incluindo constituições, legislações, cortes e instituições estabelecidas para proteger os direitos humanos.

Exemplos de mecanismos de obediência:

- Comissões de direitos humanos
- Tribunais constitucionais
- Tribunais comuns
- *Ombudspersons*
- Escritórios de direitos civis
- Comissões permanentes e *ad hoc*

são considerados “auto-executáveis”. Em outros países, as leis internacionais de direitos humanos não se tornam, automaticamente, parte da lei nacional do Estado ratificador.

A lei internacional não é “auto-executável”, ou seja, ela não possui a eficácia de lei sem a aprovação de legislações nacionais adicionais. Nesses casos, os direitos humanos internacionais não formam parte da lei nacional.

As leis internacionais de direitos humanos podem ter um grande impacto em sistemas nacionais, independente de qual dos dois cenários descritos acima for empregado. Ao tomar suas decisões sobre como interpretar e utilizar as leis de seu país, os tribunais nacionais devem recorrer às normas de direitos humanos internacionais e regionais. Apesar dos tribunais não estarem obrigados a seguir a lei internacional, eles podem utilizá-la como referência.

Os tribunais não são os únicos corpos nacionais com poder para executar as normas estabelecidas nos tratados. Os Estados também podem instalar órgãos administrativos para fiscalizar e fazer cumprir os acordos internacionais e regionais. Por exemplo, a CEDCM (a “Convenção das Mulheres”) exige que os Estados adotem ações positivas para melhorar a condição das mulheres. Os órgãos políticos e administrativos encarregados de dar esses passos constituem um componente importante na aplicação dos direitos humanos. Da mesma forma, as ONGs locais

que fiscalizam as autoridades nacionais desempenham papel importante no sentido de assegurar que os acordos sejam respeitados.

Finalmente, os tribunais e os órgãos administrativos podem internalizar e reforçar leis internacionais costumeiras. Por exemplo, frequentemente a lei internacional costumeira sobre tratamentos justos oferecidos aos prisioneiros exerce um grande impacto no tratamento de prisioneiros na esfera nacional. Deve-se encontrar uma forma dessas leis serem incluídas na legislação nacional. Por exemplo, nos Estados Unidos, o *Alien Tort Claims Act* codifica normas internacionais relacionadas a genocídio, tortura, pirataria e outros atos graves contra a “lei das nações”. Esse Ato permite que as cortes americanas ouçam denúncias de vítimas de qualquer nacionalidade contra agressores de qualquer nacionalidade, independente do local onde os crimes tenham ocorrido. As defensoras de direitos das mulheres utilizaram o *Alien Tort Claims Act* para processar Radovan Karadzic, o líder sérvio que ordenou o estupro, a tortura e outros crimes contra mulheres e homens na Bósnia.

Existem estratégias para utilizar leis internacionais na esfera nacional?

As leis de direitos humanos internacionais e regionais podem ser utilizadas de diferentes formas em mecanismos nacionais de direitos humanos, incluindo:

- Fundamentando a queixa de direitos humanos em leis internacionais ou regionais, quando essa lei fizer parte da legislação nacional;
- Utilizando as leis de direitos humanos internacionais e regionais como um subsídio na interpretação de cláusulas da lei nacional. Em vários países os juízes podem guiar-se (e o vêm fazendo) por leis internacionais na interpretação de cláusulas legais específicas;
- Lembrando ao Estado que, caso ele tenha, através de ratificação de um tratado, assumido livremente uma obrigação (por exemplo, eliminar discriminação contra as mulheres), os mecanismos nacionais de obediência devem interpretar a lei nacional evitando conflitos com as obrigações internacionais ou regionais do Estado;
- Utilizando as leis internacionais de direitos humanos como o padrão mínimo de proteção a ser alcançado pela lei nacional. Ao lutar por reformas que aprimorem o sistema legal e tornem o judiciário mais suscetível, deve-se alinhar a legislação nacional aos já aceitos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

- onde a jurisdição para as queixas de violação de direitos humanos está ligada a uma Corte Superior (como a Alta Corte, a Corte de Apelação ou a Corte Suprema), uma decisão em favor dos direitos humanos das mulheres estabelece leis que podem vir a ser utilizadas por outras mulheres, além daquelas que tiveram seus direitos violados. Essa é a doutrina do precedente judicial — uma abordagem do Direito Consuetudinário ao invés do Direito Civil.

Uma queixa bem sucedida pode ter como consequência uma reforma legislativa ou de políticas que atente contra os direitos humanos das mulheres. Como parte da estratégia global da reforma da lei, as defensoras de direitos das mulheres podem levar às cortes casos que sirvam como teste para desafiar políticas ou leis discriminatórias contra as mulheres.

Os sistemas de direitos humanos nacionais aproximam das pessoas o conceito de direitos humanos das mulheres. Os grupos de defesa podem, através da educação do público, mostrar como as experiências diárias de violência doméstica, discriminação no trabalho ou negação de heranças, vividas pelas mulheres, constituem violações de direitos fundamentais.

Usando Leis Internacionais em Cortes Nacionais

Mesmo não sendo signatária de instrumentos internacionais, a Alta Corte de Botsuana se baseou nesses instrumentos para decidir o caso Unity Dow*. Os juízes observaram que, como Botsuana é membro da comunidade das nações através da ONU, esses instrumentos podiam ser por eles considerados como judiciais. Eles também se apoiaram na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, da qual Botsuana é signatária.

* ver *"Estudo de Caso de uma Estratégia de Defesa na África"* no Capítulo 5.

Quais são os benefícios dos sistemas de direitos humanos nacionais?

Os sistemas de direitos humanos nacionais podem ser importantes por duas razões:

- eles são mais acessíveis a um grande número de mulheres e de grupos de defesa de direitos humanos de cada país;

Os sistemas nacionais de direitos humanos facilitam o trabalho das ativistas de direitos humanos no sentido de pressionarem o governo para que cumpra com suas obrigações. Isso pode ser feito através da exigência de reformas legais ou da cobrança de uma obediência mais sistemática às legislações existentes. As defensoras também podem se

mobilizar para sensibilizar e conscientizar as cortes judiciárias e os agentes legais sobre problemas relacionados a questões de gênero e de direitos humanos.

A maioria dos sistemas de direitos humanos na esfera regional e internacional exige que as reparações nacionais tenham sido esgotadas antes que uma queixa de reparação por uma alegada violação de direitos humanos lhe seja apresentada. O uso dos sistemas nacionais de direitos humanos permite que as mulheres, vítimas de violações, satisfaçam essa exigência.

Quais são os inconvenientes dos sistemas nacionais?

Os sistemas de direitos humanos nacionais também podem apresentar limitações significativas. Essas limitações são percebidas em diferentes graus de importância em cada país. Algumas das limitações presentes nos sistemas de direitos humanos nacionais incluem:

- Dependência em relação ao ambiente político. Em países cujo governo seja

opressor e não respeite os direitos humanos, é muito difícil que os mecanismos de direitos humanos nacionais protejam esses direitos de forma efetiva;

- Confiança em leis nacionais. Nas situações em que as leis nacionais sejam discriminatórias ou não protejam outros aspectos dos direitos humanos das mulheres, os mecanismos nacionais talvez não ofereçam reparação para as violações;
- Confiança nos funcionários locais. Em locais onde o corpo de funcionários político, administrativo e judiciário seja hostil aos direitos humanos das mulheres, este pode se mostrar desinteressado em obedecer leis nacionais, regionais e internacionais;
- O ambiente socio-econômico. Em locais onde as cortes ou outras agências não funcionem de forma apropriada, sendo corruptos e/ou onde as autoridades não sejam compreensíveis às questões de gênero ou sejam hostis aos direitos das mulheres, pode ser que não haja nenhuma reparação para as mulheres no nível nacional.

Utilizando Leis e Mecanismos Nacionais para melhorar a aplicação dos Direitos Humanos das Mulheres

Algumas questões para guiar seu processo...

Quais cláusulas da constituição ou das leis básicas que protegem os direitos fundamentais das mulheres e quais cláusulas de outras legislações são importantes para os direitos humanos das mulheres?

Existem cláusulas especiais constitucionais ou outras cláusulas legais cobrindo o direito à não discriminação e/ou à igualdade?

A quais convenções de direitos humanos o país concordou em obedecer? Quando tal convenção entrou em vigor no país?

Os tratados de direitos humanos são "auto-executáveis"? Quer dizer, uma vez assinados eles automaticamente passam a fazer parte das leis locais ou são necessárias legislações suplementares?

Quais são os mecanismos diretos existentes para proteger os direitos humanos: cortes constitucionais, escritórios de direitos civis, comissões de direitos humanos, *ombudspersons* etc.? Algum desses órgãos possui funcionários orientados especificamente para as mulheres?

Existem precedentes de queixas internacionais de violação de direitos humanos apresentadas em cortes nacionais? Em caso positivo, como os juízes responderam? Caso contrário, por que não existe tal precedente? Será que os juízes locais levariam em consideração normas internacionais mesmo que elas não sejam diretamente aplicáveis?

Caso o país faça parte da CEDCM, quais mecanismos foram estabelecidos para relatar na Convenção os avanços do Estado?

Cláusulas Constitucionais Pertinentes Especificamente às Mulheres

A seleção abaixo foi feita para ilustrar algumas das formas pelas quais as constituições abordam os direitos humanos das mulheres. Para outros países ver: <http://www.uni-wuerzburg.de/law/home.html>

Holanda

(Adotada em 17/2/1983)

Capítulo 1 (Direitos Fundamentais)

Artigo 1 [Igualdade]

Na Holanda todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma em circunstâncias iguais. Discriminações baseadas em religião, crença, opinião política, raça, sexo ou qualquer outra condição não podem ser permitidas.

Namíbia

(Adotada fev/1990)

Artigo 10 [Igualdade e Liberdade frente à Discriminação]

(1) *Todas as pessoas são iguais perante a lei.*

(2) *Nenhuma pessoa pode sofrer discriminações baseadas em sexo, raça, cor, origem étnica, religião, credo ou condição social ou econômica.*

Camboja

(Adotada em 21/9/1993)

Artigo 31 [Direitos Humanos, Igualdade, Restrições]

(1) *O Reino de Camboja reconhece e respeita os direitos humanos como estipulado na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os pactos e convenções relacionados aos direitos humanos das mulheres e aos direitos das crianças.*

(2) *Todo cidadão Khmer é igual perante a lei, desfru-*

tando dos mesmos direitos e liberdades e respondendo às mesmas obrigações independente da raça, cor, sexo, língua, crença religiosa, tendência política, origem de nascimento, condição social, riqueza ou outras condições.

Artigo 36 [Trabalho]

(1) *Cidadãos Khmer de ambos os sexos têm o direito à escolha de qualquer emprego de acordo com suas habilidades e com as necessidades da sociedade.*

(2) *Cidadãos Khmer de ambos os sexos recebem pagamentos iguais por trabalhos iguais.*

(3) *O trabalho das donas de casa feito dentro de casa possui o mesmo valor que aquele que elas estariam recebendo por trabalhos feitos fora de casa.*

(4) *Todo cidadão Khmer possui o direito de obter segurança social e outros benefícios sociais determinados pela lei.*

(5) *Cidadãos Khmer de ambos os sexos possuem o direito de formar e fazer parte de sindicatos.*

[observe que a Constituição Cambojana contém muitas cláusulas que especificam aplicações para "ambos os sexos".]

Artigo 45 [Igualdade de Gênero, Casamento]

(1) *Todas as formas de discriminação contra a mulher são abolidas.*

(2) *A exploração das mulheres como empregadas é proibida no contexto do casamento e em questões de família.*

(3) *O casamento deve ser regido pelas condições definidas na lei baseado no princípio do consentimento mútuo entre um marido e uma esposa.*

Artigo 46 [Mulheres]

O comércio de seres humanos, exploração por prostituição e obscenidades que afetem a reputação das mulheres, são proibidos.

Uma mulher não pode perder seu emprego devido à gravidez. A mulher tem direito de receber licença maternidade com pagamento integral e sem perda de aposentadoria e de outros benefícios sociais.

O Estado e a sociedade oferecem oportunidades às mulheres, especialmente às que vivem em áreas rurais sem apoio social adequado, permitindo que elas tenham um emprego, assistência médica, enviem seus filhos à escola e tenham condições de vida decentes.

Eritreia

(Esboço: jul/1996)

Artigo 5 (Referente ao Gênero)

Sem considerações específicas à palavra gênero em nenhuma das cláusulas dessa Constituição, todos estes artigos devem ser

continua

utilizados da mesma forma para ambos os gêneros.

Artigo 7 (Princípios Democráticos)

(1) A garantia a seus cidadãos de ampla e ativa participação em toda a vida política, econômica, social e cultural do país é um princípio fundamental do Estado.

(2) Qualquer ação que viole os direitos humanos das mulheres ou reduza seus papéis e participações é proibido.

(3) Devem ser estabelecidas instituições necessárias para encorajar e desenvolver a participação e a iniciativa das pessoas nas regiões onde elas residam.

Artigo 14 (Iguais Perante a Lei)

(1) Todas as pessoas são iguais perante a lei.

(2) Ninguém deve ser discriminado com base em raça, origem étnica, língua, cor, sexo, religião, deficiência, crenças políticas ou opiniões, ou condições sociais ou econômicas ou qualquer outro aspecto.

(3) De acordo com as cláusulas deste Artigo, a Assembléia Nacional, deverá sancionar leis que possam auxiliar na eliminação de desigualdades existentes na sociedade da Eritreia.

Romênia

(Adotado em 8/12/1991)

Artigo 4 [Unidade, Não Discriminação]

(1) A fundação do Estado é baseada na unidade do povo romeno.

(2) A Romênia é a terra comum e indivisível de todos os cidadãos, sem qualquer discriminação baseada em raça, nacionalidade, etnia, origem, língua, religião, sexo, opinião, adesão política, propriedade, ou origem social.

África do Sul

(Adotada em 8/5/1996, emendada em 11/10/1996)

Seção 1 (República da África do Sul)

A República da África do Sul é um Estado democrático soberano fundado nos seguintes valores:

(a) Dignidade humana, conquista da igualdade e progresso dos direitos humanos e liberdades.

(b) Não racismo e não sexismo.

Seção 9 (Igualdade)

(1) Todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção e benefícios oferecidos pela lei.

(2) Igualdade inclui o usufruto completo e igualitário dos direitos e

liberdades. Para promover a conquista da igualdade podem ser tomadas medidas legislativas e outras elaboradas para proteger ou favorecer as pessoas ou uma categoria de pessoas que estejam em desvantagem devido a discriminações injustas.

(3) O Estado não pode discriminar de forma injusta direta ou indiretamente contra qualquer pessoa baseado em um ou mais fatores incluindo raça, gênero, sexo, gravidez, estado civil, origem étnica ou social, cor, orientação sexual, idade, deficiência, religião, consciência, crença, cultura, língua e nascimento.

(4) Ninguém pode discriminar de forma injusta direta ou indiretamente qualquer pessoa baseado em um ou mais fatores definidos na subseção (3).

A legislação nacional deve ser empregada para prevenir ou proibir discriminações injustas.

(5) Discriminações baseadas em um ou mais dos fatores listados na subseção (3) são injustas, exceto quando estabelecido que a discriminação é justa.

A stylized world map is the background of the page. The continents are represented by solid green shapes, while the oceans are white. The map is centered and occupies most of the page's area.

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

5



Os capítulos anteriores introduziram alguns mecanismos que podem ser utilizados para reparar ou chamar a atenção para violações dos direitos humanos das mulheres. Este capítulo oferece um resumo sobre a *advocacy* dos direitos humanos. Além de situar os mecanismos de direitos humanos e outras atividades em um contexto de estratégias de *advocacy*, ele examina os componentes e características chave de uma *advocacy* eficaz.

O que significa *advocacy*?

Advocacy é um processo de normas elaborado para influenciar decisões políticas na esfera nacional e internacional. Trata-se de uma iniciativa do cidadão que visa a transformação de interesses/necessidades/desejos populares em políticas definidas, práticas ou até mesmo em direitos garantidos por lei. Ela consiste em ações voltadas para chamar a atenção de uma comunidade sobre uma questão e para orientar os políticos na busca de soluções para o problema. Uma *advocacy* bem sucedida tem, como consequência, maior reconhecimento e respeito dos direitos civis.

As iniciativas de *advocacy* requerem organização, estudos estratégicos, informação, comunicação, divulgação e mobilização. Para a obtenção de uma solução política para um problema, é preciso que as defensoras sejam capazes de:

- identificar uma questão, um problema ou uma preocupação em que a participação da comunidade seja importante para a solução do caso;
- investigar a origem e a extensão do problema/preocupação;
- definir uma posição clara e os resultados desejados (por exemplo, articular as conquistas ou direitos desejados e oferecer políticas ou propostas legislativas etc.);
- articular a estratégia (metas, alvo e ações a serem tomadas);
- formar alianças em apoio a propostas;
- conscientizar legisladores, aliados e o público sobre a questão; e
- fazer *lobby* em prol das mudanças necessárias ou litigar casos teste para esclarecer o conteúdo dos direitos ou alcançar o julgamento desejado.

Existem vários exemplos de *advocacy* onde uma organização tomou a iniciativa de definir um problema, propor uma reparação e reunir um grande número de pessoas para apoiar sua posição e fazer *lobby* para as mudanças necessárias. Em diversos países, a *advocacy* do consumidor transformou preocupações da população sobre a segurança de certos produtos em direitos do consumidor no sentido de que fosse garantido o acesso a produtos seguros, dentro de determinados padrões e mecanismos. Assim, por exemplo, as enérgicas iniciativas de *advocacy* que surgiram em vários países preo-

Exemplos de Advocacy dos Direitos Humanos das Mulheres

Estratégias de *advocacy* na esfera internacional:

A iniciativa global das mulheres em incluir os direitos humanos das mulheres na agenda da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos realizada em Viena, na Áustria, em 1993. O esforço de defensoras dos direitos humanos em torná-los a estrutura fundamental de toda a Plataforma de Ação adotada na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres realizada em Pequim, na China, em 1995.

Lutas regionais para estabelecer a Convenção Interamericana de Violência Contra as Mulheres.

Campanhas para classificar o estupro como um crime de guerra na Bósnia e em Ruanda.

A campanha para compensar as “escravas sexuais” que sofreram abusos sexuais sistemáticos por militares japoneses durante a Segunda Guerra.

Elaboração de protocolos adicionais sobre as mulheres para a Carta Africana.

Estratégias de *advocacy* na esfera nacional:

Esforços no Equador, Peru e em outros países latino-americanos para adequar as leis nacionais à nova Convenção Interamericana para a eliminação da violência contra as mulheres.

cupados com as mortes trágicas por acidentes de automóvel envolvendo pessoas sob influência do álcool, mudaram o modo como a lei, as políticas e o público lidam com motoristas alcoolizados. Outro exemplo advém da mobilização de comunidades na defesa de suas terras ameaçadas por práticas industriais ou governamentais destrutivas, que ajudou a construir o movimento ambientalista e a modificar as regras ecológicas em nível global.

O que significa a *advocacy* para os direitos humanos?

Tanto a *advocacy* dos direitos humanos em geral quanto a dos direitos humanos das mulheres utiliza a mesma abordagem. Seus objetivos se concentram nos direitos humanos e seus métodos são definidos pelo sistema de direitos humanos. A *advocacy dos direitos humanos* responde ao interesse dos cidadãos em transformar direitos humanos *formais* em direitos *genuínos e efetivos*. Ela utiliza garantias constitucionais e normas, padrões e mecanismos internacionais para tornar os governos responsáveis por suas ações, para estender o conteúdo dos direitos já assegurados e para tornar o próprio sistema mais compreensivo e eficaz. A *advocacy dos direitos das mulheres* busca assegurar

respeito e proteção dos direitos humanos das mulheres nesse mesmo contexto e as metas mais importantes são as seguintes:

- *ampliar a definição e a compreensão* dos direitos humanos para que eles incluam abusos contra mulheres, que em geral não são reconhecidos como tal;
- *ampliar o alcance da responsabilidade* do Estado na proteção dos direitos humanos das mulheres nas esferas pública e privada; e
- *melhorar a eficiência do sistema de direitos humanos* nos âmbitos nacional e internacional fazendo cumprir os direitos das mulheres e responsabilizando os agressores.

Dentro da proposta de promover e proteger os direitos humanos das mulheres, as iniciativas de defesa variam muito pois estão sempre baseadas em circunstâncias, questões, oportunidades e coações particulares. Dessa forma, elas se concentram em alguns alvos-chave dentro do sistema de direitos humanos em nível nacional, regional e internacional, especialmente em:

- leis e políticas que definem como os direitos humanos das mulheres são interpretados;
- instituições em nível nacional, regional e internacional que se encarregam de preservar esses direitos; e

Transformando os Direitos Formais em Direitos Reais

Tipo de Direito	Metas de advocacy:
Direitos encontrados em instrumentos gerais de direitos humanos elaborados para serem aplicados a homens e mulheres.	Assegurar que eles sejam aplicados às mulheres de forma consistente.
Direitos encontrados em instrumentos especializados, como a CEDCM, que tratam de direitos específicos às mulheres, (como liberdade frente a discriminação sexual).	Assegurar que estes direitos sejam tratados com a mesma seriedade com que são tratados os direitos humanos gerais.
Direitos em evolução (como os direitos reprodutivos e sexuais) que ainda não constam de nenhum instrumento.	Identificar, definir e proteger esses direitos de forma explícita.

- atitudes e comportamentos de autoridades e cidadãos comuns (incluindo as mulheres) com relação aos direitos das mulheres.

Uma iniciativa de *advocacy* pode ter como propósito assegurar que os governos e os órgãos de direitos humanos tratem as questões de direitos das mulheres com mais seriedade. Outras iniciativas podem ser orientadas no sentido de que as violações sejam levadas ao conhecimento de órgãos de fiscalização, de governos ou de organizações de direitos humanos que tenham a influência política e a credibilidade de corrigir ou de compensar a situação das vítimas. Um outro objetivo pode ser o de obter uma conclusão ou medida definitiva com relação a um caso específico. Outras podem tentar fazer com que as leis estatais se conformem aos padrões de direitos humanos pressionando para a reforma de leis nacionais. De um modo ou de outro, cada uma dessas iniciativas contribui para expandir o alcance dos direitos, tornando os Estados responsáveis pelas violações e garantindo que os abusos sejam punidos e que reparações sejam oferecidas.

O que torna a *advocacy* dos direitos humanos eficaz?

O sucesso da defesa dos direitos humanos pressupõe uma interação dinâmica entre as questões a serem abordadas e as habilidades do organizador. Uma compreensão conceitual da questão, uma elaboração da estratégia, paciência, energia e força de levar a luta adiante são alguns dos elementos necessários para uma defesa bem sucedida. A seção seguinte analisa algumas características-chave de uma defesa eficaz:

- forte organização e liderança;
- uma questão de direitos humanos consistente;
- uma análise clara da questão;
- uma estratégia dinâmica;
- um grupo de apoio ou de constituintes significativo; e
- mobilização e ação visíveis.

Sólida organização e liderança

A organização e a liderança estão entre os elementos mais críticos na *advocacy*. Uma iniciativa de *advocacy* só ocorre quando alguém a torna possível. Uma estratégia complexa de *advocacy* exige uma administra-

ção cuidadosa de vários elementos, incluindo coleta de informações, comunicação, educação e mobilização.

Na área dos direitos humanos das mulheres, os grupos e as pessoas mais bem posicionadas para iniciar e levar adiante estratégias de *advocacy* são aquelas que conhecem os problemas de direitos humanos das mulheres existentes em sua região, a atuação ou ausência do governo e o que as mulheres desejam. Em geral, essas iniciativas são tomadas por grupos locais ou nacionais; partem, às vezes, de um grupo regional ou internacional ou ainda de uma coligação de grupos nacionais e internacionais trabalhando em parceria. Independente da esfera em que atue o grupo que lidera essa iniciativa, o importante é que ele seja democrático, participativo, aberto a novas idéias, flexível e disciplinado, pois assim estará em uma posição mais favorável para desenvolver o trabalho de *advocacy*.

As lideranças devem motivar seus próprios membros, assim como outras pessoas que se agreguem ao grupo durante o processo. Elas devem saber como construir alianças, quando incentivar uma participação mais ampla, quando solicitar comentários de especialistas e como obter apoio internacional. Elas devem orientar homens e mulheres para tomarem a ação “certa” no momento “certo” na luta pelas mudanças desejadas. Inicialmente, as lideranças fornecem a visão necessária para estruturar as metas e identificar o que deve ser feito. No decorrer da campanha, as lideranças auxiliam na coordenação, no desenvolvimento e na motivação contínua necessária para avançar em direção à conquista da meta desejada. Dessa forma, uma liderança com capacidade de organização é o primeiro pilar da *advocacy*.

Uma questão de direitos humanos consistente

A próxima característica de uma estratégia eficaz é a escolha de uma causa de direitos humanos consistente. Ou seja, uma causa com um conteúdo de direitos humanos claro e que tenha um impacto potencial sobre as mulhe-

res. O ponto inicial para este tipo de *advocacy* é, freqüentemente, a violação de um direito, um ato específico de violência de gênero ou uma lei ou prática discriminatória.

As violações dos direitos das mulheres relacionadas ao sexo ou gênero ocorrem quando o abuso constitui um tipo de dano específico ao sexo da pessoa, como estupro ou mutilação genital, ou são relacionadas à discriminação de gravidez no trabalho. Também existem abusos que ocorrem como resultado de discriminações baseadas em relações de gênero definidas socialmente, como por exemplo quando é negado às mulheres (mas não aos homens) a liberdade de decidir quando e com quem se casar.

As questões de direitos humanos podem ser identificadas através de diferentes meios. As vítimas dos abusos podem buscar ajuda direta das defensoras ou estas podem tomar conhecimento sobre o caso através de pesquisas sobre a difundida violência contra as mulheres ou sobre leis que as discriminam. Outra fonte comum de informação são os meios de comunicação de massa, ao denunciar práticas abusivas que podem ser relacionadas a violações dos direitos humanos das mulheres.

O próprio sistema de direitos humanos da ONU é uma fonte de informação sobre os abusos dos direitos humanos das mulheres e serve como ponto de referência para demarcar/enquadrar tais abusos. As limitações e desafios originários de pronunciamentos oficiais inter-governamentais, como a Declaração de Viena, resoluções adotadas pela CEDCM, CCM e pela Comissão de Direitos Humanos além de outras, constituem um campo fértil para identificar questões que necessitam de *advocacy*. Como foi explicado no primeiro capítulo, a dinâmica dos direitos humanos é feita de tal modo que atingir o consenso sobre o significado de um direito é um processo contínuo e que freqüentemente requer a participação das defensoras para amadurecê-lo. Além disso, se os governos, ou mesmo a ONU, não estão habituados a considerar os direitos das mulheres como direitos humanos autênticos — e dessa forma falham

ao cumprir suas obrigações de proteger todos os direitos humanos — eles também precisam da “cutucada” da *advocacy* para que se tornem mais consistentes e responsáveis.

Independente da natureza ou da origem da questão que será defendida, deve ser levado em consideração o impacto que essa causa terá sobre as mulheres e sobre a comunidade. Também é importante que a causa seja bem escolhida e que ela estimule as pessoas a se envolverem e a se comprometerem a trabalhar em seu favor. Por exemplo, a questão de *advocacy* das “escravas sexuais” (veja o estudo de caso na página 130) é poderosa e envolvente devido ao grande número de mulheres que sofreram os abusos e que se beneficiarão diretamente de uma resolução legal. Além disso, essa questão conseguiu envolver várias comunidades na Ásia e no resto do mundo. O caso da “cidadania” (veja estudo de caso na página 133) que ocorreu na África é similar ao das “escravas sexuais” pelo grande número de mulheres afetadas e por sua importância para mulheres em outras partes do continente e do mundo. A terrível brutalidade presente no caso das “escravas sexuais” e a injustiça no caso da cidadania são questões que têm a capacidade de tocar a sensibilidade das pessoas, ajudando-as a refletir e internalizar os valores e princípios de direitos humanos fundamentais envolvidos na questão. Dessa forma podemos consolidar uma cultura pessoal e legal de respeito aos direitos humanos. Um dos resultados desse esforço é o estabelecimento de princípios legais ou sua obediência, o que dificultará a ocorrência de abusos semelhantes. Outro resultado é uma mudança de atitude em relação à condição das mulheres. Assim, a questão escolhida como objeto de uma ação de defesa tem um forte impacto sobre as vítimas, mas também sobre os direitos humanos e sobre a sociedade como um todo.

Análise clara da questão

Somando-se à importância da causa escolhida ser consistente, uma defesa eficaz pressupõe um “caso” de direitos humanos forte, definido, documentado e analisado de forma clara.

Três elementos estão envolvidos na construção de um caso de direitos humanos com um sentido estratégico:

- mostrar que o direito existe;
- provar que ocorreu uma violação desse direito; e
- demonstrar que o Estado foi responsável pela violação.

Considerando que ainda existe muita ambigüidade sobre os direitos das mulheres, a argumentação sobre a existência de um direito nem sempre é simples de ser feita. Como foi discutido acima, alguns dos aspectos mais importantes da vida das mulheres, como a liberdade reprodutiva e sexual, ainda não são completamente reconhecidos como sendo cruciais para a dignidade dos direitos das mulheres e por isso não recebem uma proteção integral como direitos humanos. Um outro desafio é provar a responsabilidade do Estado em situações em que o responsável pela violação é um agente privado e não um ator direto do Estado. A dificuldade existe pelas mesmas razões anteriormente discutidas, relativas ao subdesenvolvimento do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres bem como pelo fato de que, freqüentemente, as mulheres sofrem abusos cometidos por agentes privados.

O confronto com a impunidade e a inércia do Estado em relação aos direitos humanos das mulheres e a classificação dos direitos humanos das mulheres dentro de regimes legais religiosos ou leis consuetudinárias são uma tarefa muito delicada.

As investigações e análises de fatos relacionados aos direitos humanos das mulheres contribuem para a superação de problemas conceituais nessas áreas. A revelação feita por meio de investigações e documentações sobre a ligação entre as experiências diárias das mulheres e os regimes de direitos humanos na esfera nacional, regional e internacional, contribui para ampliar a compreensão de defensoras e governos sobre como os direitos humanos podem ser aplicados às mulheres. Esse processo exige pesquisas de campo feitas por ativistas dos direitos das mulheres mas também envolve pesquisas acadêmicas.

Componentes Fundamentais de um Processo de Advocacy em Andamento

PROGRESSO EM DIREÇÃO AO OBJETIVO

A conquista dos objetivos

COMUNICAÇÃO & EDUCAÇÃO
 A mensagem atinge o público.
 A mensagem atinge os políticos.
 Alcance da formação e habilidades obtidas.
 Formação de alianças políticas.

MOBILIZAÇÃO E AÇÃO
 Implementação do plano.
 Adoção de medidas legais e políticas.
 Ações adotadas por grupos interessados e afetados para garantir a mudança Processo: Fiscalização e Avaliação.

ESTRATÉGIA
 Objetivos e exigências claros.
 Atividades organizadas.
 Plano de ação e agenda.

CONHECIMENTO SOBRE A QUESTÃO
 Esclarecimento sobre a violação dos direitos humanos
 Análises do contexto político e legal.
 Casos articulados.
 Reparações selecionadas.
 Estratégia elaborada.

LIDERANÇA E ORGANIZAÇÃO
 Capacidade de identificar e iniciar esforços de advocacy.
 Capacidade de inspirar e atrair o interesse.
 Capacidade de administrar o processo.
 Capacidade de mobilizar apoios.

Desafios Contemporâneos para os Direitos Humanos das Mulheres

Uma fonte de questões adequadas para ações de advocacy

Dicotomia público/privado

- Abusos na esfera “privada” não são documentados de forma adequada e o Estado não é visto como o responsável por eles.
- Direitos sexuais e reprodutivos não são suficientemente articulados em práticas e instrumentos de direitos humanos.

Direitos Sociais e Econômicos

- Direitos Sociais e Econômicos não são definidos de forma adequada.
- Os mecanismos para cumprir os direitos econômicos e sociais não são bem desenvolvidos.

Universalidade dos Direitos Humanos

- As contradições existentes entre a garantia de liberdades religiosas e culturais e a universalidade dos direitos humanos ainda são usadas como justificativas para a negação dos direitos humanos das mulheres.

Fiscalização e Aplicação dos Direitos Humanos

- Os conceitos e mecanismos de direitos humanos ainda não são reais na vida da maioria das mulheres.
- As recomendações para aperfeiçoar a condução dos direitos humanos das mulheres não são obedecidas de forma adequada.

A publicação de artigos em revistas acadêmicas ou a divulgação de relatórios em periódicos de grande consumo também são gestos importantes. Esses esforços articulam perspectivas que podem influenciar o desenvolvimento de leis de direitos humanos que beneficiem os direitos das mulheres e que ajudem a garantir que o tratamento a elas conferido seja coerente com os padrões internacionais de direitos humanos.

As pesquisas e investigações sobre abusos de direitos humanos específicos podem ter um papel essencial na construção de um caso sólido. Além disso, ao esclarecer e expor aspectos inadequados relacionados às mulheres* que estão presentes no sistema de direitos humanos, elas podem fomentar o desenvolvimento dos direitos humanos como um todo.

Uma estratégia dinâmica

Além da questão consistente de direitos humanos e de um caso sólido, uma iniciativa de *advocacy* deve ter uma *estratégia* dinâmica baseada em um conjunto de objetivos e metas bem definido. Os arquitetos das estratégias efetivas sabem o que eles desejam alcançar e como fazê-lo. As defensoras dos direitos humanos das mulheres devem conhecer as

reparações e os mecanismos oferecidos pelo sistema de direitos humanos na esfera local e também nas esferas regional e internacional. Elas avaliam e selecionam o melhor método disponível levando em consideração a natureza da questão, o comportamento do Estado, e outras circunstâncias locais relevantes. Os grupos de *advocacy* que tenham uma clareza maior sobre os problemas envolvidos e sobre as medidas que possam ser adotadas estarão em melhor posição para obter sucesso em seus esforços.

O plano de *advocacy* deve considerar três partes: 1) metas e objetivos, destacando o que será conquistado; 2) a elaboração de uma estratégia, destacando os tipos de ações que serão tomadas; e 3) um plano de ação, definindo a estrutura e a seqüência de atividades, quando elas serão levadas adiante e por quem.

Metas e objetivos

Os objetivos e as exigências do processo de *advocacy* serão definidos pela natureza da violação, o contexto do abuso e a disponibilidade das reparações. Os objetivos definem o que é proposto pela estratégia de *advocacy*, qual é o resultado desejado e o que será considerado como “vitória”. De modo amplo,

* As apurações de fatos são tão importantes no processo de *advocacy* que o Capítulo Seis deste manual é integralmente dedicado ao processo de coleta de dados, investigação e documentação de violações de direitos humanos das mulheres.

Algumas Estratégias de Advocacy de Direitos Humanos

Objetivos a Serem Alcançados	Estratégias Legais	Estratégias Políticas
O reconhecimento dos direitos das mulheres como sendo direitos humanos	<p>Apresentar questões específicas para estabelecer direitos em cortes domésticas e, em última instância, em tribunais internacionais.</p> <p>Coletar provas e enviá-las a um órgão de fiscalização internacional.</p>	<p>Campanhas de conscientização da população, por exemplo, campanhas na mídia e programas de educação legal.</p> <p>Campanhas de envio de cartas.</p>
Acabar com violações extensas e sistemáticas dos direitos humanos das mulheres	<p>Identificar vítimas e registrar os casos na corte.</p> <p>Elaboração de um "relatório sombra" a ser enviado a todos os órgãos internacionais que recebam, de forma regular, relatórios oficiais enviados pelo governo ofensor.</p> <p>Enviar o relatório sombra a qualquer órgão doméstico de administração dos direitos humanos.</p>	<p>Advogar a reforma das leis, caso as existentes sejam inadequadas.</p> <p>Lutar pela aprovação de leis apropriadas, se não existe nenhuma.</p> <p>Conduzir investigações, escrever relatórios e enviar para ONGs internacionais para que elas também possam pressionar o governo para que tome as medidas necessárias.</p>
Proteção dos direitos individuais	<p>Registrar um caso na corte para um recurso que acabe com a violação.</p>	<p>Conscientização do público sobre o caso.</p> <p>Fazer <i>lobby</i> junto aos parlamentares.</p>
Proteção dos direitos humanos das mulheres em situações de emergência	<p>Registrar um caso na corte e solicitar a aplicação de medidas interlocutórias para acabar com a violação contínua.</p> <p>Utilizar procedimentos emergenciais para acessar fóruns internacionais.</p>	<p>Tornar pública a situação através de campanhas na mídia, campanhas de solidariedade e de alerta.</p>

as metas gerais ou abstratas podem oferecer idéias valiosas, mas não são necessariamente traduzidas em táticas concretas necessárias para o sucesso de uma campanha de *advocacy*.

Todas as metas dos esforços de *advocacy* relacionados à ampliação do alcance dos direitos reconhecidos, reivindicando a responsabilidade dos Estados por violações de direitos humanos das mulheres e/ou buscando reparações por violações individuais devem

ter iniciativas concretas e específicas. Por exemplo:

- Se for um abuso específico à questão de gênero direcionado contra uma mulher ou um grupo de mulheres, um objetivo apropriado poderia ser a obtenção de uma reparação legal para acabar com a violação, punir o violador ou compensar as mulheres.
- Se a violação for conseqüência da aplicação de uma lei discriminatória ou de uma

prática costumeira, ou da ausência de uma lei necessária para defender os direitos humanos das mulheres, um objetivo possível seria a tentativa de uma reforma legal ou da aprovação de uma nova lei para beneficiar os direitos das mulheres.

- Se a violação abranger todo o sistema e a obtenção de assistência governamental for pouco provável, um objetivo apropriado seria chamar a atenção do público sobre a questão ou relatar o caso a organizações inter ou não governamentais, que possam influenciar o governo implicado para que tome medidas a fim de implementar os direitos das mulheres.

Uma *advocacy* eficiente pressupõe que desde o início da campanha os objetivos sejam definidos de *forma clara e viável*. Por exemplo, na iniciativa das “escravas sexuais”, as metas muito abrangentes de “responsabilizar o governo por suas ações” foram traduzidas por uma clara exigência de que o governo oferecesse reparações a cada uma das sobreviventes e por um pedido de inclusão, nos livros acadêmicos das escolas japonesas, da história da escravidão sexual vivida pelas mulheres durante a Segunda Guerra Mundial, cujo responsável foi o exército. De fato, isso é muito mais poderoso do que uma meta vaga de “conscientização” sobre a questão. Os efeitos das metas alcançadas podem ser de curto ou longo prazo e igualmente úteis. O objetivo final desejado pelo grupo pode ser a conquista de uma série de pequenas vitórias. Por exemplo, a vitória de obrigar o governo do Japão a pagar reparações às “escravas sexuais” só foi possível após uma longa trajetória de vitórias, incluindo recomendações não obrigatórias feitas por várias entidades de direitos humanos, a criação no Japão e em outros países da Ásia e do mundo todo de fortes grupos de apoio etc. Cada uma dessas vitórias representa um valioso objetivo intermediário.

Os objetivos previstos respondem com clareza a perguntas do tipo: Está sendo solicitado ao governo a reforma de uma lei específica? Está sendo solicitado que algumas ações específicas que constituam violação dos direi-

tos humanos das mulheres sejam proibidas? Está sendo pedido que um tratado que garanta os direitos humanos das mulheres seja ratificado? Em uma estratégia eficaz, todas as pessoas envolvidas devem entender os objetivos e as demandas específicas.

A *advocacy* dinâmica possibilita, durante o desenvolvimento do processo, a evolução e o refinamento dos objetivos. Os objetivos iniciais são baseados em suspeitas bem fundamentadas mas as informações ainda são incompletas. Eles permitem que o processo avance mas, frequentemente, com o desdobramento do plano, os objetivos e os alvos mudam ou se tornam mais específicos. A coleta de informação e de documentação adicional possibilita uma melhor compreensão sobre a questão de direitos humanos escolhida e sobre o contexto legal e político em que será levada adiante a estratégia de *advocacy*. No decorrer do processo de pesquisa, as análises e compreensão mais detalhadas sobre as violações podem exigir modificações nos objetivos para assegurar que a estratégia tenha o maior impacto possível.

A elaboração de uma estratégia

A segunda parte do plano estratégico define as ações políticas e legais que as participantes devem tomar para alcançar os objetivos da iniciativa de *advocacy*. A *advocacy* dos direitos humanos das mulheres é, essencialmente, um processo político, pois ela tenta influenciar decisões políticas para que os direitos humanos das mulheres sejam favorecidos. Todavia, devido ao fato de que ela se situa no alicerce das leis de direitos humanos nacionais e internacionais, frequentemente o trabalho das defensoras também inclui ações legais. Para atingir seus objetivos, as estratégias de *advocacy* combinam a ação legal, que engaja a lei de forma direta, e a ação política, que mobiliza os legisladores a fim de que pressionem os governos ou as instituições para a promoção de mudanças na lei e nas práticas.

O reconhecimento da diferença entre ação legal e política é útil no âmbito conceitual para o planejamento e a organização dos propósitos. No entanto, quase nunca a *advocacy* de direitos humanos é puramente

legal ou puramente política. As estratégias mais eficazes combinam a ação política com a legal. Os capítulos anteriores detalharam algumas das ações judiciais que podem ser tomadas por defensoras em favor dos direitos humanos das mulheres, como: levar um caso teste à corte (litígio); classificar uma queixa por um mecanismo de direitos humanos regional ou da ONU; ou estabelecer a responsabilidade de um Estado por uma violação específica de um dos direitos humanos que ele tenha se comprometido, de forma legal, a proteger. A ação de levar um governo à corte ou submeter uma queixa a um órgão internacional (ações legais) exerce pressão e confere publicidade à questão (ações políticas).

Lobby, advocacy legislativa e fiscalização, os componentes mais políticos da *advocacy*, são freqüentemente essenciais para o sucesso dos casos de esforços de *advocacy* mais orientados para ações de natureza legal. O caráter dinâmico da lei internacional e o fato de que, mesmo na melhor das hipóteses, suas reparações são frágeis, requer que a *advocacy* de direitos humanos exerça pressões políticas constantes. Por outro lado, a pressão política que não utiliza a força das leis de direitos humanos provoca menor efeito sobre os governos do que aquela que invoca padrões legais.

Essencialmente, as ações legais e políticas se reforçam mutuamente e trabalham juntas pela definição de políticas, padrões e atitudes mais igualitárias e pela garantia de que governos e cidadãos se adequem a leis de direitos humanos internacionais. Em última análise, quando eficazes, as estratégias guardam uma proporção entre ações políticas e legais apropriada à natureza da questão, à situação política do país e aos recursos humanos e materiais disponíveis ao grupo. Além de refletir o equilíbrio necessário entre ações legais e políticas, a seleção de atividades também deve se basear na eficiência e em outros critérios desenvolvidos pelo grupo. Esses critérios incluem, por exemplo:

- Atividades que sejam eficazes e de efetiva relação custo/benefício, i.e., que tenham uma alta proporção de resultados em relação aos esforços empregados.

- Ações que possibilitem o envolvimento de todos ou da maioria dos participantes da melhor forma possível.
- Atividades que divulguem da melhor forma a questão e as demandas envolvidas.
- Uma seqüência de atividades desenvolvida da melhor forma para que as metas sejam atingidas a curto e a longo prazo.

Um plano de ação

O plano de ação consiste no *tipo e na seqüência de passos necessários* considerando as atividades que foram definidas como sendo essenciais para atingir os objetivos e metas da iniciativa. No processo de construção do esquema da estratégia, o plano de ação expõe o que será feito, quando e por quem e os critérios para medir os progressos. O plano também corresponde às metas a curto e longo prazo definidas nos esforços de *advocacy*.

Uma parte indispensável do plano define como o trabalho será dividido e quem tomará a liderança em cada uma das atividades. Uma divisão clara dos papéis e responsabilidades entre os participantes é essencial para evitar contradições e confusões na mensagem que está sendo divulgada e para maximizar a eficiência e o efeito da campanha. Quando cada organização ou indivíduo participante se encarrega de um aspecto específico da estratégia, a certeza de que todos os seus aspectos serão cobertos e as diferentes habilidades/especialidades dos participantes serão utilizadas de forma apropriada é maior.

Ao compartilhar o maior número possível de informações entre os participantes (sobre o progresso da estratégia, problemas, necessidade de maiores informações etc.), estes terão mais condições de executar suas funções de forma apropriada no decorrer da aplicação da estratégia. Assim, é importante que os participantes entendam e concordem com a coordenação dos papéis e atividades e sobre como as informações devem ser compartilhadas.

Para concluir, um plano deve conter critérios e um planejamento de avaliação. Ele deve detalhar:

- Como as conquistas serão avaliadas.
- Como as lições aprendidas serão usadas.

- Como a análise do que funcionou e do que não funcionou será incorporada ao processo de planejamento em andamento.
- Como o processo de *advocacy* será acompanhado e documentado.
- Quais meios serão utilizados para avaliar e fiscalizar os esforços no decorrer e no final do processo.

Uma *advocacy* eficaz requer uma boa reflexão sobre um plano estratégico que seja bem focalizado e com um alvo definido, mas que também seja flexível. Esse plano é o produto de uma boa organização e liderança.

Um grupo de apoio forte

O próximo elemento a ser considerado em uma iniciativa de *advocacy* eficaz é a participação e o apoio. De fato, o sucesso da *advocacy* depende do apoio da população. Isso é especialmente verdadeiro nos casos de *advocacy* dos direitos humanos das mulheres. Na maioria das sociedades, as mulheres estão em posição de desvantagem e necessitam da força de muitos para obter um impacto junto aos governos e a outros agentes dos direitos humanos.

Órgãos responsáveis pela criação de leis, agentes do governo (incluindo juizes) e agências internacionais, cujas decisões afetam os direitos das mulheres, respondem a pressões políticas. Caso ninguém os pressione, a inércia do *status quo* predominará. A eficácia da iniciativa de *advocacy* dependerá do número e da amplitude de pessoas envolvidas e como elas direcionam seus esforços.

Todas as estratégias eficazes incluem atividades de maior alcance com vistas a consolidar apoios. Muitas vezes, a causa em questão aponta para participantes potenciais. Os que já estejam trabalhando na questão ou cujo trabalho será afetado de forma significativa pelo sucesso ou falha do esforço de *advocacy* são participantes e ativistas potenciais.

Todas as mulheres são afetadas por atos discriminatórios, violência e outras formas de abuso dos direitos humanos e elas podem assumir um papel de *advocacy* nos diferentes níveis de poder do Estado. As mulheres, assim como outros grupos em desvantagem,

podem e irão lutar para acabar com as opressões que sofrem mas, para isso, devem reconhecer a existência dessas opressões e perceber que há uma solução ou possibilidade de mudança. Além disso, existem homens que desejam promover a justiça social que atravessam divisões de gênero e que desejam envolver-se com *advocacy* para promover os direitos humanos das mulheres. Em suma, qualquer pessoa preocupada com a justiça pode se envolver em *advocacy*.

O quanto antes essas pessoas forem convidadas a participar desse esforço, maior será seu papel e sua importância. Porém, todas as pessoas não participarão da mesma forma. Além dos que vão cooperar de forma ativa na organização e na implementação da estratégia, outras pessoas serão formadoras de opinião e apoiarão quotidianamente a iniciativa de uma forma menos perceptível. Eles também fazem parte do grupo de apoio.

Quanto mais forte e de maior voz for o grupo de apoio, melhor sustentação e maiores chances de sucesso terá a estratégia de *advocacy*. Um eleitorado organizado, diverso e articulado e com influência sobre os políticos é considerado uma peça poderosa para mudanças que beneficiem os direitos humanos das mulheres. Quando toda uma comunidade se une às mulheres que estão se mobilizando para exigir seus direitos, suas vozes não podem ser ignoradas.

Comunicação e educação eficazes

A próxima característica de uma boa estratégia é uma comunicação forte e um programa de educação pública, condições necessárias para construir o apoio dos cidadãos à iniciativa de *advocacy*. As pessoas não podem apoiar uma causa se não forem informadas sobre ela. As organizações com estratégias de *advocacy* adequadas percebem o poder da comunicação e da educação pública e sabem como usar a mídia de forma positiva.

Na maioria dos países, um número reduzido de pessoas ou organizações já teve experiência em casos de direitos humanos das mulheres. Em muitos aspectos dos direitos humanos das mulheres as leis nacionais ainda

Trabalhando com a Mídia: Construindo uma Estratégia

“Pense na cobertura da mídia como uma torneira. Quando o sistema está ligado, a água passa pela torneira. Quando o sistema é desligado ou não está funcionando, a água pára... Da mesma forma, se uma organização trabalhar de forma agressiva para conseguir a cobertura da mídia... então uma boa cobertura da mídia se tornará uma rotina. Esperar de forma passiva que a mídia entre em contato com você pode significar que seu grupo vai permanecer invisível ao mundo externo. Se os líderes de seu grupo decidem que a cobertura da mídia é uma prioridade, eles devem se preparar para alocar os recursos necessários.”

(De *Strategic Media: Designing a Public Interest Campaign*, Communications Consortium Media Center, 1994)

permanecem discriminatórias ou silenciosas. Leis costumeiras e religiosas, quando aplicadas, freqüentemente reforçam os sistemas que violam os direitos humanos das mulheres. Dentro dessas circunstâncias, a conscientização, educação, formação e estratégias de mídia são ferramentas importantes no desenvolvimento de um eleitorado formado por indivíduos comprometidos com o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Educação pública e mídia

Nada é mais eficiente do que uma cobertura positiva feita pela mídia para afetar a opinião pública. Essa cobertura funciona como uma ferramenta para tornar a questão pública, transmitir a mensagem e influenciar os políticos e o público em geral. A opinião pública, educada por relatórios divulgados pela mídia, pode ter o poder de influenciar os Estados para que eles ofereçam compensações pelas violações internas dos direitos humanos das mulheres.

As estratégias da mídia podem variar em sofisticação desde uma estratégia básica (por exemplo, uma ou duas entrevistas coletivas à imprensa anunciando a campanha e o sucesso das conclusões de um esforço de *advocacy*) até campanhas bem articuladas que incluem um escritório dedicado às relações públicas e relações constantes com contatos na mídia nacional e internacional. Os grupos que recorrem à mídia com freqüência possuem várias práticas em comum.

- No início do projeto eles decidem, dentro de todas as prioridades dos esforços de *advocacy*, onde será apropriada a cobertura da mídia. O planejamento sobre a mídia é incorporado ao projeto inicial. Essa prática ajuda a prevenir futuras tensões sobre o uso do tempo e dos recursos valiosos.
- Desde o início da campanha, os líderes mais importantes das organizações e os porta-vozes se envolvem no processo e são responsáveis pelo planejamento da cobertura da mídia.
- A opinião pública é constantemente medida e seguida. Diferentes métodos são utilizados para modificar opiniões públicas sobre a questão e para mobilizar as pessoas que já a apóiam. A coleta de dados pode ser muito útil para saber qual é o posicionamento do público em relação ao problema apresentado. Em vários países as fontes de coleta de dados estão disponíveis ao público por quantias reduzidas ou gratuitamente.
- As coberturas da mídia feitas no passado são catalogadas. A revisão dessas coberturas ajuda na avaliação de como a mídia poderia ter sido mais cuidadosa, quem foi citado e quais os argumentos utilizados pelos representantes de todas as partes envolvidas na questão.
- A criatividade das pessoas envolvidas é incentivada. Por meio de debates abertos

sobre como atingir a melhor cobertura possível e como as questões devem ser introduzidas aos repórteres, os resultados podem ser visualizados e acompanhados ao longo do tempo.

- A mensagem é revista e repetida regularmente. A estratégia de mídia é avaliada sistematicamente durante a campanha de *advocacy* e revista quando necessário.

Educação e formação

Nem todas as metas de conscientização e educação associadas a uma iniciativa de *advocacy* podem ser atingidas através da mídia. Muitas vezes é necessário organizar uma série de atividades educacionais para atingir pessoas específicas com a capacidade de assumir papéis importantes para o sucesso ou fracasso da iniciativa e que podem se tornar aliadas ou oponentes.

A maioria das pessoas interessada em promover um respeito maior pelos direitos humanos precisa de ajuda para compreender como o sistema de direitos humanos funciona. Pela longa exclusão das ativistas de direitos das mulheres do campo dos direitos humanos elas, mais do que outros ativistas, necessitam de um treinamento. Como os conceitos de direitos humanos referentes às mulheres adotados por policiais, juízes e advogados são, em geral, tendenciosos ou incompletos, eles também devem receber uma formação sobre o sistema de direitos humanos. As pessoas que trabalham em órgãos de direitos humanos em todas as esferas precisam de treinamento para que possam proteger os direitos humanos das mulheres. As ativistas de direitos humanos que trabalham em organizações de direitos humanos nacionais ou internacionais que não abordam os direitos das mulheres com frequência também devem receber esse tipo de treinamento.

Ao oferecer aos juízes, agentes que executam a lei, jornalistas, outras ONGs, etc. um treinamento mais detalhado, as defensoras efetivas reconhecem que a exposição de novas áreas temáticas pode fazer uma diferença crítica no esforço de convencer esses agentes. Os assuntos chave, além do conteúdo específico da iniciativa de *advocacy*, incluem:

- O conceito de direitos humanos e o lugar dos direitos humanos das mulheres no sistema e nos movimentos de direitos humanos;
- Como investigar e documentar violações dos direitos humanos das mulheres;
- Como pressionar para a realização de reformas políticas legais que tentem colocar as leis nacionais dentro dos padrões internacionais de direitos humanos; e
- Como acessar e utilizar da melhor forma os mecanismos de obediência dos direitos humanos presentes na esfera nacional, regional e internacional.

Dando força às mulheres através da advocacy

A formação pode ser muito limitada, se for entendida apenas como um exercício técnico com a finalidade de ajudar as mulheres a compreenderem o sistema de direitos humanos. É necessário que seja desenvolvido um processo educacional que ofereça uma compreensão mais profunda da condição das mulheres refletida em leis e práticas e o desenvolvimento da capacidade das mulheres de empreenderem ações que levem a mudanças. A educação dos direitos no contexto de *advocacy* deve tentar facilitar o envolvimento do maior número possível de mulheres no exercício de seus direitos humanos e na exigência de responsabilização pela violação desses direitos.

No contexto de elaboração e defesa dos direitos, a educação tem um papel importante. Através do fortalecimento da educação sobre os direitos, as estruturas do sistema podem ser expostas, desafiadas e pressionadas para responderem às questões de gênero. Finalmente, não é mudando a lei ou conseguindo um julgamento favorável que os valores da *advocacy* dos direitos humanos das mulheres serão definidos, mas sim através do processo de ativação dos direitos já existentes, assim como redefinindo e reformulando leis e padrões de direitos humanos inadequados. É necessário assegurar sua aplicação integral e justa. Nesse contexto, a educação sobre os direitos está relacionada ao auxílio das mu-

lheres para que utilizem a lei e o sistema de direitos humanos como recursos políticos a fim de alcançarem poder necessário para as mudanças*.

Mobilização visível e ação

O último elemento para uma estratégia de *advocacy* eficaz é a sua capacidade de mobilizar grupos e indivíduos para que ajam em direção à mudança desejada. A *advocacy* bem sucedida deve ter profundidade e amplitude entre seus partidários. Além de contar com peritos para construir o caso em termos legais, moldar os argumentos, redigir propostas legislativas, documentar e verificar abusos etc., a *advocacy* eficaz conta com o apoio de pessoas comuns que tomam posições e defendem ou promovem a questão a partir de suas experiências e perspectivas. As atividades de mobilização que necessitam do apoio de pessoas de diferentes áreas podem incluir:

- Reuniões com políticos e com outras pessoas que tenham influência sobre a violação praticada;
- Reuniões com os próprios violadores;
- Entrevistas na mídia para tornar pública a questão;
- Audiências públicas onde as vítimas da violação de direitos humanos relatam suas experiências;
- Encontros políticos reunindo as comunidades das quais as vítimas fazem parte;
- Audiências parlamentares considerando os méritos da iniciativa de reforma de lei;
- Testemunho na Corte;
- Resultados eleitorais;
- Petições exigindo reformas específicas;
- Boicotes;
- Caminhadas de protesto para denunciar e opôr-se a práticas abusivas;

- Campanhas por meio de cartas ou de e-mails direcionados aos responsáveis oficiais pelos abusos cometidos.

O teste final de *advocacy* é medido pelo apoio efetivo que consegue obter.

Em suma, a *advocacy* é uma ferramenta poderosa na mão dos cidadãos e especialmente de organizações não governamentais. A história nos mostra que o mecanismo que leva adiante o processo de direitos humanos — desde a articulação de direitos humanos básicos até suas aplicações consistentes — tem sido os grupos organizados ao redor do mundo, dispostos a lutar pela definição de novos direitos ou pelos direitos que não são reconhecidos e de responsabilizar os governos e o sistema de direitos humanos. Há uma tendência entre alguns governos de considerar as ONGs como obstáculos do processo. Existe também um movimento para limitar o acesso de ONGs ao sistema de direitos humanos. No entanto, é essencial, para os grupos de defesa de direitos humanos das mulheres que eles se tornem peritos em *advocacy* dos direitos humanos e que sejam estrategistas de grande astúcia e inteligência. Muitos elementos dependem de seu sucesso.

*O estudo aprofundado da educação dos direitos está além do propósito deste livro. Consultar Margaret Schuler e S. Kadirgama-Rajasingham (eds.) *Legal Literacy: A tool for Women's Empowerment* para uma pesquisa mais aprofundada sobre a metodologia da educação dos direitos como uma forma de ganhar poder. Ver também, Julie Mertus, Mallika Dutt, e Nancy Flowers, *Local Action/Global Change: Learning About the Human Rights Of Women and Girls* (Nova York: Nações Unidas/UNIFEM, 1997) para uma análise específica de como as mulheres podem desenvolver e entender seus direitos humanos.

Mulheres vítimas de estupro em tempos de guerra nas Filipinas: As Lolos Malaias

Por Lourdes Indai Sajor

A Questão

Foi em 1991 que se ouviu falar das “escravas sexuais” pela primeira vez. Organizações de mulheres da Coreia chocaram o mundo com revelações sobre o fato de que mulheres da Coreia, Filipinas e de outros países asiáticos foram vítimas de escravidão sexual imposta pelo Exército Imperial Japonês durante a II Guerra Mundial. Visto que o estupro em situações de guerra é considerado um crime de guerra e um crime contra a humanidade, que a questão das “escravas sexuais” foi enterrada nos corações e mentes das vítimas, e que as Filipinas foi um dos países vitimados pela agressão dos militares japoneses durante a II Guerra, decidimos contatar as mulheres filipinas sobreviventes.

Considerando que a maioria dessas mulheres era de idade avançada, resolvemos utilizar o rádio para localizar as sobreviventes, encorajando-as a nos contactar e relatar suas histórias. Após as primeiras entrevistas com sobreviventes de estupro de guerra, compreendemos que estes exemplificavam o fenômeno histórico de estupro contra mulheres durante conflitos armados perpetrados com impunidade em escala massiva. Quando a primeira “escrava sexual” filipina nos contactou, percebemos que tínhamos uma questão poderosa e que era preciso iniciar uma campanha por justiça.

Pesquisa sobre a Questão de Direitos Humanos

A maioria do trabalho de pesquisa consistiu em documentar os casos das vítimas, muitas delas em idade já avançada. Como as violações ocorreram há cinquenta anos, foi difícil encontrar evidências que comprovassem o ocorrido, exceto pelo fato de que

ainda existem algumas fortificações militares antigas e “*comfort stations*”^{*} e que os residentes mais idosos das comunidades próximas testemunharam sobre a existência desses estabelecimentos. A pesquisa consistiu em identificar as circunstâncias de cada uma das mulheres que sofreram esse abuso e solicitar que cada uma delas, suas famílias e suas comunidades relatassem suas histórias. A pesquisa também envolveu a documentação ou verificação de cada caso através de documentos de guerra, muitos dos quais foram descobertos no Japão por grupos de apoio ou acadêmicos. Como a pesquisa no Japão permitiu o acesso a documentos detalhando a existência das “*comfort stations*” dentro das fortificações militares e as regras que as governavam, ela expandiu o valor da pesquisa nas Filipinas. Através de entrevistas, fóruns públicos, discursos, entrevistas coletivas, entrevistas em rádio e televisão foi possível ressaltar a questão dos estupro de guerra e exigir justiça e responsabilização do governo japonês. Os advogados consultados nos informaram sobre as limitações estatutárias para casos de estupro em nosso país e no Japão e sobre leis internacionais humanitárias pertinentes, especialmente a convenção sobre estupro em tempos de guerra. Nós também analisamos nossas capacidades internacionais de sustentar a campanha e a força do trabalho solidário no Japão entre os grupos de apoio.

Objetivos e Exigências

Estimando a magnitude do impacto da campanha e da pesquisa e documentação sobre o assunto, optamos por priorizar exigências específicas feitas ao governo japonês:

- pedido sincero de desculpas por parte do Primeiro Ministro;

^{*} Locais onde ocorriam as violências contra as mulheres que, em inglês, são chamadas de “*comfort women*”.

Estudo de Caso de uma estratégia de *advocacy* nas Filipinas

- reconhecimento do crime de guerra;
- reparação direta pelo governo japonês às vítimas; e
- introdução da questão das “escravas sexuais” no currículo escolar.

A Estratégia

Com o passar do tempo, a campanha se transformou em um movimento por justiça às vítimas da guerra, que também passou a incluir trabalhos forçados e vítimas de tortura, massacre, racismo e genocídio. Devido a esse ímpeto, a demanda por reparação se tornou uma questão essencial. Decidimos então registrar um caso na Corte do Distrito de Tóquio como parte de nossa estratégia. Com a ajuda de grupos de apoio japoneses, foi formado no Japão um painel de advogados. Um caso exemplar foi selecionado como meio de legitimar a luta das sobreviventes e, ainda mais importante, de ensinar uma nova geração a reconhecer o estupro militar cometido contra as mulheres como sendo uma grave violação dos direitos humanos.

Em uma etapa mais avançada do processo, decidiu-se levar a questão para a esfera internacional perante a Comissão de Direitos Humanos de Genebra, onde solicitamos uma investigação e uma solução por meio de uma pedido de desculpas do Primeiro Ministro japonês, uma reparação legal direta e o reconhecimento do crime de guerra. Os casos das “escravas sexuais” também foram levados à Corte Permanente de Arbitragem (CPA), em Haia, para que fosse mantida a pressão sobre o governo japonês para compensar as vítimas e reconhecer oficialmente os crimes de guerra.

Considerando a magnitude do trabalho, foi constantemente necessário sintonizar nossas relações de trabalho e nossos trabalhos de *advocacy*. Os grupos de advogados nas Filipinas se encarregaram da documentação necessária para ajudar os advogados japoneses a registrar as ações judiciais no Japão. Na esfera local, a estratégia iria se

basear em piquetes, reuniões, simpósios e fóruns iniciados por diferentes países vitimados. Organizações locais de mulheres iriam fazer piquetes em frente à embaixada japonesa em Manila. As redes regionais de direitos humanos das mulheres iriam levar a questão à esfera internacional através de *lobby* constante na Comissão da ONU de Direitos Humanos e em outros organismos da ONU. Um encontro de solidariedade organizado no Japão ajudou a consolidar os esforços iniciados por diferentes setores da sociedade japonesa.

Educação Pública e Apoio

Estimando a gravidade da questão envolvendo estupro em tempos de guerra e violência sexual militar, o movimento de mulheres das Filipinas adotou a questão com grande simpatia. Inicialmente, promovemos uma reunião com organizações de mulheres do país para discutir como poderíamos ajudar a documentar os casos de “escravas sexuais” e divulgar a questão de diferentes modos. Uma série de encontros deu impulso a nossa campanha, na medida em que o número de colaboradoras crescia. Além disso, a decisão das sobreviventes de testemunharem foi reforçada, uma vez que passaram a ver por si próprias o crescente número de mulheres que as apoiava. Grupos de interesse de outros setores, especialmente as principais organizações de direitos humanos, também ofereceram apoio.

Devido à efusão de apoios de vítimas das Filipinas e de outras partes da Ásia, cidadãos e outros grupos de direitos humanos também começaram a se organizar em defesa das vítimas e de suas demandas por justiça. Foi formado no Japão um comitê de solidariedade, reação espontânea entre grupos progressistas.

Na esfera regional convocamos uma conferência de organizações da Ásia que estavam defendendo a questão das “escravas sexuais” para discutir e coordenar nossas estratégias de demanda de reparação ao

governo japonês. Também formamos fóruns para compartilhar as histórias de ex-“escravas sexuais” de países vitimados como Coréia, China, Filipinas, Taiwan, Indonésia e Malásia.

Financiando a Campanha

Devido às necessidades da campanha e do movimento, organizações de defensoras, incluindo os grupos de apoio no Japão que mantiveram um compromisso com a questão, iniciaram uma coleta de fundos. Ainda hoje, precisamos de recursos, não apenas para as iniciativas da campanha mas, principalmente, para assistência médica para as ex-“escravas sexuais”.

Mobilização e Ação

Nós desenvolvemos uma ampla coligação informal com organizações de mulheres e grupos de apoio de vários países que defendem de forma ativa as vítimas de estupro de guerra. Após o esclarecimento de nossas exigências, aproveitando o grande apoio que recebemos, nossas iniciativas foram divulgadas em uma entrevista coletiva à imprensa com o propósito de aumentar nossa visibilidade e expor a violência cometida contra as mulheres em momentos de guerra. A divulgação na mídia também deu visibilidade à questão que já estava começando a receber cobertura. As organizações de mulheres também ampliaram a causa, incluindo a escravidão sexual que ocorre atualmente sob a forma de tráfico de mulheres.

No início, o governo filipino respondeu com grande interesse. Uma audiência no Congresso e no Senado discutiu a questão. As vítimas estiveram presentes e testemunharam na audiência para ajudar a elucidar o problema. Uma resolução presidencial foi apresentada aos ministros pertinentes, incluindo o Ministro da Justiça, das Relações Internacionais e da Saúde e a Comissão de Direitos Humanos, ordenando que eles auxiliassem nas investigações e documentações.

Apesar do caso ter sido bem recebido pelo público no Japão, no momento em que a ação judicial foi registrada na corte do distrito de Tóquio com as ex-“escravas sexuais” sendo as querelantes, alguns grupos de direita começaram a questionar a autenticidade das vítimas, alegando que elas eram prostitutas pagas. Essas afirmações falsas irritaram as organizações de mulheres e as próprias vítimas desenvolveram novas estratégias para combater as alegações. As vítimas registraram um processo na Federação de Associações de Advogados do Japão contra os membros do parlamento que levantaram essas acusações corrompidas, responsabilizando-os por intenções difamadoras e maliciosas.

Avaliação dos Resultados

Continuam a surgir novas tergiversações sobre a questão, mas o sucesso da exposição das violações dos direitos humanos das mulheres não pode ser negado. A fiscalização da estratégia se tornou um fator muito importante no desenvolvimento do caso. Novas questões surgiram. O governo japonês, embora forçado a reconhecer formalmente os crimes de guerra, insiste em evitar sua responsabilidade. O governo iniciou um novo esquema para oferecer às mulheres um tipo de reparação aos danos morais, mas esse gesto tem sido rejeitado pela maioria das vítimas. Elas continuam a exigir um reconhecimento oficial do estupro em casos de guerra como sendo crime de guerra, caracterizando-o como crime contra a humanidade e violação de leis internacionais de direitos humanos. Dessa forma, o legado das ex-“escravas sexuais” e de mulheres vítimas de estupro de guerra continua a se desdobrar.

Estudos de Caso

Estudo de Caso de uma estratégia de *advocacy* em Botsuana

Leis de Cidadania Discriminatórias em Botsuana: Emang Basadi

Por Athaliah Molokomme

A Questão

Em 1986, um grande número de ativistas de direitos das mulheres de Botsuana estava preocupado com a existência de leis e costumes que, de forma direta e indireta, previam discriminações contra as mulheres. Como nenhuma das organizações tinha abordado essa questão e não se sentia preparada para fazê-lo, essas mulheres decidiram criar uma organização capaz de tratá-la. A Associação de Mulheres Emang Basadi foi então fundada e legalmente registrada, com o objetivo, dentre outros, de trabalhar para a remoção de todas as leis que discriminassem contra as mulheres de Botsuana. A questão do Ato de Cidadania que negava às mulheres o direitos de transferir a seus filhos e maridos estrangeiros sua nacionalidade foi escolhida por representar um dos exemplos mais evidentes de discriminação contra as mulheres.

Pesquisa sobre a Questão

Os membros do Emang Basadi reconheceram que para que as estratégias tivessem sucesso, seria necessário saber mais sobre os antecedentes do Ato, a justificativa oficial para as cláusulas relevantes, os argumentos contra e a favor, bem como sobre as mulheres afetadas. Eles realizaram pesquisas sobre os antecedentes, as justificativas oficiais e as implicações precisas do Ato. Essas pesquisas revelaram que o Ato era justificado oficialmente pela localização geográfica de Botsuana, situada no centro do sul da África, rodeada por vizinhos hostis e racistas e exposta à migração de refugiados.

Nós também descobrimos que havia preocupações por parte das autoridades sobre a aparente facilidade com que estran-

geiros poderiam obter a cidadania de Botsuana, e com as implicações de permitir aos cidadãos de Botsuana uma dupla nacionalidade. O governo também argumentou que existia um movimento universal contra a cidadania por nascimento e em direção à cidadania por descendência, que nos incitou a pesquisar sobre as cláusulas legais abordando essa questão em outros países da região, o *commonwealth* e também em nível internacional. Algumas dessas resoluções eram recomendações aos problemas de Botsuana apresentadas em vários fóruns nacionais e internacionais.

Apesar de ser crucial para o sucesso de nossa estratégia, foi difícil levar adiante uma pesquisa sobre o número exato de mulheres afetadas pelo Ato em Botsuana, devido à falta de tempo e de recursos. O ponto de vista predominante era de que o Ato afetava apenas a uma minoria da elite de mulheres urbanas casadas com estrangeiros. Tivemos um papel-chave em demonstrar que esta não era a realidade, e que as mulheres rurais de regiões da fronteira de Botsuana eram as mais afetadas.

Uma outra Organização — Mulher e Leis na África do Sul — nos ajudou na pesquisa. Ela identificou um grande número de mulheres comuns vivendo nas fronteiras de Botsuana que eram atingidas pelo Ato. Seus perfis foram publicados pela imprensa; isso serviu para mostrar ao público que se tratava de um problema real.

Objetivos e Exigências

Após haver feito a pesquisa sobre a questão, decidimos que a solução ou reparação imediata seria a emenda do Ato. Devido ao fato de que a questão de cidadania compreendia aspectos políticos, foi definido que o objetivo inicial seria tornar o público, especialmente as mulheres, consciente das cláusulas discriminatórias do Ato e das violações dos direitos das mulheres e das

crianças. Em 1986 decidiu-se apresentar o problema ao comitê Parlamentar de Reforma de Lei, detalhando a história do Ato, apontando suas cláusulas discriminatórias e recomendando várias opções às suas reformas. Em 1988 a questão da cidadania já havia se tornado pública e era debatida em círculos oficiais, na imprensa e em nível nacional. A maioria das pessoas se posicionava contrariamente ao direito das mulheres estenderem sua cidadania a seus filhos. Foi nesse momento que se considerou a possibilidade de um caso teste para questionar a constitucionalidade do Ato de Cidadania, mas a idéia não foi concretizada.

A Estratégia

Inicialmente a Emang Basadi optou por uma estratégia de *lobby* e de divulgação de informação para atrair a atenção dos legisladores ao fato de que o Ato violava os direitos humanos das mulheres. Em junho de 1990, uma advogada de Botsuana chamada Unity Dow, casada com um cidadão americano, decidiu levar adiante a estratégia do caso teste. Ela apresentou uma demanda perante a Alta Corte desafiando a constitucionalidade do Ato de Cidadania, alegando que ele discriminava contra ela por negar-lhe o direito de transferir sua cidadania bechuana a seus filhos (um direito garantido aos cidadãos masculinos de Botsuana).

Foi então necessário que a estratégia fosse modificada uma vez que o caso teste tinha sido apresentado por uma mulher individual e não havia decisões coletivas sobre quem era responsável por quais aspectos da estratégia geral. Isso gerou confusões e contradições no movimento de mulheres sobre se este era um caso individual ou coletivo. Uma vez que se esclareceu que ele era um caso individual, a Emang Basadi e outras organizações decidiram desempenhar um papel de apoio. Entendia-se que a vitória alcançada por Unity Dow seria uma vitória para todas as mulheres e seus

direitos humanos. A estratégia evoluiu no sentido de incluir:

- um caso junto à corte;
- fazer *lobby* junto aos legisladores para emendar o Ato de Cidadania, e
- coordenar a educação da população com a cobertura da mídia.

Educação Pública e Apoio

As primeiras participantes eram as mulheres que começaram a organização com a intenção de envolver outras, uma vez que a questão se tornasse mais clara e pública. Com o decorrer do tempo, outras organizações de mulheres foram consultadas e lhes era explicada a questão para que entendessem que o problema representava uma violação de direitos humanos de todas as mulheres, e não apenas daquelas casadas com estrangeiros. A Emang Basadi também levou a questão para a agenda nacional e internacional acionando a imprensa por meio de cartas, publicando artigos em revistas acadêmicas e organizando oficinas sobre essa questão e sobre outras leis que discriminavam contra as mulheres. A mobilização pública ocorreu de diferentes modos, do comparecimento a sessões da corte e entrevistas coletivas, à impressão de etiquetas adesivas e uso de camisas com mensagens de apoio.

Financiando a Iniciativa

Desde o início da campanha da Emang Basadi, a organização sofreu com a carência de recursos financeiros e humanos para organizar uma campanha consistente, com exceção de financiamentos esporádicos para organizar oficinas gerais sobre os direitos das mulheres. Os membros contribuíam com seu tempo disponível e recursos financeiros para organizar reuniões e outras atividades.

Durante o caso teste, Unity Dow contou com a ajuda da organização Mulheres e Lei da África do Sul para levantar fundos para o caso junto à Agência Sueca para o Desen-

Estudo de Caso de uma estratégia de *advocacy* em Botsuana

volvimento Internacional (SIDA). Ela também obteve ajuda de organizações internacionais como a Internacional Womens' Rights Action Watch (IWRAW) e o Instituto Urban Morgan de Direitos Humanos para reunir precedentes exigidos para o caso na corte.

Ação de Mobilização

Unity Dow teve sucesso em seu caso contra o governo: a Alta Corte decidiu que a cláusula pertinente do Ato de Cidadania discriminava e violava a constituição de Botsuana. A corte também contou com uma série de instrumentos internacionais invocados por Dow, apesar de Botsuana não ser signatária desses instrumentos. Os juízes destacaram que eles tinham o direito de levá-los em consideração uma vez que Botsuana é membro da comunidade das nações através da ONU. Eles também se basearam na Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, que Botsuana assinou.

O governo apelou desta decisão à corte final de apelação, que rejeitou o apelo baseada parcialmente nos mesmos padrões internacionais. A resposta do governo foi a de ignorar a decisão da corte. Havia rumores de que a questão seria levada a referendun.

A Emang Basadi, a Mulheres e Lei na África do Sul e uma rede de ONGs para os Direitos das Mulheres recém formada lideraram a organização de uma entrevista coletiva à imprensa na prefeitura da capital que obteve boa receptividade. Elas reuniram outras organizações de direitos humanos e a imprensa nacional e internacional para informá-los sobre as implicações de um referendun.

O objetivo foi o de ganhar a atenção nacional e internacional sobre a questão e de pressionar o governo de Botsuana para que ele abandonasse a idéia do referendun. A resposta a essa campanha por parte de organizações nacionais, regionais e interna-

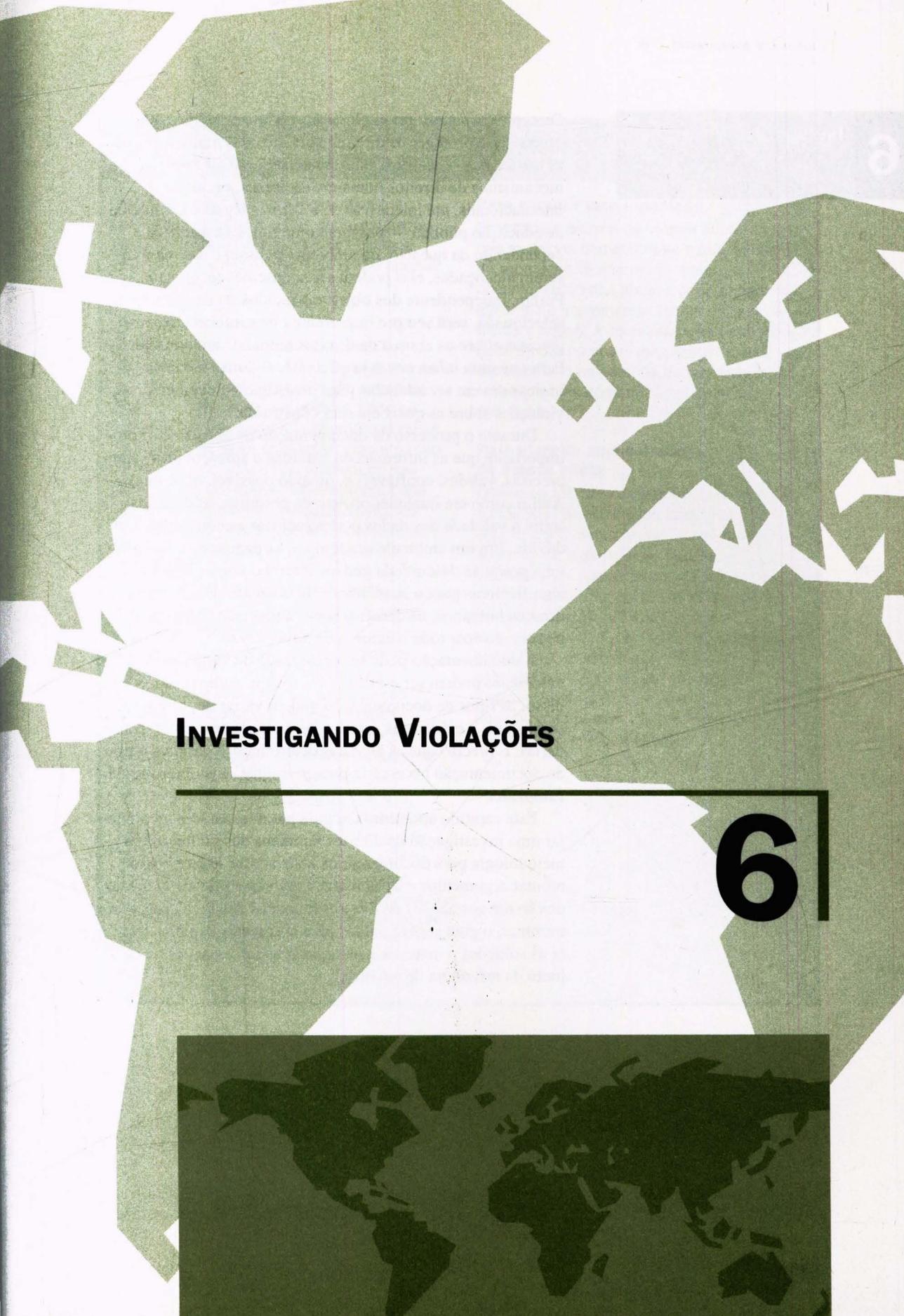
cionais foi positiva e de apoio, com muitas organizações encaminhando petições diretamente ao governo de Botsuana.

As organizações também escreveram às autoridades do governo de Botsuana exigindo que este expressasse suas intenções e informando que o referendun seria uma negação do conceito de regime da lei e de independência judicial. O governo respondeu afirmando que ele não dava resposta a rumores.

A pressão foi mantida e as organizações de *advocacy* aproveitaram cada oportunidade para fazer *lobby* junto aos políticos envolvidos diretamente com a questão e manter informadas as comunidades regional e internacional.

Consequência e Resultados

Os preparativos para a Conferência Internacional sobre as Mulheres realizada em Pequim ofereceram uma excelente oportunidade para reforçar as pressões junto aos governantes. Pouco antes da Conferência, foi aprovada a Emenda ao Ato de Cidadania com cláusulas consentindo com a decisão da corte e dando força de lei às cláusulas neutras em questões de gênero, superando assim a decisão da corte.



INVESTIGANDO VIOLAÇÕES

6

Os capítulos anteriores exploraram várias estratégias para promover e proteger os direitos humanos das mulheres. Todas as estratégias — desde a submissão de denúncias perante mecanismos de direitos humanos nacionais, regionais e internacionais, até iniciativas de reformas legais e campanhas de educação pública — possuem uma função específica e, dependendo da questão, do ambiente político e das metas a serem alcançadas, elas podem ser aconselháveis ou não. Porém, independente dos objetivos fixados ou da estratégia selecionada, será sempre importante obter informações precisas sobre os abusos de direitos humanos em questão. Para que uma *advocacy* seja eficiente, algumas medidas básicas devem ser adotadas para investigar e documentar as violações sobre as quais ela será construída.

Durante o processo de documentação de abusos, é muito importante que as informações reunidas e apresentadas sejam precisas, válidas, confiáveis e, quando possível, oportunas. Assim como em qualquer projeto de pesquisa, os desafios sobre a validade dos dados podem colocar as conclusões em dúvida. Em um ambiente acadêmico, os danos causados por uma pesquisa descuidada podem acarretar consequências significativas para o acadêmico. No contexto de ativistas de direitos humanos, os desafios sobre a precisão da pesquisa podem arruinar todo o esforço de *advocacy*.

A documentação pode ser organizada de vários modos. As evidências podem ser escritas, orais ou em audiovisual. Além disso, os tipos de documentação podem variar de testemunhos individuais a evidências estatísticas e outras pesquisas secundárias. É preciso que as ativistas determinem a forma e o tipo de documentação necessária para perseguir seus objetivos de campanha.

Este capítulo apresenta um guia passo-a-passo para planejar uma investigação de direitos humanos das mulheres e a metodologia para documentar os abusos. Ele sugere como montar argumentos e demonstrar a responsabilidade dos Estados frente aos abusos de direitos humanos das mulheres. Para terminar, o guia sugere passos para apresentar os fatos, avaliar as soluções potenciais e incorporar as informações ao conjunto da estratégia de *advocacy*.

Por que investigar e documentar?

Existem várias razões que justificam a importância dos trabalhos de investigação e documentação na defesa dos direitos humanos das mulheres. Aqui estão apenas algumas delas:

Para expor o abuso

A maioria das violações de direitos humanos das mulheres é desconhecida ou é deliberadamente ignorada. Ao expor, de forma detalhada e confiável, os tipos de abusos de direitos humanos sofridos pelas mulheres, pode-se conseguir romper o mito de que as violações não existem ou não constituem um abuso. Esse esforço pode ser um instrumento de educação pública importante e também pode oferecer uma base para a *advocacy* legal e política.

Para apontar responsabilidades

A documentação de abusos dos direitos humanos das mulheres ajuda a pressionar os Estados e os organismos de direitos humanos para que eles protejam os direitos humanos das mulheres. Essas pressões podem constranger Estados recalcitrantes e obrigá-los a eliminar ou reduzir as violações. A publicidade também pode influenciar aliados locais e internacionais no sentido de apoiar o esforço de *advocacy* e/ou a(s) vítima(s) do abuso. Além disso, todos os mecanismos de direitos humanos requerem um mínimo de detalhes sobre a alegação do abuso antes que ele seja considerado admissível (os capítulos três e quatro indicam algumas dessas exigências).

Para garantir uma reparação

Expondo os abusos de direitos humanos das mulheres demonstra-se a necessidade de reparação. Somando-se a isso, a documentação dos abusos pode obrigar os governos a implementar outras reparações claras e legais. A documentação detalhada pode ajudar no desenvolvimento dessas reparações e na garantia de que elas respondam exatamente à natureza do problema.

Para planejar uma estratégia de defesa eficaz

Quando o ativismo de direitos humanos é conduzido por evidências irrefutáveis do abuso, ele é mais efetivo. Dessa forma, o sucesso de uma ação de *advocacy* depende, em grande parte, de um amplo conhecimento, por parte dos defensores dos direitos das mulheres, sobre as violações por elas denunciadas, sobre as obrigações do governo por elas apresentadas e sobre as reparações exigidas. Além disso, caso haja padrões de abusos, eles podem ser revelados pela investigação e documentação.

Guia passo-a-passo para a investigação e a documentação de violações de direitos humanos das mulheres

Os passos abaixo visam guiar as defensoras de direitos humanos no planejamento e na condução de investigações e/ou documentações de abusos de direitos humanos das mulheres. Apesar dos passos serem apresentados em uma sequência lógica, as defensoras podem adaptar o processo para responder a circunstâncias específicas. Os passos são apresentados em três tópicos gerais: passos anteriores à investigação, passos durante a investigação e passos subsequentes à investigação.

1 Preparação

Preparação – Passo 1:

Definir os objetivos da investigação

Antes de iniciar qualquer esforço para documentar os abusos de direitos humanos das mulheres é importante que os principais objetivos da investigação sejam definidos. Apesar desses objetivos mudarem na medida em que os esforços vão se desenvolvendo, é aconselhável começar com uma idéia clara do assunto que está sendo investigado, por que ele está sendo investigado, o que o investigador deseja conseguir e qual a estratégia de *advocacy* que deve resultar das descobertas feitas na investigação.

Ao estabelecer os objetivos é importante ter em mente dois aspectos:

- **Foco:** O objetivo de uma investigação ou de um esforço de *advocacy* pode ser geral ou específico. Ou seja, a pessoa pode desejar documentar e reparar o abuso cometido contra uma única mulher ou pode tentar acessar todo o registro de direitos humanos das mulheres de um país. Talvez não seja preciso dizer que um objetivo mais estrito é mais fácil de alcançar e também pode chamar a atenção para outros assuntos mais gerais. Dessa forma, por exemplo, um grupo pode optar por investigar apenas um caso de abuso sexual na prisão para evidenciar o problema mais geral de abuso em situações sob custódia. Outra pessoa pode focalizar a questão específica da discriminação contra trabalhadoras grávidas para levantar o problema mais geral dos direitos reprodutivos das mulheres. Porém, algumas vezes, um foco mais estrito não é possível e nem desejável. Lembre-se apenas que quanto mais amplo for o objetivo, mais expansiva terá de ser a investigação, o que pode afetar o tempo reservado para a realização do trabalho, os recursos humanos e financeiros e a capacidade de determinar uma reparação clara e alcançável. Em alguns casos menos pode significar mais.
- **Consulta:** A definição de um foco e de objetivos iniciais da investigação deve ser

Um Conselho para os Inteligentes...Escreva um memorando para preceder a missão...

Algumas organizações de direitos humanos utilizam um memorando que precede a missão para definir a abrangência e a proposta inicial de uma determinada investigação. Esse memorando pode ser útil para as investigações, uma vez que ele instiga os membros da organização a esclarecerem o que desejam alcançar, antes do trabalho ser iniciado. Além disso, os memorandos que precedem a missão podem ser distribuídos a pessoas que não estejam diretamente envolvidas na investigação, mas que possam oferecer informações ou sugestões. Mais uma vez, esse memorando inicial não é e nem deve ser conclusivo; ele é elaborado apenas para assegurar que aqueles que iniciam as investigações possuem um senso comum de seus objetivos, dos valores potenciais de ações de defesa e para servir como uma referência na reflexão sobre o trabalho de campo atual.

Em casos onde os memorandos escritos não sejam desejados ou possíveis, as investigadoras devem fazer um esforço coletivo para estabelecer um objetivo claro e compartilhado e para formular algumas idéias iniciais de *advocacy*.

feita através de consultas às pessoas mais afetadas por ela. Por exemplo, se o objetivo principal é o de tornar público o caso de uma mulher especificamente, é importante saber, previamente, se essa mulher ou sua representante considera essa publicidade positiva. A ausência dessa consulta prévia pode facilmente resultar em uma dolorosa sabotagem. A consulta deve incluir, no mínimo, discussões com as vítimas e sobreviventes de abusos, ou com suas representantes, e com grupos que já estejam trabalhando na questão. Esse tipo de consulta prévia não apenas ajuda a esclarecer os objetivos da investigação como também prepara o trabalho de campo para cooperações adicionais no decorrer do processo.

Preparação – Passo 2: Identificar a violação

Algumas vezes, a identificação da violação a ser investigada pode ser mais difícil do que parece. É importante que as investigadoras lembrem-se que na maioria dos casos os Estados, e não as pessoas, são as entidades legalmente comprometidas por leis internacionais de direitos humanos. Por isso, para que um abuso específico constitua uma violação dos direitos humanos é preciso que as investigadoras associem o abuso a alguma forma de ação do Estado por perpetração ou omissão. Se, por exemplo, o abuso a ser investigado for um caso de violência doméstica, as investigadoras devem provar que as pessoas estão cometendo esses abusos, mas também que o Estado vem falhando repetidamente em fazer algo relativo à questão. Desse modo, a verdadeira violação de direitos humanos não é apenas o próprio abuso doméstico mas também a falha do Estado na prevenção e punição ou em garantir às mulheres a mesma proteção perante a lei.

A comprovação da relação entre ações de Estado e práticas de violação é uma tarefa difícil, antes que seja conduzida uma investigação sobre o abuso. Contudo, é importante que se tenha uma idéia prévia geral sobre a violação, pois ela fornecerá o foco principal

da investigação. A definição da natureza da violação em um estágio inicial pode ajudar na formulação de perguntas das defensoras e permitir que elas estejam alertas a informações que confirmem ou neguem a definição inicial.

Preparação – Passo 3: Identificação de atores-chave

O processo de definição dos objetivos, incluindo consultas prévias, irá ajudar a identificar os atores-chave da situação. Em geral eles incluem:

- Mulheres vítimas e sobreviventes de abusos;
- Suas famílias e/ou representantes;
- Outras ativistas trabalhando com a questão;
- A(s) pessoa(s) ou entidades suspeitas de terem cometido o abuso;
- Pessoas com um conhecimento direto sobre o abuso ou com responsabilidade para abordá-lo.

Os atores relevantes devem ser identificados o quanto antes. A sua identificação após o início das investigações pode adicionar tempo e estresse ao processo; ao mesmo tempo, se eles não são identificados desde o princípio do processo o resultado pode ser uma investigação menos profunda. A prévia identificação também irá ajudar as ativistas a determinar a(s) língua(s) que será utilizada durante as entrevistas, as entrevistadoras mais apropriadas e os recursos necessários.

A identificação do(s) alegado(s) perpetrador(s) do abuso também é crucial para fazer avançar o planejamento. Como foi mencionado acima, os governos podem ser direta ou indiretamente responsabilizados por um determinado abuso. A responsabilização indireta está relacionada à ineficiência em prevenir ou punir abusos cometidos por atores individuais. Em cada caso, como é discutido adiante, pode ser necessário obter diferentes tipos de informação e diferentes tipos de pessoas serão entrevistadas.

Por exemplo, caso uma mulher tenha sido estuprada por um oficial de polícia, a demonstração da responsabilidade do Estado

pode requerer uma entrevista com o superior do oficial ou com uma autoridade de governo encarregada da força policial. Se, por outro lado, uma mulher tiver sido estuprada por um companheiro ou conhecido e não receber proteção ou resposta por parte da polícia, pode ser necessário fazer uma entrevista não apenas com a polícia local e seus superiores mas com uma gama de outros atores. Para demonstrar de forma completa a responsabilidade do governo, muitas vezes é necessário que as defensoras tenham de mostrar que o estupro não foi um incidente isolado, mas sim resultado da omissão rotineira da polícia no auxílio a mulheres vítimas de estupro cometidos por seus maridos ou conhecidos. Para isso se faz necessário um número maior de entrevistas do que as necessárias para provar que um oficial de polícia violentou uma determinada mulher.

Preparação – Passo 4: Criação de uma lista de revisão de informações

Em muitos casos, será impossível determinar de forma prévia todas as informações que as investigadoras precisarão obter. No entanto, um conhecimento claro dos objetivos da investigação, do abuso a ser investigado e dos atores-chave pode ajudar a identificar algumas informações que provavelmente serão necessárias.

Além disso, quase toda investigação deve cobrir alguns campos concretos básicos:

- A natureza da violação;
- Se a violação é um incidente isolado ou uma prática padrão;
- Os violadores(s);

- Aqueles afetados pela violação;
- Passos (se houve algum) tomados pelas vítimas das violações;
- Ações de Estado ou respostas;
- Ações realizadas por instituições ou governos de terceiros interessados.

As defensoras são encorajadas a obter o maior número possível de informações sobre a violação alegada e suas circunstâncias.

Na medida em que as informações concretas são reunidas, surgem outras informações necessárias, como: as leis e procedimentos locais ou nacionais relevantes, a lei de direitos humanos que garante os direitos alegadamente violados; e as obrigações do governo (se existir alguma) perante a lei.

Um modo útil de assegurar que todas as informações necessárias sejam coletadas durante a investigação é a criação de uma lista de revisão com os tipos de informação necessários às investigadoras. Isso irá funcionar como um guia, não apenas no planejamento da investigação mas também na distribuição e aplicação do tempo. Um dos problemas mais difíceis para as investigadoras, especialmente as que não são naturais da área de estudo, é a administração do tempo. Uma lista de revisão das informações pode ajudá-las a manter o foco em suas prioridades enquanto estiverem fazendo os trabalhos de campo, assegurando uma investigação mais produtiva e reduzindo a necessidade de dar continuidade às investigações, o que pode ser muito caro.

Se o investigador residir no local onde será feita a investigação, o trabalho prévio se torna mais fácil. No entanto, para as investi-

Um Conselho para as Inteligentes... Antecipem as necessidades da pesquisa

Sempre que as investigadoras anteciparem suas necessidades concretas ou de pesquisa, elas irão reduzir suas demandas durante o processo de investigação. Por exemplo, se as leis e procedimentos locais relevantes podem ser obtidos e pesquisados antecipadamente, o tempo gasto na coleta desse tipo de informação no campo será reduzido. As pesquisas prévias também irão ajudar a esclarecer os tipos de questões que devem ser perguntadas, tanto aos que sofreram a violação como aos acusados de desrespeitar a lei. Quanto mais específicas forem as perguntas feitas pelas investigadoras, mais valiosas serão suas informações e recomendações.

gadoras internas e externas, esse tipo de pesquisa consome muito tempo. Todas as investigações devem dispor de tempo para o processo de coleta de documentos e, quando necessário ou possível, a duplicação desse material.

*Preparação – Passo 5:
Identificação de possíveis fontes de informação*

Definir o tipo de informação que deve ser reunida pode ser muito mais fácil do que definir de quem pode ser obtida essa informação. Assim, no exemplo mencionado acima, de estupro cometido por um conhecido, a investigadora sabe que é necessário obter informações detalhadas sobre o abuso e fazer entrevistas com o maior número possível de agentes-chave, mas talvez ela não saiba como contatar essas pessoas ou outras fontes importantes que possam existir. Como os abusos dos direitos humanos cometidos contra as mulheres são, em geral, escondidos, o trabalho de identificar e acessar essas fontes pode ser difícil e até mesmo perigoso.

Porém, em toda investigação sempre existe algum tipo de fonte de informação que pode ser acessado. O quanto antes essas fontes estiverem claras e especificamente identificadas, mais eficiente será o uso do tempo pelas investigadoras durante a verdadeira investigação. Algumas fontes possíveis de informação são: as pessoas diretamente afetadas pela violação; grupos de direitos humanos das mulheres ou outros grupos sediados na região ou no país que possam ter documentos sobre investigações preliminares ou locais; e bibliotecas, advogados, tribunais e autoridades do governo que possam ter informações sobre leis aplicáveis e medidas estatais ou respostas às violações.

*Preparação – Passo 6:
Acordo sobre a metodologia de pesquisa*
Todos os passos sugeridos acima fazem parte de uma metodologia geral de pesquisa na área dos direitos humanos. Porém, é preciso que cada investigação adapte esses passos às necessidades específicas de cada pesquisa. A adaptação será influenciada por diversos

fatores, incluindo as circunstâncias nas quais a investigação será feita. Por exemplo, a investigação será feita em uma zona de guerra ou em uma pequena comunidade? A questão nunca foi documentada antes ou já é muito conhecida? A investigação é segura ou há um perigo potencial? As investigadoras falam a mesma língua que seus possíveis entrevistados?

A análise de todos esses fatores e a definição da metodologia de pesquisa que será utilizada são alguns dos passos mais importantes na preparação da investigação. O método de pesquisa garantirá não apenas a reunião de todas as informações necessárias como também que, diante das circunstâncias, elas sejam coletadas da forma mais apropriada garantindo ao investigador a validade e a eficiência da pesquisa. Nesse sentido, o acordo sobre o método de pesquisa é uma ação estratégica que reflete a determinação do que deve ser feito e da maneira mais eficiente de fazê-lo. Como exemplo, mesmo a escolha da ordem em que serão feitas as entrevistas pode fazer diferença na eficácia da investigação. Se as entrevistas com autoridades pertinentes do governo forem realizadas antes de serem entrevistadas as pessoas mais afetadas pelos abusos, pode-se deixar de recolher algumas informações-chave.

Como os métodos de pesquisa sobre assuntos de direitos humanos devem ser flexíveis e adaptáveis, é aconselhável que as defensoras sigam três princípios básicos:

- **Imparcialidade:** Um método de pesquisa sólido deve se proteger contra possíveis pesquisas tendenciosas por parte das investigadoras. Ele deve assegurar, se possível, que todos os fatos sejam compilados e que todas as partes pertinentes tenham sido ouvidas. Uma investigação que se torna muito tendenciosa pode levar a conclusões infundadas que tornam a pesquisa facilmente questionada e rejeitada.
- **Exatidão:** A força de qualquer campanha de direitos humanos depende, principalmente, da exatidão dos fatos em que ela está fundada. As investigadoras devem adotar um método de pesquisa que preserve e garanta sua acuidade no decorrer da

construção das etapas e do tempo necessário para realizá-las. A incapacidade de responder a esse princípio pode levar a resultados desastrosos não apenas ao esforço geral de *advocacy* mas também às pessoas erroneamente apontadas como alvos.

- **Especificidade:** Quanto mais específica for a investigação, mais útil ela será.

Preparação – Passo 7:

Logística e outras providências

Identificação e obtenção dos recursos necessários

Antes de dar início ao trabalho de campo, é preciso que as investigadoras ou o(s) grupo(s) que estão iniciando a investigação façam um inventário dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários. As investigações e documentação sobre casos de direitos humanos exigem o conhecimento de leis de direitos humanos, algumas habilidades de redação e de pesquisa e uma avaliação das habilidades interpessoais. Algumas questões sobre a língua e o nível de conhecimento da cultura e valores da comunidade também podem ser importantes, especialmente se a investigação for feita por uma pessoa que não pertence à mesma comunidade. Somando-se a isso, as investigações sobre alguns tipos de abuso exigem conhecimentos médicos ou outros tipos de habilidades específicas.

O processo de planejamento deve avaliar se as investigadoras possuem os recursos humanos apropriados para desenvolver suas tarefas. Caso isso não aconteça, os planejadores deverão contatar as pessoas com os conhecimentos necessários ou prover treinamento e outros tipos de assistência para que essas habilidades sejam adquiridas. As decisões tomadas nessa etapa são cruciais. Por um lado, ao contratar funcionários para a etapa de investigação que não estejam diretamente vinculados ao grupo responsável pela investigação, significa que após essa etapa essa capacidade de trabalho e as experiências acumuladas deixarão o grupo. Por outro lado, um investigador autônomo que possua os conhecimentos necessários pode aliviar as obrigações do responsável pela investigação.

As duas situações apresentam profundas implicações em termos de tempo e recursos financeiros para completar a investigação.

Os financiadores devem avaliar com cuidado o tempo e os recursos financeiros e técnicos que serão necessários para cobrir a viagem das investigadoras e os gastos de subsistência e de coleta de informação. As investigadoras precisarão de câmaras fotográficas, equipamentos de vídeo ou gravadores? Serão necessárias viagens dentro do país ou a outro país? Uma vez que todo o inventário tiver sido feito, as defensoras podem decidir se elas precisam ou não levantar fundos e então elaborar a maneira pela qual isso será efetivado.

Seleção dos apuradores de fatos

Este é um dos passos mais importantes no processo de planejamento de uma investigação. Os apuradores dos fatos levarão adiante os objetivos da investigação. Eles também serão vistos como representantes dos grupos que iniciaram a investigação e terão a responsabilidade de se relacionar com os sobreviventes, ativistas de direitos humanos, autoridades do governo e outros agentes. O sucesso da investigação depende, em grande parte, da habilidade dos apuradores em executar essas tarefas de maneira informada, direcionada e atenciosa. Alguns dos princípios que podem guiar a seleção e apoiar os apuradores de fatos incluem:

- Os apuradores devem ser *objetivos e imparciais* no sentido de não terem adotado uma postura política ou demonstrado um posicionamento tendencioso contra o governo, a entidade privada ou a questão que está sendo investigada - exceto por uma tendência em favor dos direitos humanos. Por essa razão, em algumas circunstâncias pode ser importante recrutar investigadores que não sejam da área investigada, para evitar qualquer questionamento sobre sua credibilidade e independência.
- Os apuradores devem *ser treinados na condução de entrevistas e coleta de dados*. Eles também devem possuir um conhecimento significativo sobre a localização

geográfica e/ou o assunto que está sendo investigado. Caso o produto final tenha de ser um relatório escrito, também será importante que ele possua habilidades de redação. Para alguns abusos específicos, talvez seja necessária a inclusão na equipe de pessoas com *conhecimentos médicos ou legais*.

- Os apuradores também devem ser escolhidos de forma estratégica. Por exemplo, especialistas conhecidos podem conferir credibilidade ao caso mas também podem despertar a atenção do público de forma inoportuna.
- Em casos onde mulheres serão entrevistadas sobre estupro e sobre outros atos de violência contra a mulher, talvez seja necessária a formação de uma *equipe de apuradores composta apenas por mulheres* (tradutores e entrevistadores), especialmente treinadas para ouvir as mulheres vítimas/sobreviventes de violência.
- Qualquer pessoa escolhida como membro da missão de apuração *não deve ser substituída* durante o período da missão, exceto por razões de incapacidade ou grave falta de comportamento.
- As investigações reunidas pelos investigadores *devem ser utilizadas apenas para a investigação*, e não para interesses pessoais que não tenham sido autorizados.
- As organizações que dão início a investigações devem ser sensíveis às *necessidades psicológicas e emocionais dos apuradores*,

oferecendo consultas e permitindo que eles tenham o tempo e o espaço necessários para processarem psicologicamente o que tenham visto e ouvido.

Seleção de intérpretes

Apesar do domínio do idioma constituir uma preocupação importante, a neutralidade e a capacidade de apuração dos fatos não podem ser prejudicadas pela escolha de alguém que fale a língua utilizada nas entrevistas. Os intérpretes devem auxiliar os apuradores e sua escolha deve seguir alguns critérios:

- Os intérpretes devem possuir a capacidade e a sensibilidade necessárias para fazer traduções precisas.
- Os entrevistadores e os intérpretes devem respeitar a cultura em questão. Nos casos em que os intérpretes ou entrevistadores de uma determinada origem cultural não tenham condições de inferir uma resposta completa e honesta, outros devem ser convocados. Por exemplo, a presença de intérpretes que sejam percebidos como sendo de um grupo “inimigo” pode intimidar as testemunhas.

Estabelecimento de medidas de segurança

Nada é mais importante do que a sua própria segurança, e a das pessoas que você tenha entrevistado, assim como a da equipe com quem você trabalha. Ao planejar qualquer investigação, as precauções de segurança devem constituir um elemento-chave de sua preparação.

Um Conselho para as Inteligentes... Alguns truques do trabalho...

Datilografe ou escreva anotações detalhadas sobre as entrevistas no mesmo dia em que elas foram feitas. Inclua, tomando as precauções necessárias, a data, hora, local, nome exato e, quando necessário, título das entrevistas. Essas medidas economizam muito tempo que seria gasto mais tarde tentando juntar as anotações e lembrar das circunstâncias exatas da entrevista.

Planeje um tempo para relaxar. As investigações podem ser muito rápidas e estressantes. Relaxar um pouco durante a investigação pode ajudar os investigadores a manter a perspectiva em seus trabalhos e a assegurar que eles se concentrem em seus objetivos. Leve um lanche. Em geral as investigações são confusas e com horários incertos. Não é raro que se perca a hora da refeição. Um lanche ajuda a suprir essa perda. Lembre-se de que um número muito reduzido de investigações prossegue conforme o planejado. Seja flexível.

As considerações incluem:

- Planejar precauções de segurança com antecedência. Incluindo compromissos regulares de “ligar para casa”, métodos pelos quais você irá proteger suas anotações (guardá-las com você todo o tempo, talvez) e métodos para proteger a identidade de seus contatos. Decida previamente se você deve ou não codificar o nome de seus contatos e, caso deva, como fazê-lo. Se todos os dias você transfere suas anotações para um computador, aprenda como bloquear um arquivo para que ele seja acessado apenas através de uma senha.
- Exagere no sentido da precaução. Se uma área é considerada insegura, não vá. Se você não conseguir os fatos de que precisa por razões de segurança — sua ou de outros — não insista.

2 Trabalho de Campo/ Investigações

Trabalho de Campo – Passo 1:

Decisão sobre o tipo de informação a ser recolhida

O tipo de evidência a ser recolhida depende dos objetivos da investigação. Se, por exemplo, o material estiver sendo reunido para um caso de tribunal específico, as exigências sobre as provas serão diferentes das recolhidas para um relatório mais geral. Os investigadores devem esclarecer previamente exatamente o tipo de provas que precisarão para se certificarem de que as informações serão obtidas durante o trabalho de campo. Em geral, as evidências necessárias para investigações de direitos humanos se encaixam em duas categorias principais:

Evidência direta

Independente dos objetivos da investigação, o *testemunho das vítimas* sobre o abuso é sempre muito importante. Esse tipo de testemunho direto deve ser reunido de forma detalhada. Além disso, a declaração de outras testemunhas ou de pessoas que possuam um conhecimento de primeira mão sobre os abusos também será relevante.

A investigação de um número representa-

tivo de casos pode demonstrar a gravidade do problema. Por exemplo, mesmo em instâncias onde os investigadores não desejem mostrar o modelo ou a prática do abuso e estejam se concentrando exclusivamente em um caso, testemunhos diretos sobre outros casos similares podem ajudar a fortalecer os argumentos de direitos humanos e destacar a necessidade de uma ação reparadora.

Outras formas de evidência

O testemunho direto pode ser complementado por *informações secundárias*. Dependendo do tipo de esforço de defesa que possivelmente resultará da investigação, evidências de apoio podem ser obtidas por meios legais como depoimentos, citações, etc., ou por fontes informais como relatórios de organizações locais de mulheres ou artigos de jornal. Outras fontes secundárias, como relatórios médicos, opinião de procuradores locais, arquivos públicos, casos de cortes e evidências estatísticas, também são importantes e podem ser utilizadas para confirmar e complementar o testemunho direto.

Mesmo nos casos de preocupações com a segurança (dos entrevistadores ou dos entrevistados) das visitas *in loco*, ou quando o governo negar a entrada dos investigadores, é possível obter declarações de refugiados e de outras pessoas que tenham deixado o país. Isso pode ser feito por meio de chamadas telefônicas (apesar de serem menos confiáveis pelo fato dos entrevistadores terem menos condições de julgar a credibilidade dos locutores) e por meio de declarações assinadas pelas testemunhas e vítimas (que também são muito menos confiáveis do que os testemunhos diretos).

Trabalho de Campo – Passo 2:

Determinação dos parâmetros para as entrevistas

A condução das entrevistas talvez seja a etapa crucial do processo de trabalho de campo. Se o entrevistador não estiver bem preparado, o entrevistado bem informado ou se as condições para a entrevista não forem apropriadas, os resultados podem prejudicar toda a investigação. O processo de entrevista não é fácil; e é uma habilidade que se desenvolve durante

Reunindo Provas: Alguns critérios básicos

O valor da prova ou evidência depende de sua exatidão, confiança e especificidade. Esses fatores podem ser assegurados se os investigadores seguirem alguns critérios, que incluem:

1. Documentar evidências de todas as partes

É importante coletar informações de todas as partes envolvidas. Isso garante equilíbrio e imparcialidade e oferece uma representação mais real do que ocorreu. Caso esteja sendo cogitada a possibilidade de ações legais, é importante obter um conhecimento sobre possíveis evidências que possam ser utilizadas pela defesa no processo de construção de argumentos em favor das vítimas. Por exemplo, se o estupro é cometido contra refugiadas por policiais ou facções opostas, é importante coletar provas indicando claramente o nível de responsabilidade dos vários agressores. Caso haja alegações de abusos cometidos pela polícia, o pesquisador deve notificar a polícia e tentar entrevistar as autoridades da instituição para saber suas opiniões.

2. Verifique os fatos duas vezes

Os investigadores devem verificar os fatos duas vezes e buscar meios de corroborar as evidências reunidas através de testemunhos diretos. Isso irá garantir que as acusações de abusos de direitos humanos serão bem fundamentadas e oferecerão uma base forte para o esforço geral de *advocacy* dos direitos humanos. As fontes de corroboração podem incluir relatórios creíveis de outras organizações governamentais ou não governamentais;

entrevistas com outras testemunhas; denúncias apresentadas por outras pessoas sobre abusos similares (demonstrando assim a probabilidade de haver um padrão de abuso); e evidências físicas como a documentação de um abuso físico (fotografias, videotapes, exame direto de hematomas etc.). A confirmação também pode incluir inspeções *in loco* de um prédio ou a escavação de locais que abriguem sepulturas.

3. Apresente apenas o que possa ser verificado e reconheça os limites da pesquisa

Em situações onde é difícil confirmar as conclusões, é importante que essa dificuldade seja mencionada. Por exemplo, em muitos países, como raramente as mulheres registram queixas na polícia sobre abusos sofridos, as estatísticas sobre violência doméstica são apenas estimativas. Dessa forma, ao se referir aos níveis de violência doméstica nesses países, o pesquisador deve qualificar os números e explicar por que essas estimativas são as únicas informações disponíveis.

4. Seja específica

Nas etapas iniciais de qualquer investigação, as alegações podem ser muito gerais e assim perder importância. Informações específicas ajudam a avaliar se as alegações são infundadas ou a identificar as que sejam válidas. Um dos melhores métodos para garantir informações específicas é a insistência.

um longo período de prática e experiência. Os próximos dois passos são pautas gerais para preparar e conduzir as entrevistas. Ao mesmo tempo que os pesquisadores de campo devem guiar-se pelos princípios básicos de consentimento, confidencialidade, imparcialidade e segurança, eles devem adaptar essas pautas de acordo com suas próprias habilidades e julgamentos.

- Seja claro sobre quem você é e o que está fazendo. Os entrevistados devem ser informados com antecedência sobre a natureza e o propósito da missão, incluindo informações sobre as ONGs responsáveis, se e quando um relatório será redigido e como ele será disponível e a quem será divulgada a não ser que eles solicitem confidencialidade.

Realizando Entrevistas: Algumas diretrizes básicas

1. Esteja Preparada

O critério mais importante para um investigador é que ele esteja preparado. A condução de entrevistas sem que os entrevistados tenham sido previamente preparados pode reduzir seu valor; informações específicas podem ser perdidas ou questões-chave podem passar despercebidas. Os investigadores podem se preparar com antecedência, escrevendo pautas de entrevistas que definam de forma detalhada os tipos de informação que precisarão obter dos entrevistados. Nos casos em que haja mais de um investigador, a divisão das entrevistas pode ser útil por responsabilizar cada um por um grupo determinado de entrevistas.

2. Esteja Informada

Os investigadores devem ser sensíveis ao contexto onde trabalham. Quando estiverem conduzindo entrevistas relacionadas a violações de direitos das mulheres, por

exemplo, eles devem estar conscientes de que, freqüentemente, esses abusos são acompanhados de estigma e medo de represálias. Como consequência, as mulheres afetadas por abusos são desencorajadas a seguir adiante. As mulheres estupra- das ou que sofreram abusos sexuais são, após o relato da violação, freqüentemente mantidas no ostracismo por suas famílias e comunidades. Deve ser tomado um cuidado especial para exprimir essas considerações no processo de entrevista, incluindo o respeito pelo caráter confidencial, pelo anonimato e pela segurança pessoal.

3. Seja Cortês

Nunca perca a oportunidade de agradecer o entrevistado. A investigação depende da cooperação deles, que em alguns casos pode representar riscos pessoais. Não faça o papel do promotor. Seja sempre educada e permita que o entrevistado conclua sua frase ou explicação.

- Estabeleça acordos claros para a condução da entrevista.
- As entrevistas devem ser feitas em locais privados e uma de cada vez.
- Pergunte com antecedência aos entrevistados se eles desejam permanecer anônimos.
- Garanta que a entrevista será confidencial e que seu conteúdo não será compartilhado sem solicitar a permissão do entrevistado. No entanto, não deixe de explicar a ele que ao optar por permanecer anônimo, exclui a possibilidade de se apresentar o caso em sistemas que exigem a identidade do querelante.
- Assegure-se com antecedência que a testemunha se sentirá confortável com o entrevistador.
- Avalie de forma cuidadosa se fotografias, gravações ou outros modos de registro não irão intimidar a testemunha, violar sua privacidade ou normas culturais ou induzi-la a “representar”.

Trabalho de Campo – Passo 3: Condução das entrevistas

Conduza as entrevistas através de *questões abertas e não guiadas* (questões que não sugiram uma resposta). Por exemplo, ao invés de perguntar “Quando você foi agredida?” pergunte “O que aconteceu?” e “O que ocorreu depois?” e “Descreva...”. Perguntas guiadas só são adequadas quando o entrevistado for hostil (i.e. pessoas “do outro lado”, como autoridades de governo). Por exemplo, após uma autoridade governamental ter se recusado a dar qualquer depoimento sobre o caso, talvez você deva começar com “Não é verdade que...?” ou “Você está negando que...?”. Quando uma testemunha que está colaborando demonstrar dificuldades de falar devido ao medo, falta de habilidades verbais, relutância em lembrar etc., talvez seja preciso utilizar perguntas mais direcionadas para ajudar a descobrir o que ocorreu. Porém, nunca coloque palavras na boca dos entrevistados.

Tome notas detalhadas de todas as entre-

vistas, incluindo impressões gerais da conduta e credibilidade das testemunhas e as circunstâncias em que se deu a entrevista (aspectos que o investigador possa esquecer mais tarde). Tomadas as devidas medidas de segurança, deve ser feita uma lista de contatos e fontes de informação.

Planeje um *sistema de índice* para poder comparar os comentários feitos pelos diferentes entrevistados com relação ao mesmo incidente.

Mantenha uma *lista de pontos a serem recordados* para conseguir informações adicionais que você possa precisar coletar no decorrer do processo.

Solicite todos os *documentos* de que você possa precisar para consolidar as informações fornecidas pelos entrevistados.

Utilize *pautas de entrevista* (ver “Realizando Entrevistas: Algumas Diretrizes Básicas”, acima). As entrevistas podem gerar uma quantidade enorme de novas evidências. A utilização de uma pauta como referência pode ajudar os entrevistadores a se manterem concentrados e a obterem todas as informações necessárias.

Compartimentalização. Nunca diga a uma testemunha o que foi dito por outra. Isso não só quebraria a promessa feita a uma testemunha anterior de preservar o sigilo, como também pode levar a testemunha atual a não confiar a você informações delicadas.

Use seu julgamento para *reter informações* que possam pôr em risco a segurança ou o bem-estar dos que estão dando as declarações ou de terceiros.

Termine todas as entrevistas com uma pergunta aberta. Por exemplo, “Obrigado. Tem algo mais que você acha que eu deveria saber?”

Os investigadores de abusos de direitos humanos das mulheres devem se lembrar de dois pontos chave:

- Em casos onde seja claro que as perguntas feitas a testemunhas, vítimas ou membros da família possam causar danos graves (psicológicos ou físicos), e que a proteção, os serviços sociais ou outros cuidados necessários não sejam disponíveis, essa pessoa não deve ser entrevistada.

- As mulheres que derem depoimento sobre casos de estupro ou de outras formas de violência contra as mulheres só devem ser entrevistadas se os serviços sociais apropriados estiverem disponíveis. Caso o entrevistador considere que suas perguntas tenham renovado o trauma da entrevistada, ele deve pedir sua permissão para encaminhá-la a um serviço social.

Trabalho de Campo – Passo 4: Reunir dados secundários

Todas as informações suplementares de registros públicos, relatórios médicos, artigos de jornal etc., devem ser reunidas antes do final da missão de apuração dos fatos para complementar a evidência direta obtida durante as entrevistas.

3 *Continuidade e Análise*

Até certo ponto, o planejamento anterior à investigação já terá identificado a natureza do abuso a ser investigado, o alegado agressor e a obrigação do governo envolvido em registrar o abuso e reparar a situação. Porém, em geral, uma boa investigação irá questionar e precisar a premissa inicial e alcançar conclusões relacionadas a estas três preocupações, que sejam mais exatas, confiáveis e defensáveis. A análise posterior à investigação pode e deve ser um processo muito rigoroso. Seu objetivo é assegurar e analisar os fatos de perto, demonstrar que houve uma violação dos direitos humanos protegidos, afirmar que o Estado, por ação ou omissão, é responsável pelo abuso e definir as reparações necessárias e recomendáveis. Um argumento claro e válido que siga essas linhas facilitará o esforço geral de *advocacy* dos direitos humanos.

Continuidade – Passo 1:

Mostrar que há um direito protegido

As defensoras devem demonstrar que os abusos investigados violam um direito que o governo agressor se comprometeu a proteger perante leis nacionais e internacionais. Em casos onde o direito violado é garantido por instrumentos regionais ou internacionais, as defensoras devem provar que o Estado ratifi-

cou os instrumentos e conseqüentemente está legalmente comprometido a proteger este direito. Quando vários direitos estiverem envolvidos, as defensoras devem indicar cada violação respectiva e demonstrar que, em cada um dos casos, o Estado deveria ter cumprido com suas obrigações.

É provável que muitos dos abusos específicos contra as mulheres não estejam mencionados de forma explícita em instrumentos de direitos humanos. No entanto, as interpretações de direitos específicos podem mostrar que eles se enquadram na categoria de direitos humanos garantidos. Por exemplo, apesar das leis não considerarem de forma explícita o estupro como uma forma de tortura, em situações de guerra o estupro vem sendo interpretado como equivalente à tortura. Outras formas de violência contra as mulheres podem ser interpretadas como correspondentes a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou a violações da segurança ou da privacidade da pessoa. É importante que as defensoras dos direitos das mulheres desenvolvam habilidades analíticas para demonstrar a relação entre as experiências das mulheres e os direitos humanos garantidos mesmo que não façam uma referência explícita a essas experiências.

Isso pode ser um processo de desafio e de informação. Como os direitos humanos são definidos e assegurados por um processo dinâmico, e às vezes cansativo, de codificação e interpretação legal, os investigadores devem se familiarizar com a história dos direitos que estão tentando invocar. Caso esses materiais (ver apêndice 4: recursos bibliográficos) não estejam disponíveis imediatamente, eles devem se esforçar para contatar outros ativistas que possuam conhecimentos e habilidades relevantes. Se as defensoras decidirem ampliar as interpretações existentes sobre um determinado direito, a força de seus argumentos dependerá de uma ampla compreensão sobre sua evolução e um argumento muito bem defendido sobre porque e como o direito deveria ser interpretado de forma mais ampla.

Continuidade – Passo 2:

Demonstrar que ocorreu uma violação dos direitos humanos das mulheres

Nem todas as violações de direitos humanos são específicas ao sexo ou gênero ou motivadas pelo gênero. Para demonstrar, não apenas que ocorreu uma violação de direitos humanos, mas também que esta foi baseada no gênero, as defensoras devem construir um argumento que responda a essa necessidade. Para construir a argumentação, os fatos coletados durante as investigações deverão ser analisados de forma a determinar se o abuso tem um caráter específico ao gênero. Por exemplo, uma investigação pode determinar que durante uma batida da polícia, mulheres e homens foram presos e, em alguns casos, detidos de forma arbitrária. Porém, durante a detenção, apenas as mulheres foram expostas a exames ginecológicos forçados. Um abuso de direitos humanos é a detenção arbitrária, que não pareceu ser de caráter específico ao sexo. Outro abuso foi a tortura ou tratamento cruel e desumano que tomou a forma de abuso específico ao gênero. Os dois elementos do argumento devem ser identificados e defendidos.

Continuidade – Passo 3:

Demonstrar de forma clara a responsabilidade do Estado

Após haver demonstrado que uma violação de direitos humanos ocorreu e haver indicado seu caráter específico ao sexo ou gênero, agora é necessário demonstrar claramente a responsabilidade do Estado — por ação ou omissão pelo que aconteceu. Isso também pode consistir em um processo desafiador e esclarecedor.

Onde o Estado tenha realmente cometido o abuso através de um de seus agentes, por exemplo, oficial de polícia ou soldado, é necessário:

a) demonstrar que este é o caso; b) mostrar que o Estado está comprometido diante de leis nacionais, regionais e/ou internacionais a abster-se desse tipo de conduta. Para isso é preciso estudar as obrigações nacionais, regionais e internacionais de direitos; determinar a natureza exata das obrigações; e, em segui-

da, discutir as responsabilidades específicas do Estado em relação a essas obrigações. Algumas vezes, esse trabalho pode ser fácil e direto. Porém, na maioria dos casos, a natureza exata das obrigações do Estado é algo difícil de determinar, seja pelo fato do Estado ter apresentado uma reserva específica ao direito em questão ao assinar tratados ou instrumentos (ver capítulo 1), seja porque o direito não é entendido de forma a incluir o abuso que está sendo investigado. (Isso enfatiza a necessidade de assegurar que toda nova interpretação de um direito seja bem informada e defendida.)

Nos casos em que o Estado não tenha cometido o abuso de forma direta mas tenha falhado em prevenir, punir ou reparar a situação, a argumentação sobre sua responsabilidade pode ser mais complexa. Primeiro deve-se provar que o Estado reconhece ou que é razoável que ele esteja a par da ocorrência do abuso; segundo, que o Estado tenha falhado em tomar as medidas adequadas para reparar o abuso; e, em terceiro lugar, que essa falha esteja associada ao sexo da vítima. Pode ser que não seja necessário provar que um abuso tenha sido registrado na polícia como prova de que o Estado esteja a par da situação, mas essa informação seria de grande utilidade. Quando esse tipo de prova não estiver disponível, porque a mulher estava com medo ou não tinha condições de relatar o abuso, ou porque esse tipo de mecanismo não estava disponível, é importante buscar outros meios confiáveis de demonstrar o conhecimento do Estado sobre o problema.

Uma vez que o conhecimento por parte do Estado tenha sido demonstrado, é importante *analisar em detalhes a natureza, o alcance e a justificação utilizada pelo Estado para sua omissão*. É claro que essas informações terão de ser recolhidas durante o período de investigação, mas a partir dessa etapa elas devem ser analisadas de forma cuidadosa para garantir que as acusações sobre a omissão do Estado sejam bem fundamentadas. O prosseguimento da acusação pode revelar a existência de modelos de relatórios apresentados à polícia sobre abusos nos quais as investigações

não tenham sido feitas. Poderá ainda ser verificada a falha do Estado em proibir certos tipos de abuso e em tomar providências no sentido de eliminar determinado abuso da forma exigida pelas obrigações assumidas perante leis internacionais.

Uma vez que a falha do Estado em agir tenha sido provada, é crucial demonstrar o quanto a ausência de ação está relacionada ao sexo ou gênero da vítima. Em algumas situações isso é muito claro. Por exemplo, um juiz que não tenha processado crimes de violência doméstica pode justificar que ele agiu dessa forma por julgar que as mulheres são indisciplinadas e devem ser controladas por seus companheiros. Isso indica uma atitude discriminatória que pode contribuir para a omissão por parte do Estado. Porém, algumas vezes, pode ser mais difícil provar a dimensão da omissão do Estado relacionada ao gênero. Pode ser preciso identificar tendências de gênero que existam na própria lei e um número elevado de entrevistas com agentes do Estado deve ser realizado para apontar o modelo ou prática discriminatória. Esse passo pode se beneficiar de análises estatísticas sobre o modo diferenciado pelo qual o Estado tenha tratado, no decorrer dos anos, casos de violência contra as mulheres e contra os homens.

Continuidade – Passo 4: Identificação e avaliação de possíveis soluções

É muito importante que a busca de meios para acabar com o abuso tenha início durante a etapa de investigação e documentação e que nessa etapa também sejam feitas recomendações concretas a todas as partes responsáveis pela violação ou que tenham condições de repará-la: organizações governamentais e não governamentais. A solução apropriada dependerá da violação, do violador e, em parte, das obrigações legais do governo.

Em alguns casos, a solução do problema exigirá que o governo dê fim a certas ações que constituam ou contribuam para o abuso. Por exemplo, se mulheres que estão presas são constantemente estupradas por guardas da prisão, o governo do país implicado deve tomar medidas para acabar com essa prática

pois ela constitui uma violação dos direitos das mulheres à liberdade e à segurança pessoal. As defensoras devem analisar as possíveis soluções e recomendar as reparações mais apropriadas. Em alguns países, por exemplo, a recomendação de que prisioneiras devam estar sempre sob a guarda e controle de policiais femininas pode ser apropriada. Em outros casos, essa recomendação pode não ser adequada.

Em outras situações será exigido do governo que ele tome ações positivas para acabar com o abuso. Por exemplo, o Artigo 23 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP requer que os Estados tomem as medidas necessárias para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges durante o casamento e em sua dissolução. Se a prática costumeira de um país sobre a custódia da criança após a separação concebe que ela seja automaticamente concedida ao pai, o Estado tem a obrigação de aprovar uma legislação para acabar com essa prática.

Buscando identificar um conjunto de soluções para um determinado problema, os investigadores devem consultar de forma cuidadosa as pessoas que pareçam ser as mais afetadas por cada um dos passos dados, para saber se o passo é apropriado e qual seria a melhor forma de levá-lo a diante.

Continuidade – Passo 5: Relato das descobertas

Um dos componentes-chave de qualquer estratégia de *advocacy* dos direitos humanos é a decisão de qual seria a melhor forma de “empabalar” as descobertas de uma determinada investigação. Essa decisão será influenciada em grande parte pelos objetivos gerais da estratégia; as descobertas devem ser apresentadas de modo a coincidir com a estratégia. Um possível formato é um relatório escrito. Outras opções incluem memorandos, cartas abertas, artigos de jornal e fóruns públicos. Onde o investigador tiver o interesse de educar a população, um fórum público pode ser uma boa opção. Em situações onde o objetivo seja conseguir testemunhos e fatos para apoiar um caso de direitos humanos que

esteja sendo apresentado à corte, serão utilizados apenas os fatos admissíveis. Quando o propósito é apoiar uma denúncia de violação que será apresentada diante de um mecanismo de direitos humanos (em qualquer esfera), o relatório deve ser estruturado de modo a oferecer as informações que o organismo ou mecanismo exige. Se a intenção for utilizar o documento para uma ação política (*advocacy*) na esfera nacional, regional ou internacional, o melhor é publicar e divulgar um relatório detalhado sobre a violação. Abaixo estão alguns dos pontos-chave a serem lembrados durante a compilação de um relatório de direitos humanos.

Redigindo um Relatório

Os membros da missão devem preparar um relatório final ou designar um de seus membros para fazê-lo. Se os membros estiverem divididos sobre uma questão, isso deve ser registrado. Além disso, eles devem fornecer detalhes sobre a meta da missão, a metodologia e as circunstâncias em que os fatos foram coletados e as fontes e métodos utilizados para confirmar as informações.

- O relatório deve *detalhar as evidências coletadas*. Quando for possível, é importante utilizar citações diretas dos entrevistados e o seu comportamento também deve ser anotado.
- O relatório deve, se possível, *diversificar as fontes de evidência* e especificar cada uma delas (a menos que a fonte seja protegida por sigilo, situação que também deve ser registrada).
- As evidências devem ser utilizadas para elaborar um *argumento de direitos humanos claro*, utilizando a análise do investigador sobre o direito violado, a natureza sexista ou de gênero do abuso, o suspeito ou verdadeiro agressor (não é necessário que seja pelo nome) e as obrigações locais, regionais e internacionais do governo em relação ao abuso cometido. Quando possível, esse argumento deve ser defendido fazendo uso de fontes oficiais, como as decisões de cortes locais, instrumentos de direitos humanos e declarações ou opiniões emitidas sobre a posição do governo.

- O relatório deve incluir *conclusões e recomendações*, contendo, quando possível, recomendações ao governo responsável e à comunidade internacional. Sempre que possível, o relatório deve associar suas conclusões a obrigações internacionais específicas. Ao elaborar as recomendações, os investigadores devem tentar especificá-las ao máximo. Além disso, eles devem buscar medidas de reparação que sejam bem apoiadas em leis nacionais e internacionais e que sejam razoavelmente alcançáveis. Para terminar, todas as recomendações devem ser revisadas pelas pessoas que pareçam ser as mais afetadas.
- Se uma cópia do relatório tiver sido enviada previamente ao governo para que ele apresente comentários antes que o relatório final seja publicado, é importante que *a resposta (ou falta de resposta) do governo seja incluída* no documento final.
- O relatório final deve ser enviado às pessoas entrevistadas ou a seus representantes, ao governo implicado, aos grupos de direitos humanos situados no país em questão que tenham colaborado com a missão (se ao fazê-lo não os colocar em perigo), a outros governos internacionais implicados, a organizações nacionais, regionais e internacionais, governamentais ou não governamentais importantes, a ativistas e à imprensa.

Utilizando a Mídia

Quanto maior for a atenção pública dada a um relatório de direitos humanos, maior será a probabilidade das evidências gerarem pressões públicas em favor de suas recomendações. Um dos modos de ganhar maior exposição sobre o caso é atrair a cobertura da mídia. Alguns dos passos-chave para atrair essa cobertura são os seguintes:

- No início do processo de planejamento, é importante *identificar jornalistas que se interessam pela questão*. Trabalhe com eles para mantê-los informados sobre a questão e comprometidos a investigar o caso, ou pelo menos a cobrirem a investigação feita por seu grupo.

- *Envie, com antecedência, cópias do relatório a jornalistas que ocupem funções estratégicas*. Dê continuidade ao comunicando fazendo ligações para solicitar que eles façam a cobertura da história ou que façam uma investigação por conta própria.
- Quando o relatório for publicado, *inclua um release à imprensa*, resumindo as descobertas e conclusões mais importantes do relatório (e a base de direitos humanos para essas conclusões), assim como as principais recomendações presentes no documento.
- *Organize uma entrevista coletiva à imprensa ou um evento para celebrar e chamar a atenção sobre a publicação do relatório*.

Ao lidar com a mídia é importante: a) definir sua mensagem principal; b) encontrar um modo claro e conciso de comunicar; e c) certificar-se de que seja comunicado explicitamente quais as partes das entrevistas foram gravadas e os entrevistados podem ser identificados e quais foram concedidas “em off” ou utilizadas apenas como “pano de fundo”.

Fiscalização em Andamento e Continuidade

O propósito da investigação é o de informar e apoiar estratégias de *advocacy* mais gerais. Uma vez que a investigação é concluída e as descobertas são publicadas, se inicia o trabalho de *advocacy*. Essa é a parte mais importante de todo o processo, mas, muitas vezes, no momento em que ela se inicia os investigadores e as outras pessoas envolvidas já estão exaustas. Esse fato enfatiza a importância de, desde o início dos esforços de investigação, manter a perspectiva do contexto mais amplo da campanha de *advocacy*. Isso permitirá que as defensoras se preparem para todo o esforço dedicando os recursos humanos e financeiros apropriados a cada etapa. Porém, mesmo que os esforços das defensoras se estendam, a eficácia de seus trabalhos depende da capacidade de investigadoras de se manterem atualizadas sobre a compreensão da situação durante seus trabalho de campo. É importante que elas possam incorporar à campanha de *advocacy* qualquer situação de deterioração ou de passos positivos tomados

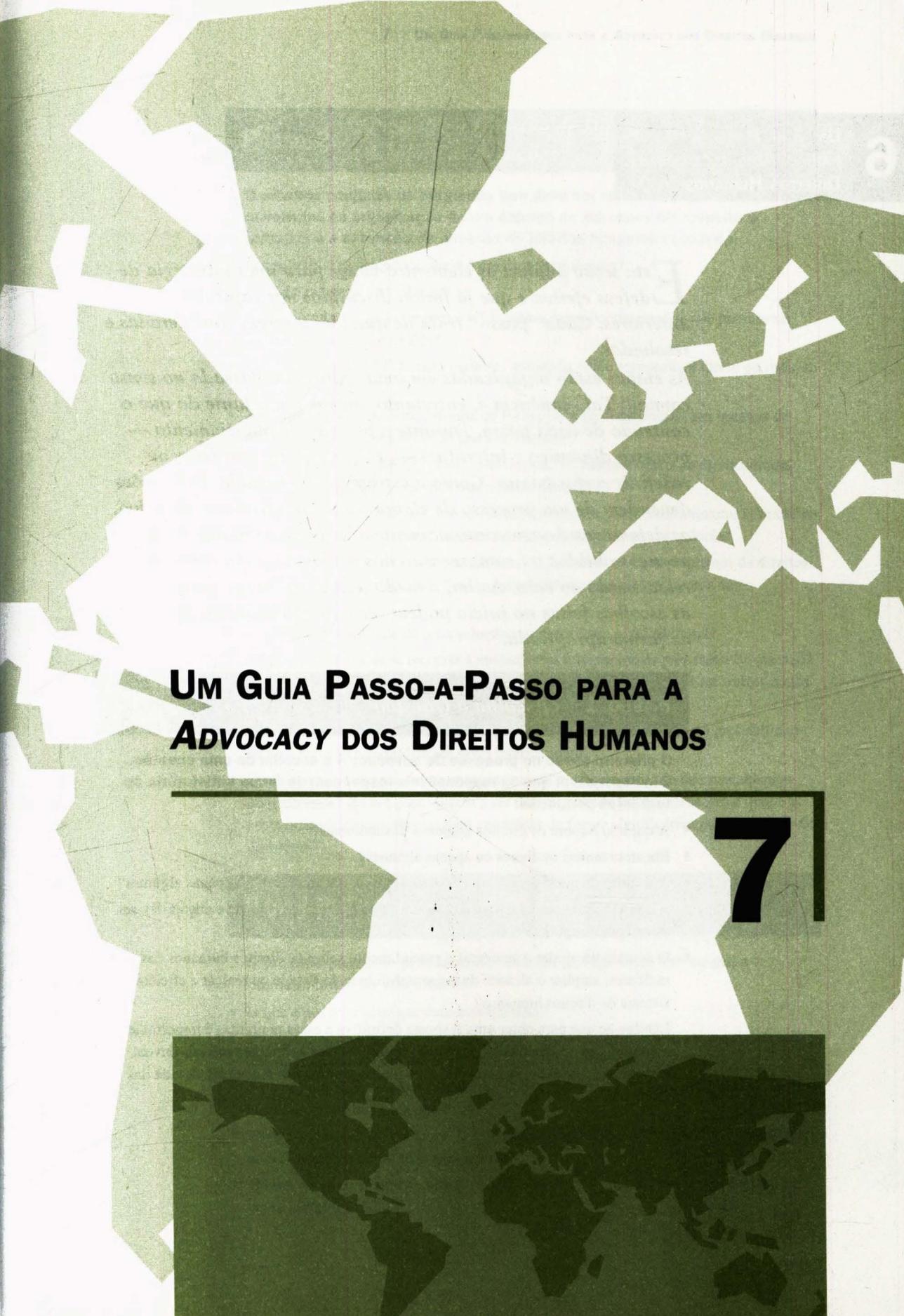
pelo governo com relação ao caso. Aqui estão algumas das sugestões de medidas que podem ser adotadas para assegurar a fiscalização em andamento:

Fiscalizar a resposta do Estado sobre o relatório, buscando saber especialmente se ele iniciou algum tipo de represália contra petiçãoários, testemunhas ou seus parentes e associados.

Fiscalizar a forma pela qual o Estado respondeu às recomendações apresentadas no relatório, caso as tenham respondido, e se houve uma melhora na condição dos direitos humanos.

Estabelecer e manter contato com parceiros que estejam em trabalho de campo e que irão fiscalizar e relatar os avanços relevantes. Avaliar a necessidade de uma investigação posterior.

Considerar trabalhos de continuidade adicionais, como: redação de cartas aos oficiais responsáveis sobre a não conformidade com normas internacionais; envio de “alertas de ação” a pessoas e organizações, para encorajá-las a escrever cartas a pessoas específicas; fiscalização de julgamentos e/ou eleições; visita a prisões; fornecimento de assistência técnica para implementar as recomendações que contribuam para o avanço dos direitos humanos; e/ou aplicação dos direitos humanos através de sistemas e mecanismos nacionais, regionais e internacionais (como, por exemplo, enviando denúncias individuais perante comissões e órgãos semelhantes às cortes e acionando mecanismos de fiscalização).



**UM GUIA PASSO-A-PASSO PARA A
ADVOCACY DOS DIREITOS HUMANOS**

7



Esta seção analisa os elementos-chave para uma estratégia de defesa efetiva e que já foram discutidos nos capítulos anteriores. Cada “passo” trata de questões a serem consideradas e resolvidas.

As etapas estão organizadas em uma seqüência, baseada no senso comum. Tal seqüência é, entretanto, menos importante do que o conteúdo de cada passo. Durante o período de planejamento — processo dinâmico e interativo —, talvez seja preciso rever ou redefinir certos passos. Como a estratégia e a tomada de decisões dependem de um processo de elaboração interativo e cumulativo, as defensoras devem continuamente adicionar ao planejamento os avanços obtidos na compreensão dos problemas e do contexto relacionado ao caso. Assim, à medida que o plano se desenvolve, as escolhas feitas no início podem ser reforçadas ou modificadas de forma apropriada.

PASSO 1 *Escolha a Questão*

O primeiro passo no processo de *advocacy* é a escolha de uma questão. É indispensável que os responsáveis respondam de forma satisfatória às seguintes perguntas:

- A questão é sobre os direitos humanos das mulheres?
- Ela afeta muitas mulheres ou apenas algumas?
- A solução da questão terá um impacto sobre muitas mulheres ou apenas algumas?
- A questão tem potencial para educar um vasto número de pessoas e engajá-las em atividades de apoio?
- O assunto irá ajudar a aumentar o entendimento sobre os direitos humanos das mulheres, ampliar o alcance da responsabilidade do Estado ou realçar a eficiência do sistema de direitos humanos?

Lembre-se que para obter uma resposta definitiva a essas perguntas é importante que a questão seja analisada de forma mais profunda, mas as análises iniciais devem identificar questões com potencial para promover uma diferença real na vida das mulheres.

PASSO 2*Pesquise a Questão de Direitos Humanos e Explore as Soluções*

O próximo conjunto de perguntas que deve ser resolvido pelas pessoas envolvidas na organização de um esforço de advocacy diz respeito à natureza e à extensão da questão de direitos humanos escolhida.

- O direito que está sendo violado é um direito protegido?
- Qual é a natureza da violação?
- Como a violação será comprovada? Existem casos documentados que possam ser utilizados para comprová-la?
- Quem é o violador? O Estado pode ser apontado como responsável direto ou indireto pela violação?
- A questão de direitos está definida de forma clara na constituição, em tratados de direitos humanos ou através de práticas comuns?
- As leis nacionais estão de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos? Se assim for, por que eles estão sendo violados?
- O público compreende que o caso envolve violações de direitos humanos? O público tolera a existência do abuso ou não está informado sobre sua existência?
- Outras violações já foram discutidas através de cortes ou de mecanismos de direitos humanos na esfera nacional? Será possível utilizar esses instrumentos neste caso/assunto?
- Qual é a probabilidade de uma solução satisfatória em nível nacional?
- Há possibilidades de se recorrer a mecanismos internacionais para tratar da questão? Existe um acesso direto a esses mecanismos ou será necessário utilizar outros meios de pressão?
- Qual é o tipo de reparação oferecida por esses mecanismos e qual é a probabilidade de uma solução satisfatória em nível internacional?
- Quais são as vantagens e desvantagens na utilização de cada um dos mecanismos considerados? Há um papel direto a ser desempenhado pelas defensoras e qual é a probabilidade de que elas possam contribuir de forma significativa para a solução do problema?

PASSO 3*Defina os Objetivos e as Demandas*

O próximo passo no processo é a adoção definitiva da estratégia e o conhecimento de seu alcance.

- O que é possível alcançar com esta questão?
- Os objetivos da defesa estão relacionados à preocupação de ampliar a compreensão dos direitos envolvidos ou de garantir a sua aplicação?
- Para se conformar aos padrões de direitos humanos é necessário acabar com algumas práticas ou iniciar ações positivas?
- Há uma demanda ao governo? O que exata e especificamente ele deve fazer? O que será considerado uma ação satisfatória?
- Há um objetivo a perseguir na esfera nacional? Isso implicará reformas legislativas ou um litígio?

- Há um objetivo a perseguir na esfera internacional? Ele implica uma reparação oferecida por um dos mecanismos oficiais de direitos humanos ou uma abordagem alternativa?
- É possível explicar detalhadamente os objetivos intermediários e os finais?

PASSO 4 *Planeje a Estratégia*

Após ter clareza sobre a questão, as soluções possíveis e o objetivo que será perseguido pelo esforço de defesa, o próximo passo é o planejamento da estratégia, ou seja, o tipo e seqüência de ações que devem ser tomadas para alcançar as metas. Assim como nos passos anteriores, é importante responder a um conjunto de perguntas que constituem uma pré-condição para construir uma abordagem sólida e potencialmente efetiva.

- Considerando as metas e exigências da iniciativa, a estratégia dependerá em grande parte de ações legais? Se este for o caso, qual seqüência de ações deve ser tomada? Quem está encarregado do trabalho legal? A ONG, um grupo internacional de direitos humanos ou outra pessoa?
- Será preciso fazer pesquisas complementares? Quem se encarregará?
- A estratégia implica trabalhos legislativos? Será preciso fazer o esboço de uma proposta legislativa? Como (através de que processo e por quem) será o esboço e como ele será apresentado ao corpo legislativo apropriado? Quem acompanhará essas ações?
- O que será feito para conscientizar a população sobre a questão, o litígio ou a legislação?
- Até que ponto será necessário fazer *lobby*? Quando o público será envolvido?
- A estratégia será primeiramente uma campanha de conscientização? Quais os métodos e propostas a serem utilizados? Haverá uma campanha bem desenvolvida na mídia? Haverá um trabalho educativo direto com comunidades e grupos interessados?
- Existe uma clara divisão das funções e responsabilidades dos participantes independente das metas e ações definidas como sendo a estratégia? Quem se encarregará de cada aspecto da estratégia?
- Todos os aspectos da estratégia foram abordados e as diferentes habilidades/especialidades dos grupos estão sendo utilizadas de forma apropriada e eficiente? Os participantes entendem e concordam com a coordenação das funções e atividades e como as informações devem ser compartilhadas?
- Todas as atividades foram explicadas de forma detalhada seguindo a seqüência de um calendário de eventos, indicando os alvos e as metas a serem atingidas a médio e longo prazo?

PASSO 5**Eduque o Público e Ganhe Apoio**

Além do plano geral, uma atenção especial deve ser dada à conscientização do público e à construção de um “eleitorado” (base de apoio). Para isso é importante que os responsáveis se encarreguem de fazer uma profunda análise das pessoas envolvidas nas diversas esferas, quem pode ser convencido e que tipo de informação ou participação será necessária.

- Quem são os possíveis aliados das iniciativas de *advocacy*? Partidários? Oponentes?
- Onde eles podem ser encontrados? Em instituições, comunidades, associações profissionais, em locais públicos etc.?
- Quem/o que é o alvo principal? O que pode ser feito para educá-lo(s)?
- Quais os meios utilizados para educar e organizar o apoio? A mídia, simpósios, caminhadas, protestos, audiências, etc. serão utilizados?
- Será organizado um “lançamento” como ocasião para publicidade?
- O que será feito para conseguir partidários e maximizar sua influência?
- O que será feito para neutralizar a influência dos oponentes?
- Existem diferentes mensagens para diferentes públicos? Como o trabalho junto à mídia será organizado?
- O que será feito constantemente para pressionar o violador, disseminar informações cruciais sobre a questão e incentivar o público a ajudar?

PASSO 6**Assegure os Recursos Necessários**

É também uma boa idéia acessar os recursos que serão necessários para a iniciativa e determinar quando e sob que condições eles devem ser utilizados.

- Quanto irá custar a iniciativa de defesa? Mídia? Reuniões? Auditores?
- Além dos organizadores e dos participantes diretos na iniciativa existem outras pessoas que podem oferecer assistência voluntária ou *pro bono*?
- Os recursos humanos e materiais são necessários para tornar a estratégia aplicável?
- Quais desses elementos devem ser reunidos antes do início da implementação?
- No caso de haver necessidade de recursos financeiros, como eles podem ser adquiridos? É possível iniciar o trabalho sem a quantia total ou será mais adequado esperar até que todos os recursos estejam disponíveis?
- Algumas das pessoas envolvidas precisam de formação em aspectos relacionados aos direitos humanos das mulheres relevantes ao esforço de defesa ou em outras áreas, por exemplo mobilização? Como isto será feito?
- De que outro tipo de preparação necessitam os participantes ou qualquer dos envolvidos? Treinamento para apuração de fatos etc.?

PASSO 7

Mobilize para a Ação e Implemente a Estratégia

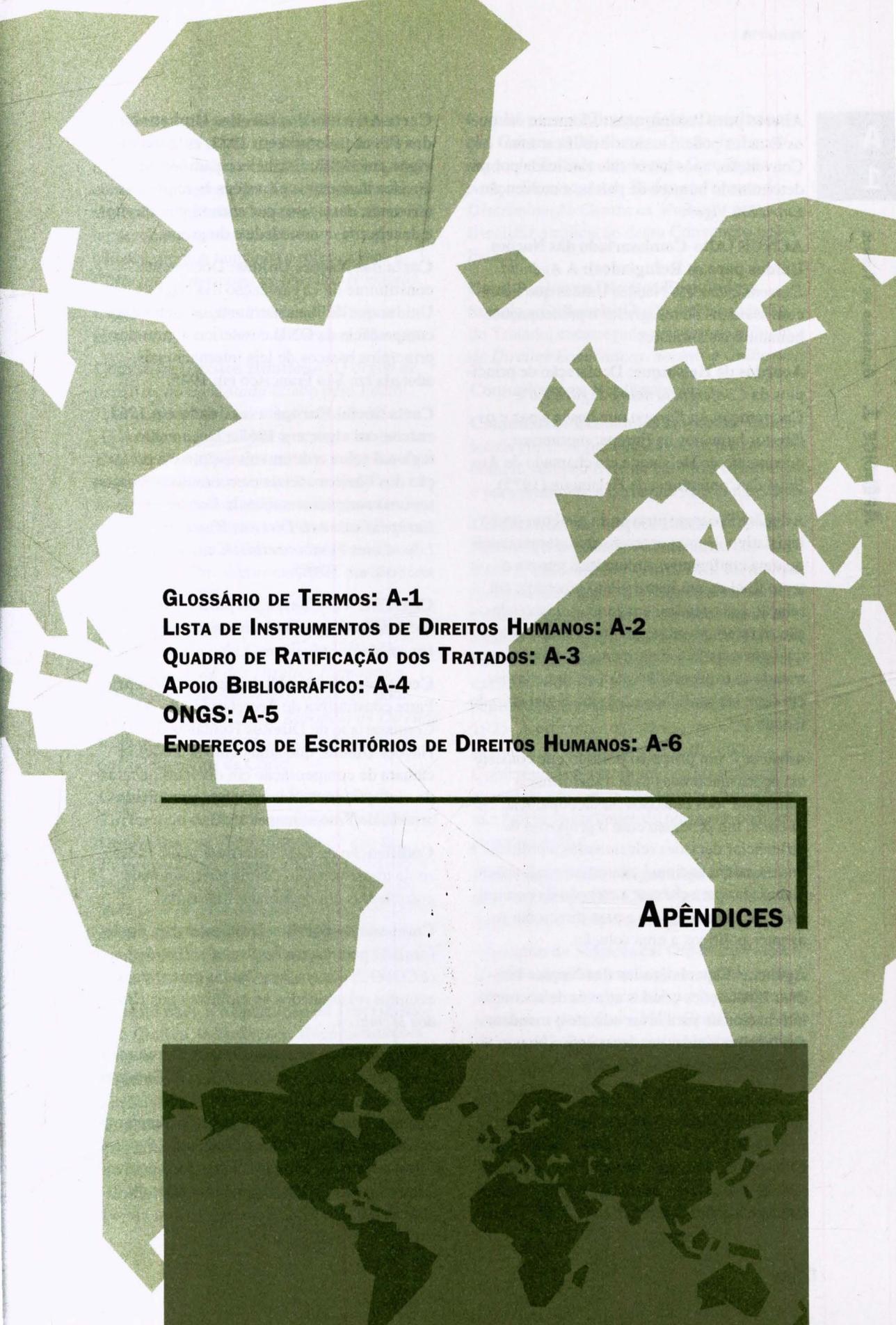
Uma vez que as organizadoras já estejam de posse dos planos e recursos, resta implementar as estratégias.

PASSO 8

Avalie o Esforço de Advocacy

Tanto durante quanto ao final do processo de advocacy, as estratégias de defesa devem ser fiscalizadas para que haja um acompanhamento de seu progresso e sua eficiência. O objetivo da fiscalização é permitir que os organizadores da iniciativa decidam se é preciso modificar a estratégia ou reforçar alguns pontos específicos. Todos os aspectos da iniciativa estão abertos a avaliações e ajustamentos. Estas são algumas das perguntas que devem ser feitas nessa avaliação:

- Qual é o progresso do Estado em direção às metas?
- Os planos estão dando certo ou precisam de ajustamento?
- O que está funcionando; o que não está?
- A informação está sendo recebida e divulgada de forma precisa?
- A informação está atingindo seu alvo?
- A questão está sendo mantida de forma ativa e visível para manter a pressão contra o violador?
- Como o violador está respondendo?
- Ocorreu algum retrocesso em relação ao esforço de *advocacy*?
- Os opositores estão se organizando para agir de forma contrária?
- As instâncias decisórias escolhidas como alvo estão se tornando simpáticas às exigências?
- Qual foi o resultado final e o que isto significa para as mulheres em geral e para as sobreviventes de violações de direitos humanos?
- Como o envolvimento delas ajudou no resultado dessa iniciativa de *advocacy* dos direitos humanos?



GLOSSÁRIO DE TERMOS: A-1

LISTA DE INSTRUMENTOS DE DIREITOS HUMANOS: A-2

QUADRO DE RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS: A-3

APOIO BIBLIOGRÁFICO: A-4

ONGS: A-5

ENDEREÇOS DE ESCRITÓRIOS DE DIREITOS HUMANOS: A-6

APÊNDICES



Aberto para Assinaturas: Momento em que os Estados podem assinar e ratificar uma Convenção; após haver sido ratificada por um determinado número de países, a convenção *Entra Em Vigor*.

ACNUR (Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados): A *Agência Especializada* das Nações Unidas que lida com assuntos de refugiados e preocupações humanitárias similares.

Acordos de Helsinque: Declaração de princípios da *Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa* que busca a paz e os direitos humanos na Europa; o primeiro documento de Helsinque era chamado de Ato Final da Conferência de Helsinque (1975).

Adoção: Processo através do qual um órgão legislativo de uma organização internacional ou uma conferência diplomática aprova o texto final de um instrumento (acordo); em relação aos tratados, em geral, o termo adoção se refere ao processo diplomático pelo qual um tratado é aceito; em geral, para que o tratado se torne efetivo para os signatários, ele deve ser ratificado no órgão legislativo do Estado.

Advocacy: um processo político que consiste em ações elaboradas para transformar o “interesse” dos cidadãos ou da população em direitos; um processo com o propósito de influenciar decisões relacionadas a políticas e leis na esfera nacional e internacional; ações elaboradas para chamar a atenção da comunidade para uma questão e para direcionar os agentes políticos a uma solução.

Agências Especializadas das Nações Unidas: Instituições criadas através de acordos internacionais para levar adiante o mandato das Nações Unidas em áreas específicas, como, por exemplo, o ACNUR.

Assembléia Geral: Um dos principais órgãos das Nações Unidas formada por todos os Estados Membros; adota as *Declarações e Convenções* sobre assuntos de direitos humanos; as ações da Assembléia Geral são orientadas pela *Carta das Nações Unidas*.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (adotada em 1981, entrou em vigor em 1986): Estabelece padrões de direitos humanos e proteções às regiões africanas; destaca-se por encaminhar direitos e deveres da comunidade e do grupo.

Carta das Nações Unidas: Documento constituinte da Organização das Nações Unidas que define a estrutura, as metas e a competência da ONU e redefine alguns dos princípios básicos de leis internacionais, adotada em São Francisco em 1945.

Carta Social Européia (assinada em 1961, entrou em vigor em 1965): Documento regional sobre o desenvolvimento e a proteção dos direitos sociais e econômicos; buscou ser uma complementação da *Convenção Européia sobre os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais*; Carta revisada assinada em 1996.

CEDCM: Ver *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*.

Centro de Direitos Humanos em Genebra: Parte constitutiva do Secretariado do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, que atua como secretaria e câmara de compensação em diversas queixas de violação, incluindo aquelas apresentadas através do Procedimento 1503.

Codificação de Leis Internacionais: Processo de transformação de leis internacionais costumeiras em documentos escritos.

Comissão de Direitos Humanos: Um órgão formado pelo *Conselho Social e Econômico (ECOSOC)* das Nações Unidas para tratar de assuntos relacionados às mulheres nos *Estados Membros*.

Comissão Européia de Direitos Humanos: Corpo estabelecido pela *Convenção Européia de Direitos Humanos* para investigar injustiças de direitos humanos e apresentar as acusações das violações; a Comissão é formada por um número de membros equivalente ao número de partes contratantes da convenção.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos: um órgão da *Organização dos Estados Americanos (OEA)* com poder para conduzir investigações sobre alegações de violações de direitos humanos, para apresentar recomendações de medidas para a proteção dos direitos humanos e referir casos à *Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

Comitê das Nações Unidas de Direitos Humanos: Ver *Comitê de Direitos Humanos*.

Comitê de Direitos Humanos: O órgão de fiscalização do tratado criado pelo *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*.

1) Analisa os relatórios apresentados pelos *Estados Partes* perante o Pacto e 2) considera casos apresentados sob o (Primeiro) *Protocolo Opcional* concernindo os direitos civis e políticos sob o Pacto; um dentre seis órgãos encarregados de fiscalizar o respeito dos Estados Membros às convenções de direitos humanos da ONU.

Comitê de Ministros do Conselho Europeu: O braço político da *Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*; o Comitê pode apresentar casos à *Corte Européia de Direitos Humanos* e supervisionar a implementação dos julgamentos da Corte.

Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura ou de Tratamentos ou Punições Desumanas ou Degradantes: Órgão de Fiscalização do Tratados fundado perante a *Convenção Européia para a Prevenção de Tortura e de Tratamentos ou Punições Desumanas ou Degradantes*; cada parte da Convenção é obrigada a permitir visitas do Comitê para investigar as denúncias.

Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, Recomendações Gerais 19, Violência Contra as Mulheres (Décima-primeira Sessão 1992): *Recomendação* influente do Órgão de Fiscalização do Tratado encarregado de respeitar a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*; define violência como uma forma de discriminação contra as mulheres.

Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres: Órgão de Fiscalização do Tratado criado pela *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* para fiscalizar a aplicação dessa Convenção pelos Estados.

Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Órgão de Fiscalização do Tratado, encarregado de cumprir o *Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*.

Comunicações: Ver *Denúncia*.

Comunidade Econômica Européia: Estabelecida em 1958 para desenvolver um mercado comum europeu livre de barreiras comerciais e para promover a harmonia de leis e práticas.

Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres: A primeira Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres foi realizada no México em 1975. Subseqüentemente, a ONU proclamou 1975-1985 como sendo a Década das Mulheres e conferências sobre as mulheres foram realizadas em Copenhague, em 1980, e em Nairobi, em 1985. A maior conferência foi realizada em Pequim, em 1995. A próxima conferência mundial sobre as mulheres está planejada para 2005. As Conferências produziram *Declarações* que, apesar de não serem legalmente obrigatórias, são fontes importantes de normas e padrões internacionais.

Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE): Ver *Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)*.

Conselho de Segurança: Órgão das Nações Unidas composto por cinco membros permanentes e dez membros não permanentes que são eleitos pela *Assembléia Geral*; esse órgão de grande influência possui a responsabilidade política de alcançar acordos pacíficos para solucionar disputas.

Conselho Econômico e Social (ECOSOC): Conselho das Nações Unidas que inclui 54 membros e se preocupa principalmente com assuntos na área de população, desenvolvimento econômico, direitos humanos e justiça

criminal; órgão de alto escalão que recebe e recusa relatórios de direitos humanos em várias instâncias.

Conselho Europeu: Organização regional que atua como uma organização guarda-chuva para cooperações regionais em assuntos políticos, sociais e econômicos; observe que o Conselho deve ser diferenciado da *União Européia*, uma coalizão econômica.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (assinada em 1969, entrou em vigor em 1978): Convenção que oferece proteção dos direitos humanos nas Américas e fundou a *Corte Interamericana de Direitos Humanos*.

Convenção concernente à Remuneração Igual para Trabalhadores Homens e Mulheres por Trabalhos de Valor Equivalente (adotada pelo OIT em 1951, entrou em vigor em 1953): Convenção da *Organização Internacional do Trabalho* declarando que homens e mulheres devem receber o mesmo salário por trabalhos iguais.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (adotada em 1984, entrou em vigor em 1987): Convenção da ONU definindo e proibindo a tortura.

Convenção das Mulheres: Termo utilizado para a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*.

Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (assinada em 1950, entrou em vigor em 1953): Documento regional que garante direitos humanos civis e políticos e estabelece instrumentos para a supervisão e o respeito desses direitos; ver *Carta Social Européia* para documentos complementares concernindo direitos sociais e econômicos.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Ver *Convenção Americana de Direitos Humanos*.

Convenção Interamericana para a Prevenção e Punição da Tortura (adotada em 1985, entrou em vigor em 1985): corolário regional da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes*.

Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra as Mulheres (entrou em vigor em 1995): Convenção regional que obriga os governos a evitar várias formas de violência e oferece um novo mecanismo para as mulheres nas Américas na busca de uma reparação à violência perpetrada contra elas.

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (adotada em 1979, entrou em vigor em 1981): O primeiro documento obrigatório internacional proibindo a discriminação contra as mulheres e obrigando os governos a tomarem medidas positivas visando o avanço da igualdade das mulheres; não faz distinção entre vida pública e privada; criou o *Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres*, um *Órgão de Fiscalização do tratado* da Convenção; há um número de Reservas à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres superior ao de qualquer outra convenção.

Convenção para a Punição e a Prevenção de Genocídio (disponível para assinaturas em 1948, entrou em vigor em 1951): Convenção internacional definindo e proibindo o genocídio; primeiro *Tratado* de direitos humanos das Nações Unidas.

Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração e Prostituição de Outras (adotada em 1949): Convenção proibindo a prostituição forçada e o tráfico sexual de mulheres e meninas.

Convenção sobre a Condição de Refugiados e Protocolo relacionado à Condição dos Refugiados (adotada em 1951, entrou em vigor em 1954): Principal convenção estabelecendo a definição de *Refugiado* e enunciando os direitos dos refugiados e as obrigações dos Estados que os acolhem.

Convenção sobre o Consentimento de Casar, Idade Mínima para Casamento e o Registro dos Casamentos (1962): Convenção reconhecendo o direito de mulheres e meninas a terem liberdade frente a casamentos forçados e casamentos de crianças.

Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada em 1989, entrou em vigor em 1990): Convenção da ONU definindo um conjunto de direitos civis, culturais, econômicos, sociais e políticos das crianças.

Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (disponível para assinaturas em 1953, entrou em vigor em 1954): Primeira Convenção reafirmando os direitos das mulheres na esfera política.

Convenção: Acordos obrigatórios entre os Estados; utilizado como sinônimo de *Tratado* e *Pacto*; Convenções possuem um peso maior do que as *Declarações* visto que elas são legalmente obrigatórias para os Estados que delas façam parte e também podem responsabilizar os governos por suas violações; Ao adotar convenções, a *Assembléia Geral* das Nações Unidas cria normas e padrões internacionais; *Estados Membros* podem então ratificar as convenções da ONU, significando aceitação das obrigações definidas no tratado.

Corte Européia de Direitos Humanos: A Corte foi fundada pela *Convenção Européia de Direitos Humanos* para ouvir alegações de violações de direitos humanos; é formada por um número de juízes semelhante ao número de membros do *Conselho Europeu*; observe que ela é diferente da Corte Européia de Justiça e da Corte Européia de Primeira Instância, um órgão que recebe denúncias na área econômica.

Corte Européia de Justiça: Órgão judicial da União Européia originalmente criada em 1952 como parte da Comunidade Européia do Carvão e do Aço e da Corte Européia de Primeira Instância; as Cortes recebem as reclamações econômicas perante o *Tratado da União Européia* e acordos relacionados.

Corte Interamericana de Direitos Humanos: O órgão judicial de sete membros que recebe casos apresentados contra Estados Membros envolvendo abusos de direitos humanos; um órgão da *Organização dos Estados Americanos*.

Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (1948): Declaração não vinculante juridicamente de padrões regionais de direitos humanos; ela tornou-se um documento de grande influência uma vez que a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* conferiu-lhe um valor normativo e a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* a aplica a todos os membros da OEA.

Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação:

Declaração de Viena e o Programa de Ação: Um documento de consenso originário da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993; declara que os direitos humanos são universais e indivisíveis; reconhece a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos.

Declaração Internacional de Direitos: Refere-se a documentos básicos de direitos humanos e inclui: a *Declaração Universal de Direitos Humanos*, o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*.

Declaração para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (1967): Declaração *juridicamente não vinculante* da *Assembléia Geral* sobre os direitos das mulheres; precursora da *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*.

Declaração para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993): Declaração *juridicamente não vinculante* da *Assembléia Geral* sobre os direitos das mulheres à liberdade frente à violência e sobre as obrigações dos governos em tomar medidas visando a eliminação da violência contra as mulheres.

Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (1948): Primeiro documento das Nações Unidas estabelecendo padrões e normas de direitos humanos; apesar da declaração ter tido a intenção de *não ser juridicamente vinculante*, com o passar dos anos suas cláusulas se tornaram tão respeitadas pelos Estados que se pode afirmar que ela abriga normas de *Direito Costumeiro Internacional*.

Declaração: Documento que representa acordos sobre padrões, mas que não é legalmente obrigatório; em geral, as conferências das Nações Unidas produzem dois tipos de declarações: um através de representantes de governos e outro através de *Organizações Não Governamentais (ONGs)*; Frequentemente, a *Assembléia Geral* emite declarações de grande influência mas que *não são obrigatórias*.

Defesa dos Direitos Humanos das

Mulheres: Em geral, a defesa dos direitos humanos das mulheres consiste em atividades com o objetivo de influenciar políticas e políticos na esfera nacional e internacional a fim de assegurar o reconhecimento e o respeito aos *Direitos Humanos das Mulheres* e assegurar que o tratamento conferido às mulheres responda a padrões internacionais de direitos humanos.

Denúncia: Em termos legais, é o documento inicial que origina uma ação; uma denúncia inclui um breve resumo sobre o que ocorreu e um argumento sobre o porquê da necessidade de uma reparação; em um caso de direitos humanos, a denúncia (ou *Petição*, ou *Comunicação*) alega que o governo ou outra pessoa ou instituição que deve respeitar os padrões de direitos humanos (como o delegado do governo) violou os direitos humanos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas.

Denúncias Individuais: *Denúncias* de Pessoas ou *Organizações Não Governamentais*; o *Protocolo Opcional do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* permite que o *Comitê de Direitos Humanos* receba denúncias individuais.

Denúncias Inter-governamentais: Denúncia de um *Estado* (país) contra outro.

Desplazados: Uma pessoa que foge de sua terra natal por razões de perseguição política ou guerra, mas não ultrapassa as fronteiras nacionais; o termo *desplazados* (pessoas deslocadas) pode ser utilizado como uma expressão geral para referir-se a várias pessoas que se consideram *refugiadas* mas que não se qualificam na condição legal de refugiados.

Direito Costumeiro Internacional: Leis consideradas como obrigatórias aos Estados mesmo não estando assim definidas em documentos escritos e que acabam sendo incorporadas como resultado do costume; um exemplo são as regras que não são de tratados mas que ganharam a condição de Lei Costumeira Internacional devido a uma prática consistente do Estado somado a um senso de obrigação; quando muitos Estados começam a se comportar como se essa prática fosse lei, ela de fato se torna lei; é uma das principais *Fontes do Direito Internacional*.

Direito dos Povos: Utilizado como sinônimo de “direitos solidários” e “direitos coletivos”; se refere aos direitos que pertencem a um grupo e não apenas a uma única pessoa, como os direitos ao desenvolvimento, à autodeterminação, à paz, a um ambiente saudável, etc.

Direitos Coletivos: Ver *Direitos dos Povos*.

Direitos Humanos das Mulheres: Direitos que devem ser usufruídos pelas mulheres pela simples condição de seres humanos. O primeiro documento internacional declarando os direitos humanos das mulheres é a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*.

Direitos Humanos: Direitos próprios do ser humano e dos quais todos devem usufruir pelo simples fato de serem humanos, independente de sua cidadania, nacionalidade, raça, etnia, língua, sexo, sexualidade ou capacidades; os direitos humanos passam a vigorar uma vez que são *Codificados como Convenções, Pactos* ou *Tratados* ou que são reconhecidos como *Direito Costumeiro Internacional*.

Direitos Solidários: ver *Direitos dos Povos*.

Discriminação de Gênero: Discriminação baseada em idéias e percepções construídas socialmente sobre homens e mulheres.

Entrar em Vigor: O dia em que um tratado se torna efetivo; o momento em que um número suficiente de partes tenha ratificado (assinado a favor) um acordo para torná-lo efetivo.

Esgotamento das Reparações Locais:

Exigência de que um indivíduo, grupo ou Estado trazendo uma queixa de Direitos Humanos, tenha antes apresentado o caso ao sistema nacional e exaurido os recursos naquela esfera.

Estado Parte: Um Estado que tenha ratificado um tratado; um Estado que faça parte de um tratado.

Estado: Frequentemente usado como sinônimo de país; um grupo de pessoas que ocupam um território fixo de forma permanente, possuindo leis e governos comuns, e capazes de manter relações internacionais.

Estados Membros: Países que são membros das Nações Unidas.

Estados Signatários: Estados que assinaram um *Tratado*, *Convenção* ou *Pacto* específico.

Estratégias de Nairobi em Busca do Progresso das Mulheres (Nairobi Forward-Looking Strategies for the Advancement of Women): Plano de Ação para a igualdade das mulheres que foi o resultado da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres realizada na Nairobi em 1985.

Exigências Formais: Exigências relacionadas à natureza ou ao assunto da queixa; diferente de *Exigências Processuais*.

Exigências Processuais: Exigências técnicas que devem ser cumpridas para apresentar uma *Queixa*; diferente de *Exigências Permanentes*.

Fontes do Direito Internacional: As fontes básicas listadas no artigo 38 do Estatuto da Corte de Justiça Internacional: (1) *Tratado*;

(2) *Direito Costumeiro Internacional*;

(3) *Princípios Gerais da Lei*; (4) *Decisões judiciais*.

Gênero: Uma construção social muitas vezes contrastando com “sexo”, que se refere a diferenças biológicas entre homens e mulheres; gênero se refere a diferenças entre homens e mulheres construídas em bases sociais e a construções de percepções sociais e culturalmente construídas de diferenças entre homens e mulheres; um termo mais amplo que “sexo”.

Juridicamente não Vinculante: Um documento que não possua nenhum tipo de obrigação legal formal, mas que pode representar uma obrigação moral.

Jurisdição: A autoridade de cortes ou órgãos semelhantes de ouvir e tomar decisões sobre *Queixas*; “jurisdição” pode se referir à capacidade da corte de ouvir alguns assuntos específicos e/ou de revisar casos apresentados por certos tipos de *Requerentes*; jurisdição também pode significar a área geográfica da autoridade.

Maastricht: Uma expressão popular para o Tratado (TUE) que transformou a *Comunidade Européia* em *União Européia*.

Mecanismos de Aplicação: *Relatoria*, *Denúncia* ou outros procedimentos na esfera nacional, regional e internacional que estabelece obrigações aos Estados a fim de garantir o respeito aos direitos humanos.

Mecanismos Não Baseados em Tratados: Cláusulas para a obediência dos direitos humanos que não estejam diretamente relacionadas a *Tratados*, *Convenções* ou *Pactos* de direitos humanos específicos; por exemplo, frequentemente, as Agências Especializadas das Nações Unidas oferecem formas de procedimentos de denúncia e/ou de fiscalização.

OEA: Ver *Organização dos Estados Americanos*.

OIT: ver *Organização Internacional do Trabalho*.

Opinião Consultiva: Opinião de uma corte que oferece uma interpretação de uma lei ou norma; esse termo difere de outras formas de opinião na medida em que não é necessária a apresentação de um caso concreto (uma situação que envolva e apresente partes reais denunciando o sofrimento de danos e exigindo *reparações*).

Organização Comum Africana e Malgache (OCAM): Organização de Estados africanos de língua francesa que trabalham para o estabelecimento de metas políticas e econômicas comuns.

Organização da Unidade Africana (OUA): Organização de Estados africanos independentes que trabalham em conjunto para melhorar a paz e a qualidade de vida dos povos da África; a Carta da OUA, um documento guia do grupo, foi adotada em 1963.

Organização dos Estados Americanos (OEA): Organização regional dos Estados americanos independentes criada para fortalecer a paz e a segurança na região e para promover a cooperação regional em assuntos econômicos, sociais e culturais.

Organização Internacional do Trabalho (OIT): Fundada em 1919 como parte do Tratado de Paz de Versalhes para melhorar as condições de trabalho e promover a justiça social; em 1946 a OIT se tornou uma *Agência Especializada* das Nações Unidas.

Organização Não Governamental (ONG): Organização formada por pessoas externas ao governo; organizações sem fins lucrativos, de direitos humanos, de ajuda humanitária e de base podem ser chamadas de ONGs.

Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE): Uma entidade européia que busca resolver de forma pacífica problemas de segurança por meio de uma série de atividades de colaboração; antigamente era conhecida como a Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa; proclamou os *Acordos de Helsinque*.

Organizações de Base: Grupos não governamentais, em geral sem fins lucrativos, forma-

dos para mobilizar pessoas e comunidades para abordarem problemas sociais, econômicos e políticos; em geral, esse termo se refere a grupos trabalhando pela *Advocacy* dos direitos humanos em esferas locais.

Órgão de Fiscalização do Tratado: Órgão (em geral chamado de Comitê ou Comissão) criado por um tratado para fiscalizar como os *Estados Partes* estão seguindo as obrigações impostas pelo próprio tratado.

Órgãos Baseados na Carta: Órgãos criados direta e indiretamente através da *Carta das Nações Unidas*.

OUA: Ver *Organização da Unidade Africana*.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR) (adotado em 1966, entrou em vigor em 1976): Pacto que declara que todas as pessoas possuem um grande número de direitos civis e políticos; o órgão de fiscalização baseado no tratado responsável por executar esse pacto é o *Comitê de Direitos Humanos*, um dos três componentes da *Declaração Internacional de Direitos*.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR) (adotado em 1966, entrou em vigor em 1976): Convenção declarando que todas as pessoas possuem um amplo número de direitos econômicos, sociais e culturais; o órgão de fiscalização baseado no tratado responsável por executar esse pacto é o *Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*; um dos três componentes da *Declaração Internacional de Direitos*.

Pacto: Acordo obrigatório entre Estados; usado como sinônimo de *Convenção e Tratado*; os principais pactos internacionais relativos aos Direitos Humanos são o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais* e o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*.

Parlamento Europeu: Uma das quatro instituições da *União Européia*, o Parlamento adota decisões financeiras e políticas; em vários casos a função do Parlamento é apenas consultiva; possui um corpo consultivo

permanente sobre os direitos das mulheres chamado de Comitê dos Direitos das Mulheres.

Petição: ver *Queixa*.

PIDCP: Ver *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*.

Princípios Gerais da Lei: Princípios que aparecem quase que universalmente em leis domésticas dos Estados e, dessa forma, com o passar do tempo, se tornam obrigatórias a todos os Estados; uma das principais *Fontes do Direito Internacional*.

Procedimento 1503: procedimento limitado que permite ao *querelante* apresentar um caso de direitos humanos diretamente ao Secretário Geral das Nações Unidas; abordar situações que revelem um modelo difundido de graves abusos de direitos humanos.

Procedimento: Nos termos dos Mecanismos de Direitos Humanos, os procedimentos são os vários modos pelos quais as *Denúncias* de violação de direitos humanos podem ser feitas; ver *Procedimentos Denúncia-Informação*, *Procedimentos Denúncia-Recurso* e *Procedimentos de Fiscalização e Relatoria*.

Procedimentos de Fiscalização e Relatoria: os procedimentos de fiscalização e relatoria se assemelham a “auditorias” do comportamento de governos que dão origem a recomendações *Juridicamente não Vinculantes*; algumas vezes, as relatorias lembram uma “auto inspeção” de relatos de governos sobre suas próprias ações diante da aplicação de direitos humanos; e em outros casos, um órgão de fiscalização inicia o relatório sobre o comportamento do governo.

Procedimentos de Relatoria: Ver *Procedimento de Fiscalização e Relatoria*.

Procedimentos Denúncia-Informação: A meta dos procedimentos de denúncia-informação não é a de reparar injustiças individuais, mas sim de identificar violações gerais de direitos humanos que afetem a um grande número de pessoas; petições são recebidas apenas como parte do processo de informação

antes do órgão considerar a questão; os autores das petições não possuem o direito a reparações, e talvez nem tenham o direito de serem informados sobre o encaminhamento do caso.

Procedimentos Denúncia-Recurso: Nos procedimentos de denúncia-recurso, a meta a ser alcançada é a reparação de injustiças específicas; nesse caso, uma denúncia com sucesso deve resultar em reparações legais executáveis, ordens que obriguem o governo a compensar a vítima, repreender o culpado, ou até mesmo modificar políticas e práticas governamentais.

Programa de Ação do Cairo: Um documento consensual adotado em 1994 na Conferência sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo, afirmando a saúde reprodutiva das mulheres e seus direitos; assinada por representantes da Conferência, ela é moralmente mas não legalmente obrigatória.

Protocolo Opcional para o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (entrou em vigor em 1976): adendo vinculado ao *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*; ao assinar o adendo os Estados estão concordando em permitir que o *Comitê de Direitos Humanos* considere *Denúncias Individuais*, ou seja, denúncias apresentadas por uma única pessoa reclamando ser vítima de violação de qualquer um dos direitos do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*.

Protocolo Opcional: Adendo a um acordo internacional ao qual as partes devem concordar separadamente; em geral os protocolos opcionais definem obrigações adicionais das partes, como um acordo em se submeter a jurisdição de uma corte internacional.

Queixa: Alegação feita por uma pessoa ou um Estado de ter direito a uma *reparação* por danos cometidos por um ofensor (em geral o Estado).

Queixas Específicas à Questão de Gênero: Queixas de direitos humanos relacionadas a abusos sofridos por mulheres devido a seu

gênero; quando os direitos das mulheres são violados devido, em parte, ao gênero da pessoa e/ou quando a experiência das mulheres em violações de direitos humanos difere daquela sofrida pelos homens devido a consequências ou experiências específicas ao gênero.

Querelante: aquele que apresenta uma *queixa*.

Ratificação: No direito internacional, é o processo através do qual um tratado pode se tornar obrigatório; na legislação doméstica é o processo pelo qual uma legislatura confirma uma ação governamental ao assinar um tratado; um procedimento formal pelo qual um Estado se torna ligado a um tratado após aceitação.

Recomendação: Na linguagem de *Órgão de Fiscalização do Tratado*, recomendações são documentos explicando como um tratado específico deve ser interpretado e aplicado; o *Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* redigiu varias recomendações de grande influência.

Refugiado: Uma pessoa que fugiu de seu país para escapar de perseguições ou por medo de perseguições baseadas na raça, religião, nacionalidade, associação a um grupo social específico ou opinião política. Pessoas que deixam suas casas mas não cruzam fronteiras nacionais são chamados de *desplazados* (pessoas deslocadas); para ser considerado um refugiado é preciso que a pessoa se enquadre em exigências previstas pela *Convenção e Protocolo Relacionado à Condição de Refugiado*, chamados de “Convenção de Refugiados”.

Relator Especial sobre Violência Contra as Mulheres: Membro oficial designado pela *Comissão de Direitos Humanos* em 1994 para investigar e fazer relatórios sobre casos de violência contra as mulheres em todo o mundo.

Relator Especial: Membro oficial designado para reunir informações sobre um assunto, em geral por um período de tempo limitado.

Reparação: Em termos legais significa os meios pelos quais um direito é cumprido ou a violação de um direito prevenida, reparada ou compensada.

Requerimentos de Admissibilidade: Os pré-requisitos iniciais que os indivíduos, grupos ou Estados devem satisfazer antes de “colocar a mão na massa”, ou seja, antes de poder apresentar sua *queixa* a um *Órgão de Fiscalização de Tratado* específico ou a outras organizações ou tribunais de apuração de fatos ou de julgamento de violações de direitos humanos.

Reservas: Na lei de *Tratados*, as reservas são as exceções que os Estados Partes fazem a um documento, ou seja, cláusulas às quais eles não concordam em obedecer. Mas, as reservas não devem eliminar o significado fundamental do tratado; o número de reservas feitas à *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* é superior às feitas a qualquer outra convenção.

Sistemas de Direitos Humanos: Refere-se a vários grupos de leis de direitos humanos, cortes, corpos de investigação e outras organizações de direitos humanos na esfera nacional, regional e internacional que podem prover *Mecanismos de Aplicação* apropriados, como os procedimentos de *Denúncia* semelhantes a cortes e *Procedimentos de Fiscalização e Relatoria* semelhantes a auditorias.

Sistemas Domésticos: Sistemas legais de um país específico; usado como sinônimo de *Sistemas Nacionais*.

Sistemas Nacionais: Sistemas legais de um determinado país; utilizado como sinônimo de *Sistemas Domésticos*.

Tratado: Acordo formal entre Estados que define seus deveres e obrigações comuns; usado como sinônimo de *Convenção*. Quando as *Convenções* são adotadas pela *Assembléia Geral* das Nações Unidas elas criam obrigações legais internacionais aos Estados Membros signatários; quando os governos nacionais *ratificam* um tratado eles se tornam parte das obrigações legais internas da nação.

União Européia: Também é chamada de *Comunidade Européia*; fundada em 1957 pelo *Tratado de Roma*, se ocupa principalmente de assuntos econômicos, especialmente a criação de um único mercado europeu; seus vários órgãos consideram questões de direitos humanos, especialmente assuntos de discriminações em áreas de trabalho; proíbe a discriminação entre cidadãos da Comunidade e estipula que homens e mulheres recebam pagamentos iguais por trabalhos semelhantes (Artigo 7 do *Tratado de Roma*).

Violência Baseada no Gênero: Violência cometida contra as mulheres por serem mulheres; violências particulares às mulheres, como estupro, agressão sexual, circuncisão feminina, queima de dotes etc.; violência contra as mulheres que não se conformam a normas sociais restritivas; a *Declaração de Viena* reconhece especificamente a violência baseada em gênero como sendo uma preocupação dos direitos humanos.

Alguns Tratados das Nações Unidas

Nota: *International Legal Materials (ILM)* é um periódico interessante que publica documentos internacionais tais como declarações de conferências internacionais, tratados e decisões importantes tomadas por cortes internacionais e regionais. Para encontrar um documento que não esteja listado abaixo, veja o *ILM* publicado durante o período em questão.

Para averiguar a situação de tratados de direitos humanos ver: Nações Unidas, *Multilateral Treaties Deposited with the Secretary General: Status as of 31 December 1995 (Tratados Multilaterais Depositados junto ao Secretário Geral: situações a partir de 31 de dezembro de 1995)* ONU Doc. ST/LEG/Ser.E/14. Vendas da ONU No. F.95.V.5 (Nova York: Nações Unidas, publicado anualmente). Este documento pode ser encontrado no World Wide Web no endereço <http://www.un.org/Depts/Treaty>

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada em 10 de dezembro de 1984, entrou em vigor em 26 de junho de 1987, ONU Doc. A/39/51, em 197(1984), reimpressa em 23 *ILM* 1027, pequenas modificações reimpressas em 24 *ILM* 535 (1985).

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada em 18 de dezembro 1979, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, ONU Doc. A/34/46, em 193 (1979), reimpressa em 19 *ILM* 33 (1980).

Convenção para os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, ONU Doc. A/44/49, em 166 (1989), reimpressa em 28 *ILM* 1448 (1989).

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro de 1966, entrou em vigor em 23 de março de 1976, ONU Doc. A/6316 (1966), reimpresso em 6 *ILM* 368 (1967).

Protocolo Opcional do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro de 1966, entrou em vigor em 23 de março de 1976, G.A. Res. 44/128, reimpresso em 6 *ILM* 383 (1967).

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 16 de dezembro de 1966, entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, ONU Doc. A/6316 (1966), reimpresso em 6 *ILM* 360 (1967).

Outros Instrumentos das Nações Unidas

Declaração para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, adotada em 20 de dezembro de 1993, ONU Doc. A/48/29, reimpressa em 33 *ILM* 1049 (1994).

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, ONU Doc. A/810, em 71 (1948).

Conferência Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, Declaração de Viena e Programa de Ação, adotados em 25 de junho de 1993, ONU Doc. A/CONF.157/23, em 5 (1993), reimpressa em 32 *ILM* 1661 (1993).

Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, Declaração e Plataforma de Ação, *International Legal Materials*, vol. 35, p.401 (1996).

Alguns Instrumentos Regionais

África

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 27 de junho de 1981, entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, O.U.A. Doc. CAB/LEG/67/3 Rev. 5, reimpressa em 21 *ILM* 58 (1982).

Carta da Organização da União Africana, adotada em 25 de maio de 1963, 47 UNTS 39, reimpressa em 2 *ILM* 766 (1963).

Américas

Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978,

OASTS 36, O.A.S. Off. rec. OEA/Ser.L/V/II.23, doc. 21, rev. 6 (1979), reimpressa em 9 *ILM* 673 (1970).

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em 2 de maio de 1948, OEA/Ser.L./V/II.71, em 17 (1988).

Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra as Mulheres, assinada 9 de junho de 1994, entrou em vigor em 3 de março de 1995, reimpressa em 33 *ILM* 1534 (1994).

Convenção Interamericana para a Prevenção e Punição da Tortura, assinada em 9 de dezembro de 1985, entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987, OASTS 67, GA Doc. OEA/Ser.P, AG/doc.2023/85 rev.1 (1986), reimpressa em 25 *ILM* 519 (1986).

Europa

Convenção Européia para a Prevenção de Tortura e de Tratamentos ou Punições Desumanas ou Degradantes, assinada em 26 de novembro de 1987, entrou em vigor em 1º fevereiro de 1989, Doc. No. H (87) 4 1987, ETS 126, reimpressa em 27 *ILM* 1152 (1988).

Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em 4 de novembro de 1950, entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, 213 UNTS 221, ETS 5.

Carta Social Européia, assinada em 18 de outubro de 1961, entrou em vigor em 26 de fevereiro de 1965, 529 UNTS 89, ETS 35; Protocolo emendando a Carta, adotado em 21 de outubro de 1991, não entrou em vigor, ETS 142, reimpresso em 31 *ILM* 155 (1990).

	Convenção Contra a Tortura	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	Convenção para os Direitos da Criança	Convenção para os Direitos Civis e Políticos	(Primeiro) Protocolo opcional	Convenção de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
Afganistão	•		•	•		•
África do Sul		•	•			
Albânia	•	•	•	•		•
Alemanha	•	•	•	•	•	•
Andorra		•	•			
Angola		•	•	•	•	•
Antígua e Barbuda	•	•	•			
Arábia Saudita			•			
Argélia	•	•	•	•	•	•
Argentina	•	•	•	•	•	•
Armênia	•	•	•	•	•	•
Austrália	•	•	•	•	•	•
Áustria	•	•	•	•	•	•
Azerbaijão	•	•	•	•		•
Bahamas		•	•			
Bahrein			•			
Bangladesh		•	•			
Barbados		•	•	•	•	•
Bélgica		•	•	•	•	•
Belize	•	•	•	•		
Benin	•	•	•	•	•	•
Bielorrússia	•	•	•	•	•	•
Bolívia		•	•	•	•	•
Bósnia e Herzegovina	•	•	•	•	•	•
Botsuana		•	•			
Brasil	•	•	•	•		•
Brunei			•			
Bulgária	•	•	•	•	•	•
Burkina Faso		•	•			
Burundi	•	•	•	•		•
Butão		•	•			
Cabo Verde	•	•	•	•		•

	Convenção Contra a Tortura	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	Convenção para os Direitos da Criança	Convenção para os Direitos Cívicos e Políticos	(Primeiro) Protocolo opcional	Convenção de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
Camarões	•	•	•	•	•	•
Camboja	•	•	•	•		•
Canadá	•	•	•	•	•	•
Casaquistão			•			
Chade	•	•	•	•	•	•
Chile	•	•	•	•	•	•
China	•	•	•			
Chipre	•	•	•	•	•	•
Cingapura		•	•			
Colômbia	•	•	•	•	•	•
Comores		•	•			
Congo		•	•	•	•	•
Costa Rica	•	•	•	•	•	•
Costa do Marfim	•	•	•	•		•
Croácia	•	•	•	•	•	•
Cuba	•	•	•			
Darussalam						
Dinamarca	•	•	•	•	•	•
Djibuti			•			
Dominica		•	•	•		•
Egito	•	•	•	•		•
El Salvador	•	•	•	•	•	•
Emir. Árabes Unidos			•			
Equador	•	•	•	•	•	•
Espanha	•	•	•	•	•	•
Eritréia		•	•			
Eslovênia	•	•	•	•	•	•
E. Unidos da América	•			•		
Estônia	•	•	•	•	•	•
Etiópia	•	•	•	•		•
Federação Russa	•	•	•	•	•	•
Fiji		•	•			

	Convenção Contra a Tortura	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	Convenção para os Direitos da Criança	Convenção para os Direitos Cívicos e Políticos	(Primeiro) Protocolo opcional	Convenção de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
Filipinas	•	•	•	•	•	•
Finlândia	•	•	•	•	•	•
França	•	•	•	•	•	•
Gabão		•	•	•		•
Gâmbia		•	•	•	•	•
Geórgia	•	•	•	•	•	•
Gana		•	•			
Granada		•	•	•		•
Grécia	•	•	•			•
Guatemala	•	•	•	•		•
Guiana	•	•	•	•	•	•
Guiné	•	•	•	•	•	•
Guiné-Bissau		•	•			•
Guiné Equatorial		•	•	•	•	
Haiti		•	•	•		
Holanda	•	•	•	•	•	•
Holy See			•			
Honduras	•	•	•			•
Hungria	•	•	•	•	•	•
Iêmen	•	•	•	•		•
Ilhas Marshall			•			
Ilhas Solomão			•			
Índia		•	•	•		•
Indonésia		•	•			
Irã (Rep. Islâmica do)			•	•		•
Iraque		•	•	•		•
Irlanda		•	•	•	•	•
Islândia		•	•	•	•	•
Israel	•	•	•	•		•
Itália	•	•	•	•	•	•
Iugoslávia	•	•	•	•		•
Jamaica		•	•	•	•	•

	Convenção Contra a Tortura	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	Convenção para os Direitos da Criança	Convenção para os Direitos Cívicos e Políticos	(Primeiro Protocolo opcional	Convenção de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
Japão		•	•	•		•
Jordânia	•	•	•	•		•
Kiribati			•			
Kuwait	•	•	•	•		•
Laos		•	•			
Latvia	•	•	•	•	•	•
Lesoto		•	•	•		•
Líbano			•	•		•
Libéria		•	•			
Líbia	•	•	•	•	•	•
Liechtenstein	•	•				
Lituânia	•	•	•	•	•	•
Luxemburgo	•	•	•	•	•	•
Madagascar		•	•	•	•	•
Malásia		•	•			
Malavi	•	•	•	•	•	•
Maldivas		•	•			
Mali		•	•	•		•
Malta	•	•	•	•	•	•
Marrocos	•	•	•	•		•
Mauritânia			•			
Maurício	•	•	•	•	•	•
México	•	•	•	•		•
Micronésia (E.Fed.da)			•			
Mônaco	•		•			
Mongólia		•	•	•	•	•
Moçambique			•	•		
Myanmar			•			
Namíbia	•	•	•	•	•	•
Nauru			•			
Nepal	•	•	•	•	•	•
Nicarágua		•	•	•	•	•

	Convenção Contra a Tortura	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	Convenção para os Direitos da Criança	Convenção para os Direitos Cívicos e Políticos	(Primeiro) Protocolo opcional	Convenção de Direitos Económicos Sociais e Culturais
Níger			•	•	•	•
Nigéria		•	•	•		•
Niue			•			
Noruega	•	•	•	•	•	•
Nova Zelândia	•	•	•	•	•	•
Omã			•			
Palau			•			
Panamá	•	•	•	•	•	•
Papua Nova Guiné		•	•			
Paquistão		•	•			
Paraguai	•	•	•	•	•	•
Peru	•	•	•	•	•	•
Polónia	•	•	•	•	•	•
Portugal	•	•	•	•	•	•
Qatar			•			
Quênia		•	•	•		•
Quirguiz		•	•	•	•	•
Reino Unido	•	•	•	•		•
Rep. Árabe da Síria			•	•		•
Rep. Centro Africana		•	•	•	•	•
Rep. Dem. Pop. Coreia			•	•		•
Rep. Dominicana		•	•	•	•	•
Rep. da Coreia	•	•	•	•	•	•
Rep. Macedónia	•	•	•	•	•	•
Rep. da Moldávia	•	•	•	•		•
Rep. da Tanzânia		•	•	•		•
Rep. Tcheca	•	•	•	•	•	•
Romênia	•	•	•	•	•	•
Ruanda		•	•	•		•
Samoa		•	•			
Santa Lúcia		•	•			
S. Cristóvão e Nevis		•	•			

	Convenção Contra a Tortura	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	Convenção para os Direitos da Criança	Convenção para os Direitos Civis e Políticos	(Primeiro) Protocolo opcional	Convenção de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
S. Vicente e Granadinas		•	•	•	•	•
San Marino			•	•	•	•
São Tomé e Príncipe			•			
Senegal	•	•	•	•	•	•
Serra Leoa		•	•	•	•	•
Seychelles	•	•	•	•	•	•
Somália	•			•	•	•
Sri Lanka	•	•	•	•		•
Suazilândia			•			
Sudão			•	•		•
Suécia	•	•	•	•	•	•
Suíça	•			•		•
Suriname		•	•	•	•	•
Tailândia		•	•			
Tajiquistão	•	•	•			
Togo	•	•	•	•	•	•
Tonga			•			
Trinidad e Tobago		•	•	•	•	•
Tunísia	•	•	•	•		•
Turcomenistão			•			
Turquia	•	•	•			
Uganda	•	•	•	•	•	•
Ucrânia	•	•	•	•	•	•
Uruguai	•	•	•	•	•	•
Usbequistão	•	•	•	•	•	•
Vanuatu		•	•			
Venezuela	•	•	•	•	•	•
Vietnã		•	•	•		•
Zaire	•	•	•	•	•	•
Zâmbia		•	•	•	•	•
Zimbábue		•	•	•		•

Nota: Apesar desta lista não ser exaustiva, ela pode direcionar o leitor a informações adicionais sobre os tópicos discutidos neste livro. As referências consideradas “guias práticos” (livros do tipo “como”) estão marcadas com um (*). Para uma pesquisa detalhada sobre assuntos de direitos humanos, ver Jack Tobin e Jennifer Green, *Guide to Human Rights Research* (Cambridge, MA: *Human Rights Program, Harvard Law School*, 1994) ou Katherine C. Hall, *International Human Rights Law: A Resource Guide* (Queenstown, MD: *The Aspen Institute*, 1993).

Sistema Internacional

“Symposium: International Human Rights”, *Santa Clara Law Review*, vol. 20, pp.559-772 (1980) (artigos do tipo “como” sobre o procedimento 1503, OIT, Convenção Européia e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos).*

Alston, Philip. “The Commission on Human Rights”, *The United Nations and Human Rights* (Nova York: Oxford University Press, 1992).

Amnesty International, *Summary of Selected International Procedures and Bodies Dealing with Human Rights Matters* (Londres: Amnesty International, 1989).*

Andreopoulos, George e Richard Pierre Claude, eds., *Human Rights Education for the 21st Century: Conceptual and Practical Challenges* (University of Pennsylvania Press, 1996).

Buergenthal, Thomas, *International Human Rights in a Nutshell*, 2ed., (St. Paul, MN: West Publishing Co., 1995).

Burgers, J. Herman e Hans Danelius, *The United Nations Convention Against Torture: A Handbook on the Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment* (Boston: M. Nijhoff, 1988).

Zayas, Alfred M. de, “The Follow-Up

Procedure of the UN Human Rights Committee”, *International Commission of Jurists Review*, n.47, p.28 (dezembro de 1991).

Zayas, Alfred M. de, Jacob Möller, e Torkel Opsahl, “Application of the International Covenant on Civil and Political Rights Under the Optional Protocol by the Human Rights Committee”, *Comparative Juridical Review*, vol. 26 p. 3 (1989).

Drzemczewski, Andrew e Meyer-Ladewig, Jens, “Principal Characteristics of the New ECHR Control Mechanism, As Established by Protocol No. 11, signed on 11 May 1994”, *15 Human Rights Law Journal* 81 (1994).

Hannum, Hurst, ed., *Guide to International Human Rights Practice*, 2 ed. (Filadelfia: University of Pennsylvania Press, 1992).*

Harris, D.J., M. O’Boyle, e C. Warbrick, *Law of the European Convention on Human Rights* (Londres: Butterworths, 1995).

Human Rights Watch, Women’s Rights Project, *The Human Rights Watch Global Report on Women’s Human Rights*, (Nova York: Human Rights Watch, 1995).

INFO-PACK, *Information on UN Human Rights Procedures: Beyond Vienna* (Genebra: International Service for Human Rights, 1995).*

International Labour Office, *Manual on Procedures Relating to International Labour Conventions and Recommendations*, (Genebra: OIT 1984).*

Manual on Human Rights Reporting: Under Six Major International Human Rights Instruments, (Nova York: United Nations, 1991).

Shelton, Dinah, “Individual Complaint Procedure under the United Nations 1503 Procedure and the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights”, *Guide to International Human Rights Practice*, Hannum, Hurst, ed. (University of Pennsylvania Press: 1984).

United Nations Reference Guide in the Field of Human Rights (Nova York: United Nations, 1993).

Sistemas Regionais

Panorama Geral

Weston, Burns H., Lukes, Robin Ann, Hnatt, Kelly M., "Regional Human Rights Regimes: A Comparison and Appraisal", *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 20, n.4, p. 585 (Outubro de 1987).

Sistema Africano

Amnesty International, *A Guide to the African Charter on Human and Peoples Rights*, (Londres: Amnesty International, 1991).*

Folsom, Ralph. *European Union Law* (West Publishing, St. Paul: 1994).

Feldman, David, "Protecting Human Rights in Africa: Strategies and Roles of NGOs", *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 45, n.3, p.757 (julho de 1996).

International Commission of Jurists, *How to Address a Communication to the African Commission on Human and Peoples' Rights*, (Genebra: International Commission of Jurists, 1992).*

Jensen, Marianne e Karin Poulsen, *Human Rights and Cultural Change: Women in Africa* (Copenhague: Danish Centre for Human Rights, 1993).

Jensen, Marianne e Poulsen, Karin, *Rethinking Women and Human Rights in Africa: A Cross-Cultural Comparison Between Ghana and Swaziland* (Copenhague: Institu for Kultursociologi, 1992).

Liebenberg, Sandra, ed., *The Constitution of South Africa From a Gender Perspective* (Cidade do Cabo: Community Law Centre da University of the Western Cape, 1995).

Nyamu, Celestine Itumbi, *Rural Women and the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women: A Critical Appraisal* (mimeo, maio de 1995).

Oloka-Onyango, J. e Tamale, Sylvia " 'The Personal is Political', or Why Women's Rights are Indeed Human Rights: an African Perspective on International Feminism", *Human Rights Quarterly*, vol.17, n.4, p.691 (novembro de 1995).

Welch, Claude E., "Human Rights and African Women: A Comparison of Protections Under Two Major Treaties", *Human Rights Quarterly*, vol. 15, n.3, p.549 (agosto de 1993).

Sistema Interamericano

Buergenthal, Thomas, *Protecting Human Rights in the Americas*, 3rd ed. (Kehl am Rhein: N.P. Engel, 1990).

Culliton, Katherine M., "Finding a Mechanism to Enforce Women's Rights to State Protection from Domestic Violence in the Americas", *Harvard International Law Journal*, vol. 34, n.2, p. 507 (primavera de 1993).

Dulitzky, Ariel, *Los Tratados de Derechos Humanos en el Constitucionalismo Iberoamericano, en Estudios Especializados de Derechos Humanos I* (Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996), pp. 129-166.

Grossman, Claudio, "The Inter-American System: Opportunities for Women's Rights", *American University Law Review*, vol. 44, n. 4, p.1304 (abril de 1995).

Krsticevic, Viviana, "The Development and Implementation of Legal Standards Relating to Impunity in the Inter-American System of Human Rights Protection", *Interights Bulletin*, 1996, p. 91.

Krsticevic, Viviana, *La Denuncia individual ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, em Protección internacional de los derechos humanos de las mujeres* (San Jose, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), 1997), pp. 185-217.

Nieto-Navia, Rafael, *Introducción al sistema interamericano de protección a los derechos humanos* (Bogota: Temis, 1993).

Norris, Robert, "Observations in Loco: Practice and Procedure of the Inter-American Commission on Human Rights, 1979-1983", *Texas Journal of International Law*, vol. 19, p.285 (1984).*

Núñez Palacios, Susana, *Actuación de la comisión y la corte interamericanas de derechos humanos* (Azcapotzalco: Universidad Autónoma Metropolitana, 1994).

Shelton, Dinah L., "Improving Human Rights Protections: Recommendations for Enhancing the Effectiveness of the Inter-American Commission and the Inter-American Court of Human Rights", *American Journal of International Law and Policy*, vol. 3, p.323 (1988).

Vivanco, Jose Miguel, *Human Rights in the Inter-American System: Possibilities and Limitations* (brochura, sem informação sobre o editor, maio 10, 1990).

Wilson, Richard J., "Researching the Jurisprudence of the Inter-American Commission on Human Rights: A Litigator's Perspective", *10 American University International Law and Policy Journal 1* (outono de 1994).

Sistema Europeu

Bloed, Arie, ed., *The Conference on Security and Co-operation in Europe: Analysis and Basic Documents, 1972-1993*, 2 ed. (Boston: Martinus Nijhoff, 1993).

Buquicchio-De Boer, Maud, *Equality Between the Sexes and the European Convention on Human Rights: A Survey of Strasbourg Case Law (Igualdade Entre os Sexos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos: Um Estudo do Caso de Lei de Estrasburgo)* (Arquivos de Direitos Humanos N. 14) (Estrasburgo, Conselho Europeu, 1995).

Callender, Rosheen e Frances, Meenan, *Equality in Law Between Men and Women in the E.C.* (Norwell, Mass., Kluwer Academic Publishers 1994).

Cameron, Iain, e Maja Kirilova, Eriksson, *An Introduction to the European Convention on Human Rights* (Uppsala:Iustus Forlag, 1995).*

Clements, Luke, *European Human Rights: Taking a Case Under the Convention* (Londres: Sweet e Maxwell, 1994).*

Directorate of Human Rights, Council of Europe, *Women in the Working World: Equality and Protection Within the European Social Charter*, (Estrasburgo, Council of Europe Publishing, 1995).*

Gomien, Donna, David Harris, e Zwaak, Leo *Law and Practice of the European Convention on Human Rights and the European Social Charter*, (Estrasburgo: Council of Europe, 1996).*

Hendriks, Aart, "Revised European Social Charter", *Netherlands Quarterly of Human Rights* vol. 14, n. 3, (setembro de 1996), p. 341.

Catherine Hoskyns, "The European Union and the Women Within". In: Elman, R. Amy, *Sexual Politics and the European Union: The New Feminist Challenge* (Providence, R.I. e Oxford: Berghahn Books, 1996), p. 19.

Jacobs, Francis Geoffrey e Robin C.A. White, *The European Convention on Human Rights* (Oxford: Clarendon Press, 2 ed, 1996).

Klerk, Yvonne, "Protocol N. 11 to the European Convention for Human Rights: A Drastic Revision of the Supervisory Mechanism Under ECHR", *Netherlands Quarterly of Human Rights* Vol. 14, n. 1 (março de 1996).

Lasok, K.P.E., *The European Court of Justice: Practice and Procedure* (Londres: Butterworths, 2 ed. 1994).

Schmidt, Marcus, "Individual Based Human Rights Complaints Procedures Based on United Nations Treaties and the Need for Reform", *International and Comparative Law Quarterly* vol. 41 n. 3 p. 645 (julho de 1992).

Ásia

Guhathakurta, Meghna e Khadija Lina, *Empowering Women at the Grassroots: A manual for women's human rights education* (Dhaka: Nagorik Uddyog [Iniciativa dos Cidadãos], agosto de 1995).

Jones, Sidney, "Regional Instruments and Protecting Human Rights in Asia", *Proceedings of the Annual Meeting - American Society of International Law*, vol. 89, p. 475 (1989).

Law and Society (Symposium on Women and Law in Asia, various authors), *Law and Society*, vol. 28 (agosto de 1994).

Leary, Virginia, "Human Rights in the Asian Context: Prospects for Regional Human Rights Institutions", *Connecticut Journal of International Law*, vol.2, n. 2, p. 319 (primavera de 1987).

Qayyum, Shabnam, *Kashmir men Khavatin ki be hurmati* (Mirpur, Azad Kashmir: Tahrir-i Hurriyat-i Jammun Kashmir, 1991) (mulheres e direitos humanos na Índia, Cachemira).

Samuels, Harriet, "Upholding the Dignity of Hong Kong Women: Legal Responses to Sexual Harassment", *Asia Pacific Law Review*, vol. 4, n. 2, p.90 (inverno de 1995).

Van Dyke, John M., "Prospects for the Development of Inter-Governmental Human Rights Bodies in Asia and the Pacific", *Molanesian Law Journal*, vol. 16, p. 28 (1988).

Welch, Claude E. e Leary, Virginia A, *Asian Perspectives on Human Rights* (Boulder: Westview Press, 1990).

Direitos Humanos das Mulheres

Afkhami, Mahnaz, *Faith and Freedom, Women's Human Rights in the Muslim World* (Syracuse, NY: Syracuse University Press, 1995).

Afkhami, Mahnaz e Haleh Vaziri, *Claiming Our Rights: A Manual for Women's Human Rights Education in Muslim Societies* (Bethesda, MD: Sisterhood is Global Institute, 1996).

Alfredsson, Gudmundur e Katarina Tomasevski, eds., *A thematic guide to documents on the human rights of women: global and regional standards adopted by intergovernmental organizations, international non-governmental organizations, and professional associations* (Cambridge, MA: Kluwer Law International, 1995).

Blatt, Deborah, "Recognizing Rape as a Method of Torture", *NYU Review of Law and Social Change*, (Nova York: New York University Law Publications, 1992), pp. 821-865.

Bunch, Charlotte, "Women's Rights as Human Rights: Toward a Re-Vision of Human Rights", *Human Rights Quarterly* (Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1990).

Bunch, Charlotte e Roxana Carillo, *Gender Violence: A Development and Human Rights Issue* (New Brunswick, NJ: Center for Women's Global Leadership, 1991).

Bunch, Charlotte e Niamh Reilly, *Demanding Accountability: The Global Campaign and Vienna Tribunal for Women's Human Rights*, (Nova York: United Nations Development Fund for Women, 1994).

Butegwa, Florence, "Women's Human Rights: A Challenge to the International Human Rights Community", *The Review* (International Commission of Jurists, 1993), pp. 71-80.

Byrnes, Andrew e Jane Connors, "Enforcing the Human Rights of Women: A Complaints Procedure for the Women's Convention? Draft Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women", 21 *Brooklyn Journal of International Law* 679 (1996).

Charlesworth, H., C. Chinkin, e S. Wright, (1991). "Feminism Approaches to International Law", *American Journal of International Law*, 1991.

Cook, Rebecca J., "State Responsibility for Violations of Women's Human Rights", *Harvard Human Rights Journal* (Cambridge, MA: Harvard Human Rights Journal, 1994) pp. 125-175.

Cook, Rebecca J., "International Protection of Women's Reproductive Rights", *New York University Journal of International Law and Politics*, (Nova York: New York University, 1992).

Cook, Rebecca J., ed. *Human Rights of Women: National and International Perspectives* (Filadélfia: U. Penn. Press, 1994). (Ver, especialmente, Byrnes, Andrew, "Toward More Effective Enforcement of Women's Human Rights Through the Use of International Human Rights Laws and Procedures" e Bayefsky, Anne, "General Approaches to the Domestic Application of Women's International Human Rights Law").

Coomaraswamy, Radhika, *Report (s) Submitted by the Special Rapporteur on Violence Against Women, Its Causes and Consequences, Ms. Radhika Coomaraswamy, em Accordance with Commission on Human Rights Resolution*, U.N. Doc. E/CN.4/1995/42 (1995); UN Doc. E/CN.4/1996/53 (1996); UN Doc. E/CN.4/1997/47 (1997).

Copelon, Rhonda e B.E. Hernandez. *Sexual and Reproductive Rights and Health as Human Rights: Concepts and Strategies - An Introduction for Activists*. (Nova York: City University of New York Law School, International Human Rights Law Clinic, 199).

Dunlap, Joan, Rachel Kyte, e Mia MacDonald, "Women Redrawing the Map: The World After the Beijing and Cairo Conferences", *SAIS Review*, vol. 16, n. 1, p.153 (inverno-primavera 1996).

Freedman, L. e S. Isaacs, "Human Rights and Reproductive Choice", *Studies In Family Planning*, No. 24, 1993, pp. 18-30.

Freeman, Marsha A. e Arvonne S. Fraser, "Women's Human Rights: Making the Theory a Reality", *Human Rights: An Agenda for the Next Century* (Washington, DC: American Society of International Law, 1994), pp. 103-135.

Green, Jennifer, Rhonda Copelon, Patrick Cotter e Beth Stephens, "Affecting the Rules for the Prosecution of Rape and Other Gender-Based Violence Before the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia: A Feminist Proposal and Critique", *Hastings's Women's Law Journal*, Vol. 5, No. 2, verão 1994. (University of California, Hastings College of Law).

Kerr, Joanne, ed., *Ours By Rights: Women's Rights as Human Rights* (Londres e New Jersey: Zed Books Ltd. em associação com O Instituto Norte-Sul, 1993).

Mayer, Ann Elizabeth, *Islam and Human Rights: Tradition and Politic*, (Boulder e São Francisco: Westview Press, Londres: Pinter Press, 1991).

Mertus, Julie e Pamela Goldberg, "A Perspective on Women's Human Rights After the Vienna Declaration: The Inside/Outside Construct", *New York University Journal of International Law and Politics*, vol. 26, n. 2, p. 201 (inverno de 1994).

Mertus, Julie, com Mallika Dutt, e Nancy Flowers, *Local Action/Global Change: Learning about the Human Rights of Women and Girls*, (Nova York: United Nations/ UNIFEM, 1997) (edições disponíveis em albanês, árabe, croata, russo, sérvio, espanhol, ucraniano e outras línguas – contacte o Center for Women's Global Leadership, 27 Clifton

Ave., New Brunswick, NJ 08903, USA ou e-mail suitcase@igc.apc.org).*

Peters, Julie e Andrea Wolper, *Women's Rights, Human Rights: International Feminist Perspectives*, (Nova York: Routledge, 1995).

Rehof, Lars Adam, *Guide to the Travaux Preparatoires of the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (Dordrecht: M. Nijhoff Publishers, 1993).

Reilly, Niamh, *Without Reservations: The Beijing Tribunal on Accountability for Women's Human Rights* (New Brunswick: Center for Women's Global Leadership, 1996).

Rodriguez-Trias, Helen, "From Cairo to Beijing-Women's Agenda for Equality", *American Journal of Public Health*, vol. 86, n. 3, p. 305 (março 1996).

Schuler, Margaret, ed., *Claiming Our Place: Working the Human Rights Systems to Women's Advantage* (Washington, D.C.: Women, Law and Development International, 1993).*

Schuler, Margaret, ed., *From Basic Needs to Basic Rights: Women's Claim to Human Rights* (Washington, D.C.: Women, Law and Development International, 1995).

Sweeney, Jane P., "Promoting Human Rights Through Regional Organizations: Women's Rights in Western Europe", *Human Rights Quarterly*, vol. 6, n. 4, p. 491 (novembro 1984).

Thomas, Dorothy Q. e Michele E. Beasley, "Domestic Violence as a Human Rights Issue", *Human Rights Quarterly* (Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1993), pp. 36-62.

Thomas, Dorothy Q. e Regan E. Ralph, "Rape in War: Challenging the Tradition of Impunity", *SAIS Review* (Washington, DC: Johns Hopkins University Foreign Policy, 1994).

Tomasevski, Katarina, *Women and Human Rights* (Londres e New Jersey: Zed Books Ltd, 1993).

United Nations High Commissioner for Refugees, *Sexual Violence Against Refugees: Guidelines on Prevention and Response* (Genebra: United Nations High Commissioner for Refugees, 1995).

United Nations High Commissioner for Refugees, *Guidelines on the Protection of Refugee Women* (Genebra: United Nations High Commissioner for Refugees, 1991).

United Nations High Commissioner for Refugees, *Women Refugees in International Perspectives, 1980-1990: An annotated bibliography* (Genebra: UNHCR, 1997).

University of California, *Hastings College of Law. Hastings Women's Law Journal*, vol. 5, n. 2, verão 1994. (Este volume contém diversos artigos sobre leis internacionais e direitos humanos.)

Wagley, Anne, "How to Use the New Human Rights Laws", *National Lawyers Guild Practitioner*, vol. 51, n. 3, verão pp. 71-95 1994.

Weissbrodt, David e Parker, Penny, *The United Nations Commission on Human Rights, Its Sub-Commission, and Related Procedures: An Orientation Manual* (Genebra: International Service for Human Rights, 1993).*

Women's Rights in the United Nations: A Manual on How the UN Human Rights Mechanisms Can Protect Women's Rights (Genebra: Serviço Internacional para os Direitos Humanos, 1995).

Apureção de Fatos e Relatoria sobre Direitos Humanos

Centre for Human Rights, *Manual on Human Rights Reporting: Under Six Major International Human Rights Instruments*, UN Doc. HR/PUB/91/1, 79-125 (Genebra: Nações Unidas, 1991).*

English, Kathryn e Adam Stapleton, *The Human Rights Handbook: A Practical Guide to Monitoring Human Rights* (Colchester, Reino Unido: The Human Rights Centre, University of Essex, 1995).*

Handbook on Fact-Finding and Documentation of Human Rights Violations (Tailândia: Asian Forum for Human Rights And Development and Union for Civil Liberty, 1993).

IWRAW e Commonwealth Secretariat, *Assessing the Status of Women: A Guide to Reporting Under the Convention on the Elimination of All Form of Discrimination Against Women* (Minneapolis: International Women's Rights Action Watch and Commonwealth Secretariat, Segunda Edição, 1996).*

Lillich, Richard, *Fact-Finding Before International Tribunals*, (Nova York: Transnational Publishers, 1992).

Orentlicher, Diane, "Bearing Witness: The Art and Science of Human Rights Fact-Finding", *Harvard Human Rights Journal*, vol. 3, p. 83 (1990).

WOMEN'S HUMAN RIGHTS RESOURCES na Biblioteca de Lei Bora Laskin, Universidade de Toronto; inclui uma bibliografia sobre direitos internacionais das mulheres.

Documentos das Nações Unidas:

Coleções

Brownlie, Ian, ed., *Basic Instruments on Human Rights*, 4 ed. (Oxford: Clarendon Press, 1995).

Hamalengwa, M., C. Flinterman e E.V.O. Dankwa, *The International Law of Human Rights in Africa: Basic Documents and Annotated Bibliography* (Boston: M. Nijhoff, 1988).

Human Rights: A Compilation of International Instruments, 2 vols. (Genebra: Centro das Nações Unidas para os Direitos Unidos, 1994).

International Labour Conventions and Recommendations 1919-1991, 2 vols. (Genebra: Escritório Internacional do Trabalho, 1992).

Twenty-Five Human Rights Documents, 2 ed. (Nova York: Columbia University, Center for the Study of Human Rights, 1994) (preço reduzido para grandes quantidades válido para todos os documentos essenciais).

Recursos de Mídia

Communications Consortium Media Center, *Strategic Media: Designing a Public Interest Campaign*, (Washington, DC: Consórcio de Comunicações, 1994).

Recursos de Direitos Humanos das Mulheres na Internet

Informações Gerais da ONU sobre Direitos Humanos
<http://www.un.org>

Página geral para a maioria das fontes da ONU.
<http://www.unhchr.ch>

Site do Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos e do Centro de Direitos Humanos de Genebra. Contém documentos das sessões anuais da Comissão de Direitos Humanos, incluindo todos os relatórios do Relator Especial sobre Violência Contra as Mulheres Suas Causas e Conseqüências. Dentre os principais relatórios estão: U.N. Doc. E/CN.4/1995/42 (1995); UN Doc. E/CN.4/1996/53 (1996); UN Doc. E/CN.4/1997/47 (1997).

Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos – Direitos Humanos das Mulheres

<http://www.umn.edu/humanrts/instree/auoe.htm>

Coleção da Biblioteca de Direitos Humanos de instrumentos para os direitos humanos das mulheres em inglês, francês e espanhol.

Recursos da Internet para Políticas Públicas e Legais sobre as Mulheres

<http://asa.ugl.lib.umich.edu/chdocs/womenpolicy/womenlawpolicy.html>

Este guia dirige os usuários aos recursos básicos da Internet relacionados a assuntos de políticas legais e públicas para as mulheres.

Nações Unidas: Comissão para a Condição das Mulheres

<http://www.undp.org/fwcw/csw.htm>

A CCM fiscaliza a implementação da Plataforma de Ação adotada na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres.

Nações Unidas: Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDCM)

<http://www.un.org/DPCSD/daw/cedaw.htm>

O Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra as Mulheres fiscaliza o respeito à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Nações Unidas: Divisão para o Progresso das Mulheres

<http://www.un.org/DPCSD/daw/>

A Divisão para o Progresso das Mulheres (DPM) é responsável por servir a Comissão para a Condição das Mulheres (CCM), o órgão da ONU de criação de políticas mais importante na área das mulheres. Ela também serve ao Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra as Mulheres (CEDCM).

Direitos Humanos das Mulheres

<http://www.law-lib.utoronto.ca/diana/>

Os Direitos Humanos das Mulheres têm conexões na Internet sobre o tópico direitos humanos das mulheres para facilitar a localização de pesquisas importantes na Internet. As conexões são divididas em duas categorias: Direitos Humanos das Mulheres em Geral, Quarta Conferência sobre Mulheres (Pequim), Menina, Criança, Trabalho/Direitos Trabalhistas, Mulheres Refugiadas, Direitos Reprodutivos, Direito à Saúde e Violência Contra as Mulheres.

WomensNet@igc

<http://www.igc.apc.org/womensnet/>

WomensNet é uma rede de computadores sem fins lucrativos para as mulheres, ativistas e organizações que utilizam as redes para compartilhar informações e expandir os direitos das mulheres.

Recursos para as Mulheres na Web

<http://www.women-online.com/women/>

Esta página contém um largo índice de recursos da web incluindo uma seção sobre políticas e ativismo.

Favor observar que essas conexões mudam e estão em constante desenvolvimento. Para uma lista mais atualizada de conexões da internet sobre os direitos humanos das mulheres, consulte <http://www.wld.org>

Esta lista de grupos de ativistas não é exaustiva. Ela oferece uma idéia geral do número de organizações internacionais e regionais que lidam com questões de direitos humanos das mulheres. Devido aos limites de espaço, as organizações nacionais não estão listadas aqui.

Para atualizar esta lista consulte <http://www.wld.org/hrlinks>.

Global

Amnesty International-USA

(Anistia Internacional-EUA)

322 Eighth Avenue
New York, NY 10001
USA

Tel.: + 212-633-4200

Fax: + 212-627-1451

E-mail: aiaction@amnesty-usa.org

Website: <http://www.amnesty-usa.org>

Center for Women's Global Leadership

(Centro para a Liderança Global das Mulheres)

27 Clifton Avenue
New Brunswick, NJ 08903
USA

Tel.: + 908-932-8782

Fax: + 908-932-1180

E-mail: mailto:cwgl@icg.apc.org

Equality Now

(Igualdade Agora)
226 West 58th Street
New York, NY 10019
USA

Tel.: + 212-586-0906

Fax: + 212-586-1611

E-mail: equalitynow@icg.apc.org

Global Alliance Against Traffic in Women

(Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres)

P.O. Box 1281
Bangkok Post Office
Bangkok 10500
Tailândia

Tel.: + 662-435-5565

Fax: + 662-434-6774

Human Rights Watch Women's Rights Project (New York)

(Projeto de Direitos das Mulheres - Human Rights Watch)

485 Fifth Avenue,
New York, NY 10017-6104
USA

Tel.: + 212-972-8400

Fax: + 212-972-0905

E-mail: hrwnyc@hrw.org

Website: <http://www.hrw.org>

Human Rights Watch Women's Rights Project (Washington)

(Projeto de Direitos das Mulheres - Human Rights Watch)

1522 K Street, NW, #910
Washington, DC 20005-1202
USA

Tel.: + 202-371-6592

Fax: + 202-371-0124

E-mail: hrwdc@hrw.org

Website: <http://www.hrw.org>

International Center for Human Rights and Democratic Development (ICHRDD)

(Centro Internacional para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento Democrático)

63 Rue de Bresoles, Suite 100
Montreal, Quebec H2Y 1V7
Canadá

Tel.: + 514-283-6073

Fax: + 514-283-3792

E-mail: ichrdd@web.apc.org

Website: <http://www.ichrdd.ca/>

International Gay and Lesbian Human Rights Commission

(Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas)

1360 Mission St., Suite 200
São Francisco, CA 94103
USA

Tel.: + 415-255-8680

Fax: + 415-255-8662 fax

E-mail: iglhrc@iglhrc.org

Website: <http://www.iglhrc.org>

International Human Rights Law Group

(Grupo de Legislação sobre Direitos Humanos Internacionais)
 Women's Rights Project
 1601 Connecticut Ave, NW
 Suite 700
 Washington, DC 20009
 USA
 Tel: + 202-232-8500
 Fax: + 202-232-6731
 E-mail: lawgroup@igc.apc.org

International Women Judges Foundation

(Fundação Internacional de Juízas)
 815 15th. St., NW
 Suite 601
 Washington, DC 20005
 USA
 Tel.: + 202-393-0955
 Fax: + 202-393-0125
 E-mail: iwjf@igc.apc.org

International Women's Rights Action Watch – IWRAP

(Watch Ação Internacional dos Direitos das Mulheres)
 University of Minesota
 301 Nineteenth Avenue South
 Minneapolis, MN 55455
 USA
 Tel.: + 612-625-5557
 Fax: + 612-625-3513
 E-mail: mfreeman@hhh.umn.edu

International Women's Human Rights Law Clinic

(Clínica Legal Internacional de Direitos Humanos das Mulheres)
 CUNY Law School
 65-21 Main Street
 Flushing, NY 11367
 USA
 Tel.: + 718-575-4300
 Fax: + 718-575-4478
 E-mail: iwahr@maclaw.law.cuny.org

International Women's Tribune Center

(Centro Internacional de Tribuna das Mulheres)
 777 UN Plaza
 New York, NY 10017
 USA
 Tel.: + 212-687-8633
 Fax: + 212-661-2704
 E-mail: iwtc@igc.apc.org

STV – Foundation Against Trafficking

(STV- Fundação Contra o Tráfico)
 P.O. Box 1455, 3500 BL
 Utrecht - Holanda
 Tel.: +31-30-2716044
 Fax: +31-30-2716084
 E-mail: S.T.V@inter.NL.net

Sisterhood is Global Institute

(Irmandade É Instituto Global)
 4343 Montgomery Ave
 Suite 201
 Bethesda, MD 20814
 USA
 Tel.: + 301-657-4355
 Fax: + 301-657-4381
 E-mail: sigi@igc.apc.org_

UNIFEM – United Nations Development Funds for Women

(Fundô de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres)
 304 East 45th Street, 6th Floor
 New York, NY 10017
 Tel.: + 212-906-6400
 Fax: + 212-906-6705
 E-mail: unifem@undp.org
 Website: <http://www.unifem.undp.org>

Working Group on the Human Rights of Women

(Grupo de Trabalho sobre os Direitos Humanos das Mulheres)
 7204 Central Avenue
 Takoma Park, MD 20912-6451
 USA
 Tel.: + 301-270-0436
 Fax: + 301-270-0321
 E-mail: lbrowning@igc.apc.org

Women, Law & Development International

(Mulheres, Lei & Desenvolvimento Internacional)

1350 Connecticut Avenue, NW,
Suite 407

Washington, DC 20036-1701

USA

Tel.: + 202-463-7477

Fax: + 202-463-7480

E-mail: wld@wld.org

Website: <http://www.wld.org>

Women Living Under Muslim Laws

(Mulheres Vivendo sob Leis Muçulmanas)

Boite Postale 23-34790

Grabels, Montpellier

France

Tel.: + 33467-109-166

Fax: + 33467-109-167

África

ISIS-WICCE Uganda

P.O. Box 4934

Kampala

Uganda

Tel.: + 256-41-266-007/8

Fax: + 256-41-268-676

E-mail: isis@starcom.co.ug

Women in Law and Development in Africa

(WILDAF)

(Mulheres na Lei e no Desenvolvimento na África)

Zambia House, Union Avenue

P.O. Box 4622

Harare

Zimbábue

Tel.: + 2634-752-105

Fax: + 2634-781-886

E-mail: wilda@mango.zw

Ásia

Asia Pacific Forum on Women, Law & Development (APWLD)

(Fórum Pacífico-Asiático sobre Mulheres, Lei & Desenvolvimento)

APDC Pesiaran Duta, 9th Floor

P.O. Box 12224

Kuala Lumpur

Malásia

Tel.: + 603-255-0648 ou +603-254-1371

Fax: + 603-255-1160

E-mail: apwld@pactok.peg.apc.org

Asian Center for Women's Human Rights (ASCENT)

(Centro Asiático para os Direitos Humanos das Mulheres)

309 Acacia Lane, Clairmont Townhomes

Cidade de Mandalugong City MM

Filipinas

Fax: + 632-533-0452

E-mail: ascent@mnl.cyberspace.com.ph

ISIS International – Manila

P.O. Box 1837

Quezon City Main

Quezon City 1100

Filipinas

Tel.: + 1-632-96-72-97

Fax: + 1-632-92-41-065

E-mail: isis@phil.gn.apc.org

Asian Women's Human Rights Council

(AWHRC)

(Conselho Asiático dos Direitos Humanos das Mulheres)

P.O. Box 190

1099 Manila

Filipinas

Tel.: + 632-921-5571

Fax: + 632-299-9437

E-mail: awhrc@phil.gn.apc.org

IWRAW – Asia Pacific

(Ásia Pacífico)

2nd Fl. Blk. F, Anjung Felda

Jl. Maktab

54000 Kuala Lumpur

Malásia

Tel.: + 603-291-3292

Fax: + 603-292-9958

América Latina

Comité Latinoamericano por la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM)

Jr. Estados Unidos 1295, apt. 702
 Apartado Postal 11-0470
 Jesus Maria, Lima II
 Peru
 Tel.: + 51-1-463-9237
 Fax: + 51-1-463-5898
 E-mail: postmast@cladem.org.pe

ILSA (Inter-American Association for Alternative Law)

(Associação Interamericana para Leis Alternativas)
 Programa Gênero e Poder
 Calle 38 #16-24
 Bogotá
 Colômbia
 Tel.: + 571-288-9061 ou + 571-288-0416
 Fax: + 571-268-0351

Inter-American Institute for Human Rights

(Instituto Interamericano para os Direitos Humanos)
 Programa Mulheres e Direitos Humanos
 Apartado Postal 10081-1000
 San José
 Costa Rica
 Tel.: + 506-234-0404
 Fax: + 506-234-0955

ISIS Santiago

Esmeraldas 636, 2º piso
 Casilla 2067, Correo Central
 Santiago
 Chile
 Tel.: + 562-633-4582
 Fax: + 562-638-3182
 E-mail: isis@ax.apc.org

Europa Central e Oriental

East-East Legal Committee of the Network of East West Women

(Comitê Legal Leste-Leste da Rede de Mulheres Leste-Oeste)
 Urszula Nowakowska
 Women's Rights Center
 Ul. Wilcza 60 lok. 19
 00-679 Varsóvia
 Polônia
 Tel.: + 4822-620-7624
 Fax: + 4822-621-3537
 E-mail: temida@medianet.com.pl

Network of East West Women

(Rede de Mulheres Leste-Oeste)
 1601 Connecticut Ave. NW
 Suite 302
 Washington, DC 20009
 USA
 Tel.: + 202-265-3585
 Fax: + 202-667-4945
 E-mail: newwdc@igc.apc.org

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1889 F Street , NW
 Washington DC, 20006
 Tel.: + 202-458-6002
 Fax: + 202-458-3992

Comissão Interamericana de Mulheres

1889 F Street , NW
 Washington DC, 20006
 Tel.: + 202-458-6084
 Fax: + 202-458-6094

Corte Interamericana de Direitos Humanos

(Corte Interamericana de Derechos Humanos)
 Oliver Jackman (Membro)
 Apartado 6906
 San José, Costa Rica
 Tel.: + 506-234-04-01 al/até 05
 Tel.: + 506-234-0581-0583
 Fax: + 506-234-0584

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Germaine Baricako
 Issac Nuguema, Presidente
 P.O. Box 673
 B.P. 962
 Kariaba Avenue
 Banjul, Gâmbia
 Libreville, Gabão
 Tel.: + 220-392-962
 Tel.: + 241-732-420
 Fax: + 220-390-764
 Fax: + 241-760-993

Organização da Unidade Africana

P.O. Box 3243
 Addis Abeba, Etiópia
 Tel.: + 15-77-00

Comissão Européia de Direitos Humanos

Hans Christian Kruger, Secretário da Comissão
 Conseil de l'Europe
 BP-431, R6-67006
 Strasbourg – CEDEX
 França
 Tel.: + 33-88 412018; 41-2000
 Fax: + 33-88 412792; 41-2791

Corte Européia de Direitos Humanos

Herbert Petzold, Registrar
 Conseil de l'Europe
 BP-431, R6-67006
 Strasbourg - CEDEX
 França
 Tel.: + 33-88 41-2000
 Fax: +33-88 41-2791

Centro de Direitos Humanos

United Nations Office
 Palais des Nations
 CH - 1211 Genebra 10
 Suíça
 Tel.: + 41-22 917 1234
 Fax: + 41-22 917 0123

Divisão da ONU para o Progresso das Mulheres

2 United Nations Plaza
 Rm. DC2-1220
 New York, N.Y. 10017
 Estados Unidos
 Tel.: + 212-963-5086
 Fax: + 212-963-3463

Relatora Especial sobre Violência Contra as Mulheres

Radhika Coomaraswamy
 Centre for Human Rights
 United Nations Office
 Palais des Nations
 CH-1211 Genebra 10
 Suíça
 Tel.: + 41-22 917 1234
 Fax: + 41-22 917 0123

Comissão sobre a Condição das Mulheres

Division for the Advancement of Women

2 United Nations Plaza

New York, New York 10017

Estados Unidos

Além dos órgãos listados acima, as instituições da União Européia (UE) incluem: a Corte de Auditores, o Comitê Econômico e Social, o Comitê das Regiões e Banco de Investimento Europeu.

A Reunião de Cúpula de Estrasburgo, realizada em outubro de 1997, estabeleceu novas prioridades no terreno dos esforços cooperativos envidados para incentivar uma maior coesão social e melhor proteger a segurança dos cidadãos, vindo a incluir a promoção dos direitos humanos com a instituição de um Tribunal exclusivo permanente dos Direitos Humanos a partir de 1º de novembro de 1998. Todos os Estados nacionais participantes haviam-no ratificado através de um tratado, o Protocolo N° 11 da Convenção para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (ETS N° 155), firmado em Estrasburgo no dia 11 de maio de 1994. O Protocolo entrou em vigor em 1º de novembro de 1998.

O Décimo Primeiro Protocolo objetiva racionalizar o mecanismo de fazer valer os direitos e liberdades garantidos pela Convenção Européia. Tal como foi mencionado em sua edição anterior, o Protocolo não afeta os direitos fundamentais protegidos pela Convenção, mas reestrutura e moderniza o sistema judicial e processual; todas as pretensas violações dos direitos humanos são encaminhadas diretamente ao novo Tribunal permanente, para assegurar a proteção aos direitos humanos e o respeito de todos os Estados participantes aos seus compromissos sob os termos da Convenção. A totalidade do processo existente, composto de dois níveis de sistemas judiciais para petições estatais e individuais, ou seja, a Comissão Européia dos Direitos Humanos e o Tribunal de Direitos Humanos, tal como estabelecidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (ETS N° 5) foi substituída por um Tribunal permanente e exclusivo. Esta seção introduz as regras do novo Tribunal dos Direitos Humanos, descreve seu funcionamento e as mudanças processuais.

O novo Tribunal está situado em Estrasburgo, funciona em bases permanentes e lida com todas as petições, avaliando-as quanto aos estágios de admissibilidade e mérito legal.

O Tribunal é formado por um número de juizes equivalente ao número de Estados nacionais que constituem as partes contratantes. Os juizes prestam serviços de acordo com suas funções individuais e são eleitos pela Assembléia Parlamentar, por maioria de votos, selecionados entre três candidatos de uma lista apresentada pelos Estados que são partes contratantes. Estes juizes prestam serviços por um período de seis anos e podem ser reeleitos. No entanto o mandato destes juizes reeleitos expira ao final de três anos. Os mandatos dos juizes também expiram quando atingem a idade de setenta (70) anos.

A jurisdição do Tribunal é extensiva a todos os casos que envolvam a interpretação e aplicação dos termos da Convenção e dos protocolos, bem como as controvérsias que digam

respeito à jurisdição do Tribunal, casos entre Estados participantes sobre pretensas violações das cláusulas da Convenções e dos protocolos, e petições individuais apresentadas por qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos que aleguem terem sido vítimas de violações de direitos humanos praticadas por um destes Estados participantes. O novo Tribunal delibera sobre os casos, pela ordem, em comissões iniciais formadas por três juizes, em Câmaras Menores constituídas por sete juizes e em uma Câmara Maior composta por um painel de dezessete juizes, todos servindo por um determinado prazo fixo de tempo. Os casos são distribuídos entre estas comissões, Câmara Menor e a Câmara Maior; na maioria das vezes, o Tribunal funciona com a Câmara Menor de sete juizes.

As comissões de três juizes possuem o poder para decidir se as solicitações são inadmissíveis ou de eliminá-las de sua pautas de casos, sem maiores investigações. A decisão da comissão é tomada por unanimidade de votos e é definitiva. Caso a comissão de três juizes não decida sobre a admissibilidade de uma petição, a Câmara decide então sobre sua admissibilidade e méritos legais. Tal decisão sobre a admissibilidade é tomada em separado, a menos que o Tribunal, em casos excepcionais, decida o contrário.

As Câmaras decidem sobre a admissibilidade e os méritos legais dos requerimentos individuais e as pendentes entre os Estados participantes. Caso a questão pendente provoque uma dúvida importante concernente à interpretação da Convenção e dos protocolos ou quando a resolução de uma questão apresentada à Câmara possa ter um resultado contraditório com uma sentença previamente proferida pelo Tribunal, a Câmara Menor pode, antes de proferir sua decisão, transferir sua jurisdição a favor da Câmara Maior, a menos que uma das partes do caso objete. O julgamento da Câmara torna-se definitivo quando as partes envolvidas no caso não solicitarem que o mesmo seja remetido à Câmara Maior ou quando, após o período de três meses da data do final do julgamento,

não ocorrer um requerimento de encaminhamento para a Câmara Maior ou se os membros do painel da Câmara Maior rejeitarem o pedido de transferência feito pela Câmara Menor.

A Câmara Maior, portanto, determina se estas solicitações estão liberadas pela Câmara quanto a sua jurisdição ou quanto aos casos remetidos à Câmara dentro de um período de três meses, a contar da data de seu julgamento por quaisquer das partes do caso. Um painel de cinco juizes da Câmara Maior também acolherá um requerimento, caso uma dúvida importante afete a interpretação ou aplicação da Convenção ou dos protocolos, ou um tema sério de grande importância, e caso o painel aceite a solicitação, a Câmara Maior decidirá o caso através de seu julgamento, e caso necessário, após uma investigação. O julgamento emitido pela Câmara Maior é definitivo e comunicado à Comissão de Ministros para que supervisione seu cumprimento. A Câmara Maior também tem jurisdição para emitir pareceres de consultoria sobre questões legais relativas à interpretação da Convenção e dos protocolos; tais pareceres lidam tão somente com problemas relacionados à matéria ou objetivo dos direitos ou liberdades, tal como estipulados na Convenção e nos protocolos; as decisões da Comissão de Ministros para solicitar um parecer de consultoria do Tribunal requerem maioria de votos dos representantes membros da Comissão. Os pareceres consultivos emitidos pelo Tribunal serão comunicados à Comissão de Ministros.

Ao contrário da Comissão anterior de Ministros estabelecida pela Convenção, atualmente a Comissão de Ministros não mais possui o poder de avaliar os méritos legais dos casos, e a totalidade do processo tramita dentro de uma única entidade permanente que é o Tribunal atual, e as audiências são públicas; quaisquer solicitações de sigilo precisam ser justificadas e especificar se a audiência ou os documentos devem permanecer total ou parcialmente inacessíveis ao público.

Em todos os casos apresentados perante o

Tribunal, quando um cidadão de um Estado participante é o solicitante, tem o direito de apresentar comentários por escrito e participar das audiências, o que não é permitido pela legislação da Comunidade Europeia que permite somente a seus Estados membros apresentarem observações quando o Tribunal é convocado a interpretar o texto legal da Comunidade. O artigo 36 permite a participação de terceiros intervenientes, através da solicitação de uma terceira parte, e o Tribunal pode, no interesse de aplicar adequadamente a justiça, convidar qualquer Estado que não seja parte do caso em pauta ou qualquer pessoa relacionada, mas que não seja um requerente, a participar do caso, na qualidade de *amicus curiae* (amigos do Tribunal). Terceiros intervenientes não têm, ao contrário das partes do caso, o direito a remunerações ou custas legais e não podem controlar o direcionamento e a administração do caso; geralmente não recebem documentos relacionados ao caso e nem podem ser ouvidos sem a permissão do Tribunal.

Tipo de procedimentos

Recursos Iniciais — Recursos. A jurisdição do Tribunal abrange todas as matérias relacionadas à interpretação e aplicação da Convenção e dos protocolos e às controvérsias em torno da jurisdição do Tribunal. O Tribunal também aceita solicitações efetuadas entre Estados participantes de pretensas violações de cláusulas da Convenção e dos protocolos por quaisquer dos Estados participantes. O Tribunal recebe solicitações de quaisquer pessoas, organizações não governamentais ou grupos de indivíduos que aleguem serem vítimas de uma violação praticada por um dos Estados participantes contra os direitos humanos tal como estipulados na Convenção ou nos protocolos.

Como ter acesso aos processos

O Tribunal lida com questões apresentadas por qualquer requerente após o esgotamento de todos os recursos nacionais e no prazo de seis meses após a data em que foi tomada a decisão definitiva em nível nacional.

O Tribunal não decide sobre qualquer requerimento que seja anônimo ou substancialmente o mesmo que já tenha sido examinado pelo Tribunal ou já tenha sido submetido a outro procedimento de investigação internacional ou após acordo entre partes e que não contenha nova informação pertinente. O Tribunal também rejeita o requerimento apresentado caso venha a considerá-lo incompatível com as cláusulas da Convenção e dos protocolos, e que não seja bem fundamentado, ou represente um abuso do direito de requerer ou declarado inadmissível sob estas condições a qualquer instância dos procedimentos legais.

A reclamação deve ser endereçada ao Oficial de Registro do Tribunal que é também responsável pelas comunicações e notificações feitas pelos requerentes e remetidas ao Tribunal em relação aos casos ali apresentados. As reclamações podem ser feitas em francês ou inglês, que são os idiomas oficiais do Tribunal, ou então no idioma oficial da parte contratante. Após um caso ter sido declarado admissível, todos as comunicações e apelos feitos pelos requerentes precisam ser redigidos em um dos idiomas oficiais do Tribunal, a menos que o Presidente da Câmara autorize o uso permanente do idioma oficial da parte contratante. As audiências são públicas e todos os documentos apresentados ao Tribunal são acessíveis ao público a menos que o Tribunal decida de forma diversa por sua própria conta ou a pedido de uma das partes ou de qualquer pessoa interessada, ou em nome do interesse da justiça, da moral pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, onde os interesses de menores ou a proteção da vida privada da parte assim o exija, ou em circunstâncias especiais onde a publicidade seria perniciosa aos interesses da justiça, ou se os documentos são depositados dentro do contexto de negociações de acordos amistosos. Os advogados devem levar em consideração a possibilidade de haver publicidade sobre seus casos tendo em vista que as audiências e os documentos apresentados pelos requerentes são acessíveis ao público, ao contrário do sistema anterior no qual após a entrega da

petição inicial ela poderia ser liberada para a imprensa, mas quando, após este momento, o processo passava a ser confidencial.

As partes, indivíduos, grupos de indivíduos, organizações não governamentais e os Estados podem ser representados por agentes ou através de representantes, que podem vir a ter assistência dos advogados ou consultores. A indicação para uma assistência legal de representação para requerentes individuais pode ser concedida somente quando o Tribunal estiver convencido da necessidade de uma condução mais adequada do caso e o requerente não possui recursos suficientes para cobrir toda ou parte das custas dos procedimentos do caso; a assistência legal poderá também ser concedida para cobrir despesas referentes a viagens e subsistência e outras despesas necessárias incorridas por parte do requerente ou do representante indicado e poderá ser revogada ou alterada dependendo da decisão do presidente do Tribunal, se estiver convencido de que as condições para assistência legal não estão mais sendo cumpridas.

O processo perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos fica dividido em duas etapas: a pré-admissibilidade e a pós-admissibilidade (inclusive as tentativas de fechamento de acordos) e os casos são decididos por uma das três entidades que formam o Tribunal: a Comissão Tripartite de juizes, a Câmara Menor de sete juizes e a Câmara Maior com dezessete juizes. Os procedimentos são diferentes para cada requerimento, petição individual ou solicitação entre países.

Procedimentos de Pré-Admissibilidade

Petições individuais

Uma petição inicial deve ser apresentada na Seção de Registro do Tribunal. O Juiz Presidente da Seção para quem o caso foi distribuído designa, então, um Juiz Relator que examina a petição e apresenta um parecer sobre a admissibilidade da mesma.

Uma comissão pode, por unanimidade de votos, declarar inadmissível ou eliminar da

pauta de casos uma petição que haja sido apresentada por uma pessoa que tenha alegado ser vítima de uma violação de direitos humanos, tal como estipulada na Convenção e nos protocolos. Esta decisão é definitiva. Caso nenhuma decisão seja tomada, a petição deverá ser remetida para a Câmara Menor de sete juizes para reexaminar o caso. Além das informações formais e razões para solicitar julgamento, a petição precisa conter uma declaração que esteja de acordo com os critérios de admissibilidade que implicam o esgotamento de todos os recursos nacionais e seguir a regra dos seis meses durante o período de seis meses a partir da data na qual foi tomada a decisão definitiva. A Câmara deverá levar em consideração o relatório apresentado pelo Juiz Relator emitindo seu parecer. A Câmara poderá declarar a petição inadmissível ou eliminá-la da pauta de casos do Tribunal. As decisões da Câmara precisam explicitar se a decisão foi tomada por unanimidade ou por uma maioria simples, indicando as razões. Então será comunicada pelo Oficial de Registro do Tribunal ao peticionário e aos Estados envolvidos na questão.

Petições entre Estados nacionais

Uma reclamação deve ser apresentada na Seção de Registro do Tribunal. O Presidente da Seção para o qual o caso foi distribuído designa então um Juiz Relator que examina a petição e redige um informe sobre sua admissibilidade. A Câmara decide sobre a admissibilidade e os méritos das petições entre Estados nacionais. Além das informações formais e da razão para o pedido de julgamento, a petição precisa conter uma declaração que esteja de acordo com os critérios de admissibilidade que implicam o esgotamento de todos os recursos nacionais e seguir a regra dos seis meses durante o período de seis meses a partir da data na qual foi tomada a decisão definitiva. Antes de emitir seu parecer a Câmara poderá decidir convidar as partes a apresentarem observações posteriores por escrito e poderá realizar uma audiência caso um ou mais de um dos

Estados nacionais participantes solicitem ou que a Câmara assim o decida por conta própria. Tal como no caso das petições individuais, a Câmara leva em consideração o relatório apresentado pelo Juiz Relator. A decisão da Câmara precisa explicitar se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria simples e por que razões, e será comunicada aos Estados nacionais participantes pelo Oficial de Registro.

Procedimentos Pós-Admissibilidade

Petições individuais

Ante a decisão da Câmara de que a petição é admissível, a Câmara convida as partes a apresentarem mais provas e comentários por escrito. Uma audiência sobre os méritos é feita caso a Câmara assim o decida e se nenhuma audiência sobre os méritos legais tenha sido realizada na etapa de exame da admissibilidade, e ainda se uma das partes interessada assim o desejar. Nas suas tomadas de decisão, a Câmara leva em consideração quaisquer relatórios e outros documentos apresentados pelo Juiz Relator designado para o caso.

Petições entre Estados nacionais

Após a decisão do Tribunal de que a petição é admissível, o Presidente da Câmara estabelece os limites de tempo para que as partes apresentem suas observações por escrito sobre os méritos legais e introduzam novas evidências ou então dispensem tal apresentação caso as partes assim concordem. Uma audiência de méritos é feita e a decisão da Câmara leva em consideração o relatório e outros documentos apresentados pelo Juiz Relator. Em cada caso, tanto nas petições individuais como nas petições entre Estados nacionais, são ouvidas testemunhas, bem como especialistas, pelo Tribunal, pelos agentes, advogados ou consultores das partes, e o peticionário.

Os julgamentos da Câmara tornam-se definitivos quando as partes declaram que não irão requerer que o caso seja remetido à Câmara Maior, ou então quando não solicita-

ram a remessa dentro do período de três meses após a data do julgamento; ou o requerimento é feito mas o painel da Câmara Maior o rejeita.

Recursos

O artigo 60 das Regras do Novo Tribunal estipula que a petição seja elaborada por um requerente individual ou por um Estado nacional participante. Qualquer pedido de satisfação pode ser feito nas observações escritas sobre os méritos ou num documento especial apresentado até o prazo de dois meses após a decisão de admissibilidade. Caso a Câmara descubra que houve uma violação da Convenção, a Câmara também decide, caso um acordo não tenha sido estabelecido dentro de um período determinado, se devem ser pagos juros sobre quaisquer quantias concedidas.

Intervenção de Terceiros

O novo Tribunal dos Direitos Humanos mantém uma cláusula relativa a Petições Amigáveis (*Amici*) (Amigos do Tribunal — *Amicus Curiae*) feitas por terceiros intervenientes. No interesse da aplicação adequada da justiça, quaisquer Estados nacionais membros ou quaisquer pessoas que não sejam uma das partes interessadas no caso têm a permissão do Presidente da Câmara para participar nas audiências orais, através de uma licença devidamente fundamentada para tal fim e apresentada dentro de um período razoável após o estabelecimento de um procedimento por escrito.

Acordo amigável

O Oficial de Registro tem o dever, por instruções da Câmara, de entrar em contato com as partes visando um acordo amigável. A Câmara tomará qualquer medida necessária para facilitar tal acordo. A Câmara precisa verificar se o acordo foi alcançado, tendo por base o respeito aos direitos humanos, antes de retirar o caso da pauta dos trabalhos do Tribunal.

A Câmara Maior

A Câmara Maior tem jurisdição sempre que um caso pendente ante a Câmara levanta uma questão séria que afete a interpretação da Convenção ou dos protocolos e a Câmara Menor então cede a vez à Câmara Maior, a menos que uma das partes do caso objete e apresente uma objeção devidamente fundamentada dentro do prazo de um mês a partir da data da notificação apresentada pelo Oficial de Registro às partes quanto à intenção da Câmara e renunciar à jurisdição. A Câmara Maior possui também jurisdição sobre os casos em que a parte interessada, dentro do prazo de três meses a partir da data de emissão de parecer da Câmara, apresenta uma petição por escrito no Registro do Tribunal para que o caso seja encaminhado à Câmara Maior. O requerimento precisa especificar qual o problema sério relacionado à interpretação ou aplicação da Convenção e dos protocolos, ou o tema sério de fundamental importância que de seu ponto de vista merece a consideração do fato pela Câmara Maior ou se uma solicitação é feita e o Painel da Câmara Maior não o rejeita. Um painel composto por cinco juizes examina a solicitação exclusivamente à luz do caso real apresentado e aceita a solicitação somente se considerar que o caso não provoca tal problema ou tema. Uma recusa de uma solicitação não exige que sejam citadas as razões para tal recusa.

Os procedimentos da Câmara Maior são regidos pelas mesmas cláusulas da Câmara Menor e decidem os casos através de julgamento. Testemunhas, especialistas, agentes, advogados, consultores e terceiros interessados podem ser ouvidos pela Câmara Maior durante as audiências. A decisão da Câmara Maior, tomada através de julgamento, é considerada definitiva e apresentada à Comissão de Ministros para execução. Os julgamentos finais do Tribunal são publicados sob a responsabilidade do Oficial de Registro do Tribunal.

Recursos relacionados à Interpretação, Revisão e Retificação de Erros nas Decisões e Julgamentos

Qualquer parte interessada no caso em pauta pode requerer uma interpretação do julgamento. Uma solicitação para a interpretação de um julgamento precisa ser apresentada dentro do prazo de um ano a partir da emissão da sentença do julgamento, na Seção de Registro do Tribunal. A Câmara de onde partiu inicialmente o caso decide por conta própria se recusa o pedido baseada no fato de que não haveria razão para tal. Mas se a Câmara de onde partiu inicialmente o caso não recusa a solicitação, e após notificação do Oficial de Registro às partes interessadas para que apresentem comentários por escrito, o Presidente da Câmara determina então uma data para a realização da audiência. A decisão da Câmara é tomada através de um julgamento.

Qualquer parte interessada no caso poderá requerer uma revisão do julgamento no caso de surgir um fato até então desconhecido para o Tribunal por ocasião da emissão do parecer do julgamento e que não poderia ter sido do conhecimento desta mesma parte, dentro do prazo de seis meses após a parte ter tomado conhecimento do fato, através do registro. Se a Câmara não recusar o pedido, a data para a audiência será determinada pelo Presidente da Câmara, após notificação do Oficial de Registro às partes para que apresentem comentários por escrito. A Câmara então decide por meio de julgamento.

Sem abrir mão de seus direitos, o Tribunal poderá por conta própria ou a pedido de uma das partes interessadas, dentro do prazo de um mês da data de emissão do parecer ou do julgamento, retificar os erros burocráticos, erros de cálculo ou enganos cometidos pelo Tribunal no decorrer do julgamento.

Pareceres consultivos

Solicitações de pareceres de consultoria precisam ser remetidas à Seção de Registro detalhando com precisão e integralmente a questão cujo parecer é solicitado, a data na qual a Comissão de Ministros adotou as decisões e os nomes e endereços da(s)

pessoa(s) designada(s) pela Comissão de Ministros para dar ao Tribunal as explicações solicitadas. Comentários por escrito e outros documentos podem ser apresentados por quaisquer das partes interessadas no caso. O Presidente do Tribunal é quem decide se uma audiência oral deve ser mantida pelas partes para aprimorar seus comentários. Caso o Tribunal decida que a petição para a emissão de parecer consultivo não está enquadrada dentro de uma competência de consultoria, assim o fará numa decisão em que menciona as razões para a recusa. Pareceres consultivos são tomados por maioria de votos da Câmara Maior, mencionando-se o número de juizes que formem tal maioria. Eles são comunicados durante audiência pública com aviso prévio dado à Comissão de Ministros e às partes interessadas. A cópia dos pareceres consultivos é enviada pelo Oficial de Registro à Comissão de Ministros, às partes interessadas e ao Secretário Geral do Conselho Europeu.

A Comissão de Ministros

A Comissão de Ministros não tem jurisdição para lidar com os méritos dos casos. Mantém seu papel importante em assegurar que os governos cumpram as decisões do Tribunal e em solicitar pareceres consultivos. Os julgamentos do Tribunal são transmitidos à Comissão de Ministros para sua execução, como também cópias dos comentários escritos e outros documentos apresentados por quaisquer das partes envolvidas no caso em busca de pareceres consultivos.

Vantagens e Desvantagens

VANTAGENS

Sob as regras do novo Tribunal tal como estabelecido pelo Protocolo nº 11, o processo para proteção dos direitos humanos tornou-se mais rápido e eficaz e as reclamações têm acesso direto ao Tribunal sem ser preciso passar pelos duas instâncias regulares do sistema judiciário, ou seja, primeiro pela Comissão Européia e depois pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O procedi-

mento judicial permite aos indivíduos e aos grupos de pessoas ou de Estados nacionais membros que tragam suas ações contra governos, em relação a pretensas violações da Convenção e de seus direitos humanos, diretamente ao Tribunal. Uma vez que os julgamentos sejam efetuados tanto pela Câmara Menor quanto pela Câmara Maior, tornam-se decisões finais e são comunicadas à Comissão de Ministros exclusivamente para que sejam executadas. Uma vantagem é que tais julgamentos do Tribunal são abertos ao público e são publicados pelo Oficial de Registro do Tribunal.

O novo procedimento inclui também “terceiras partes intervenientes” o que pode ser realizado por qualquer parte participante da Convenção e que não é uma parte direta no caso ou dos processos, ou qualquer pessoa interessada que não seja um peticionário, que possa apresentar comentários por escrito ou, em casos excepcionais, participar das audiências orais.

DESvantagens

O novo procedimento põe toda a carga de responsabilidade nos ombros dos indivíduos que desejam apresentar solicitações por pretensas violações de seus direitos humanos, tendo em vista que o processo é manuseado por um único Tribunal exclusivo e permanente de Direitos Humanos e os peticionários precisam obedecer rigidamente às regras processuais ante o Tribunal. As terceiras partes intervenientes não têm direito a nenhuma compensação ou concessão que possa cobrir os custos legais, e não recebem documentos sobre o caso, nem podem prestar testemunho ou oferecer provas, podendo somente serem ouvidas quando o Tribunal assim decidir.

Os peticionários não podem apresentar seus casos à Comissão de Ministros após o Tribunal ter emitido seus pareceres finais, enquanto as decisões dos Ministros não estiverem ainda em vigor, mas os Ministros podem decidir punir um Estado nacional infrator suspendendo-o ou excluindo-o do Conselho Europeu.

Assistência legal

O Presidente do Tribunal pode mediante solicitação de uma determinada parte, conceder assistência legal gratuita ao peticionário em relação à representação de seu caso perante a Câmara e prosseguir válido quando enviado à Câmara Maior, se assim reputar necessário para uma melhor condução do caso perante o Tribunal e/ou porque o solicitante haja demonstrado insuficiência de bens para pagamento dos custos envolvidos. A assistência legal será suspensa ou alterada a qualquer momento por uma decisão do Presidente do Tribunal mediante a demonstração de que as condições para a concessão de tal assistência legal não estão mais sendo cumpridas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O protocolo nº 11 da Convenção tem cláusulas estipuladas para disposições transitórias relacionadas aos mandatos dos juizes durante o prazo de três anos a partir da data de entrada em vigor do protocolo e dos procedimentos dos casos apresentados. Os dois presidentes de Seções são os Vice-Presidentes do Tribunal; os Vice-Presidentes do Tribunal são eleitos por mandatos de dezoito meses e os Vice-presidentes de Seções não poderão ser reeleitos.

Quanto aos casos apresentados, antes do Tribunal poder convidar a comissão a delegar um ou mais de seus membros para que participe da avaliação do caso ante o Tribunal, ou o Tribunal pode levar em consideração o relatório da comissão adotado de acordo com as cláusulas anteriores da Convenção.

Um painel de membros da Câmara Maior decide, baseado tão somente no caso apresentado, se a Câmara ou a Câmara Maior irá decidir sobre o caso. Se uma das partes solicitar uma interpretação ou revisão de um julgamento já decidido pelo Tribunal anterior, o presidente do novo Tribunal firma uma petição endereçada a uma das Seções para que seja procedida uma revisão.

O Contrato Social Europeu

Tal como a Convenção Europeia foi discutida acima com referência ao Conselho da Europa, esta seção introduz o Contrato Social e os procedimentos para sua aplicação.

Com o fracasso da Convenção Europeia de Direitos Humanos no trato com os direitos sociais e econômicos, foi adotado o Contrato Social, que entrou em vigor através do Conselho da Europa em 1965. O Contrato Social tinha que ser a contrapartida da Convenção com respeito a tais assuntos. Entretanto, as operações do Contrato Social não podiam começar a se comparar com a máquina elaborada e testada ao longo do tempo da Convenção. Não havia supervisão judicial do Contrato nem procedimentos para reclamações individuais.

Além disso, o alcance do Contrato Social estava limitado por sua natureza singular de “oferta variada (plano *cafeteria*)”. Embora os signatários do Contrato Social concordassem com certos princípios centrais como política, poderiam escolher e selecionar entre direitos específicos com os quais concordariam parcial ou totalmente (tão logo concordassem em estabelecer um número mínimo). Os Estados tiveram apenas que obedecer às cláusulas com as quais concordaram. Desde o final de 1980, o Conselho da Europa empreendeu um número de atividades para estimular o Contrato. O Protocolo Adicional nº 1 foi adotado em maio de 1988, garantindo quatro novos direitos; um Protocolo de Prestação nº 2 foi adotado em outubro de 1991, revisando o sistema de supervisão e outro adicional de nº 3 foi adotado em novembro de 1995, estabelecendo um sistema coletivo de reclamações. Em seguida, em maio de 1996, foi aberto para assinatura um Contrato Social Europeu totalmente revisto. A nova versão garante direitos adicionais, totalizando trinta e um, incluindo os seguintes direitos não incluídos anteriormente: o direito de proteção em casos de término de emprego, o direito de dignidade no trabalho, o direito de proteção contra a pobreza e exclusão social e o direito à moradia.

Ao mesmo tempo, a natureza, o alcance e a redação dos direitos previamente estabelecidos foram alterados consideravelmente, atualizando as cláusulas com as atuais tendências sociais. Por exemplo, o artigo 15 utilizado para proclamar o direito da pessoa deficiente “ao treinamento vocacional, à reabilitação e ao restabelecimento social”. O mesmo artigo garante agora às pessoas com deficiência o direito “à independência, à integração social e à participação na vida da comunidade”.

A ratificação do Contrato revisado não implica automaticamente que os Estados nacionais participantes estejam sujeitos a todas as cláusulas do novo Contrato. Cada Parte concorda com os trinta e um direitos e princípios listados na parte I “como uma declaração de metas com as quais irá se ocupar por todos os meios apropriados”. Ao mesmo tempo, o Contrato revisado preserva o velho “enfoque de escolha variada (plano *cafeteria*)” pelo qual as partes concordam serem obrigadas a pelo menos seis dos nove artigos especificados na Parte II. Os nove artigos são: o direito de trabalhar; o direito de organizar; o direito de negociar coletivamente; o direito de proteção das crianças e dos jovens; o direito de previdência social; o direito à proteção social, legal e econômica; o direito de trabalhadores migrantes e suas famílias à proteção e assistência; e o direito a oportunidades e tratamento iguais de emprego e ocupação sem discriminação de sexo. Um Estado nacional poderá também concordar em se obrigar a “um número adicional de artigos ou parágrafos numerados... que escolher, contanto que o número total de artigos ou parágrafos numerados não seja menor que 16 artigos ou 63 parágrafos numerados” (Parte II, Artigo A).

De interesse particular dos defensores dos direitos humanos da mulher

A cláusula proibindo a discriminação no emprego no que diz respeito a sexo ainda não é obrigatória; embora esta cláusula esteja incluída entre as nove sugeridas como obrigatórias, os Estados deverão concordar com apenas seis.

O Contrato Revisado contém uma cláusula explícita de não discriminação afirmando que “o gozo dos direitos estabelecidos neste contrato serão protegidos sem discriminação em qualquer terreno tal como...sexo”. (Parte V, Artigo E). O novo contrato ainda mantém algumas cláusulas protecionistas que discutivelmente constituem discriminação contra a mulher. Por exemplo, o Artigo 8 (5) (que não é obrigatório, mas os Estados nacionais poderão concordar em cumpri-lo) proíbe que mulheres grávidas ou que acabaram de dar à luz trabalhem em minas subterrâneas. Tendo em vista que os trabalhos em minas subterrâneas freqüentemente são os mais bem pagos, as mulheres poderão desejar tais posições a despeito do perigo aparente.

Tipo de procedimento

Sob o Contrato Social Europeu os indivíduos não poderão instigar os mecanismos de observação e denúncia, embora as organizações patronais e os sindicatos o possam. O mecanismo opera principalmente através de revisões periódicas de denúncias governamentais. O Contrato Social cobre apenas o direito social e econômico se o país em questão tiver concordado com as cláusulas substantivas que cobrem este direito.

Como o sistema funciona e o papel dos advogados

A Parte IV do Contrato Revisado prevê o sistema de supervisão e execução estabelecendo para ambos um procedimento de observação e denúncia e um sistema de reclamações coletivas.

O procedimento de observações opera como um “sistema de honra”. A cada dois anos, os Estados nacionais participantes do Contrato Social deverão submeter os informes governamentais periódicos de sua concordância aos direitos do Contrato Social com os quais concordam. Estes informes são revistos primeiramente por uma Comissão de Especialistas Independentes que, caso o requerimento esteja incompleto, “poderá dirigir pedidos de informação adicional diretamente às Partes Contratantes” (emenda

Artigo 24 (3)). Sob o sistema de supervisão revisto, a Comissão de Especialistas Independentes poderá “realizar, se necessário, uma reunião com os representantes de uma das partes contratantes por sua própria iniciativa ou a pedido da parte contratante em questão” (Novo artigo 24 (3)). Os especialistas fazem uma determinação legal da submissão e em seguida apresentam seu informe para revisão a uma Comissão Governamental.

Desde o Protocolo de Emendas de 1991, as responsabilidades de cada uma destas entidades ficaram mais claramente delineadas. A Comissão de Especialistas está encarregada de “avaliar, sob um ponto de vista legal, a observância da lei nacional e a prática das obrigações surgidas no Contrato...” (emenda Artigo 24 (2)). Por sua parte, a Comissão Governamental aceitará as conclusões dos especialistas e não reinterpretará o Contrato ou determinará novamente se as partes informantes cumpriram suas obrigações. De preferência, a Comissão Governamental recomendará à Comissão de Ministros “na base de considerações sociais, econômicas e outras” casos em que a última deverá exercer seu poder (emenda Artigo 27 (3)). Além disso, a Comissão Governamental poderá propor à Comissão de Ministros que sejam feitos “estudos sobre assuntos sociais e sobre artigos do Contrato que possam ser atualizados” (emenda Artigo 27 (3)).

A comissão governamental se apresenta à Comissão de Ministros do Conselho da Europa, a entidade encarregada em última análise de efetuar as recomendações. Sob o antigo procedimento, a Comissão de Ministros teria que levar em consideração a visão da Assembléia Parlamentar na consideração das reclamações. O sistema revisto afasta a assembléia do processo normal de supervisão. Além disso, as partes contratantes deverão se apresentar ocasionalmente quando requisitadas de acordo com as cláusulas do Contrato sobre sua não aceitação. O mesmo procedimento é seguido nestes casos sob o Contrato Social Europeu. O novo sistema de supervisão expande modestamente o papel das ONGs (Organizações Não Governamentais). Os

Estados nacionais participantes deverão agora submeter cópias de seus informes às organizações não governamentais internacionais que possuam competência consultiva junto ao Conselho Europeu e competência especial em assuntos governados pelo Contrato (novo artigo 23 (2)). Estas organizações poderão preparar seus próprios comentários sobre os informes e submetê-los ao Secretário Geral do Conselho Europeu (novo artigo 23 (1)). A Comissão de Especialistas leva em consideração a colaboração das ONGs nas tomadas de decisão. O Estado poderá ter uma oportunidade de responder às sugestões das ONGs.

O sistema de reclamações coletivas se aplicará somente aos Estados que ratificaram o Protocolo Adicional nº 3 ou aos Estados que, após a ratificação do Contrato Revisto, concordaram expressamente com as reclamações coletivas. Sob um sistema semelhante aos procedimentos da Organização Internacional do Trabalho (ILO – International Labor Organization – veja abaixo) Organizações Patronais e Sindicatos poderão apresentar reclamações à Comissão de Especialistas Independentes alegando violação das convenções trabalhistas internacionais.

Recursos

Sob o Contrato Social Europeu, um Estado poderá ser penalizado se deixar de cumprir seus compromissos. Se o Estado se recusar a responder, poderá ser expulso do Conselho Europeu.

Considerando Vantagens e Desvantagens

VANTAGENS

Para alguns, o Contrato Social, apesar de fraco, é a única fonte de proteção dos direitos econômicos e sociais. O plano do tipo “escolha variada (plano *cafeteria*)” permite que os Estados se unam numa série maior de cláusulas do que possivelmente poderiam ter sido adotadas uniformemente por todos os signatários. O Contrato Revisto e o novo sistema de supervisão racionalizaram o processo e permitiram uma maior colaboração por parte das ONGs. Além disso, os Estados agora deverão

fazer seus informes nacionais sob o procedimento de acompanhamento que estiver disponível quando solicitado.

DESVANTAGENS

Somente alguns Estados europeus ratificaram o Contrato Social. O mecanismo de apresentação continua ineficiente e baseia-se de maneira pouco realista na boa fé dos Estados.

O Protocolo nº 11 para a Convenção Européia que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998 mudou radicalmente os procedimentos para a apresentação de reclamações sobre pretensas violações dos direitos humanos em relação ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que é a única entidade judiciária com poder de acolher os casos de violações dos direitos humanos. A Comissão de Ministros não possui tal poder e é a única entidade para onde as decisões do Tribunal serão enviadas para execução.

Quanto ao Contrato Social Europeu, o papel e o poder da Comissão de Ministros permanecem os mesmos, isto é, são usados somente para fazer recomendações, pela Comissão de Especialistas Independentes e pela Comissão Governamental, para revisão e decisão sobre as reclamações feitas por organizações patronais e sindicatos.

O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

VISÃO GERAL DO MECANISMO

Cobertura: O Tribunal Europeu de Direitos Humanos administra a **Convenção Européia de Direitos Humanos**. É a única entidade judicial que acolhe as pretensas violações de direitos humanos.

Órgãos Pertinentes: *Para a Convenção* — O Tribunal é a única entidade judicial e suas decisões, uma vez tomadas, são definitivas e enviadas para execução à Comissão de Ministros.

Para o Contrato Social — O Tribunal utiliza a avaliação da **Comissão de Especialistas Independentes e da Comissão Governamental** para revisar e acolher as reclamações

e a Comissão de Ministros para efetuar as recomendações.

Tipos de Procedimentos: *Para a Convenção* — Recurso de Apelação

Para o Contrato — Acompanhamento e Denúncia; Reclamações Coletivas.

Disponibilidade de Procedimento: *Para a Convenção* — Disponível para “qualquer pessoa, ONG ou grupo de indivíduos reivindicando ser a vítima de uma violação por uma das partes contratantes dos direitos estabelecidos na convenção”, contanto que o Estado pertinente tenha aceito o direito de petição individual.

O Tribunal, a pedido da Comissão de Ministros, dá também pareceres consultivos sobre questões legais referentes à interpretação da Convenção e aos Protocolos.

Para o Contrato Social — Os indivíduos não poderão acionar os mecanismos de controle. Eles operam através da revisão dos informes apresentados pelo órgãos governamentais.

Requisitos de Acessibilidade: *Para a Convenção* — Os defensores poderão representar um papel principal na iniciação de um caso, nas tentativas de acordo e na comunicação por todo o processo. Também poderão receber informação através de instruções dadas por *Amicus Curiae* (Amigo da Corte ou Terceiro Interessado) e de terceiros intervenientes.

Para o Contrato — Não aplicável a indivíduos, somente a empregadores e sindicatos.

Procedimentos: Como o Sistema Opera

Para a Convenção — Logo que uma petição é preenchida junto ao Tribunal, a petição e toda a documentação fica acessível ao público. O Tribunal é a única entidade que determina a admissibilidade e os mérito dos casos. As audiências são públicas. O Tribunal decide por maioria de votos. As decisões do Tribunal são tomadas por meio de julgamentos que são definitivos e somente transferidos à Comissão de Ministros para que sejam executados.

Para o Contrato — Opera na base do “sistema de honra”. A cada dois anos os Estados nacionais participantes do Contrato apresentam um informe reafirmando sua fidelidade aos direitos sobre os quais concordaram. Os informes são avaliados por uma Comissão de Especialistas Independentes e em seguida, pela Comissão Governamental e, finalmente, pela Comissão de Ministros do Conselho Europeu, que é a entidade encarregada de fazer as recomendações.

Não existem audiências orais ou diálogos entre as Comissões e os Estados relatores.

Papel dos defensores

Para a Convenção — Os defensores poderão representar um papel principal na iniciação de um caso, nas tentativas de acordo e na comunicação por todo o processo. Também poderão receber esclarecimentos de *amicus curiae* (amigos da corte, terceiros interessados) e de terceiros intervenientes, perante o Tribunal. Também podem beneficiar-se de pareceres consultivos emitidos pelo Tribunal.

Para o Contrato — Os defensores (representando organizações nacionais patronais e sindicatos) poderão apresentar comentários sobre a avaliação da Comissão Governamental ao Conselho Europeu.

Recursos

Para a Convenção — O Tribunal pronuncia decisões que são julgamentos definitivos. O Tribunal também tenta facilitar acordos amigáveis. Também poderá conceder o justo pagamento de dívidas e danos monetários.

Para o Contrato — Um Estado participante poderá ser punido se deixar de cumprir seus compromissos com o Contrato. Se o Estado recusar-se a obedecer, poderá ser expulso do Conselho Europeu.

Vantagens e desvantagens

Para a Convenção:

VANTAGENS

Todos os Estados nacionais participantes aceitaram a jurisdição compulsória do Tribunal, que, praticamente, tornou-se um Tribunal Europeu de direitos constitucionais. O Tribunal tem uma tradição de considerar favoravelmente os direitos humanos femininos.

Desde a adoção do Protocolo nº 9, os interessados podem encaminhar casos ao Tribunal depois que a Comissão Européia de Direitos Humanos tenha acolhido um relato. Desde a adoção do Protocolo nº 11, os interessados ou grupo de interessados, bem como as ONGs, podem encaminhar petições diretamente ao Tribunal relacionadas a pretensas violações da Convenção. A totalidade do processo judiciário formado pelo sistema de dois níveis nos quais as reclamações eram tratadas inicialmente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi substituída pelo Tribunal único e permanente; este processo é mais ágil e eficiente e assim as reclamações têm acesso direto ao Tribunal. Tão logo as petições e todos os outros documentos relativos ao caso sejam encaminhados ao Tribunal, passam a ficar à disposição do público. As audiências são públicas e as decisões tornam-se públicas e são devidamente registradas pelo Oficial de Registro. Os defensores podem também obter informações através de explicações fornecidas via *amicus curiae* (amigos do Tribunal) e por terceiros intervenientes perante o Tribunal.

DESvantagens

Muitos dos requerimentos são reputados inadmissíveis pelo Tribunal. A vítima de uma violação terá que ter a determinação de exercer e apresentar o caso e a respectiva petição em seu próprio nome. O anonimato não é permitido.

Para o Contrato:

VANTAGENS

Para alguns, é a única fonte de proteção de seus direitos econômicos e sociais.

O plano denominado de “escolha variada” (plano *cafeteria*) permite aos Estados participantes que se atenham a um conjunto de cláusulas bem mais amplo do que o que poderia ter sido adotado por todos os signatários.

DESVANTAGENS

Não existem mecanismos individuais de reclamações ou revisões judiciais para direitos econômicos e sociais.

O mecanismo de denúncia baseia-se na boa fé dos Estados participantes.

O resultado tem pouco efeito e as recomendações são raramente severas.

Apenas alguns Estados nacionais ratificaram o Contrato e muitos deles com reservas.

A COMISSÃO DE MINISTROS

A Comissão de Ministros (“os Ministros”) é considerada um braço político da Convenção Européia. É a autoridade final no Contrato Social Europeu. Os Ministros representam os governos dos Estados nacionais no Conselho Europeu. Antes da entrada em vigor do Protocolo nº 11 da Convenção (1º de novembro de 1998), a Comissão de Ministros exercia um papel principal no sistema judiciário de dois níveis para a proteção dos direitos humanos, ou seja, na Comissão Européia e no Tribunal de Direitos Humanos. Se a Comissão Européia de Direitos Humanos identificar uma violação de direitos sob a Convenção Européia, poderá encaminhar o caso para o Tribunal Europeu ou para os Ministros. Os Ministros poderão encaminhar o caso para o Tribunal ou decidir se ocorreu uma violação e, em caso afirmativo, que encaminhamento deverá ser dado a sua decisão. A Comissão de Ministros também supervisionou a implementação do Tribunal. Para assuntos que não se referem a convenções, a Comissão adota recomendações aos governos sobre que tipo de ação tomar.

O Protocolo nº 11 da Convenção que inclui a promoção dos direitos humanos com o estabelecimento de um único Tribunal Permanente, constitui uma parte importante deste fortalecimento da democracia e da promoção dos direitos humanos. A Comissão

de Ministros não possui mais poderes para tratar dos méritos dos casos apesar de ainda manter seu importante papel de garantir que os governos acatem os julgamentos do Tribunal e supervisionem, de acordo com o Artigo 46 parágrafo 2º, a execução dos julgamentos.

Além disso, a regra 82 das Regras do Tribunal sustenta que, de acordo com os artigos 47, 48 e 49 da Convenção Européia emendada pelo Protocolo nº 11, o Tribunal poderá, mediante a apresentação de pedido da Comissão de Ministros, emitir pareceres consultivos sobre questões legais referentes à interpretação da Convenção e dos Protocolos. As decisões da Comissão de Ministros para solicitar um parecer consultivo do Tribunal precisam da maioria dos votos dos representantes autorizados como membros da Comissão. Os pareceres consultivos do Tribunal, tão logo sejam emitidos, são comunicados à Comissão de Ministros.

Quando os Estados nacionais participantes não cumprem suas obrigações de informar, os Ministros podem emitir uma advertência. A pedido da Comissão de Especialistas Independentes e da Comissão Governamental, a Comissão de Ministros será a entidade encarregada de fazer as recomendações sobre reclamações coletivas de empregadores e sindicatos sobre pretensas violações do Contrato Social Europeu. Apesar da Comissão de Ministros ser a autoridade máxima para a supervisão do Contrato Social, jamais chegou a exercer seu poder de fazer recomendações a uma das partes que houvesse violado suas obrigações. Quando os Ministros assumem o papel de pronunciar-se sobre temas relacionados com o Contrato Social, o resultado final em geral surte um efeito pouco significativo pois, na prática, os Ministros raramente emitem recomendações severas ou outras legislações objetivando a proteção feminina.

Recursos

A Comissão não tem autoridade para conceder recursos ou forçar um Estado a cumprir sua decisão ou quaisquer outros veredictos ou

constatações resultantes do acompanhamento do processo. A Comissão apresenta informes de suas constatações à Assembléia que então determina que ação tomar, se for o caso, com relação à decisão.

Avaliando as vantagens e as desvantagens

Para Reclamações:

VANTAGENS

De acordo com o Artigo 46, o procedimento permite a apresentação inicial de reclamações perante a Comissão por parte de grupos, inclusive de ONGs. As ONGs podem também apresentar ante a Comissão um caso se ficar demonstrado que o indivíduo diretamente afetado estiver incapacitado de fazê-lo.

Sob o artigo 66, protocolos especiais ou acordos podem complementar o Contrato Africano. Estes podem ser usados para remediar a situação de mulheres enquadradas no Contrato. Durante a reunião nas ilhas Maurícius em 1996, a comissão aprovou uma resolução para a elaboração de um protocolo adicional feminino para o Contrato. Existe também um rascunho de protocolo visando ao estabelecimento de um Tribunal.

O Artigo 18 do Contrato Africano torna a eliminação da discriminação contra as mulheres uma prioridade e vincula a convenção a todas as outras declarações internacionais e convenções sobre mulheres. Os Artigos 60 e 61 exortam a comissão a buscar inspiração nos acordos internacionais e, diante de tal situação, a comissão pode vir a interpretar o Artigo 18 (3) do Contrato em relação às cláusulas dos direitos femininos na CEDAW e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Os defensores dos direitos das mulheres poderão, portanto, não somente fundamentar-se nas cláusulas do Contrato Africano para defender os direitos humanos das mulheres, mas também citar com autoridade os documentos da CEDAW, DEVAW e outros com importantes cláusulas sobre os direitos femininos.

DESVANTAGENS

As reclamações individuais e as ONGs

desempenham um papel limitado no sistema. A confidencialidade do mecanismo de reclamação torna difícil avaliar como as mulheres foram capazes de usar o sistema para a promoção e proteção de seus direitos humanos. O sigilo impede a potencialidade dos defensores para utilizar publicidade para embarçar os governos, forçando-os a mudar suas atitudes. Os casos, em geral, são extremamente difíceis de serem provados, tendo em vista o padrão de violações "sérias e maciças" dos direitos humanos e das pessoas. Existe uma incerteza quanto ao tipo de provas que precisam ser demonstradas para passar este teste. E além disto, o Contrato Africano, em contraposição com os sistemas europeu e inter-americano, não permite a revisão judicial das decisões da comissão.

A eficiência genérica do procedimento de denúncia é enfraquecida pela concessão de poderes à Assembléia de Chefes de Estado e Governos. Se ações são tomadas contra governos cujos chefes possuem a última palavra de decisão final na determinação do resultado dos casos, é muito pouco provável que qualquer ação efetiva venha a ser tomada contra qualquer Estado.

Procedimentos para o Acompanhamento e Formulação de Denúncias:

VANTAGENS

O mandato concedido à Comissão Africana é muito amplo, incluindo a realização de estudos e pesquisas sobre os temas dos direitos humanos e a organização de seminários, simpósios e conferências sobre direitos humanos. A comissão pode trabalhar com instituições africanas e internacionais envolvidas com a promoção e a proteção dos direitos humanos.

DESVANTAGENS

Todas estas atividades exigem recursos financeiros; este tem sido um problema para a implementação efetiva do mandato da Comissão. Também, os resultados dos procedimentos tomados pela Comissão Africana não se tornam obrigatórios para os Estados.

International Women Judges Foundation

815 15th. St., NW
Suite 601
Washington, DC 20005
USA

Tel.: + 1-202-393-0955
Fax: + 1-202-393-0125
E-mail: iwjf@igc.apc.org

International Women's Rights Action Watch IWRAW

University of Minnesota
301 Nineteenth Avenue South
Minneapolis, MN 55455
USA

Tel.: + 1-612-625-5557
Fax: + 1-612-625-3513
E-mail: mfreeman@hhh.umn.edu

International Women's Rights Law Clinic

CUNY Law School
65-21 Main Street
Flushing, NY 11367
USA

Tel.: + 1-718-575-4300
Fax: + 1-718-575-4478
E-mail: iwhr@maclaw.law.cuny.org

International Women's Tribune Center

777 UN Plaza
New York, NY 10017
USA

Tel.: + 1-212-687-8633
Fax: + 1-212-661-2704
E-mail: iwtc@igc.apc.org

STV – Foundation Against Trafficking

P.O. Box 1455, 3500 BL
Utrecht
The Netherlands

Tel.: + 31-30-2716044
Fax: + 31-30-2716084
S.T.V@inter.NL.net

Sisterhood is Global Institute

4343 Montgomery Avenue
Suite 201
Bethesda, MD 20814
USA

Tel.: + 1-301-657-4355
Fax: + 1-301-657-4381
E-mail: sigi@igc.apc.org

Working Group on the Human Rights of Women

7204 Central Avenue
Takoma Park, MD 20912-6451
USA

Tel.: + 1-301-270-0436
Fax: + 1-301-270-0331
E-mail: lbrowning@igc.apc.org

Women, Law & Development International

1350 Connecticut Avenue, NW,
Suite 407
Washington, DC 20036-1701
USA

Tel.: +1-202-463-7477
Fax: +1-202-463-7480
E-mail: wld@wld.org
Website: <http://www.wld.org>

Women Living Under Muslim Laws

Boite Postale 23-34790
Grabels, Montpellier
France

Tel.: + 33467-109-166
Fax: + 33467-109-167

Africa

ISIS-WICCE Uganda
P.O. Box 4934

Kampala
Uganda

Tel.: + 256-41-266-007/8
Fax: + 256-41-268-676
E-mail: isis@starcom.co.ug

United Nations Development Fund for Women (UNIFEM)

304 East 45th St.
6th Floor
New York, NY 10017
USA

Tel.: + 1-212-906-6400
Fax: + 1-212-906-6705
E-mail: unifem@undp.org



Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo

Este manual trata da questão dos direitos humanos das mulheres e de seu exercício prático. Ele descreve em uma linguagem simples e de forma objetiva o conceito e o conteúdo da legislação de direitos humanos e suas implicações para as mulheres e para as questões de direitos humanos que as atingem.

Direitos Humanos das Mulheres Passo a Passo é um instrumento educativo elaborado para:

- auxiliar as ativistas na valorização da importância de leis e mecanismos de direitos humanos para a promoção e defesa dos direitos das mulheres;
 - oferecer informações sobre como utilizar o sistema de direitos humanos nas esferas nacional, regional e internacional;
 - explicar em detalhes a importância e os métodos de documentação e relatoria de violações dos direitos humanos das mulheres;
 - destacar estratégias relevantes de *advocacy* que podem ser usadas para promover os direitos humanos das mulheres; e
 - demonstrar como as defensoras de direitos humanos das mulheres já estão utilizando o sistema de direitos humanos para fazer valer seus direitos.
- 
- 
- 